

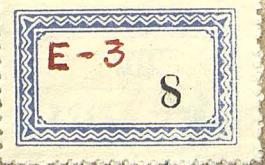
Joaõ de Sousa Pinto de Magalhães



Ent. - 1
Sal. - 1
Div. - 2
Fila - I



5.5.

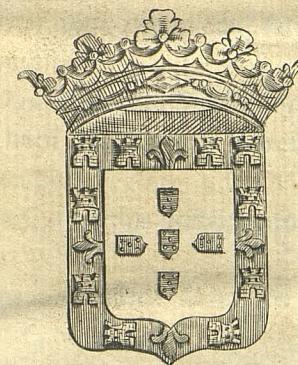


LA 054
V.IV

JL-1036

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

ORDENAÇOENS
DO
SENHOR REY
D. AFFONSO V.
L I V R O III.



C O I M B R A.

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE:

ANNO DE MDCCCLXXXII.

*Por Resoluçao de S. MAGESTADE de 2 de
Setembro de 1786.*

ORDENACOENS
 DO
 SENHOR REY
 D'AFONSO V.
 LIVRO VII
 COMBIA
 DA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
 DE LISBOA
 1781

TAVOA

DO QUARTO LIVRO.

TITULO I.	Da Hordenaçom , e declaraçom , que ElRey Dom Joham fez sobre os foros , e arrendamentos , que forom feitos per moeda antigua. 2
TIT. II.	Que nom afforem , nem arrendem per ouro, nem prata, senom per moeda geeral corrente no Regno. 30
TIT. III.	Que nam possam vender, comprar, escaibar ouro , ou prata , salvo no cai bo de ElRey. 43
TIT. IIII.	Dos Mercadores Estrangeiros , como ham de comprar e vender suas mercadarias. 46
TIT. V.	Das Cartas dos fretamentos dos Navi os. 55
TIT. VI.	Dos contrautos firmados per jumento , ou aa boa fe. 63
TIT. VII.	Dos contrautos desafforados. 66
TIT. VIII.	Do Tabelliam , ou Escrivam , que vendeo o officio , que tinha d'ElRey , ou o renunciou a tempo que nom devia. 68
TIT. VIII.	Que nom penhore alguem seu devedor , nem filhe posse de sua coufa , sem authoridade de Justiça. 69
TIT. X.	Que nom costranguam alguem que Liv. IV. * ca-

	case contra sua voontade.	71
TIT.	XI. Que o marido nom possa vender , nem escambar beens de raiz sem outorgamento de sua molher.	72
TIT.	XII. De como a molher fica em posse , e Cabeça de Casal depois da morte de seu marido.	76
TIT.	XIII. Do homem casado , que dá , ou vende alguma coufa a sua barregaam.	79
TIT.	XIII. Da Doaçom feita pelo marido aa molher , e pela molher ao marido.	81
TIT.	XV. Das Veuvas , que enalhecam , e desbaratam seus beens como nom devem.	84
TIT.	XVI. Do Homem cazado , que fia alguem sem outorgamento de sua molher.	86
TIT.	XVII. Da Viuva , que casa ante do anno e dia.	86
TIT.	XVIII. Do Besaficio do Valleano outorguado aas mulheres , que fiaõ alguem , ou se obrigaõ por elle.	88
TIT.	XVIII. Das Usuras, como som defcasas, e em que caso se podem levar segun- do Direito Canonico.	93
TIT.	XX. Do que he obrigado a pagar Mara- vidi de Castella, quanto pagará por elle em Portugal.	99

TIT.	XXI. Da Hordenacom , que ElRey fez ácerca da bolsa , que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros , e presos, que se levaõ d'hum Lugar pera outro.	101
TIT.	XXII. Das bestas vendidas em Evora , que se nom possaõ engeitar depois que a venda for feita , e a besta entregue ao comprador.	106
TIT.	XXIII. De como se pode renunciar o Officio de ElRey , e em que forma se ha de fazer a Carta pera tal renunciaçom.	109
TIT.	XXIII. Que as Cartas enviadas pelos Concelhos sejaõ assinadas na Camara do Concelho , e nom em outro lugar.	111
TIT.	XXV. Que todo homem possa viver com quem lhe aprouvé.	114
TIT.	XXVI. Do que vive com Senhor a bem fazer , e se parte delle sem sua voontade.	116
TIT.	XXVII. Que nom possaõ demandar sol- dada senom ataa tres annos.	123
TIT.	XXVIII. Dos Mancebos serviçaees que vivem a bem fazer , e depois deman- daõ satisfaçom do serviço , que fize- rom.	125
TIT.	XXVIII. Dos Mancebos serviçaaes, quaees devem seer costrangidos, e co-	mo

- mo devem seer pagados. 127
- TIT. XXX. Dos que poem filhos a mestre,
por nom viverem por soldada. 137
- TIT. XXXI. Do que lançou a jornal o man-
cebo , que lhe foi dado por soldada. 138
- TIT. XXXII. Do Senhor , que lança o man-
cebo da soldada fora de Casa , e do
mancebo , que foge della. 139
- TIT. XXXIII. Do amo, que demanda ao man-
cebo, quando lhe pede a Soldada, o dâ-
pno que lhe fez em vivendo com elle. 140
- TIT. XXXIV. Dos que andaõ vaadios , e
nom querem filhar mestre , nem viver
com outrem. 141
- TIT. XXXV. Das Compras e Vendas, como
se ham de fazer por certo preço. 142
- TIT. XXXVI. Das Compras e Vendas , que
se fazem per final dado ao vendedor
simpresmente , ou em parte de pago. 145
- TIT. XXXVII. Que nom poslam vender her-
damento, salvo a Irmaão, ou ao parente
mais chegado. 147
- TIT. XXXVIII. Da Ley da Avoenga. 150
- TIT. XXXIX. Dos que apenham seos beës
com tal condiçom, que nom pagando
a certo dia , fique o penhor rematado
pela divida ao Creedor. 155
- TIT. XXX. Do que vende alguma raiz com

- condiçom , que tornando ataa certo
dia o preço , que por ella recebeo, seja
a venda desfeita. 157
- TIT. XXXI. Do Tetor, Curador , ou Tes-
tamenteiro , que comprou os beens do
meor , ou do finado , cujo Tetor , ou
Testamenteiro he. 159
- TIT. XXXII. Do que vendeo huma coufa
duas vezes a pessoas desvairadas. 162
- TIT. XXXIII. Do que vendeo a coufa de
raiz a tempo que a ja tinha arrenda-
da , ou alugada a outrem por tempo
certo. 163
- TIT. XXXIV. Dos Moradores em Caf-
tella , que teem beens em Portugal ,
que os vendam a tempo certo , ou ve-
nham a cá morar. 165
- TIT. XXXV. Do que quer desfazer algu-
ma venda por seer enganado aalem da
meetade do justo preço. 167
- TIT. XXXVI. Da coufa vendida , que se
perdeo per algum caso, ante que fosse
entregue ao comprador. 172
- TIT. XXXVII. Do Clerigo , ou Fidalgo ,
que compra pera reguatar. 175
- TIT. XXXVIII. Dos Clerigos , que com-
praõ beens de raiz por licença d'El-
Rey. 177
- TIT.

- TIT. XXXXVIII. Quando a coufa obriga-
da he vendida , ou enalheada , passe
sempre com seu encarregado. 180
- TIT. L. Dos que compram as facas, que vem
de Inglaterra per as levarem fora do
Regno. 182
- TIT. LI. Do Judeu , que comprou algum
Mouro servo , que despois se torna
Chrisptaaõ. 184
- TIT. LII. Do que compra alguma coufa obri-
gada a outrem , e consina em juizo o
preço della , por nom ficar obrigada
ao creedor. 185
- TIT. LIII. Do Vastallo d'ElRey , que obriga
cavallo , e armas , ou maravedis , que
ha do dito Senhor. 192
- TIT. LIV. Da Fiadoria de muitos. 194
- TIT. LV. Do que confessou aver recebida al-
guma coufa , e despois diz , que a nom
recebeo. 197
- TIT. LVI. Que o Carniceiro , Paadeira , ou
Taverneira sejam creudos per seu ju-
ramento do que lhes deverem de seus
mesteres. 201
- TIT. LVII. Do que prometeo fazer Estro-
mento pruvico , e despois se arrepен-
de , e o nom quer fazer. 203
- TIT. LVIII. Do Preso , que faz obrigaçom ,
ou

- ou algum outro contrauto na prisom ,
honde jaz. 206
- TIT. LVIII. Das Autorias , como , e quan-
do devem os autores feer nomeados ,
e chamados a Juizo. 208
- TIT. LX. Do Comprador , que recusa pagar o
preço da coufa comprada , porque foi
emformado que nom era do vende-
dor. 214
- TIT. LXI. Que os Corregedores das Comar-
cas , e Juizes Hordenairos nom pos-
sam comprar beés de raiz nos Luga-
res , honde forem Officiaaes. 216
- TIT. LXII. Das Penas convencionaaes , e
judiciaaes. 219
- TIT. LXIII. Das coufas , que som defesas
pera levarem a terra de Mouros. 222
- TIT. LXIII. Que os Concelhos das Cida-
des , e Villas nom ponham prestemos
a alguem sem autoridade d'ElRey. 226
- TIT. LXV. Dos que forçozamente filham
posse da coufa , que outrem possue. 228
- TIT. LXVI. Da mudança , que se fez da Era
de Cesar aa do Nacimiento de Nosso
Senhor JESU CHRISTO. 233
- TIT. LXVII. Dos que podem feer presos por
dividas civiliis ou criminaaes. 234
- TIT. LXVIII. Das Doaçooens , que ham de
feer

- seer insinuadas, e confirmadas per El-
Rey. 238
- TIT. LXVIII. Do que engeita a moeda d'El-
Rey. 241
- TIT. LXX. Das Doaçoões, que se podem
revogar por causa da ingratidooem. 242
- TIT. LXXI. Das vendas, e enalheamentos
que se fazem de coufas letigiosas. 247
- TIT. LXXII. Das Compensaçoões, como, e
quando se podem fazer d'huma divi-
da aa outra. 253
- TIT. LXXIII. Dos Allugueres das Casas, e
da maneira que se deve teer acerca
delle. 258
- TIT. LXXIII. Em que casos poderá o Se-
nhor da casa lançar fora della o alu-
gador, durante o tempo do aluguer. 261
- TIT. LXXV. Dos Alugadores das casas, que
as nom querem leixar a seus donos,
acabado o tempo do aluguer. 264
- TIT. LXXVI. Do que deu herdade a parcei-
ro de meas, a terço, ou quarto, &c. 268
- TIT. LXXVII. Daquelle que filhou algum
fôro pera sy, e pera certas pessoas, e
nom nomeou alguma antes da sua
morte. 270
- TIT. LXXVIII. Do Foreiro, que nomeou al-
guem ao foro, e despois revoga essa
no-

- nomeaçom, e faz outra. 273
- TIT. LXXVIII. Do Foreiro, que vendeo o
foro per autoridade do Senhorio, ou
sem seu outorgamento. 276
- TIT. LXXX. Do Foreiro, que nom pagou o
foro pér tres annos, e despois quer
purgar a mora, offerecendo o foro de-
vudo. 278
- TIT. LXXXI. Das Sesmarias. 281
- TIT. LXXXII. Dos Tetores, e Curadores,
e em quantas maneiras podem seer
dados. 305
- TIT. LXXXIII. Do Tetor, ou Curador tes-
tamenteiro, que he dado ao meor em
algum testamento. 306
- TIT. LXXXIII. Do Tetor, ou Curador li-
dimos, que he dado ao meor per di-
reito. 308
- TIT. LXXXV. Do Titor, ou Curador dati-
vo, a saber, dado per Justiça. 310
- TIT. LXXXVI. Do Tetor, ou Curador, que
he dado ao desassisado, ou prodigo. 316
- TIT. LXXXVII. De como o Tetor, e Cura-
dor devem fazer inventairo dos beens
do meor, e bem assy do furioso, ou
prodigo. 324
- TIT. LXXXVIII. Das Excusaçooens dos Te-
tores, e Curadores. 328
- LIV. IV. **
- TIT.

- TIT. LXXXVIII. Que os dinheiros dos hor-
foōs nom sejam lançados aa onzena. 335
- TIT. LXXX. De como ha de seer alvidra-
do o trabalho, que o Escriptvam , e o
Contador dōs horfoōs filharem em to-
mar suas contas. 337
- TIT. LXXXI. De como se ham de guar-
dar, e desbaratar os beens dos horfoōs,
assy movis , como de raiz. 340
- TIT. LXXXII. Em que caso a Madre, que
nom he Tetor do filho , repetirá as
despesas , que acerca delle fez. 243
- TIT. LXXXIII. Quando entregarōm os Te-
tores , e Curadores os beens aos hor-
foōs , pera os elles regerem e minif-
trarem. 347
- TIT. LXXXIV. Do Curador, que he da-
do aos beens do ausente , e aa heran-
ça do finado , a que nom he achado
herdeiro. 350
- TIT. LXXXV. Quando morre alguum ho-
mem abintestado sem parente , sua
mulher herda seus beens, e assy o ma-
rido aa mulher. 351
- TIT. LXXXVI. De como a execuçom dos
Testamentos nas couisas piadosas , a
saber, dos residoos, soomente perteece
a ElRey. 354

TIT.

- TIT. LXXXVII. Quando o Padre no Tes-
tamento nom faz meençom do filho ,
e despooem soomente da terça de seus
beens. 356
- TIT. LXXXVIII. De como herda o filho
do piam a herança de seu Padre. 359
- TIT. LXXXVIII. Da filha , que se casa
sem autoridade de seu Padre , antes
que aja vinte cinco annos. 361
- TIT. C. Em que caso poderá o filho, ou filha
exherdar o Padre , ou Madre. 367
- TIT. CI. Em que caso poderá o Irmaão que-
rellar o testamento de seu Irmaão. 369
- TIT. CII. De como o Padre , ou Madre her-
dam ao filho , e nom o Irmaão. 371
- TIT. CIII. Do Testamento , que nom tem
mais que cinquo testemunhas. 373
- TIT. CIII. Que nom aja lugar o Residoo ,
em quanto durar o tempo , que o tes-
tador assinou ao testamenteiro pera
distribuir seus beens. 376
- TIT. CV. Se trazerá o filho aa collaçom o que
gaançou na vida do Padre. 378
- TIT. CVI. Da Doaçom que o Avoo faz ao ne-
to , como deve seer trazida aa colla-
çom. 381
- TIT. CVII. De como se ham de fazer as par-
tiçocens antre os Irmaão. 382

** 2

TIT.

- TIT. CVIII. Das prescripçooens antre os Ir-^{maos}
maaos , e quaaesquer outras pessoas. 395
- TIT. CVIII. Da ennovaçom , que ElRey
Dom Affonso o Quinto fez sobre a Ley
feita per ElRey seu Padre sobre a pa-
ga do ouro , e prata , que he empre-
tada. 399
- TIT. CX. De como cada huum pode com-
prar , e vender a prata por quanto pre-
ço lhe prouver , sem embargo da Hor-
denaçom antes feita , &c. ! 403
- TIT. CXI. De como he defeso , que se nom
forre Mouro ou Moura cativo , se
nom por preço que tragua de sua ter-
ra , ou per resguate d'outro Christaaõ ,
que lá jaz cativo. 404
- TIT. CXII. De como ham de seer dados os
horfoôs por soldadas , e a quaaes pes-
soas. 406

ORDENAÇOENS DO SENHOR REY DOM AFFONSO V.

L I V R O IV.

NO TERCEIRO LIVRO AVEMOS
trautado dos juizos , e autos judiciaes ne-
cessarios , e perteencentes pera a sustan-
cia , e boa hordenança delles ; e porque a
maior parte dos juizos nascem dos contrautos , e casi
contrautos feitos antre as partes , por tanto entende-
mos ao diante em este quarto Livro trautar delles ,
começando primeiro nos contrautos feitos per moeda
antigua , e des y pelas outras moedas , que polos tem-
pos forom feitas.

T I T U L O I .

Da Hordenaçom, e declaraçom, que El Rey Dom Joham fez sobre os foros, e arrendamentos, que foram feitos per moeda antigua.

ELREY Dom Joham de gloria memoria em seu tempo fez Ley sobre as pagas das moedas antigas, como, e em que maneira se ouvessem de fazer d'hy em diante, em esta guisa que se segue.

1 Por as grandes deferencias, que os dos nossos Regnos, assi Clerigos, como Leigos fezerom, e fazem antre as moedas dos nossos Antecessores, e outro sy antre as nossas, foram, e som causa de se moverem, como se em cada huū dia movem, antre elles muitas demandas, e contendas, em que andaõ gastando o que ham, e leixam por ello d'aproveitar feus beës, o que nom he nosso serviço, e a nós compre fazermos em ellas alguãs Hordenações, per que taaes demandas se possaõ refrear, e as partes saibam o que ham de demandar, e defender, e os Julgadores como em tal caso ham de julgar: Porem nós Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, &c. com acordo do nosso Conselho, e da nossa Corte fazemos certos Capitulos com suas distinções adiante escriptas, que taaes som.

2 O PRIMEIRO Capitulo he: Que os contrautos de compras e vendas, locações, emprestidos, estipulações, e promissões antre vivos, ou causa mortis, e leguados leixados em testamentos, ou abintestado, e afforamentos, e arrendamentos, censos, e tributos, como som portageés, açougueés, chancellarias, portarias, taballados, e outros quaequer direitos semelhantes a nós devudos, ou a Cidade, ou Villa, ou Prelados, ou Igrejas, ou a outras quaequer pessoas de nossos Regnos, e todolos outros contrautos, ou casi contrautos, e direitos semelhantes a todos estes fuso escriptos, feitos e celebrados pelas moedas antigas, ou pelas nossas que se fezerom ataa postumeiro dia de Dezembro Era de mil quatrocentos vinte e tres annos, os devedores de cada huū delles, que ainda nom pagaram, mandamos que paguem o que devem, dêz a feitura desta Hordenaçom en diante, per moeda antigua, ou nova, que se fez ataa o dito dia e Era fuso dita, ou per esta moeda de soldo de tres libras e meia, e cincuenta dinheiros por huū, ou cinqüenta soldos por huū, ou cinqüenta libras por huā, mais, ou menos, segundo for a divida.

3 O SEGUNDO Capitulo he: Que os depositos, e guardas, e condecilhos, e recebimentos feitos per a moeda antigua, ou nova, que se fez ataa postumeiro dia de Dezembro da Era de mil e quatrocentos vinte e tres annos, per Almoxarifes, Tetores, ou Curado-

res, Eixecutores, Procuradores, ou per outros quaequer Aministradores, que per outrem, ou em nome d'outrem recebessem das ditas moedas: outro sy os que quizerem desfazer alguūs contrautos feitos pelas moedas sobreditas, e cobrar as coufas, que por ellas derom, per Ley da Avoenga, ou engano de justo preço, ou per Cartas, que ajam de nós, per que os venderom, e desbaratarom por nosso serviço, ou per nullidade de contrauto, em que falleceo autoridade, hidade, ou solepnidade, ou per outro qualquero modo, per que se cada huū dos ditos contrautos possa desfazer: outro sy qualquier semelhante seja theudo dês a feitura desta Hordenaçom tornar a moeda, que recebeo, ou oiteenta libras por huā desta moeda de real de tres libras e meia.

4 E CADA huū destes Capitulos mandamos que aja lugar nos feitos movidos, e por mover, e nos que som findos per Sentenças, se per elles ainda nom he feita eixecuçom, posto que em as ditas Sentenças seja dito, que pague da moeda antigua, ou seu direito valor. Pero na parte da venda, que se desfezer per engano de justo preço, se o comprador quizer suprir aquello, que for julgado por justo preço, por moeda antigua, ou nova, que se fez ataa postumeiro dia de Dezembro da Era sobredita de quatrocentos e vinte e tres annos, ou oitenta libras por huā desta moeda do real de tres libras e meia, possa-o fazer, e reteer em sy a coufa, que comprou.

5 E SE os devedores de cada huū dos casos dos ditos Capitulos pagarom o que deviaõ per estas nossas moedas, e os credores receberom as pagas com protestaçom de lhes ser pagada a maior valia da moeda, que lhes era devuda, mandamos que taaes devedores sejaõ quites, sem embargo de protestaçom: e esto por nom darmos lugar aas demandas.

6 E SE o devedor de cada huū dos casos do primeiro Capitulo offereceo, e confinou, e depôse o que devia da moeda antigua, ou noffa que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e quatro annos huā libra por outra, * ou (a) * per as moedas, que se fezerom dês primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e cinco annos, ataa Janeiro de mil e quattrocentos e trinta e seis annos, a cinquo libras por hūa, segundo era conteudo na noffa Hordenaçom sobre esto feita, em tal caso mandamos que seja quite o devedor, e o credor possa cobrar o que foi deposito, e confinado; e assy mandamos que seja quite o devedor, que offereceo, e confinou, e depôse o que devia da moeda antigua, ou nova, como dito he, a quinze libras por hūa, per estas nossas moedas, que se fezerom dês primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e trinta e seis annos, de real de tres libras e meia, nos caos d'afforamentos, emprazamentos, arrendamentos, censos, e tributos, e outros direitos, em que man-

(a) Falta A.

damos pagar quinze libras por huā desta moeda pela Hordenacōm , que sobre esto fezemos , &c.

7 E se o devedor em cada huū dos casos do primeiro Capitulo fuso dito soomente offereceo o que devia da moeda antigua , ou nova , que se fez ataa Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e quattro annos , per as moedas novas , per a guisa que fuso he declarado , e por que o creedor nom quiz tomar a paga , reteve em sy a moeda , que offereceo ; em este caso mandamos que seja theudo de pagar trinta libras por huā.

8 OUTRO sy se o devedor dos casos do segundo Capitulo , a faber , de depositos , e recebimentos , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antigua , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e quattro annos , * per a moeda que se fez em o dito anno Era de mil quattrocentos e vinte e quattro annos (a) * , huā libra por outra , * ou (b) * da moeda nova , que se fez dēz primeiro dia de Janeiro Era de mil quattrocentos e vinte e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quattrocentos e trinta annos , cinco libras por huā , segundo era contheudo na nosfa Hordenacōm , que sobre esto foi feita , em este caso o devedor seja quite , e o creedor possa aver a moeda , que foi confinada , e deposta , &c.

9 E se o devedor de cada huū dos casos do se-

gun-

(a) Falta A. (b) e A.

gundo Capitulo da guarda , e condecilho , e recebimentos , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quattrocentos e vinte e quattro annos , per as moedas novas , que se fizerom dēs primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos trinta annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quattrocentos e trinta e seis annos , a cinco libras por huā , segundo era contheudo na Ley de cinco por huā sobre esto feita , em tal caso mandamos que o devedor seja theudo de tornar o que recebeo , ou cincuenta libras por huā desta moeda , sem embargo da confinaçom , e deposiçom , e o devedor possa aver a moeda , que confinou , e depôse.

10 E se o devedor de cada huū dos casos do segundo Capitulo offereceo soomente o que devia da moeda antigua , ou nova que se fez ataa o primeiro dia de Janeiro da Era de mil quattrocentos e vinte e quattro annos , a cinco libras por huā da moeda feita nos tempos fuso devisados , a faber , dēs Janeiro da Era de mil quattrocentos e trinta annos , ataa Janeiro Era de mil quattrocentos e trinta e seis annos , e por que o creedor nom quiz tomar a paga , o devedor reteve em sy a moeda , que offereceo ; em este caso mandamos que pague pela dita moeda antigua , ou nova , que foi feita des o primeiro dia de Janeiro Era de mil e quattrocentos e vinte e tres annos , ou * a setten-

ta libras (a) * por húa desta moeda de real de tres libras e meia , &c.

11 E se o devedor de cada huú dos casos dos ditos doos Capitulos fuso ditos ante da nossa Hordenaçom que fezemos , que pagasselem a quinze libras por húa , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , a cinco libras por húa , per as moedas , que se fezerom des o primeiro de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos , de real de tres libras e meia , em este caso mandamos , que se for devedor dos casos do primeiro Capitulo , pague da moeda antiga , ou a trinta libras por húa desta moeda de real de tres libras e meia , sem embargo da dita confinaçom , e deposiçom ; e se for devedor dos casos do segundo Capitulo , a saber , de guarda , e condecilho , tetores , e recebedores , e outros casos semelhantes , paguem a sessenta libras por húa desta moeda de real de tres libras e meia , sem embargo da dita deposiçom , e confinaçom , como dito he.

12 O TERCEIRO Capitulo he : Que todalas penas jencionaaes , que forom postas a algúia quantidade de dinheiros da moeda antiga , se se nom pagasse , ou a alguú feito , ou outra coufa , se se nom fezesse , ou desse , em taaes casos , e outros quaeesquer semelhan-

(a) a sessenta A :

tes , mandamos que as penas , em que encorrerem , se paguem pela moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e quatro annos , ou a quinze libras por húa desta moeda de real de tres libras e meia , com tanto que estas penas nom possam crescer mais que o principal.

13 E se forem penas postas per Foraaes , ou Estatutos , por maleficios , e dapnos , que se comettem , mandamos que paguem per moeda antiga , ou nova , como dito he , ou cincuenta libras por húa desta moeda de real de tres libras e meia.

14 O QUARTO Capitulo he : Que os contrautos das compras e vendas , locaçooés , emprestidos , estipulaçooés , promislooés , companhias , doaçooés , afforamentos , arrendamentos , depositos , guarda , e condecilho , recebimentos de Tetores , e Curadores , e Eixecutores de testamentos , ou d'outra postumeira voontade , Negociadores , Aministradores , e outros quaeesquer , que por outrem forem recebedores , e desfazimento de contrautos per Ley d'Avoenga , ou per justo preço , ou por outro qualquer modo , ou per privilegio , e costume , que se possa desfazer , e dos outros contrautos todos , ou casi contrautos feitos , e celebrados per as moedas , que se fizerom des primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e quatro annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e cinco

annos , os que som devedores per as ditas moedas , e ainda nom pagaram , mandamos que paguem da feitura desta Hordenaçom em diante , per as moedas que se entom fezerom , ou a dez libras por húa desta moeda de real de tres libras e meia , qual o devedor mais quizer.

15 E se alguüs contrautos , ou casi contrautos , ou desfazimento de contrautos dos fuso ditos no quarto Capitulo , ou outros quaequer semelhantes forom feitos , e celebrados pelas moedas , que se fezerom des primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e trinta annos , os ditos devedores de taaes contrautos , que nom pagaram , mandamos que paguem daqui em diante per as ditas moedas , que se entom fezerom , ou sette libras por húa desta moeda que ora corre de real de tres libras e meia , ou qual o devedor mais quizer.

16 E se alguüs dos contratos , ou casi contrautos fuso ditos no quarto Capitulo forom feitos e celebrados per as moédas , que forom feitas des o primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e trinta e seis annos , os devedores de taaes contratos sejam theudos de pagar por as ditas moédas , que entam corriam , ou quattro libras por huuā desta moeda que ora corre de real de tres libras e meia . E per esta guisa mandamos que se paguem as dvidas dos ditos tres tempos , sem embargo d'aluū offerccimento , e con-

fi-

sinaçom , que dellas fosse feita per esta medes de real de tres libras e meia.

17 E POSTO QUE em alguüs destes contrautos fuso ditos , feitos e celebrados em cada huū destes tres tempos , fosse dito que o devedor pagasse das moedas , que corressem aos tempos das pagas , mandamos que o dito devedor seja theudo a pagar da moeda , que corria no tempo , que se fez o dito contrauto : e se foi feito no anno da Era de mil e quattrocentos e vinte e quattro annos , pague da dita moeda , ou dez libras por húa desta de real de tres libras e meia : e se foi des Janeiro da Era de mil e quattrocentos e vinte e cinco annos , ataa Janeiro Era de mil e quattrocentos e trinta annos , pague sette libras por húa dos ditos reaes de tres libras e meia : e se foi des Janeiro da dita Era , ataa Janeiro da Era de quattrocentos e trinta e seis annos , pague a dita moeda , ou quattro libras por húa de real de tres libras e meia , pela guisa que dito he , sem embargo da dita clausula.

18 PERO se alguū devedor dos contrautos fuso ditos se obrigou expressamente a pagar moeda antigua , ou seu verdadeiro valor , em este caso mandamos que pague da moeda antigua , ou nova , que foi feita ataa postumeiro dia de Dezembro da Era de mil e quattrocentos e vinte e tres annos , ou desta moeda de real de tres libras e meia , oitenta libras por húa , qual o devedor mais quiser.

19 E SE o devedor d'aluū dos tres tempos fuso

ditos pagou o que devia per esta moeda de real de tres libras e meia , e o credor recebeo a paga com protestaçom de poder demandar a maior valia , em este caso mandamos que o devedor seja quite : e esto fazemos , por nom darmos lugar aas demandas como dito he.

20 O QUINTO Capitulo he : Que todalas penas convencionaaes postas em cada huū destes tres tempos , se encorreram , mandamos que se pague huū libra por outra desta de real de tres libras e meia , porque som odiosas ; pero se forem postas per Estantos por dapnos , ou escarmento de maleficios , que fossem feitos , mandamos que paguem per as moedas dos tempos , em que foram feitos effes Estantos , e Hordenacōões , ou per esta moeda de real de tres libras e meia , pela estimaçom per nós feita em cada huū dos ditos tempos , a saber ; se as Hordenacōões foram feitas no tempo antigo ataa Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , paguem adita moeda dos ditos tempos , ou cincuenta libras por huū ; e se foi feita des Janeiro Era de mil e quattrocentos e vinte e quatro annos , ataa Janeiro Era de quattrocentos e vinte e cinco annos , pague dez libras por huū ; e se foram feitas des Janeiro Era de quattrocentos e vinte e cinco annos , ataa Janeiro Era de quattrocentos e trinta annos , pague sette libras por huū ; e se foram feitas des Janeiro Era de quattrocentos e trinta , ataa Janeiro Era de quattrocentos trinta e seis annos ,

nos , pague quatro libras por huū desta moeda de real de tres libras e meia.

21 EM TODOS os contrautos , que forom feitos des primeiro dia de Janeiro Era de quattrocentos e trinta e seis annos , ataa feitura desta Ley , paguem huū libra por outra destes reaes de tres libras e meia , sem fazendo diferença da dita moeda , nem da bondade della.

22 E MANDAMOS que esta nossa Hordenacōom aja lugar em todalas demandas movidas e por mover , e em as que som findas per Sentenças , se ainda per elas nom forem feitas as eixecuçooés.

23 E o QUE suſo he hordenado em razom das frontas , que os devedores fezerom aaquelles , a que eram theudos , que recebessem das moedas , que per nós era mandado , e as obraçooés , e confinaçooés , que dellas fezerom , mandamos que haja lugar nas que foram feitas ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quattrocentos e quarenta e dous annos ; e nas que des entom a ca foram feitas nom aja lugar , e os devedores sejam theudos de pagar effo que devarem , como se effas obraçooés , e confinaçooés nom fossem feitas , como per nós he hordenado.

24 E MANDAMOS que esta nossa Hordenacōom aja lugar em todolos casos suſo ditos , e em cada huū delles , e em todolos direitos , e tributos : salvo nas vizitaçooés dos Arcebisplos , e Bispos , e Prelados , que as ham d'aver ; porque em este caso queremos que el-

elles possam levar ouro , ou prata , se lhes he devudo per direito ou segundo seu costume , na valia que valer.

25 E MANDAMOS aos nossos Meirinhos , Correge-dores , Juizes , e Justiças , que façaõ cumprir , e guardar estas nossas Hordenaçooẽs pela guisa , que em elas he contheudo , e que nom consentam a alguã pefsoa , de qualquer estado e condiçom que seja , que vaa contra ellas . E se os devedores daqui em diante offerecerem aquello que deverem , e o poserem em maaõ de Justiça , ou d'outrem per seu mandado , segundo he contheudo em estas nossas Hordenaçooẽs , porque esfes , a que eram devedores , ho nom quiserom tomar em pago deslo , que lhes assy deviam , mandamos que estes devedores sejam quites , e esfes , a que deviam , nom sejam recebidos mais em juizo a demandas , que sobrello façam : salvo que possam demandar o que assy foi posto em maaõ dessas Justiças , ou dos outros per seu mandado .

26 E SE alguũ contra esto for , de qualquer estado e condiçom que seja , e as ditas moedas nom quiser receber , como fuso dito he , ou demandar mais em juizo , que o que he contheudo na dita Hordenaçom , ou receber per preitefia , ou per outra qual-quer guisa que seja , mais que o que he theudo , ou de-vido , perca o que assy demandar , ou receber , e torne o que recebeo , e os devedores fiquem quites . E mandamos aas Justiças dos lugares , onde esto acon-

te-

tecer , que cobrem as conthias , que assy forem de-mandadas , ou recebidas , e as façam despender nas Fortalezas dessas Comarcas , honde esto acontecer , como nós mandamos , fazendo escrever aos Tabal-liaães de cada huã dos ditos lugares como as recebe-rom , e despenderõ : e os nossos Corregedores , quan-do per hy chegarem , tomem-lhes dello conta .

27 ERA de mil quatrocentos quarenta e sette an-nos , * oito (a) * dias de Fevereiro na Cidade de Lix-boa , seendo hy Johane Meendes Corregedor na Cor-te d'EIRey em audiencia ouvindo os feitos , o dito Corregedor pubricou esta Hordenaçom fuso escripta : e eu Affonso Romeu esto escrevi .

28 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Jo-ham de gloria memoria sobre a dita Hordenaçom fez húa declaraçom em esta forma , que se segue .

29 ESTA he a maneira , que nós EIRey Dom Jo-ham mandamos que se tenha sobre as pagas , que se devem de fazer aos Prelados , e Fidalgos , e outras quaeesquer pefsoas nos afforamentos , e emprazamen-tos , e arrendamentos , e alugueres , e outras quaeesquer pagas , que se ouvessem de fazer per ouro , ou prata , ou per outras quaeesquer moedas .

30 ITEM . Por qualquier coufa , que pagavam cor-rendo os reaes de tres libras e meia , ante que se co-meçasse de lavrar a moeda de dez reaes húa libra , pa-guem daqui em diante cinco libras , que vem ao que

pa-

(a) vinte

paga cincuenta libras per a dita moeda de tres libras e meia no dito tempo , duzentas e cincuenta libras ; e assy do mais , e menos : e per esta guisa paguem qualquer coufa , que for devuda per as sobreditas moedas , ou ouro , ou prata dos tempos passados , ataa que a dita moeda de dez reaes foi feita , reservando aquellas casas , em que agora se mandam pagar aquellas coufas mesmas , em que as partes eram obrigadas . E esto parece que razoadamente se deve fazer , porque a maior parte das coufas igualmente fezerom esta multiplicação na valia .

31 E POR quanto nos foi dito , que alguüs leixaram de receber o que lhes era devudo das coufas sobreditas , ou se o receberom , receberom-no com protestatas , com de lhes seer mais emadido aa pagina aquello , que nós mandassemos , e por tirar as brigas , que sobre esto poderiam recrecer , mandamos , que aquellas coufas , que deslas fuso ditas forem devudas des este Janeiro , que passou da Era de mil e quatrocentos cincuenta e cinco annos pera ca , que se paguem pela guisa fuso escripta ; e o que for devúdo , ou lho receberom com protestaçom , des que a dita moeda receberom com protestaçom , des que a dita moeda de dez reaes foi feita , ataa o dito primeiro dia de Janeiro de mil quatrocentos e cincuenta e cinco annos , que se paguem as sobreditas coufas a cincuenta libras por húa , como per nós era mandado : e assy mandamos que se compra , e guarde . Feita na Cidade de Lixboa a trinta dias d'Agosto . El Rey o mandou .

Mar-

Martim Vaasques a fez Era de mil e quatrocentos e cincuenta e cinco annos .

32 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Jo-ham meu Avoo fez outra Hordenaçom sobre os afforamentos , e emprazamentos , e arrendamentos , e alugueres , e outras quaequer pagas , que se ouverem de fazer per ouro , ou prata , ou quaequer outras moedas , em esta forma que se segue .

33 ESTA he a maneira , que nós El Rey Dom Jo-ham mandamos que se tenha sobre as pagas , que se devem fazer aos Prelados , e Fidalgos , e outras quaequer pessoas nos afforamentos , e emprazamentos , e arrendamentos , e alugueres , e outras quaequer pagas , que se ouverem de fazer per ouro , ou prata , ou per outras quaequer moedas .

34 ITEM . Que todalas terras , casaes , herdades , vinhas , olivaes , pumares , e quaequer outras herdades , que logo no começo nos tempos passados foram dadas a certas mediçooés , a saber a mês , ou a terço , ou a quarto , ou a quinto , ou alugadas , e depois fezerom aveenças , e contrautos , ou afforamentos de novo , em que se obriguaram por essas mediçooés a pagar certos dinheiros , ou ouro , ou prata pelas moedas , que corriam nos tempos passados ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos cincuenta e tres annos , em que se começou a lavrar a moeda de dez reaes , mandamos , que aquello , por que se pagava , correndo a moeda de reaes de tres li-

Liv. IV.

C

bras

bras e meia , húa libra , paguem per esta , que ora corre , cinco libras por húa , que vem assy ao que pagava cincoenta libras por húa de tres libras e meia , duzentas e cincoenta ; ou paguem por ouro , ou prata , ou per outras quaequer moedas , por que em os ditos contrautos , que feitos teem , som obrigados de pagar , quando lhes nom quizerem pagar as duzentas e cincoenta libras por húa , como em cima he declarado , e contheudo ; ou paguem a mediçom de frutitos , a que pelo primeiro foro , e contrautos eram obrigados , qual ante quiserem os lavradores , ou foreiros : e esta escolha declarem do dia , que for publicada , a doos meses .

35 ITEM. Das casas que forom afforadas , ou emprazadas , ou arrendadas , ou alugadas , de que pagavam pela dita moeda de reaes de tres libras e meia húa libra , paguem per esta moeda , que ora corre de dez reaes , cinco libras por húa , que vem assy a multiplicacōm fuso escripta , a saber , por cincoenta libras , duzentas e cincoenta . E se os teedores das ditas casas assy nom quizerem pagar , que as possam leixar ao Senhorio com todas suas benfeitorias ; e se dampnificadas forem mais do que eram ao tempo que as ouverom , e forom em posse dellas , que as corregam , e tornem ao estado , em que eram . Pero se huu tomou muitas casas de huu Senhorio , e em algūas fez muitas benfeitorias , e algūa , ou algūas som dampnificadas em tal guisa , que pelas ditas benfeitorias

rias se possa cobrar a perda das outras , em tal caso como este nom será a parte theuda de pagar nenhua coufa por corregimento das ditas casas , e malfeitorias , salvo se de seis mezes ante da publicaçom desta Hordenaçom fez cintemente effas malfeitorias . E leixando-lhe assy o teedor das ditas casas as ditas casas ao Senhorio , e o Senhorio as nom quizer tomar , que o teedor dellas nom seja theudo de lhe paguar mais de tres libras por húa , que vem assy por cincoenta libras cento e cincoenta .

36 ITEM. Que todolos outros emprazamentos , afforamentos , arrendamentos , e chancellarias , e direitos , e colheitas , foros , rendas , e tributos , portageés , censos , e fanhoaneiras , em que alguūis Concelhos , Moradores d'algūas Villas , e lugares , e outras quaequer pessoas , que por esto ajam de pagar certos dinheiros per as ditas moedas , ou ouro , ou prata de que pagavam por a dita moeda de tres libras e meia húa libra , que paguem a dita moeda , ou ouro , ou prata , a que eram obrigados , se quiserem , ou paguem per esta moeda cinco libras por húa , que vem assy a que pagava pela outra moeda de tres libras e meia , e cruzados cincoenta libras , duzentas e cincoenta libras per esta moeda : e esto parece que rasoadamente se deve de fazer , por quanto a maior parte das coufas igualmente fezerom esta multiplicacōm .

37 PERO se alguūis dos ditos prazos , ou affora-

mentos , ou arrendamentos , e alugueres , e contratos forom feitos per ouro , ou prata depois da noſſa Ley , em que defendemos que taaes contrautos ſe nom fezefsem per ouro , nem per prata , mandamos que effes , que os ditos contrautos teverem , os poſſao leixar ao Senhorio , e nō ſejam per ello coſtrangidos ; e os ditos Senhorios façam delles o que lhes prouver , pagando primeiro aos teedores as bemfeitorias das caſas , que aſſy teverem emprazadas , arrendadas , ou aluguadas , e os teedores aos Senhorios alguās malfeitorias , ſe ſe moſtrar que as teé feitas : ſalvo en aquellas emprazamentos , e arrendamentos , que forom feitos per noſſa licença. E ſe alguūs destes , que trouverem os ditos emprazamentos , e afforamentos ſom devedores aos ditos Senhorios d'algūis tempos , que lhes paguem per esta moeda a cinquo por húa , ſegundo valia d'ouro , ou prata , que valia aos tempos das pagas.

38 ITEM. Māndamos que esta noſſa Hordenaçom aja lugar em todolos contrautos ſuſo ditos , e em cada huū delles , e em todolos contrautos , e caſi contrautos , e obrigaçooēs , que forom feitas , e celebra das ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e qua trocentos e cincuenta e tres annos : reſervando aquellas caſos , em que ora mandamos tornar aquellas couſas meesmas , em que as partes eraõ obrigadas , que ſom estas , que ſe seguem.

39 ITEM. Se alguū lançou , ou pôs a outrem ou-

ro

ro ou prata a penhor por dinheiros , que lhe empref tassem , que em este caſo ſe veja o tempo , em que foi empreſtado , e ſe faiba quanto valia o ouro , ou o marco de tal prata ao tempo que foi apenhada , e que o dito ouro ou prata aſſy apenhada ſeja descontado tanto , quanto he o preço que foi empreſtado , nom avendo por ello outra pena , poſto que em ella encorrefſe ; e que o mais ouro ou prata , que aſſy ſobejar , ſeja coſtrangido o que tem o penhor , que o entregue aaquelle , que o apenhou .

40 E ſe o ouro ou prata foſſe apenhada por couſa alguā , que foſſe comprada , ou empreſtada , queremos que o teedor do penhor torne , e entregue o dito ouro ou prata aaquelle que lho apenhou , pagando-lhe primeiramente aquelle que o apenhou o preço , que for achado que a dita couſa comprada , ou empreſtada valia ao tempo , que lhe foi dado o dito penhor ; ou ſeja descontado o valor da dita couſa , que aſſy foi empreſtada ou comprada , ſegundo o valor que valia a prata ou ouro ao tempo do dito apenamento , qual antes o Senhor do penhor mais quiser ; e o mais ouro ou prata , que ſobejar , lhe ſeja entregue , ſegundo o modo que ſuſo dito he .

41 E ſe ouro , ou prata foſſe per alguū poſto em guarda e condecilho a outrem , ou foſſe leixado per alguū finado em seu testamento legado alguū , ou legados d'ouro ou prata , ficando hy per ſua morte ouro ou prata , de que ſe poſſao pagar , ou de que el-

le

le mandasse pagar : ou se alguū Tetor , ou Curador , Procurador , Moordomo , Feitor , Requeredor , ou outro qualquer Ministrador , de qualquer condiçom , e per qualquer nome , ou titulo que seja chama- do , receber ouro ou prata em sua ministraçom , ou per bém e uso della ; ou se alguem por bem de alguū contrauto , que se fezesse , deu ouro ou prata , e depois fosse per direito annullado ; ou se alguū fezesse caimbo com outrem , em que se obrigasse expressa- mente a dar , e pagar em este Regno , ou fora delle certo ouro ou prata : Queremos que em todos esses ca- sos e cada huū delles seja costrangido cada huū , que pague ouro ou prata segundo que recebeo , ou segun- do que se obrigou .

42 E MANDAMOS que em todolos sobreditos ca- sos , em que alguū seja theudo d'entregar ouro ou prata assy per esta noſſa Ley , que a entregue toda via , fe a tever ; e se disser que a nom tem , nem a pode aver , que o Juiz do Lugar lhe affine seis mezes d'es- paço , em que a possa per sy , ou per outrem aver de fora da terra ; e nom a avendo , nem pagando ao dito tempo , que seja preso , se for homem de peque- na condiçom , ataa que pague e entregue o dito ouro ou prata ; e seendo pefsoa honrada , que pague a dita prata ou ouro segundo a noſſa Hordenaçom , e mais per pena o tresdobro , do que assy pagar por marco da prata , ou por corôa , ou por outro qualquer ouro .

43 E QUEREMOS que esta noſſa Hordenaçom se en-

entenda , e aja lugar em todolos casos em ella con- theudos antre quaeſquer pefsoas , de qualquer estado e condiçom que sejaō , posto que fossem ante da fei- tura , e publicaçom della , falvo nos casos , que já fo- rem per sentença julgados , e determinados , e as par- tes entregues .

44 ITEM. Se alguū empreſtou ouro ou prata a ou- trem em modo e condiçom de empreſtido simpres- mente , ou pera se uſar delle a certo tempo , pague esse ouro , ou prata pela guisa fuso dita .

45 ITEM. Se alguū recebeo da moeda de reaes de tres libras e meia , e cruzados por alguūs contrautos , ou moordomados , ou empreſtidos , ou depositos , ou Tetores , ou Curadores , Ministradores , e Almoxari- fes , ou Recebedores , ou per outro qualuer contrau- to , ou casi contrauto , que depois seja annullado , pa- gue pelas ditas moedas de reaes de tres libras e meia , e cruzados , que corriaō des a Era de mil e quatro- centos e trinta e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos cincoenta e tres annos , nom fazendo diſferenca em eſſas moedas , ou per esta moeda quatro libras por húa ; e per esta guia- ſa mandamos que paguem quaeſquer nossos Rende- rios , e outras quaeſquer pefsoas , que em as ditas moedas sejaō devedores , e obrigados a Curadores , e Amenistradores , e Almoxarifes , e Recebedores .

46 E POR quanto nos foi dito que alguūs leixa- rom de receber o que lhes era deviduo das couſas fo- bre-

breditas , ou se o receberom , receberom - no com protestaçom de lhes ser enadida mais paga , que aquello que nós mandassemos ; por se tirarem as brigas , que sobre esto podiam recracer , mandamos , que aquellas couças destas fuso ditas , que forem devudas des este Janeiro que ora passou da Era de quatrocentos e cincuenta e cinco annos pera ca , se paguem pola guisa fuso escripta , a faber , cinquo por húa ; e o que for devudo des que a moeda de dez reaes foi feita , ataa primeiro dia de Janeiro de quatrocentos cincuenta e cinco annos , e o devedor confinou , e depose ante do dito mez de Janeiro per esta moeda , e a parte ho nom quiz receber , ou o recebeo com protestaçom de mais aver , em este caso nom seja theudo de pagar mais que aquello , que foi consinado , ou recebido , pois satisfizerom , ou pagaram , como per nós era mandado : e assy mandamos que se cumpra e guarde. Feita em a nosla Cidade de Lixboa dezoito dias de Setembro. El Rey ho mandou. Rodrigo * Annes
 (a) * a fez Era de mil quattrocentos e cincuenta e cinco annos.

47 ITEM. Mandamos que todos aquellos , que forem obrigados per alguüs contrautos , ou per qualquer maneira que sejam feitos , a pagar alguüs penas , por nom pagarem aos tempos que deviam , que taaes como estes paguem por húa livra , que eram theudos

(a) Affonso A.

de pagar , duas libras per esta moeda , que ora corre de dez reaes o real , e assy do mais , e menos.

48 ITEM. Mandamos , que todos aquellos , que encorrerem em algúas penas por alguū delito , ou ca si delito , assy como barregãas de Clerigos , ou os que trazem armas , ou quaequer outros semelhantes , que encorrerem em algúas penas , quaequer que sejam , maiores ou menores que estas fuso escriptas , e antes desta Hordenaçom soíam de pagar , e pagavam per reaes de tres libras e meia húa livra , paguem per esta mocda , que ora corre de dez reaes o real , tres libras e meia por húa , e assy do mais , e do menos.

49 FOROM publicadas estas Hordenaçooës fuso escriptas em a Cidade de Lixboa aos vinte e quatro dias de Setembro da Era de mil quattrocentos e cincuenta e cinco annos.

50 E DEPOIS desto o dito Senhor Rei Dom Jo ham fez outra Hordenaçom , e declaraçom ácerca das pagas , que se ham de fazer das moedas antigas , em esta forma que se segue.

51 ESTA he a Hordenaçom , e declaraçõ , que El Rey fez das moedas , e pagas dellas.

52 ITEM. Mandamos , que em todolos casos , em que pela dita Hordenaçom mandámos pagar duzentas e cincuenta libras por húa , paguem daqui em diante quinhentas libras por húa.

53 ITEM. Nos outros , em que mandámos pagar quatro por húa , ou cinquo por húa , mandamos que

paguem dez por húa , assy que por real de tres libras e meia paguem outro real branco.

54 ITEM. Mandamos que estas pagas fuso ditas se entendam em todos Capitulos contheudos em a dita Hordenaçom ; pero que nos foros , ou rendas , ou alugueres das casas se faça per esta guisa , a saber ; se effes , que trazem as ditas casas , nom quiserem pagar a quinhentas libras per húa , e as quiserem leixar do dia da publicaçom desta declaraçom ataa deus meses , possaõ-no fazer , teendo nas bemfeitorias , ou malfeitorias aquella regra , que he dada na Hordenaçom ; e se as os Senhores nom quiserem tomar , que effes , que as trazé , paguem assy como pagavam ora , a saber , cento e cincoenta libras por huña , que assy paguem duzentas e cincoenta por huña da moeda antiga , ou cincoenta por huña da de tres libras e meia , segundo os tempos , em que forom feitos os ditos contrautos.

55 ITEM. Mandamos que esta declaraçom aja lugar daqui em diante nos fóros , e rendas , tributos , censos , e alugueres , que forom feitos ataa Era de quatrocentos e cincoenta e tres annos , como na dita Hordenaçom he contheudo ; e quanto pertence aas pagas , que ataa ora desto som devudas , nom paguem mais que aquello , que eram theudos de pagar pela dita Hordenaçom ; e quanto pertence aas dividas de guarda , e condecilho , ou de Tetores , ou de Meor- domos , ou de Rendeiros , ou d'outro qualquer con-

trau-

trauto , ou casi contrauto , em que pela dita Hordenaçom mandámos pagar por húa quatro , mandamos que paguem dez por húa ; pero se esles deveedores re quererom com as pagas a seus credores , e as nom quiserom receber ataa ora , posto que nom fezessem outra confinaçom , mandamos que nom sejam theudos a pagar mais de quatro por húa.

56 ITEM. Mandamos que as penas , que se per a Hordenaçom pagavam cento e cincoenta por húa , se paguem per esta guisa , a saber , os que eram per moeda antiga , paguem quinhentas por húa , e os que som per moeda de tres libras e meia , paguem real branco por real de tres libras e meia.

57 For publicada esta Ordenaçom em Obidos per Johane Meendes Corregedor da Corte d'ElRey a quatorze dias d'Agosto anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e dous annos.

58 OUTRO SY manda ElRey a todos Tabal liaaës , e Escriptvaaës , que daqui em diante em todas escripturas , que fezerem , ponham Era do Nasci mento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e qua trocentos e vinte e dous annos , sob pena de priva çom dos officios.

59 FOROM publicadas na Cidade de Lixboa per mim Filipe Affonso nos Paacos d'ElRey , perante Diego Affonso Ouvidor em sua Corte , que sya em audiencia , as ditas declaraçooës , e Hordenaçom fuso ef-

escripta aos vinte e dous dias do dito mes , e Era so-
bredita.

60 E DEPOIS desto ElRey Duarte meu Senhor e
Padre em seu tempo ácerca deste passo fez húa Ley ,
na qual antre as outras couſas he conheudo huú Ca-
pitulo , que tal he.

61 OUTRO sy porque nós fomos requerido da par-
te dos Ifantes meus Irmaoſ , e Condes meu Irmaoſ ,
e meus Sobrinhos , e outros Fidalgos , e Prelados , e
Moſteiros , e Igrejas , e outras pefſoas de nossos Re-
gnos , que ham d'aver fóros de herdades , casas , e
poſſiſſooēs , que alguūs trazem emprazadas , e delles
afforadas per moeda antigua , que recebiao molto
grande perda em lhes averē de dar quinhentas libras
por húa , que he ácerca menos a meetade , ou as duas
partes do seu direito valor ; pedindo-nos , que o corre-
gemos com direito.

62 E nós veendo esto , e querendo-o correger com
boa e razoada igualança , em tal guifa que elles nom
recebessem tamanha perda , e o nosſo povoo o podeſ-
ſe bem sopportar com seu razoado proveito , determi-
namos , e poemos por Ley , e mandamos que todolos
contrautos d'afforamentos , e emprazamentos feitos ,
e enovados , e reformados em pefſoas , ou em espaço
dês quarenta annos atee aqui , que he da Era de Nof-
ſo Senhor JESUS CHRISTO de mil e trezentos e noven-
ta e cinco annos atee agora , que som os mais , e
principaaes de todo o Regno , paguem quinhentas
des-

desta noſſa moeda por húa antigua , como ora pagam ,
sem fazendo outra mudança ; confirando como desta
noſſa moeda aa de tres libras e meia ha muy pequena
diſſerēa.

63 E os contrautos dos ditos afforamentos , ou
emprazamentos , ou d'outros quaeſquer foros , ou
rendas , per que fazem pagas a respeito da moeda an-
tiga , que forom feitos ante da dita Era de mil e tre-
zentos e noventa e cinco annos atras , paguem sette-
centas por húa dês este primeiro dia de Janeiro , que
ora vem da Era de mil e quattrocentos e trinta e seis
annos em diante. E vem esta paga em hordenada
maneira , a faber , vinte brancos por húa libra , e huú
branco por huú soldo , e huú preto por huú dinheiro ,
valendo dez pretos huú real branco , como ora va-
lem.

64 E ESTO se entenda nos noſſos foros , e rendas ,
e direitos , e da Raynha minha molher , e dos Ifan-
tes meus filhos , e Irmaoſ , e Condes , e de Igrejas ,
e moſteiros , e outras quaeſquer pefſoas , que mor-
ram em Regueengos , e Lugares , e Villas , ou her-
dades , que no ſeu foral he conheudo , que paguem
mediçom de pam , e vinho , e legumes , e outras que
ora pagam a dinheiro a respeito da moeda antigua
per alguūs arrendamentos , que lhes os Reyx fezerom ;
ca estes ajam lugar , ſe quiserem ante pagar a dita
mediçom , poſſam-no fazer , e ſe em dinheiros pagar
quiferem , paguem settecentas por húa , como fuſo
dito he.

65 E EM aquesto se nom entendam alguūs , contra que se faz demanda que taaes aveenças nom devem seer guardadas , por se nom fazerem como deviam ; ca esto fique pera se livrar per direito , nom fazendo esta nosſa Hordenacōem prejuizo a alguā das partes , salvo se for achado , que deve de pagar a dinheiro , pague settecentas por hūa , como dito he : e al nom façades. Feita em Santarem a vinte cinco dias d'Outubro Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos.

66 E VISTAS per nós as ditas Leyx , mandamos que se guarde a Ley sobre esto feita per ElRey meu Senhor e Padre , cuja alma DEOS aja.

T I T U L O II.

*Que nom afforem , nem arrendem per ouro , nem prata ,
senom per moeda geeral corrente no Regno.*

E LREY Dom Joham meu Avoo de louvada , e esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que nós oolhando , e esguardando , e confirando em como todo boō Rey , Principy , e Senhor , Regedor , e Governador , que ha de reger al-

guū

guū povoo , e o governar em boa e direita justiça , nam tam foamente ha de trabalhar e cuidar pera fazer Hordenacōes e Costituiçōes justas , e santas , e boas , pelas quaees o seu povoo , que ha de reger , e cujo regimento lhe per DEOS he comettido , seja bem e direitamente regido e mantheudo em direito e justiça , mais ainda ha de pensar , e seu desejo ha de seer , que as Leyx , e Costituiçōes , e Hordenacōes , que assy fezer , sejam feitas , e hordenadas , e estabelecidas pera boa hordenança da terra , e governança sua , e pera o dito povoo viver em boa e direita policia , das quaees o principal fundamento e entençom ha de seer em proveito , e em bem cōmunal ; ca segundo os Direitos , a prol cōmunal primeiramente ha de feer de todos em geeral oolhada , vista , e esguardada , e preposta ao bem , e prol d'algūas pessoas tā foamente ; e em especial quiserom ainda proveer , defender , segurar , amparar , e em direito manter igualmente todos os povoos quanto aa justiça , e a o boo regimento , &c.; e assy parece que os fundamentos dos ditos Direitos , e entençom principal foi sempre em prol , e em bem cōmunal de todo o povoo , e nom d'algūas pessoas em particular.

2 POR quanto nosso desejo foi sempre , e seerá de pensarmos , confirarmos , olharmos , e esguardarmos em como faremos leixar Constituiçōes , e Hordenacōes , e outras coufas , pelas quaees os povoradores , e abitadores , e todo o povoo dos nossos

Re-

Regnos e Senhorio , sejam bem e direitamente regidos em boa e verdadeira justiça , manteendo o dito noslo povoo de todo em boa hordenança , e assy em prol , e bem cõmunal , e nom singular d'algūas pessoas soomente : querendo seguir , e remediar , e ajuntar , e levar o eixemplo , e a maneira dos Emperadores , e dos outros sabedores , que os ditos Direitores fezerom , hordenarom , e estabelecerom , os quaes foram fundados em prol , e bem cõmunal , como sufo dito he , seguindo ainda a maneira de nossos Avoos , e Padre , e Irmaão , que este medês dezejo sempre ouverom , segundo vimos em suas Leyx , e Hordenacooés .

3 E PORQUE agora sentimos , e nos foi feita rolaçom per algūas pessoas dignas de fé , e soubemos por verdade , que assy era , de longo tempo a ca muitas pessoas dos nossos Regnos e senhorio , assy Condes , como Meestres , como Arcebisplos , e Bispos , Abbades , e Piores , Abbadessas , e Prioresas , e outros Prelados , e Preladas , e Infançooés , e Ricos - homeés , e Fidalgos , e Cavalleiros , e Escudeiros , e Cidadaões , e outros de menos condicōm , e assy Leigos , como Clerigos , fazem seus arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos por certo ouro ou prata , ou per ouro e prata , e nom os querem fazer per esta nossa moeda corrente , nem a pam , nem a vinho , segundo a qualidade das coulas , que assy arrendam , e emprazam , e afforam , segundo era de

cos-

costume ; e querem aver suas rendas , e foros , e novos tam soomente per ouro ou prata , assy das terras , como de granjas , como de Villas , e Castellos , e quintaás , e de coutos , e de casaaes , e de casas , e d'outras herdades , e posissooés quae esquer que sejam , assy leigas , como sagraes ; os quae es arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos som a nós , e aos nossos Regnos e senhorio , e povoo muy nojofos , vergonçosos , e empecivees : e esto por muitas razocēs , a saber , porque os que teem os ditos afforamentos , e arrendamentos pela dita guifa a certo ouro ou prata , ou a ouro e prata , convem-lhes de trabalhar por havarem o dito ouro ou prata , e dar por elles mais do que aguisadamente valer , pera averem de pagar o dito ouro ou prata aos tempos que som obrigados ; e per nom cairem nas penas , que teem promettidas nom pagando aos ditos termos as ditas sommas d'ouro ou prata , em que som obrigados , dam mais da dita nossa moeda por o dito ouro ou prata , do que he o seu verdadeiro valor per respeito da prata , que teem , e assy fica a nossa moeda viltada , e despreçada , e abaixada : a qual cousa he grande perda , e dapno a nós , e aos nossos Regnos , e senhorio , e a todo nosso povoo .

4 OUTRO SY por aazo dos ditos arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos feitos a certo ouro , ou a certos marcos de prata , ou a todo juntamente , he per força sobir muito o valor do dito ouro e prata ,

Liv. IV.

E

ta , como dito he , porque os mercadores affy de pa-
nos e coiros , como de todalas outras mercadarias ,
vendem sempre a razom de valor do ouro e prata ,
e convem per força os pânos , e todas as outras mér-
cadarias ferem e sobirem em alto valor , mais do
aguisado e de coufa arrazoada : E porque os Meste-
raaes , affy Alfayates , como Capateiros , e todolos
outros , que per alguū mestre vivem , convem que
comprem dos ditos mercadores , affy os pânos , como
coiros , como todalas outras coufas , que lhes som
compridoiras e necessarias , e compram-nas delles
caras pola dita razom : E elles outro sy vendem seus
lavoros , e suas joyas mais caras do aguisado , porque
dizem que compram caro , e nom podem vender a
refece : E porque os lavradores , e criadores compram
as coufas , que lhes som compridoiras e fazem mes-
ter , dos ditos mercadores , e Mestraaes , e ham-nas
delles muito caras e fora do aguisado , por aazo da
dita coufa elles nom podem dar o seu pam , e vinho ,
e linho , e gaados , e outras coufas , que lavram , e
criam , de mercado , e affy vendem o pam , e o vi-
nho , e as outras coufas muito caras ; e por esto he
posta a noffa terra em grande careza , e fora de boo
regimento , e os pobres nom podem aver o que lhes
compre e perteece ; e affy he esto contra o bem de
noslos Regnos , e senhorio , e contra a prol cõmunal ,
ca mais som os pobres , e os que nom fazem os ditos
arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos ,
que os que os fazem .

5 Ou-

5 OUTRO SY estes arrendamentos , afforamentos ,
e emprazamentos se usaram em estes noslos Regnos
dês pouco tempo a ca , que se soiam de fazer per as
moedas , que corriam nos tempos dos contrautos ,
ou a pam , ou a vinho , segundo as coufas que se
affy arrendavam , afforavam , ou emprasavam ; e affy
parece que feitos per esta guisa a ouro , ou prata som
coufas novas , e as novidades , segundo os Philoso-
phos , sempre fezerom discordia , maiormente tam
grande como esta ; e porem nom deve seer consenti-
da tal novidade como esta .

6 POREM nós veendo , confirando , e esguardando
em como da dita novidade , fazendo-se os ditos con-
trautos d'afforamens , e emprasamentos , e arren-
damentos pela dita guisa a certo ouro ou prata , ou
a todo juntamente , se seguem a nós , e aos nossos
Regnos , e senhorio , e ao povoo delles os males , e
dapnos , e perdas fuso ditas , e outras mais , que lon-
gas seriam de contar ; porem por serviço de DEOS ,
e prol , e honra nossa , e dos nossos Regnos e senho-
rio , e de todo o povoo delles , e por bem e proveito
cõmunal , que creemos e pensamos que desto se se-
gue , avudo nosso Conselho e deliberaçam comprida
com os do nosso Conselho e Desembargo , statuimos ,
e estabelecemos , e hordenamos , e por Ley e Horde-
naçom poemos , e mandamos , e defendemos , que
nom seja nenhúa das pessoas fuso ditas , nem outro
alguū , de qualquer estado e condiçom que seja

E 2

maior

maior ou menor , tam ousado , que arrende , nem affore , nem empraze nenhūas suas heranças , Villas , Castellos , coutos , granjas , quintaās , casaaes , casas , vinhas , pumares , ortas , nem outras nenhuaas possisfooēs , nem foros , nem direitos , nem rendas , nem outros nenhūas lugares , affy leigos , como sagraaes a ouro certo , nem prata , e a ouro e prata juntamente.

7 E QUALQUER , que contra esta noſſa Hordenaçom vier , e o contrario do que em ella he contheudo fezer , perca toda a renda do que affy arrendar , e afforar , ou a prazo der ; e que desto que affy perder aja a terça parte quem quer que o accusar , e as duas partes fejam pera nós , e pera a noſſa Camara . E qualquier pessoa , de qualquier estado e condiçom que seja , que o dito emprazamento , ou arrendamento , ou afforamento em sy tomar , ou receber , perca a diſima de todo aquello , que affy a montar naquelle que affy arrendar , afforar , ou emprazar ; e que effo meesmo aja a terça parte o que o accusar , e as duas partes fejam pera Nós , e pera a noſſa Camara .

8 OUTRO SY queremos , e outorgamos , e mandamos que qualquier Tabelliam , que fezer tal contrauto d'arrendamento , afforamento , ou emprazamento , como fuſo dito he , ou o Corretor , que fezer a corretagem de tal contrauto como este a ouro fabudo , ou a prata , que sejaō presos ataa noſſa mercee , e percaõ seus officios , e os nom possam mais aver.

9 OU-

9 OUTRO SY queremos , outorgamos , e mandamos que esta noſſa Hordenaçom aja lugar , posto que seja compra feita pelos novos , e rendas , ou foros dos ditos Lugares , ou cada huū delles : com tanto que seja feita sem engano desta noſſa Hordenaçom , affy por se nom dizer que seja arrendamento , afforamento , ou emprazamento ; ca nom queremos , posto que se faça per nome de venda , que esta noſſa Hordenaçom seja por ello desraudada , e enganada .

10 E POREM mandamos a todclos Corregedores , Juizes , e Justicas , e Officiaes , e pessoas dos noſſos Regnos , que esta Carta de Hordenaçom virem , que a façam affy publicar em todalas Cidades , Villas , e Lugares , e cumprir e guardar pela guifa que dito he , e nom consentam , que nenhū contra ella vaa , de qualquier estado e condiçom que seja ; senom sejam bem certos que lho estranharem gravemente , e de mais que pagaram per seus beēs outro tanto , quanto effas rendas renderem .

11 For publicada esta Hordenaçom fuſo escripta a nove dias do mez de Fevereiro da Era de mil quaſocentos e quarenta annos per Johane Meéndes Corregedor em a Corte d'ElRey , que sya em audiencia ouvindo os feitos , em Monte Mór o Novo . E eu Joham Martins esto escrepvi .

12 E DEPOIS desto ElRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre de gloriaſa memoria em seu tempo fez outra Ley sobre esto em esta forma que se segue .

13 DOM

13 DOM Eduarte pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que confirmando nós como o Rey he theúdo de fazer direito a todos, e aas coufas, que a elle perteencem, manteer em direito e justiça, em guisa que seu estado seja guardado, e todos ajam direitamente igualança; porrem veendo nós em nossa Corte muitos feitos, que se demandavam de pagamento de fóros d'ouro, e prata, e casamentos, e obrigaçooés, que som feitos per ouro, ou per prata, e eram julgados que se pagasse por ello desta nossa moeda muito mais de seu intrínscico e direito valor, segundo a bondade e riqueza da dita nossa moeda, a qual he conhecida a todos aquelles, que lhes praz de a conhecerem; e esguardando em como huū real destes brancos he cerca tam boo em bondade e riqueza, como huū real de tres libras e meia, que nom ha hy huū preto d'avantagem; e como em aquelle tempo o marco da prata chaā valia seiscentos, * ataa seiscentos e quarenta (a) * reaes; e a dobra cruzada valia de cento e trinta, ataa cento e quarenta; e a dobra valedia, e corôa velha valia de cento ataa cento e dez; e veendo como a dita prata, e ouro andam agora muito mais altos de seu direito valor, igualando esto em coufa razoada, nom tam baixa, como era nos reaaes de tres libras e meia, nem tam alta como ora

an-

(a) e cincoenta A. ataa settecentos S.

anda: mandamos, que da feitura desta nosla Carta em diente todolos devedores, que forem obrigados a pagar ouro ou prata de fóros, ou prazos, que tenham feitos de herdades, casas, possissooés, assy em vida de pessoas, como per annos fabudos, ou infantiota, ou sejam obrigados per casamentos, ou per vendas, ou per contrautos, ou casi contrautos feitos ataa ora, ou se fezerem daqui em diante, per qualquer guisa que seja, que prata ou ouro devam, paguem polo marco de prata settecentos * e vinte (a) * reaes brancos; e por corôa velha d'ouro, e dobra valedia, e dobra de banda cento e vinte reaes; e por dobra cruzada cento e cincoenta; e por florim d'Aragom settenta reaes brancos.

14 E MANDAMOS a todolos Corregedores, Juizes, e Justiças que assy o julgem, e d'outra guisa nom, posto que esses contrautos, obrigaçooés, prazos, fóros, e arrendamentos sejam feitos a nós, ou aa Raynha minha molher, e a nossos filhos, e Irmaos, ou a Igrejas, e Moesteiros, ou a outras quaaesquer pessoas: nom embargando que esses contrautos fejam desafforados, e se obriguem a pagar ouro, ou prata, ou seu direito, e intrínscico valor, ou como valessem aos tempos das pagas, ou que logo se obriguem a dar certo dinheiro por marco de prata, ou moeda d'ouro; porque soomos certo que esto he mais que o seu direito valor.

15 E nom embargamos , que quem quiser comprar prata , ou ouro , que a possa comprar aa voontade de seu dono , pagando-lha logo ; e se ficar por divida algūa de a pagar a certo tempo , que seja theúdo de pagar por ella os ditos preços per nós hordenados ; nom poendo porem pena , nem defesa , se os devedores de seu grado mais quiserem pagar por prata , ou ouro em dinheiro quanto lhes prouver dar , nem aos recebedores de receberem o que lhes os devedores de seu grado derem ; porque nossa teençom he de esto assy seer hordenado em favor dos devedores . E mandamos aos Julgadores que assy o julguem , e façam cumprir , e guardar ; porque o mais será aalem do seu direito valor : e nom he razom por sua paga ; ou juizo nosla moeda seer abatida , e desprezada , do que a nós se recrece desserviço , e á todos los do Regno em geeral grande perda .

16 E ESTO se nom entenda em ouro , ou em prata , que se poem em guarda , e condecilho ; ou for recebida per alguū Tetor , ou Curador , ou Feitor , Procurador , ou Moordomo , ou qualquier outro , que per outrem receber ; nem quando for apenhado , ou emprestado em tal guisa , que se torne realmente a quem no emprestou na forma , em que foi emprestado , assy como se era obra feita , ou em joyas , e nom moedas , nem ouro , nem prata quebrada , ca esto se pagará segundo a Hordenacōm ; nem aja lugar no caso , onde se deo ouro , ou prata per alguū contratu-

to ,

to , que depois por algūa razom de direito seja desfeito , ou achado por nenhuū ; ca em cada huū destes casos nom averá lugar esta Ley , mais será tornada , e restituida aquella meesma prata , ou ouro , que foi entregue , ou outra tam boa assy em bondade de forma , como de materia .

17 E MANDAMOS que nenhuū nom compre , nem venda ouro , nem prata pera revender como cambador , pera sy , nem pera outrem , porque os caimbos som nossos , e forom sempre dos Reyx nossos antecessores ; e qualquer que o fezer , e lhe provado for , pague anoveado pera nós o que assy comprar , ou revender : e damos porem lugar a todos , que possam comprar ouro , ou prata pera seus usos , e despesas , e guardas , e aos ourivizes pera haverem de lavrar , e vender as couisas lavradas que lavrarem .

18 As QUAEES Leyx vistas per nós , confirando á cerca dellas como ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria em a dita sua Ley hordenou , e mandou , que os contrautos dos afforamentos , e arrendamentos nō fossem feitos per ouro , nem per prata , sob certa pena em ella contheuda , e ElRey meu Senhor , e Padre na dita sua Ley estabeleceo , e mandou como se ouvesse de pagar ouro , e prata prometida , e devuda per alguū contrauto d'afforamento , ou d'arrendamento ; e assy parece aver revogada a dita Ley feita pelo dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo , e permitido que taaes contrautos se pos-

Liv. IV.

F

fam

sam licitamente fazer per ouro e prata , pois que hordenou certa valia aa paga do ouro , e prata em similhantes contrautos permittida : E por tolhermos tal duvida , declaramos que pela dita Ley de meu Avoo se mostra o fundamento , e teençom sua seer por tolher aazo , que o ouro e prata nom fosse levantada em mais alta valia do que razoadamente devia seer ; e pois que pela dita Ley d'ElRey meu Senhor , e Padre a valia do ouro e prata foi taixada , e limitada em certo preço , segundo pela dita Ley ligeiramente se pode veer , justamente se pode dizer , que ainda que os contrautos dos afforamentos , e arrendamentos sejam feitos per ouro e prata , nom se levantarão por tanto a valia della , pois ja he taixada em certo preço , como dito he. E por tanto declarando nós á cerca do que dito he , dizemos , e hordenamos , que todolos contrautos d'afforamentos , e arrendamentos , que forom feitos per ouro , ou prata depois da dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo ataa o prerente , ou forem daqui em diante , que per vigor e virtude della nom forom desfeitos ou anullados , fiquem em sua força e vigor , e em sua virtude ; e os devedores , que per elles forem obrigados , sejam theudos a pagar polo ouro , ou prata em elles contheuda , a valia , que pelo dito Senhor Rey meu Padre foi taixada , e limitada na dita sua Ley , segundo em ella he contheudo ; porque nos parece que tal foi sua teençom , segundo pela dita Ley ligeiramente se pode congeiturar , e entender.

19 E

19 E PORQUE outro sy na dita Ley feita pelo dito meu Senhor e Padre he contheudo , que quem quizer comprar ouro ou prata , que a possa comprar aa voontade de seu dono , pagando logo , &c. ; e por outra Ley depois per elle feita he geeralmente deseso , que ouro ou prata se nom possa comprar , nem vender , salvo no seu caimbo sob certa pena : porem declarando em esta parte , mandamos que se guarde a nossa Hordenacom sobre esto declaradamente feita.

20 E com estas declaraçooes mandamos que se cumpram e guardem as ditas Leyx pelos ditos Senhores Reyx meu Avoo e Padre assy feitas , e por nós declaradas como dito he.

T I T U L O III.

*Que nam possam vender , comprar , escaivar ouro ,
ou prata , salvo no caibo de ElRey.*

E LREY Dom Joham meu Avoo da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley , per que defendeu que nam podessem comprar ouro ou prata , nem em seu caibo , em esta forma que se segue.

I. Dom Joham per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que por alguãs cousas , que cumprem a nosso serviço , Hordenamos que qualquer pessoa ,

F 2

que

que nos nossos Reinos quiser vender, ou comprar ouro ou prata, que o venda nos nossos caibos, que nós pera esto mandámos asinar, a faber, huū na nosfa Cidade de Lisboa, e outro na Cidade do Porto; e que nenhuma pessoa nom seja ousada de vender ouro, nem prata, nem trocar, nem escaibar, nem dar em pagamento, nem receber em pagua, salvo nos ditos nossos caibos. E qualquer, que o contrario desto fezer, seja preso atá nossa mercê, e perqua os beens que ouver per a Coroa dos nossos Regnos; e o que o sobre esto acuzar, e lho provar, aja a terça parte dello, e as duas partes sejaō pera nós. E porem Mandamos a todalas nossas Justiças, que o façaō asy pobricar, e apreguoar, e comprir, e guardar sem nenhum embarguo, se naō sejam certos que lhe será estranhado gravemente: e al nom façades. Damte em Santarem, cinquo dias do mês de Março. El Rey o mandou. Fernam d'Affonso a fez. Era de mil e quatrocentos cincoenta e dois annos.

2 A quál Ley vista per nós, declarando acerqua della dizemos, que ainda que naō possaō comprar ou vender ouro ou prata, se naō em nosso caibo, como dito he, nom tolhemos porem, que se algumas compras, ou vendas, ou quaesquer outros Contratos, que antre as partees forem feitos per nossa moeda, como dito he, que possa livremente cada huma dellas dar em pago a outra parte por o preço, em que acordarem, ouro ou prata, segundo per

nós

nós he Ordenado de se paguar, a faber, Marco de prata por setecentos branquos, e Dobra cruzada por cento e cincoenta, e Coroa velha, e Dobra valadia, ou de banda por cento e vinte, e Florī de Araguaō por setenta reis; con tanto que os ditos contos sejaō feitos direitamente per a dita nossa moeda corrente, como dito he: pero naō tolhemos aas partes puderem dar, e oferecer em paguamento do dito preço ouro, ou prata em Marco, á valia daquelle, que per nós he Ordenado, segundo se acerqua dello ambos accordarem.

3 E DIZEMOS que poderá jeralmente cada huū comprar e vender livremēnte moeda d'ouro, ou prata, que seja verdadeiramente lavrada na nostra moeda do crunho nosso, ca nom parece ser cousa razoada, que compra ou venda de tal ouro ou prata batida na nostra moeda seja defeza a pessoa alguña em nenhum caso.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se guarda de a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós declarado, ca em outra guisa pareceria ser contra a outra Ley amte desta.

T I T U L O III.

Dos Mercadores Estrangeiros, como ham de comprar e vender suas mercadarias.

ELREY Dom Fernando em seu tempo fez Ley ácerca dos Mercadores Estrangeiros, como ouvessem de comprar e vender as mercadarias nos seus Regnos, em esta forma que se segue.

I COMO a nós fosse denunciado pelos Concelhos, e Mercadores, e per outros muitos da nossa terra, que muitos Mercadores d'outras Naçooés estranhas vivem, e estam nos nossos Regnos, e som exentos dos carregos do cõmum, e do nosso serviço; e que povoem as mercadarias, e coufas, que trazem a este Regno em aquella monta, e valia que querem; e compram, e mandam comprar per todas as partes do Regno as que acham na terra mui refeces; e tiram, e levam as nossas moedas pera fora dos nossos Regnos contra nossa defesa, e accrecentam em seus algos, e riquezas, e as enviam pera outras partes d'outros senhorios: e os Mercadores nossos naturaaes, que ham de sopportar os carregos de nosso serviço, e do cõmuñ, nom podem antre elles gaançar, e fazer sua prol. E como esso meesmo fosse per vezes dito, e denunciado aos Reyx, que ante nós forom, e mos-

tra-

Dos MERCADORES ESTRANGEIROS, ETC. 47

trado o dapno, que por esto os do Regno recebiam, e nom foi sobre ello posto remedio.

2 E SGUARDANDO nós que tanto que compre ao nosso Estado, e ao bem publico dos nossos subjeitos serem ricos, e abastados, tanto mais devemos, e somos theudo de olhar por prol dos nossos Regnos, e naturaaes, que dos Estrangeiros, e tolher, e arredar aquello, per que lhes pode seer embargado de fazer sua prol, e accrecentar em seus algos: porem de Concelho de nossa Corte, e do Ifante Dom Johā nosso Irmao, e do Conde Dom Affonso, e Priol do Esprial, e dos Prelados, e Meestres da Cavallaria, e dos outros Fidalgos, e Cavalleiros, e Cidadaaos da nossa terra, que sobre esto mandamos chamar, hordenamos, e mandamos, e defendemos, que nenhū Mercador de fora de nossos Regnos nom compre per sy, nem per outrem nenhū aver de peso comisinho, salvo pera seu mantimento; nem moeda, nem metal, nem outra nenhū mercadaria em nenhū lugar de nossos Regnos, fora da Cidade de Lixboa; nem dê seus dinheiros a outros de nossa terra pera comprarem nenhūas mercadarias fora da dita Cidade.

3 E DEFENDEMOS a todos os nossos naturaaes, que nō filhem seus dinheiros, nem outro seu aver per nenhū titulo, ou figura de nenhū contrauto, nem per outra maneira d'engano pera mercarem, ou venderem fora da dita Cidade: salvo vinhos, ou frutas, ou sal, que outragamos que possam comprar no nos-

fo

so Regno do Algarve , e nos outros pôrtos e lugares do nosso Regno , em que nom he defeso per costume antigo , pera carregar , e levar per qualquer parte que quiserem.

4 E se aalem desto fezerem , ou contra esto forem per qualquer guisa , ou maneira esses Mercadores , percam todo o que assy derem ; e aquelle , que filhar seus dinheiros , ou outro seu aver dos ditos Mercadores Estrangeiros pera mercar , ou negociar em prol desses Mercadores fora da dita Cidade , perca todos beés que ouver , e sejaõ pera a Coroa do Regno , e elle moira porem.

5 E MANDAMOS que na dita Cidade , e pôrtos dela os ditos Mercadores possaõ comprar quaequer mercadarias , e empregar seus averes , e as possaõ carregar , e levar fora da nossa terra ; salvo aquelles averes , e coufas que por nós , e pelos Reyx nossos antecessores som defesas , e vedadas que nom sejaõ tiradas do Regno.

6 E MANDAMOS que aquelles que esto passarem , que per nós he defeso e hordenado , ou forem contra ello , percaõ todos beés que ouverem , e lhes forem achados no nosso Senhorio , e sejaõ apricados a nós ; e os corpos estem obrigados , pera lhes seer estranhando com pena , qual nossa mercee for : e mandamos que as Justiças , e Vereadores dos Lugares aguardem , e façaõ cumprir e guardar todo esto , que per nós aqui he hordenado e defeso ; e se desto o contrai-

ro

ro fezerem , ou em ello forem negrigentes , que percaõ os Officios , e todolos beés que ouverem , e sejaõ pera a Coroa do Regno.

7 OUTRO SY mandamos aos nossos Meirinhos , e Corregedores , que enqueiraõ , e saibaõ pela guisa que o fazem , e comprem aquello , que lhes per nós he mandado , pera lhes darem a pena sobredita , se acharrem que o nom guardaõ , ou em ello forem negrigentes ; e nos façaõ saber o que sobre todo obraram , e fezerom , sob pena dos Officios (a) .

8 ERA de mil e quatrocentos e treze annos , vinte e seis dias de Mayo , em Santarem , presente Afonso * Domingues , e Vaasquo (b) * Gonçalves Vassallo d'ElRey , e do seu Conselho , e de Gil Eannes Vassallo , e Sobre Juiz d'ElRey na Casa do Civil , que entom tinha o seollo da dita Casa , e Joham Lourenço Vassallo d'ElRey , e Juiz por elle na dita Villa , e Gonçalo Domingues , Procurador do dito Concelho , e presentes outros muitos homeës boës , que pera esto forom chamados , e juntos no alpendere do Moeiteiro de Saõ Domingos , forom publicadas , e leudas per mim Gonçalo Pires Escriptor da Chancellaria estas Hordenaçooës suso escriptas . E logo polo dito Affonso Domingues foi mandado da parte do dito Senhor com acordo dos Vereadores , e homeës boës da dita Villa , que pozessem homeës boës , e eixecutores certos pera fazerem cumprir estas coufas , que

Liv. IV.

G

nas

(a) e dos corpos. (b) Dias , e Lourenço A.

nas ditas Hordenacooēs som contheudas, e pelo dito Senhor he mandado; e que esse Juiz as fezesse cumprir e guardar em todo sob as penas em ellas contheudas. E eu Gonçalo Pires esta publicaçom escrevi per mandado do dito Affonso Domingues, Vassallo do dito Senhor, e do seu Conselho.

9 E DEPOIS desto o famozo Rey Dom Joham da esclarecida memoria ácerca deste caso per conselho de sua Corte fez outra Ley, de que o theor tal he.

10 DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos faber, que contenda era perante nós antre o Concelho da noffa mui nobre, e leal Cidade de Lixboa, per Ruy Garcia Mercador, morador em a dita Cidade, seu Procurador pera ello, e os Mercadores Prazentins estantes em a dita Cidade, per Antom Roger, e Pedro de Garnaão outro sy Mercadores Prazentins em seu nome e dos outros Prazentins, como seus Procuradores, per razom dos privilegios, que pelos Reyx dante nós, e per nós foram dados aos ditos Mercadores Prazentins, e esto meesmo em razom das Hordenacooēs, e defesas, que som postas em nosso Regnos, per que os ditos Mercadores Estrangeiros nom podem retalhar pānos, nem comprar nenhūs averes fora da dita Cidade de Lixboa, salvo fruta, ou vinhos, ou sal, que poderóm comprar no Regno do Algarve, e em todolos outros Lugares do noffo Senhorio. E vistas per nós as Hordenacooēs, e de-

defesas, que assy eram feitas sobre esta razom, e outro sy os privilegios, que pelos Reyx dante nós, e per nós foram dados aos ditos Prazentins, e muitas razooēs, que perante nós pelos lobreditos de huma, e d'outra parte foram ditas, e allegadas sobre esta razom, nós com acordo do nosso Conselho por bem da noffa terra, e esto meesmo dos ditos Mercadores Estrangeiros, acordamos, que daqui em diante se faça, e guarde sobre esta razom pela guisa adiante escrita, e nom em outra maneira.

11 PRIMEIRAMENTE mandamos, que os Mercadores, e outras quaequer pessoas de fora de nossos Regnos, que pānos, e outras mercadarias trouverem de fora da terra aa Cidade de Lisboa, ou a outros Lugares dos nossos Regnos, que adiante som declarados, que as vendam em grosso, a faber, os pānos as balas, e a peças, e nom a covados, nem a varas, retalhando pelo meudo; salvo que os retalhos dos pānos, que trouverem de fora da terra, que se costumam de trazer, que som terços, e quartos de peças, e delles de menos, depois que os dizimarem, que os possam vender pela guisa que os trouverem, nom retalhando nenhū covado delles; e se trouverem alguūs retalhos, como dito he, que os possam vender a covados, nom os partindo mais pera vender em nome dos outros retalhos, que assy trouverem de fora da terra.

12 OUTRO SY porque os pānos colorados, e par-
dos,

dos , que se vendem aas varas , nom veem em medida certa , nem som as peças de certa mediçom , mandamos , que os ditos Mercadores , que taaes pãos trouverem , nom possam vender retalhos menos de vinte varas por retalho ; pero se alguū trouver menos de vinte varas , que elle possa vender effas que trouver em grós , nom as retalhando , sem pena alguma.

13. OUTRO sy , que nenhū dos ditos Mercadores per sy , nem per outro alguū nom possa enviar fora da dita Cidade os sobreditos pãos , e mercadarias pera as vender em grós , e retalhar per outros lugares dos nossos Regnos , salvo que os possam levar da dita Cidade de Lixboa pera o Regno do Algarve , pera os vender em grós nos lugares do dito Regno a justo desvados , pela guisa que os vender devem na dita Cidade de Lisboa.

14. OUTRO sy mandamos , que nenhū dos ditos Mercadores per sy , nem per outrem , nam compre nenhū aver de pezo , nem comisinho , nem outra mercadaria algūa fora da dita Cidade de Lixboa , e todo seu Termo , e dos ditos lugares , que lhes a fundo per nós som outorgados ; e aquello , que assy comprarem , que o nom possam revender , nem trocar , nem escaimbar , nem afforar , nem companhia com outrem da terra fazer , nem em seu nome poer , salvo que o possam carregar , e levar per onde quiserem . E defendemos a todolos nossos naturaaes , e vizinhos dos nossos Regnos , que nom filhem seus dinheiros ,

nem

nem outro seu aver per nenhū titulo , ou figura de nenhū contrauto , nem per outra maneira d'engano pera mercarem , ou venderem fora da dita Cidade , e lugares , que lhes per nós he outorgado , as ditas mercadarias , nem façaõ com elles , nem com outros de fora de nossa terra companhia , salvo que mandamos que possam comprar fruta , e vinhos , e sal no Regno do Algarve , e nos outros lugares da dita nossa terra , pera carregarem , e levarem fora da terra , e nom pera revenderem , como dito he . E quaequer dos ditos Mercadores Estrangeiros , que o contrario fezerem , percam os ditos averes , e mercadarias , que assy comprarem , e venderem contra a dita Hordenaçom , ou outrem por elles : e os naturaaes de nosso Senhorio , que o contrario fezerem , percam os beés que ouverem , e sejam presos ataa nossa mercee.

15. OUTRO sy os ditos Mercadores Estrangeiros trazendo pãos , ou outras mercadarias de fora de nossos Regnos , e descarregando no dito nosso Regno do Algarve , quando venderem os ditos pãos , e mercadarias no dito Regno , que possam vender os ditos pãos em grós , e a peças inteiras , pela guisa que sufo dito he , e mandamos que as vendam na Cidade de Lixboa . Outro sy possam comprar per sy , ou per seus homeés , e mancebos , que com elles viverem , aver de peso pera carregar , e levar per outras partes fora da terra : e estas vendas , e compras possam fazer em Tavira , e em Faarom , e em Silves , posto que def-

car-

carreguem em Lixboa as mercadarias , que de fora da terra trouverem. E nom comprem , nem vendam per si , nem per outrem fora dos ditos Lugares nenhuma outra cousa , salvo a dita fruta , e vinhos , e sal , que possam comprar em todo lugar , como dito he ; e aquelles , que o em outra maneira fezerem , que encorram em as ditas pénas.

16 E MANDAMOS que esto seja firme e estavel pera todo sempre ; e em caso que cartas , ou privilegios em contrario desto pareçam , nem mandado , que depois seja dado a nenhuma pessoa em contrairo desto , ou pera ello , posto que em ella esta Hordenacom revogue , que lha nom guardem , nem possam gouvir della.

17 E MANDAMOS a todolos Meirinhos , e Corregeadores , Juizes , e Justicas , ou alguüs , a que esta Carta for mostrada , ou o tralado della em publica forma , que a façam assy comprir , e guardar em todo , dando as penas sobreditas aaquelles , que o contrairo fezerem ; as quaes mandamos que ajam , e sejam pera os muros da dita Cidade de Lixboa ; e que se alguüs perante elles sobre esto assy forem accusados que fezerom o contrairo , que conheçam dello summarientemente , e livrem os feitos , que sobre elles forem postos , sem delonga , segundo acharem que he direito : onde al nom façades. E em testemunho desto mandamos fazer duas Cartas nossas de huñ theor , e dar húa ao Concelho da dita Cidade de Lixboa , e a outra aos

di-

ditos Mercadores Prasentins. Dante em Tentugal a quinze dias de Junho. El Rey o mandou. Alvaro Gonçalves a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e tres annos.

18 As QUAES Leyx vistas per nós , mandamos que se guardem , segundo em ellas he contheudo : e declarando em ellas , mandamos que se vendaõ ostendas , e pãos Francezes , e todos outros pannos , salvo pannos d'ouro , e de seda , que se possam retalhar. E com esta declaraçao mandamos que se guardem as ditas Leys , como em ellas he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O V.

Das Cartas dos fretamentos dos Navios.

E LREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Ley ácerca dos fretamentos dos Navios em esta forma , que se segue.

1 DOM Affonso pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos faber , que alguüs Mercadores do Porto , e de Bragaa , e de Guimaraaës , e de Viseu , e de Chavees , e d'outros Lugares se me querellarom , dizendo que recebiam grande agravamento dos Juizes , e Vereadores , e d'aluüs homeës boës do dito logo do Por-

to ,

to, per razom de huma postura que fezerom em rato, per razom de huma postura que fezerom em rato do fretamento das Naaos; e eu pera saber se era assy, fiz perante mim vir os ditos Juizes, e Vereadores, e homeēs boōs do dito logo do Porto, e a dita postura, e outro sy os outros Mercadores, que se della agravavom, como dito he: a qual postura de verbo a verbo tal he.

2 EM NOME DE DEOS AMEM. Saibam todos que Domingo vinte e cinco dias de Março Era de mil e trezentos * quarenta (a) * e dous annos, em presença de mim Affonso Romaaēs Tabelliam publico da Cidade do Porto, e das testemunhas adiante escriptas, o Concelho da dita Cidade seendo todos juntos tras a obra da See per pregom per Bertholameu Pregoeiro da dita Cidade ante lançado, como eu dito Tabelliam vi, e ouvi, que fossem todos tras a obra da See, e aderençariam de sua prol; e os que polo dito pregom no dito lugar forom ajuntados, todos em huū acordo ē em huā voz, nom desacordando nenhum nem contradizendo, louvárom, e outorgárom, e dérom por firmes, e estavees, e valiosas as coufas contheudas em huā cedula, que em esse Concelho foi publicada, e leuda, da qual o theor de verbo a verbo tal he.

3 ESTE he o Estatuto, que os homeēs boōs com o Concelho do Porto pooem antre sy e fazem, esguardando o serviço de DEOS, e o proveito da dita Cidade. E confirando e veendo que alguūs homeēs,

nom

(a) seffenta

nom esguardando DEOS nem suas almas nem o proveito da Villa, fretavam Naaos per sy, nom seendo hy chamados aquelles que as carregavam, e poinham algūas Naaos eni taaes conthias, quaees era sua vontade: o Concelho, e homeēs boōs da dita Cidade veendo e confirando o dapno, que se lhes ende seguia, e poderia seguir hindo este feito adiante, ouverom conselho, e teverom por bem, arredando seu dapno, e chegando seu proveito, que as Naaos e Navios que se ouverem de fretar no Porto pera averem de carregar d'aver de peso, e outro sy algūas Naaos, se as aqui fretarem pera Lixboa os vizinhos da Villa pera aver de peso, que sejam fretadas per quatro homeēs boōs da Cidade, os quaees homeēs boōs sejam daquelles, que pera Frandes carregarem em as Naaos e Navios, e enlegerem antre sy.

4 E TEEM por bem, que aquestes homeēs boōs, que enlegerem antre sy, jurem aos Santos Avangelhos, que bem, e direitamente fretem as Naaos per aquella guifa, que elles entenderem, e virem que he bem, e proveito da Cidade, e bem dos Mercadores, e razom tambem convinhavel pera os Mercadores, como pera os Navios e Naaos, e cada huā Nao ou Navio, como se avierem coim os Mercadores.

5 E ESTES quatro homeēs boōs, que as Naaos e Navios ham de fretar, devem a fallar com os homeēs boōs da Villa quantas Naaos fezerem mester pera fretar, e em que tempo; e quando as Naaos ou Navios

ouverem fretadas , devem-no de fazer saber aos Mercadores ; e os que em ellas carregar quiserem , e em elles tomar parte , que vaaõ aaquelle lugar , onde lhes estes quatro homees boos mandarem , e dem-lhes parte em tal guisa , que cada huu aja igualdade assy como virem que lhes compre.

6 E AQUELLES , que contra esto forem em parte ou em todo , peitem quinhentas libras pera o Concelho , e sejam deitados de vizinhos , e o estabelecimento ficar firme , e em sua forteza.

7 E ESTES quatro homees boos devem d'entrar em cada huu anno pera esto por Pascoa per Concelho , apregoando aquelles , que pera esto enlegerem.

8 E ESTES quatro homees boos devem tomar conta , e recado dos carregadores , que aqui as Naos carregarem , e dos descarregadores quando as Naos vierem com os pãos ; e o que sobejar dem-no aos ditos quatro homees boos , e recebam-no pera o Concelho.

9 E os que forem carregadores , devem aver * quarenta (a) * soldos de tornailes por seu affom cada huu , e os descarregadores em Normandia outro tanto , e nom mais.

10 E NENHUM Mercador , que aja parte no Senhorio da Nao , nom sera carregador.

11 E os quatro homees boos que pera esto enlegemos este primeiro anno som estes ; a saber , Ruy

* Vaaf-

(a) quinze A.

* Vaasques (a) * , e Pero Simooës , e Pascoal Eannes , e Vicente Pires : e se estes todos quatro hy nom poderem seer , que os doos , que hy poderem seer , façam nas couisas fuso ditas , se cumprir , e mandem fretar as Naoas pela Costa , se cumprir , aa custa da quelles , que as quiserem carregar.

12 A QUAL Cedula perleúda , o dito Concelho pedio a mim dito Tabelliaõ , que a tornasse em publica forma sob meu signal ; e de mais mandarom todos em huu acordo a Vasco Gil Chanceller do Concelho , que seellasse este Estormento do Seello pendente do Concelho por maior firmeza das ditas couisas , e esto foi feito no dito Logo , no dito dia , e na Era fuso dita. Testemunhas , que a esto presentes forom * Vicente (b) * Esteves , e Francisco Annes , e Esteve Annes Tabelliaës , e Joham Gordo Almoxarife do Ifante , e Martim Paes Juiz da dita Cidade , e Gonçalo Nogueira Cavalleiro , e Joham Duraaës , e Martim Pires Alvarinho , e Vasco Gil , Miguel (c) , e Joham Vicente (d) , e Gomes de Freitas , e Estevom de Freitas , e outros muitos. E eu Affonso Romaes Tabelliam de fuso dito , a rogo e a mandado do dito Concelho , este Estormento com minha maaõ propria escrepvi , e meu signal hy puge em testemunho de verdade , que tal he.

13 E EU vista a dita postura , e as razooës ditas e

H 2

al-

(a) Mendes (b) Lourenço A. Vaafquo S. (c) Pero A. Pero Rodrigues S.
(d) de Freitas S.

allegadas de húa parte e d'outra , porque achei que a dita postura se nom gardava pela guisa que devia , e que porem se seguia a mim grande desserviço , e dapno aos Mercadores , porque nom carregavam seus averes , nem era feita antre elles igualdade pela guisa que devia , e pera se aver melhor de guardar a dita postura , e se a mim seguir serviço , e prol aos ditos Mercadores , fazendo-se igualdade antre elles pela guisa que deve , tenho por bem , e mando , que a ditta postura se guarde pela guisa , que se adiante segue , e nom per outra , a saber : Que os ditos quatro homeés boōs , que forem fretadores , quando ouverem de seer enlegidos , que o dito Concelho , e homeés boōs façam hy chamar o meu Almoxarife , e Escriptvam do dito loguo do Porto ; e outro sy o façam saber geralmente per pregom , pera chegarem hy os ditos Mercadores do dito logo do Porto , e dos outros lugares , que hy chegar quiserem , pera esses quatro fretadores serem enlegidos com outorgamento dos mais , que se poder fazer .

14 E ESTES fretadores sejam jurados aos Santos Avangelhos , que dem parte a cada huū Mercador tambem do dito logo do Porto , como aos de fora igualmente , segundo os averes , que cada huū tever pera carregar .

15 E SE depois for achado que alguū Mercador revender a outrem a parte , que lhe for dada na Nao pelos ditos fretadores , nom avendo razom aguisada

por

por que nom deva de carregar , que aja a pena das ditas quinhentas libras , e seja deitado de vizinho ; e se for Mercador de fora , pague as ditas quinhentas libras , e nom lhe dem todo aquelle anno carrega em essa Cidade , e ficará a postura firme pera sempre ; e se per ventura leixar de carregar por algúia razom aguisada , entom possa revender essa sua parte , que lhe asly foi dada , por toda aquella quantia , por quanto lhe foi dada pelos ditos fretadores , e nom por mais ; e se o contrario desto fezer , que aja as ditas penas .

16 OUTRO SY se os ditos fretadores nom fezerem igualdade , ou per outra guisa fezerem o que nom devem , pera se nom guardar a dita postura , como dito he , aja cada huū as ditas penas pela guisa , que dito he : e desto sejam requeredores , e accusadores pera demandarem as ditas penas o dito meu Almoxarife , e Escriptvam , ou Procurador do Concelho , ou outro qualquier do Povoo tambem da Cidade , como de fora parte . E seja primeiro recebido a demandar as ditas penas o Procurador do dito Concelho , e leve a pena dos ditos dinheiros pera o Concelho ; e se as demandar nom quiser , entom as demande o dito meu Almoxarife , e Escriptvam , e levem as ditas quinhentas libras pera mim ; e se o dito meu Almoxarife , e Escriptvam nom quiserem demandar a dita pena dos ditos dinheiros , entom os demande outro qualquier do Povoo , tambem da Cidade , como de fora . E seja de me-

melhor condiçom aquelle , que primeiro chamar a parte a Juizo pola dita razom , e leve da dita pena das ditas quinhentas libras as cem libras pera sy , e as outras partes fejam pera o Concelho.

17 OUTRO sy quando os ditos fretadores derem parte a cada huū dos ditos Mercadores , como dito he , seja hy huū Tabelliam , ou Escriptvam jurado , que escrepva logo a parte , que assy for dada a cada huū , de guisa que cada huū aja sua parte pela guisa que for escripto , e lhe foi dada ; e se for achado , que esse Tabelliam , ou Escriptvam jurado mingua , ou accrecenta algūa parte do que assy foi dado , escrependo menos , ou mais , ou riscando depois o que escrever , ou em algūa outra guisa fezer em esso , que assy escrever , o que nom deve , aja pena de falsoiro.

18 OUTRO sy se o Meestre da Nao consentir , que alguū Mercador meta mais averes , que aquelles que lhe forom assignados pelos ditos fretadores , e o fezer a sabendas , aja as ditas penas , e sejam-lhe demandadas pela guisa , que dito he. E em testemunho desto mandei dar esta minha Carta ao dito Concelho do Porto. Dante no dito Logo do Porto a seis dias d'Agosto. El Rey o mandou per Maestre Lopo das Leyx seu Vassallo , a que esto mandou livrar. Lourenço Martins de Cambra á fez Era de mil e trezentos e noventa e tres annos.

19 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que
se

se guarde , segundo em ella he contheudo ; e se for achado , que depois della algūas Cidades , ou Villas dos nossos Regnos fezerom outras algūas Hordenacooēs ácerca dos fretamentos dos Navios , que fossem confirmadas pelos Reyx , que ante nós foram , ou per nós , mandamos que se guardem assy como em elles , e nas confirmaçooēs sobre ello feitas for contheudo.

T I T U L O VI.

Dos contrautos firmados per juramento , ou aa boa fe.

E LREY Dom Donis de gloria memoria em seu tempo fez húa Ley sobre os contrautos , que se faziam com juramento por desraudar sua juriçom , em esta forma , que se segue.

I Dom Donis pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber , como esguardando eu o mal e dapro , que se segue em cada huū dia , e poderia seguir ao diante a todos dos meus Regnos , por razom dos coutrautos , e promittimentos , que huūs a outros faziam tambem de dividas , que ajam de pagar , como d'outras coufas , que se obrigavam a comprar á boa fe , e se as nom compriam , cahiam na pena da minha Ley , que devem aver os que britam a boa fe ; e aquelles , que

que se desto nom podiam escusar , ficavam por ello enfamados , em guisa que nom podiam depois seer Conselheiros d'algum Rey , nem de nenhuõ outro Cõmuõ , nem podiam seer Juizes , nem Aportellados , nem podiam aver nenhã honra , nem algum officio de Justica. E eu por esquivar este dapno , e defamamento , e vergonça , que se desto seguia a elles , e aos que depos elles viessem , e poderia seguir ao diante : porem com Conselho da minha Corte mando , que daqui em diante nenhum em minha terra nom faça contrauto , nem obrigaçom , nem postura , nem aveença , nem promittimento , nem algum otra cousa d'obrigaçom , em que ponha promittimento de boa fe , nem outro algum juramento.

2 E os que contra esto vierem , affy aquelles , que devem a pagar o contheudo na obrigaçom , como aquelles , a que deve seer pagado , como o Tabelliom , ou aquelle , que ouver seello autentico , que ao dito contrauto presentes forem , e seu signal , ou seello no Estromento do contrauto poserem , o contrauto nom valha , e elles ajam pena em esta maneira , a saber ; aquelle , que ouver de receber os dinheiros da venda que fizer , perca esses dinheiros , e o comprador perca aquello , que comprar : outro sy o emprestor perca aquello , que emprestar , e o que receber o emprestido peite aquello , que recebeo , ou entende a receber com outro tanto : e o Tabelliam , ou aquelle , que seollo autentico hy pozer , peite quanto for a conthia

do

do emprestido , ou da venda , ou d'outro qualquer contrauto : e desto aja ElRey as duas partes , e o accusador a terça parte.

3 OUTRO sy se o contrauto , ou promittimento for sem dinheiros , affy como nos emprazamentos , ou nos escaimbos , ou em outro qualquer contrauto similhante a estes , o contrauto nom valha , e aquelles , que o fezerem , perciam todas as couisas , que receberom , ou entenderem de receber por esta guisa , e razom : e o Tabelliam , que hy poser seu signal , ou o que hy poser seollo autentico aja a pena suso dita : e desto aja ElRey as duas partes , e o accusador aja a terça parte , affy como suso dito he.

4 E MANDO a todos Tabelliaes dos meus Reinos , que registem esta minha Carta , e a leam huma vez na domaã em Concelho nas Villas , e Lugares do meu Senhorio. Dante em Lixboa dezoito dias de Mayo. ElRey o mandou com Conselho da sua Corte. Domingue Annes a fez Era de mil e trezentos e cincuenta e douos annos.

5 A QUAL Ley vista per nós mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo , porque nos parece seer justa , e sempre affy foi usada , e guardada nos tempos dos outros Reyx , que ante nos foram ata ao presente.

T I T U L O VII.

Dos contrautos desafforados.

ELREY Dom Affonso Quarto de famosa memoria em seu tempo fez Cortes geraaes em a Villa de Santarem, em as quaees lhe foram requeridas alguas coufas per seu servico, e bem do povoo, segundo cumpridamente he contheudo em certos Capitulos, que pela parte do povoo lhe foram apresentados, ante os quaees se contem hum Capitulo com a resposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

I PRIMEIRAMENTE aggravam-se dos prazos desafforados, porque muitos sem razom, e sem direito recebem gram dapno, porque logo per elles gaanciam execuam, e nom podem tam asinha desembargar, nem poer o seu direito, que ante nom recebam dapno, e muitos o deixam ante passar, que o virem aa Corte demandar: porem vos pedem por mercee, que mandees que os nom aja hy, ou se os hy ouver, mandes que as partes possam poer nas terras o seu direito sobre elles, ou que os Juizes das terras defendam aos Porteiros, que nom obrem pelos ditos prazos, e que ponham as partes tempo certo a que parecam perante os vossos Ouvidores da noffa * Portaria (a): *

A

(a) Portagem. S.

A ESTE artigo diz ElRey, que pois tanto dapno vem delles, que os nom aja hy daqui em diante, e manda que os nom façam; e se os alguem fezer, que nom valham mais que outro prazo feito simpresmente.

2 O QUAL artigo visto per nos com a resposta a elle dada, dizemos que deve seer declarado em esta guisa, a saber; que se em algum contrauto alguem prometteo a dar, ou fazer alguã coufa, ou a pagar alguã quantidade, ou qualquer outra coufa a tempo certo sobre certa pena, e nom a dando, fazendo, ou pagando ao dito tempo, que logo seja feita eixecuçom em seus beés, sem elle seer mais chamado, nem ouvido com seu direito, tal desafforramento nom valha coufa algua, ainda que logo assy seja julgado per sentença; porque sem embargo de tal contrauto, e sentença mandamos que nom seja feita eixecuçom per ella, a menos que esse condapnado seja chamaado, e ouvido com seu direito sobre essa eixecuçom: e assy declararamos o dito artigo seer entendido. E se alguem promettesse em algum contrauto pagar, ou responder em lugar, que nom fosse de seu foro, ou renunciasse qualquer privilegio de foro, que lhe fosse outorgado, geeral, ou especial, ou d'espaço, ou de qualquer outro privilegio geeral, ou especial, mandamos que em taaes casos nom aja lugar o dito artigo, mais aja lugar o Direito Cõuum, e as Hordeñaçooes do Regno sobre ello feitas, porque ouveinos

per certa informaçom , que assy foi sempre geeralmente usado em estes Regnos.

T I T U L O VIII.

*Do Tabelliam , ou Escriptvam , que vendeo o officio ,
que tinha d'ElRey , ou o renunciou a tempo .
que nom devia.*

D'ANTIGAMENTE foi sempre usado e guardado que nenhum Tabelliam , ou Escriptvam , ou qualquero outro Official d'ElRey nom possa vender o Officio , que d'ElRey tiver , a nenhua pessoa por nenhū preço ; e fazendo-se o contrario , o vendedor perca o preço , que por tal venda receber , e mais o dito officio , e o comprador nom o possa aver , e fique a ElRey pera o dar a quem sua mercee for.

OUTRO SY foi d'antigamente ordenado , que todo homem , que d'ElRey tiver officio , e o quiser renunciar , deve-o renunciar simpresmente em maaõ d'ElRey , sem outra alguã condiçom , ou cautella , e em tempo , que ste em toda sua força e faude , sem outra alguã esperança de o perder ; e fazendo-o em outra guisa , nom valha a renunciaçom , que delle fezer , e aalem desto , o que d'outra guisa renunciar o dito officio , deve-o per esse feito meesmo perder , e ficar devolupto em maaõ d'ElRey , pera o dar a quem sua

sua mercee for : Porem mandamos , que assy se guarde , e seja avudo por Ley daqui em diante ; e o Tabelliam , que algum Estormento de renunciaçom fezer d'outra guisa contraira desta , perca o officio do Tabelliado ; e porem mandamos , que o dito uso , e Hordenacçom se guarde , segundo uso he escripto , e per nos declarado , como dito he.

T I T U L O VIII.

*Que nom penhore alguem seu devedor , nem filhe posse
de sua causa , sem authoridade de Justica.*

ELREY Dom Affonso o Quarto de famosa , e gloriaça memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue:

1. PARANDO mentes aa prol de todo o Regno , establecemos , que nenhum nom ouse de penhorar outro , aindaque * aja (a) * Porteiro , senom aquelle que pode provar , que he seu devedor , ou fiador ; e aquelle , que al fezer , seja penado em quinhentos soldos , e correga o dapno ao que o receheo.

2. E DEPOIS desto o dito Rey acerqua deste passo fez outra Ley por Conselho da sua Corte , em esta forma , que se segue.

3 MANDARAM , e estableceram os Conselheiros

(a) seja A.

de El Rey , que nam filhem per seu mandado , ou consentimento , ou dalgum outro , de qualqure estando e condiçao que seja , coufa alguã , que outrem em seu poder tenha , ou possua , salvo fendo elle primeiro citado , e demandado em Juizo .

4 E VISTAS per nós as ditas Leyx , declarando em elles dizemos , e mandamos , que nenhum credor nom possa penhorar seu devedor em algum caso , ainda que tenha contra elle sentença , por quanto o officio de penhorar pertence soamente aos nossos Porteiros , ou dos Concelhos , que pera ello especialmente som deputados , aos quaaes convem fazer essas penhoras per mandado das Justicas , e nom de outra guisa ; salvo no caso , honde especialmente lhes he outorgado per Hordenacõm do Regno , que as façam per mandado da parte principal , assy como no cazo do aluguer das casas , segundo mais compridamente he contheudo no Titulo dos Alugueres das casas .

5 E DIZEMOS , que se em algum contrauto fosse accordado pelas partes , que o credor podesse per sua authoridade penhorar o devedor , nom lhe pagando a divida ao tempo certo , nom o poderá por tanto penhorar per sy , salvo achando elle esse penhor de todo ponto desembargado sem outra contradicõm , em tal guisa que se nom podesse hy seguir alguã reixa sobre a dita penhora , e em outra guisa nom poderá elle fazer a dita penhora per sy meesmo sem authoridade de Justica , aindaque lhe seja dado poder pera o per

sy

sy fazer no dito contrauto ; porque differom os Sadores , que compilaram as Leyx Imperiaaes , que nom deve nascer aazo de injuria da Ley , ou contrauto , donde nasce o Direito .

6 E com esta declaraçom mandamos que se guardem as ditas Leyx , segundo em ellas he contheudo , e per nós declarado , como dito he .

T I T U L O X.

Que nom costranguam alguem que case contra sua voontade.

E LREY Dom Affonso o Segundo de grande , e louvada memoria em seu tempo fez húa Ley em esta forma , que se segue .

1 PÓRQUE OS matrimonios devem seer livres , e os que som per prema nom ham boa cima , porem establecemos que nós , nem nossos Soceffores nom costranguam nenhum pera fazer matrimonio .

2 E DEPOIS desto El Rey Dom Affonso o Terceiro ácerca deste passo fez outra Ley , de que o theor tal he .

3 ESTABELECEO El Rey per Conselho da sua Corte , que elle , nem Rico-homem , nem outro nenhuñ poderoso , de qualquer estando e condiçom que seja , em todo o Regno , assy Religioso , como Secular , nom cof-

costranga per ameaça ou per força alguū homem ou mulher , pera casar contra sua vontade , mais façam-se todolos casamentos livremente per vontade verda-deira daquelles , que assy ouverem de casar , segundo manda a Sancta Igreja.

4 E VISTAS per nos as ditas Leyx , mandamos que se guardem , segundo em ellas he contheudo , porque sempre noſſa teençom foi , e he com a graça de DEOS seguir a todo noſſo poder os Mandamentos da noſſa Sancta Madre Igreja ; e pois que o ella assy estabeleceo e mandou , do que fomos mui certo , nós assi o mandamos que se guarde e cumpra em todollos noſſos Regnos e Senhorio.

5 E com esta declaraçom mandamos que se guardem as ditas Leyx , segundo em elles he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XI.

Que o marido nom possa vender , nem escambar beēs de raiz sem outorgamento de sua molher.

E LREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I Em outra parte he estabelecido , que aquelle , que he casado , nom possa vender , nem enalhear

beēs

beēs de raiz sem outorgamento de sua molher , e se algum homein vendeo algūa couſa de possifom sem outorgamento de sua molher , a faber , contra a postura da Corte , e a molher quizer esto revogar per Carta d'ElRey , assy como he postura da Corte , aduga o marido comſigo , quando vier perante o Juiz alli hu he a possifom , e d'outorgamento de seu marido o faça ; e d'outra maneira nom valha quanto ella hy fezer , ſalvo fe na Carta d'ElRey , que pera ello gaancou , for contheudo que Noſſo Senhor ElRey dá a ella poder que faça effa demanda sem outorgamento de seu marido.

2 E VISTA per nós a dita Ley , adendo e declarando em ella dizemos , que vendendo algūa possifom de raiz o marido sem outorgamento da molher , poderá effa molher demandar em Juizo , e cobrar a dita possifom , sem gaancando pera ello Carta d'ElRey : ſalvo ſendo effa molher achada por tam desafada , que se podesse mover a ello ſem justa razom , ou nom ſoubeffe governar a dita demanda pera a tra-zer a boa perfeiçam.

3 E no caſo honde a molher demandaffe a possifom vendida pelo marido ſem ſeu outorgamento com Carta d'ElRey , ou ſem Carta , como dito he , e a veenceſſe per Sentença , querendo-a cobrar aa ſua maaõ , deve primeiramente pagar , ou offerecer o pre-ço , por que foi vendida , e as bemfeitorias , que acer-ca della forom feitas , ſe o comprador ao tempo do

Liv. IV.

K

con-

contrauto ouve justa razom pera nom saber que o dito vendedor era casado , segundo he contheudo em outra Ley , que he no Livro Terceiro no Titulo , *Como a molher pode demandar a raiz , que o marido vendeo:* perro se o comprador da possissom quer as bemfeitorias , que em ellas fez , deve compensar em elles todos os fruitos , que ouve da dita possissom depois da compra feita em diante.

4 E DIZEMOS , que se a molher ouvesse gaançada Carta d'ElRey , per que nenhū nom comprasse algūia possissom de seu marido , por seer achado desfasado , e de maa governança , e essa Carta fosse pobrada pelas Praças da Villa , entom poderá a molher aver , e cobrar essa possissom assy vendida , do comprador , sem lhe pagar por ella alguū preço ; ca pois a comprou contra o mandado d'ElRey , nom lhe deve com direito per ella seer pagado o preço , que por ella deu.

5 E EM todo o caso honde o marido vendeo , ou enalheou algua possissom de raiz sem outorgamento da molher , e prometeo algūia pena , ou deu fiadores , ou apenhou alguūs beēs por firmeza de tal venda , ou enalheamento , ou promittimento , mandamos que todo seja nenhū , e de nenhū vigor , porque bem parece seer todo feito por dapnificar sua molher.

6 E BEM assy dizemos , que se elle no dito contrauto prometteo trazer essa molher ao outorgamento a tempo certo , e sob certa pena , ainda que nom tra-

gua

gua o outorgamento , nom pagará por tanto a dita pena ; ca em outra guisa toda a dita Ley será desfraudada ; porque tanta perda receberá a molher pagando-se a dita pena , como valendo a dita venda feita sem seu outorgamento.

7 E DECLARANDO ainda mais ácerca da dita Ley dizemos , e mandamos que o maido nom possa vender , nem énalhear beēs alguūs de raiz sem outorgamento expresso de sua molher ; e posto que se alegue que essa molher outorgou a dita venda , ou enalheamento caladamente , mandamos que tal outorgamento tacito , ou calado nom valha , nem seja alguū recebido a allegar tal razom , e outorgamento , falvo allegando outorgamento expresso , como dito he ; porque muitas vezes acontece que as mulheres , por medo ou reverença dos maridos , leixaõ caladamente algūas cousas passar , por nom ousarem de o contradizer , receando alguns escandalos , e perigos , que lhes em outra guisa ligeiramente poderiam vir.

8 E COM estas declaraçooēs mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XII.

*De como a molher fica em posse, e Cabeça de Casal
depois da morte de seu marido.*

COSTUME foi em estes Regnos de longamente usado, e julgado, que honde o casamento he feito antre o marido, e a molher per Carta de meetade, ou em tal lugar, que per usançā se partam os beēs de per meo aa morte sem aver hy tal Carta, morto o marido, a molher fica em posse, e Cabeça de Casal, e de sua maaō devem de receber os herdeiros, e leguatarios do marido partiçom de todos os beēs, que per morte do dito marido ficarom, e bem assy os leguados; em tanto que se alguū dos herdeiros, ou leguatarios, ou qualquer outro filhar posse d'algā cousa da dita herança, depois da morte do dito marido, sem consentimento da dita mulher, ella se pode chamar esbulhada della, e deve-lhe logo seer restituida. E este costume foi fundado em razom, capois que per bem do dito costume, tanto que o casamento he consumado, a molher he feita meeira em todolos beēs, que ambos ham, e o marido per morte da molher continúa a posse velha, que antes havia, justa razom parece seer, que per morte do marido fosse proveudo a ella de algum remedio acer-

ca

ca da dita posse, a saber, que ficasse ella em posse, e Cabeça de Casal per virtude do dito costume.

1 E todo esto, que dito he, ha lugar nos beēs commūs, que ham de seer partidos antre a molher, e os herdeiros do marido, ou antre o marido, e os herdeiros da molher, e em outra guisa nom; ca se o marido, ou molher ouvessem alguūs beēs feudaaes, ou da Corôa do Regno, ou de Moorgado, ou emprazamentos, em que a molher nom fosse nomeada, per tal guisa que nom tevesse em elles direito, ou em outros similhantes, em tal caso nom ha lugar o dito costume, nem ficará a molher em posse de taaes beēs, que o marido ouvesse, e posuisse em sua vida, nem esso meesmo o marido per morte da molher dos beēs, que pelo dito modo a ella pertencessem, mais reque-re-se que pera cada huū delles aver gaançada tal posse, que a tome autualmente depois da morte de cada huū delles.

2 PERO se taaes beēs, terras, ou feudos forem obrigados aa molher pelo marido, ou ao marido pola molher per consentimento, e authoridade do Senhorio, em tal caso o que assy ficar vivo estê em posse de taaes beēs, e nom seja delles tirado ataa a dita obrigaçom seer pagada, ou per Direito determinado que nom deve teer tal posse.

3 E ESTO meesmo dizemos que se aquelle, que vivo ficar, differ e allegar algā justa razom, per que taaes beēs, terras, ou feudos, que do finado fossem,

lhe

Ihe pertencem , ou teem em elles alguū direito , e as pessoas forem taaes , de que se tema de virem a pelejas , e arroido , em tal caso queremos , e mandamos que os ditos beēs , terras , ou feudos se ponhaō em so-cresto em maaō de pessoa fiel , e idonea , que os tenha atee seer determinado per Direito a quem perte-
cem.

4 E BEM assy dizemos que o dito costume nom deve aver lugar nos casamentos feitos per Cartas d'arras : salvo em aquelles beēs , que per bem , e virtude do dito contrauto devem seer meeiros antre o marido , e a molher ; cá em taaes beēs se deve guardar o dito costume , assy como se o dito casamento fosse feito per Carta da meetade , como dito he.

5 E PORQUE fomos certo que assy foi usado , e guardado , e julgado d'antigamente , mandamos que assy se guarde daqui em diante por Ley geeral em todo o casamento feito per Carta de meetade em taaes lugares , onde se acostuma os beēs serem commūs antre o marido , e a molher , ou Cartas d'arras , como dito he.

T I T U L O XIII.

Do homem casado , que dá , ou vende algūia cousa a sua barregaā.

C OSTUME foi d'antiguamente usado em estes Re-
gnos em tempo dos Reyx que ante nós forom , e ainda achamos que foi escripto no nosso Livro da Chancellaria em tempo d'El Rey Dom Afionso o Terceiro de gloriosa memoria em esta forma , que se adiante segue.

1 COSTUME he , que o marido nom possa rem dar a sua barregaā , que pareça .

2 O QUIL costume visto per nós , declarando em elle dizemos , que se alguū homem casado der á sua barregaā algūia cousa movel , ou raiz , ou a qualquer outra molher , com que aja carnal afeiçom , a molher sua poderá revogar , e aver pera si a dita cousa , que assy for dada . E mandamos que essa molher seja recebida a demandar a dita cousa em Juizo sem authridade e procuraçom do marido , quer a esse tempo seja em poder do marido , quer apartada delle ; e essa cousa , que ella assy demandar , e vingar , mandamos que seja sua propria em solido , sem o dito seu marido em ella aver parte , e que possa della fazer todo o que a ella aprouver , assy e tam perfeitamente , como se casada nom fosse .

3 E todo esto , que dito avemos na doaçom feita pelo homem casado a sua barregaã , mandamos que aja lugar na coufa por elle assy a ella vendida. E em tal caso mandamos que essa molher a possa demandar e aver , sem por ella pagar preço nenhū ; porque de presumir he , que a dita venda seja feita conluiosamente pelo marido por desfraudar sua molher. A qual demanda mandamos que ella possa fazer em todo tempo , que ella estever com seu marido sob seu poder ; e seendo apartada do marido per morte , ou per qualquer outra guisa , mandamos que a possa fazer do dia , que tal apartamento for feito , ataa quatro annos compridos.

4 E PER esto , que dito avemos , nom tolhemos as penas , que pelas Hordenacooés do Regno som postas aos bargueiros casados , e bem assy ás suas barregaãs ; porque queremos que esta Ley nom embargante as outras fiquem em sua força e virtude , assy como em elles he contheudo.

5 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , assy como em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XIII.

Da Doaçom feita pelo marido aa molher , e pela molher ao marido.

C OSTUME foi d'antiguamente usado em estes Regnos , e escripto em a noffa Chancellaria em tempo d'ElRey Dom Affonso o Terceiro , em esta forma que se segue.

1 COSTUME he , que se o marido dá em sua vida a sua molher algūa herdade , depois da morte do marido aduga a molher essa herdade a partiçom com os filhos do marido , ou d'ambos.

2 O QUAL costume visto per nós , declarando em elle dizemos , que o dito costume averá lugar , quando aquelle , que a Doaçom fez , a revogou em sua vida.

3 OUTRO SY averá lugar , quando ao tempo da Doaçom aquelle , que a fez , nom avia filho algum , e ao depois veeo a nascer filho d'antre ambos ; porque em tal caso logo esta Doaçom ficou revogada per bem da nascença do filho.

4 E TAMBEM poderá aver lugar quando a Doaçom fosse feita antes que fossem casados , e ao depois per casamento fossem comunicados seus bens , segundo costume da Estremadura ; ca em taaes casos , e outros similhantes deve seer trazida a partiçom esta

cousa doada com os herdeiros do morto ; assy como fora nunca feendo feita tal Doaçom.

5 E se o marido fez Doaçom a sua molher , ou a molher ao marido , seendo casados , e esse , que assy fez tal Doaçom , se veo a morrer abifestado sem lidemo , e necessario herdeiro , assy como som os ascendentes , e descendentes , e sem revogando a dita Doaçom ataa o dito tempo da morte , fica em tal caso essa Doaçom confirmada , em quanto nom passar a conthia , em que he necessaria nossa confirmaçom , segundo diremos no Titulo , *Das Doaçooes, que han de seer insinuadas e confirmadas per El Rey.* E ficando per sua morte herdeiro lidemo , e necessario , poderá esse herdeiro revogar a Doaçom atee haver compridamente sua necessaria lidema ; e o mais , que sobejar da dita Doaçom , avelo-ha esse Donatario.

6 E se aquelle , que assy fez a dita Doaçom em seendo casado , se veeo a finar com testamento , em o qual mandou desfribuir sua terça em todo , ou em parte , sem revogando a dita Doaçom , devem seus herdeiros lidemos e necessarios primeiramente seer entregues da sua lidima parte , avendo respeito aos beés , que o finado deu em sua vida , e tambem aos que ficarom por sua morte , em tal guisa que a Doaçom seja contada com a dita herança , assy o principal , como a terça , e reputada assy como leguado , porque em a vida nunca valeo , e per morte foi confirmada . E nom ficando tanta herança do dito finado

per

per sua morte , per que os ditos herdeiros possaõ aver sua direita lidema sem a dita Doaçom , em tal caso ferá defalido tanto da dita Doaçom , e bem assy da dita terça soldo por livra , atee que a dita lidima seja primeiramente suprida ; e feito assy o dito defalcamento , se algúia cousa ficar da dita terça , e Doaçom , o que sobejar da Doaçom havelo-ha o Donatario , e o que sobejar da terça ferá destribuido segundo a forma do testamento .

7 E se no caso suso dito fosse a dita Doaçom feita em tal modo , que logo em vida d'ambos valesse per direito , assy como quando aquelle , que a faz , nom he por ella feito mais pobre , ou aquelle , a què he feita , nom he por ella feito mais rico , ou qualquer outro caso , em que tanto que a Doaçom he feita pelo marido aa molher , ou pela molher ao marido , logo he per direito valiosa , em tal caso nom podendo os herdeiros aver toda sua lidema pela herança do finado sem a dita terça e Doaçom , entom desfalcarse ha soomente da dita terça tanto , per que a dita lidema seja suprida de todo ; e nom abastando a dita terça pera ello , entom ferá defalcada da dita Doaçom , e nom se fará defalcamento da dita Doaçom atee que toda a terça seja desfalcada ; porque pois que a dita Doaçom valeo em vida daquelle , que a fez , nom se desfalcará della pera suprimento da dita lidima , salvo quando per toda sua herança , que per sua morte

L 2

fi-

ficou , affy principal , como a terça d'outra guisa se nom poder aver.

8 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , segundo em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XV.

*Das Veuvas , que enalbeam , e desbaratam seus beés
como nom devem.*

E LREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue:

1 OUTRO sy porque as mulheres no de mais trabaõ contra aquello , que sua prol he , veendo nós como alguãs depois da morte de seus maridos desbarataõ o que ham , em guisa que ellas ficaõ depois pobres e minguadas , e os que devem succeder seus beés ficaõ daphnificados ; e porque a nós pertence de curar que nenhúa nom use mal daquelle que ha , e querendo contrariar as minguas das ditas mulheres , e proveer aos seus sucessores , mandamos , e estabelecemos , que se daqui em diante provado for aas ditas mulheres , que maliciozamente , ou sem razom desbarataõ ou enalheaõ seus beés , que logo as Justiças dos Lugares , hu as ditas mulheres beés ouverem , os tomem todos , e tenhaõ per nosso mandado , dan-

do

do a elles seu mantimento , segundo as pessoas que forem , e os encarregos que ouverem ; e devem-no fazer saber a nós , pera mandarmos proveer a esses beés , em guisa que aquelles , que os ouverem de herdar , nom recebaõ dapno. Publicada foi esta Ley em Santarem per Meestre Gonçalo , e Joham Duraaes Vezes Tenente de Chanceller , Vassallos , e privados do dito Senhor Rey , a quatorze dias de Julho Era de mil trezentos e oitenta (a) annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que acontecendo tal viuva seer casada com Cavalleiro , ou Fidalgo de Solar , em tal caso por honra do marido , que affy ouve , e de seu linhagem mandamos , que se as Justiças da terra ouverem della tal informaçom , façaõ-no saber a nós , pera nós hy mandarmos o que acharmos que he bem e direito , sem escandalo de sua geeraçom.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he coutheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I

(a) e hum A.

T I T U L O XVI.

Do Homem cazado, que fia alguem sem outorgamento de sua molber.

ELREY Dom Affonso o * Terceiro (a) * de louvada memoria em seu tempo estabeleceo , e fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ESTABELECIDO he que se o marido he fiador d'alguem , que pague a fiadaria dos beēs seus , e de sua molher , salvo se lhe foi defezo pelo Juiz , que nom fiasse ninguem.

2 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo.

T I T U L O XVII.

Da Viuva, que casa ante do anno e dia.

ELREY Dom Pedro da louvada , e esclarecida memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa d'Elvas , em que lhe foram requeridos por parte dos Concelhos geeralmente certos artigos , antre os quaes lhe foi requerido huū , do qual com a reposta a elle dada pelo dito Senhor o theor tal he.

I Ao

(a) Quarto A.

DA VIUVA , QUE CASA ANTE DO ANNO , E DIA. 87

1 AO que dizem no vicesimo * septimo (a) * artigo , que em alguūs lugares dos nossos Regnos aqueece que algūas mulheres , a que maridos morrem , casão ante do anno e dia , e os nossos Moordomos , e Rendeiros , e outros que na nossa terra ham jurdicōm , lhes demandaō certas , e desvariadas conthias de dinheiros ; o que he contra Direito da Sancta Igreja , e contra a Ordenaçam de alguūs nossos antecessores : e pediaō-nos por mercē , que mandassemos que esto se nom sizesse , e pusefsemos alguū escarmento áquelles , que contra esto fossem.

A ESTE artigo respondemos , que os nossos Moordomos , e Rendeiros , nem outro nenhuū , nom levem daqui em diante dellas penas de dinheiros , por casarem ante do anno e dia , nem consintaō aas Justicas , que as dellas levem ; e querendo fazer graça , e merce ao nosso Povoo , mandamos que por se casarem ante do anno e dia , nom sejaō infamadas taaes mulheres , nem aquelles que com ellas casarem.

2 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde o dito artigo , segundo em elle he contheudo.

T I-

(a) oitayo A. Falta S.

T I T U L O XVIII.

*Do Benificio do Valleano outorgado aas molheres,
que fiaõ alguem, ou se obrigaõ por elle.*

OS SANADORES, que fezerom as Leyx Imperiaaes, fundadas em boõs costumes, pela fraqueza do fiso, que he na geeraçom das molheres, estabelecerom que nom podessem aver officios publicos, entendendo que ligeiramente poderiam em elles fazer taaes erros, que tarde, ou com grande difficultade nom poderiam seer remediados; e bem assy querendo-lhe proveer aa fazenda, e patrimonio, hordenaram por seu proveito, que nom podessem fiar, nem obrigar-se por algua outra pessoa; e em caso que o fizessem, fossem relevadas de tal obrigaçom per hum Direito vulgarmente chamado Valleano, o qual foi especialmente introducto em seu favor, per nom searem dapnificadas, obrigando-se pelos feitos alheos, que a ellas nom pertencessem. E porque esto assy geeralmente foi estabelecido em todas as obrigaçooes, que por outrem fizessem, foram porem eiceptados certos casos, em que fiando ellias alguem, ou se obligando por elle, ainda que seja coufa, que a ellias nom perteença, nom gouvirám do dito benaficio de Valleano: os quaees som estes, que se seguem.

I PRIMEIRAMENTE se algua molher se obrigasse por

por dinheiros, ou quantidade, que fosse promittida por liberdade de alguõ servo: assy como se alguõ homem promettesse certo dinheiro pera remir algum cativo, e algua molher fiasse, ou se obriguasse por aquelle, que tal obrigaçom fizesse; ca em tal caso seará essa molher obrigada á tal fiança, e obrigaçom, assy como qualquer homem, sem gouvindo do dito beneficio de Valleano. E esto foi assy estabelecido em favor da liberdade, como dito he.

2 ITEM. Casando algua molher, promettendo ao marido certo dote em casamento, e dando por fiador algua outra molher, que se obrigasse por ella pagar o dito dote, seperando-se o dito matrimonio; ca em tal caso ficará essa mulher, que assy foi fiador, obrigada á dita fiadaria sem gouvindo do dito benaficio do Valleano. E esto foi assy estabelecido em favor do matrimonio, no caso onde foi licitamente feito segundo a dispoziçom do Direito Canonico, por tal que essa molher assy casada nom podesse em algum tempo seer achada sem dote.

3 ITEM. Se algua molher fiasse outrem, obrigando-se por elle como fiador, e renunciasse expressamente o beneficio de Valleano, declarando seer certificada, e sabedor como podia delle gouvir, e seer relevada da dita fiadaria, e obrigaçom, e esso nom embargante, prometteo de nunca se chamar ao dito benaficio do Valleano, nem gouvir delle em algum tempo; se esto assy fizer em Juizo, ou per authori-

dade , e requerimento de Justiça , em tal caso nom poderá delle gouvir , pois que delle foi certificada , e o renunciou em Juizo , como dito he : e ainda que tal renunciaçom faça fora de Juizo , posto que seja do dito benaficio certificada , como lhe per Direito he outorgado , nom lhe empeecerá , pois que he feita fora de Juizo , como dito he .

4 E se alguma molher recebesse certo preço , ou qualquer outra coufa por fiar alguem , ou se obriguar por elle , em tal caso nom se poderá chamar ao dito beneficio de Valeriano , nem gouvir delle em algum tempo , pois que recebeo alguo per fazer a dita fiança , como dito he .

5 E se algua molher emguanosamente fiasse outrem , por desraudar o Credor , affy como vestindo-se em vsteduras de homem , por mostrar áquelle , a que fazia essa obrigaçao , que era homem ; ou se ella fosse demandada como herdeira d'algum devedor , e fendo certificada que nam era sua herdeira , confessasse que o era , obrigando-se por essa divida ao Credor , e depois dicesse que naõ era herdeira do dito devedor , chamando-se ao beneficio de Valleano , pois que se obriguara pera couza , que a ella nom pertencia : em taaes casos , e outros semelhantes naõ poderá gouvir do dito beneficio , pois que emguanosamente fez a dita obrigaçao com tençao de emguanar , e desraudar o Credor , como dito he .

6 ITEM. Se algua molher siou outrem , obrigan-

do-

do-se por elle em coufa , que a ella nom perteencia , e depois da dita obrigaçom , passados doos annos continuados , outra vez novamente se obrigou pola dita obrigaçom , ou deu por ella fiadores , ou penhores ; ca em tal caso , pois passado tam longo tempo ella outra vez novamente se obrigou pola primeira obrigaçom , ou deu fiadores , ou penhores por ella , nom se pode com justa razom chamar ao benaficio de Valleano , nem gouvir delle em algum tempo .

7 ITEM. Se algua molher se obriguasse a outrem por coufa , que a ella perteencia ; affy como se ella comprasse a herança d'algum defunto , e se obriguasse a algum credor do dito defunto por algua divida , em que elle fosse obrigado ; ou se algua molher obrigada a algum seu credor , ao qual ouvesse dado certo fiador , ella depois se obrigasse a aquelle seu fiador , que a fiara por outra tanta quantidade , como fosse a da primeira obrigaçom , em que a elle primeiramente fiara : em taaes casos , e outros similhantes nom poderá ella chamar-se ao beneficio do Valleano , nem gouvir delle em algum tempo ; porque ainda que se per outrem obriguasse , obrigava-se per coufa sua , e que a ella perteencia , e por tanto nom ha lugar o dito benaficio do Valleano .

8 ITEM. Se algua molher fiasse outrem , e se por elle obrigasse , e depois essa molher per morte daquelle , por que se affy obriguara , ficasse sua herdeira em todo , ou em parte , em tal caso ficará ella obri-

M 2

gua-

guada aa dita obrigaçom , e fiadaria por aquella parte , em que assy fosse herdeira , sem gouvindo do dito benaficio do Valleano ; ca pois assy ficou herdeira daquelle , ou daquelle , por que se obrigou , com justa razom deve seer obrigada pola dita obrigaçom , sem embargo do dito benaficio , como dito he.

9. ITEM. Se algúia molher fiasse outrem , ou se por elle obriguasse por certa quantidade , ou coufa , e depois ella recebesse delle aquella coufa , ou quantidade , por que o fiara , ou se por elle obrigara , em tal caso será ella obrigada a pagar essa coufa , ou quantidade , por que o assy fiou , ou se obrigou , sem embargo do dito benaficio do Velleano ; ca pois essa coufa , ou quantidade em sy ouve , justa coufa parece seer , que a dê , ou pague sem gouvir do dito beneficio do Valleano , como dito he.

10. E VISTOS per nós os estabelecimentos dos ditos Sanadores , mandamos que se guardem por Ley com as eicepçooés a elles dadas , segundo fuso dito he , e per nós declarado : pero mandamos que honde as molheres fiadores , ou obriguadas por outrem nos casos , honde nom podem gouvir do dito beneficio do Valleano , se a esse tempo fossem meores de vinte e cinco annos , possão gouvir do benaficio da restituicom , que per Direito he outorgado aos meores da dita idade , segundo que per Direito bem podem haver ; e bem assy dizemos , que no caso , honde as molheres nom podem gouvir do dito benaficio , se-

gun-

gundo que fuso avemos declarado , possam porem gouvir do benaficio per Direito outorgado aos fiadores , que se por outrem obriguao , a saber , que nom possam por essa obrigaçom seer demandados , nem feita eixecuçom em seus beés , atee que primeiramente sejaõ demandados , condapnados , e eixecutados os principaes devedores ; porque nom com menos razom o devem ellias aver , que os homeés , a que per Direito é geralmente outorgado , segundo que mais comridamente diremos no Titulo , que se começa , *Da Fiadaria de muitos.*

T I T U L O XVIII.

Das Usuras , como som defesas , e em que caso se podem levar segundo Direito Canonico.

E LREY Dom Affonso o Quarto da louvada memoria em seu tempo fez Ley , por que defendeo as usuras em esta forma , que se segue.

I. TODOLOS Reyx , e outros Principes Chriſptaaõs devem fazer muito , e trabalhar como a todo seu poder sempre em todos seus Senhorios sejaõ guardados os Mandados de DEOS , e da Santa Igreja , e buscar todolos caminhos , per que o serviço de DEOS seja per elles accrementedo , e os seus sobgeitos bem regidos em as coufas temporaes , e muito mais em aquell-

aquelle , que tange á salvaçom de suas almas . Porem nós Dom Affonso o Quarto pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , avendo sempre voonta- de de accrecentar o serviço de DEOS , de que todo o bem recebemos , e querendo aproveitar aos beés tem- poraaes , e muito mais aas almas daquelles , que nos- fos sobditos som , veendo que alguās coufas , que se usavaõ no noslo Regno , e Senhorio em tempo de nos- fos Predecessores , que eraõ em desserviço de DEOS , e em dapno dos beés temporaaes , e das almas dos noslos sobditos ; querendo a esto aver remedio , com Conselho dos da nossa Corte , consirando como segun- do a Hordenacom , e Mandamento da Santa Igreja as usuras som reprovadas , e defesas a toda a pessoa , e em todo caso , salvo em certos casos especiaaes , que por Direito Canonico , e Civil som exceptos , e porem querendo nós evitar este peccado affy reprovado pela Santa Ley : Hordenamos , e mandamos , e poemos por Ley , que non seja nenhū tam ousado , de qual- quer estado e condiçom que seja , que dē ou receba dinheiro , prata , ouro , ou qualquer outra quantida- de pesada , medida , ou contada a usura , per que pos- sa aver , ou dar alguā avantagem , affy per via d'em- prestido , como de qualquer outro contrauto , de qual- quer qualidade natura e condiçom que seja , e de qual- quer nome que possa seer chamado . E aquelle , que o contrario fizer , e ouver de receber gaanca alguā do dito contrauto , perca todo o principal , que deu , por aver

aver a dita gaanca ; e aquelle , que ouver de dar a dita gaanca , perca outro tanto , como for o prin- cipal que recebeo , e seja todo pera a Corôa dos nossos Regnos : e per aqui entendemos , que poderá o con- trauto usureiro tam inlicito da nosla terra , e Senhorio seer esquivado . E se acontecesse , que o devedor ouvesse pagada a dvida ao creedor com a crecenza , ante que nós delles ouvessemos sabedoria , ou ante que fosse feita por nossa parte a demanda ao dito devedor , e creedor sobre a dita razom , em tal caso deve o dito creedor perder e pagar a nós todo aquello , que houver , a saber o principal , e crecenza , que ouve do dito de- vedor ; e a dita crecenza deve seer descontada ao de- vedor do que ha de pagar , a saber , d'outro tanto como he o principal , que ja pagou ao credor .

2. A QUAL Ley vista per nós , declarando em ella dizemos , que per Direito , affy Canonico , como Ci- vil , he licita , e permitta em alguūs casos a usura , a saber ; se fosse per alguū promettido algo em casa- mento com algūa molher , e lhe nom fosse logo pago aquello , que lhe affy fosse promettido , seendo-lhe apenhada por ello alguūa coufa , em tal guisa que o que casasse podesse aver todos los fruitos , e novos da- quella coufa apenhada , atee lhe seer compridamen- te pago todo o principal : em tal caso poderá elle aver os ditos fruitos , e novos da dita coufa apenhada em salvo , atee que seja pagado do principal , que lhe foi Promettido em casamento , sem descontar alguā cou- fa .

fa do principal. E esto averá lugar em quanto durar o dito casamento , e o marido mantiver sua molher , segundo seu estado , e usança da terra; ca seendo apartado , e separado o dito matrimonio per morte de cada huū delles , ou per outra qualquer maneira , d'hy em diante nom poderá mais aver a renda da dita coufa apenhada em salvo , sem descontando do principal , mais deve-se descontar do principal , e em outra guisa todo o gaanço , que se d'hy levasse sem desconto , seria usura.

3 E DIZEMOS , que se fosse vendida alguā coufa de raiz por certo preço , e no contrauto da venda fosse aveença feita , que tornando o dito vendedor o dito preço ao comprador ataa tempo certo , fosse a dita venda desfeita , e tornada a dita coufa ao dito vendedor , em tal caso poderá o dito comprador aver licitamente os fruitos , e rendas da dita raiz assy vendida , que houvesse depois que ouve a posse della per virtude da dita venda , ataa que foi desfeita , como dito he. E esto averá lugar quando a dita raiz fosse vendida por preço razoado , a saber , que fosse pouco mais , ou menos do justo preço ; ca se o preço fosse muito pequeno , a pouquidade do dito preço com a dita aveença fariaõ o dito contrauto seer usureiro.

4 E SE alguem comprasse alguā raiz por certo preço , o qual logo pagasse , e nom fosse entregue da raiz comprada , esperando de a logo receber , a todo o tempo poderá demandar ao vendedor todolos fruitos ,

no-

novos , e rendas , que ouve , ou per sua culpa leixou de receber , da dita raiz que assy vendeo , e a nom entregou ao dito comprador , de que recebeo o dito preço : e bem assy dizemos no comprador , que recebeo a coufa comprada , e nom pagou o preço , por que a comprou ; ca em todo o tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal , e mais o justo valor dos fruitos , que recebeo da dita raiz , ou podera receber , depois que lhe assy foi comprada , sem pagar o dito preço.

5 ITEM. Se aquelle , que trouxer algā possisom por certo foro , ou prazo d'algum Senhorio , a qual apenhasse ao dito Senhorio por algā dvida sob tal preito e condiçom , que o dito Senhorio ouvesse em salvo os fruitos e rendas da dita possisom , ataa que fosse pagado da dita dvida , em tal caso poderá aver o dito Senhorio as ditas rendas e novos em salvo , ataa seer pago da dita dvida , sem descontar della nenhā coufa ; porque em quanto assy ouver os ditos fruitos , e rendas do dito foro , ou prazo , nom averá a pensom , que lhe he devuda em cada hum anno por virtude do dito contrauto do afforamento , ou emprazamento. E se fosse feito similhante apenhamento antre outras pessoas , que nom fosse antre o foreiro da coufa afforada e o Senhorio , tal contrauto d'apenhamento assy feito , a saber , que o credor ouvesse as rendas e fruitos da coufa apenhada em salvo , ataa seer pago de sua dvida , seria usureiro , e assy o principal , co-

*Liv. IV.*N
mo

mo os ditos fruitos seerom perdidos pera nós , affy como usura.

6 E ACHAMOS que licita gaanca de dinheiro , ou quantidade he em todo caso de cambo d'hum Regno , ou Lugar pera outro ; e declaramos seer licito , e verdadeiro o caimbo , quando se logo dá maior quantidade em hum Lugar , por lhe darem em outro Lugar , e pagarem mais pequena : e esto he affy promisso , e outorgado per Direito pelas grandes despesas , que os mercadores estantes , que o maior preço recebem , fazem em manteerem seus caimbos nas Cidades , e Villas , honde continuadamente estaõ , e polo trabalho , de que som relevados os que daõ seus dinheiros em húa parte , pelos receberem em outra .

7 E DANDO-SE primeiramente algúia quantidade mais pequena por receber ao depois maior , ainda que esse , que dá a mais pequena quantidade , receba em sy todo perigoo , que possa acontecer de qualquer guifa d'hum Regno , ou Lugar pera outro , nom leixaria por tanto esse contrauto seer usureiro ; e por tanto mandamos , e defendemos que daqui em diante taaes contrautos se nom façaõ ; e fazendo alguem o contrairo , mandamos que incorra nas penas d'onza-neiro .

8 E ACONTECENDO alguns casos aalem dos susditos , em que possa cahir duvida se he usurario , ou se se pode levar usura de direito , mandamos que se guarde sobre ello o que achado for per Direito Can-

ni-

nico , ca pois he cousta , que tras peccado , e carrego de consciencia , convem que á cerca dello ajamos de seguir , e esguardar os Direitos Canonicos , e Mandamento da Santa Igreja , affy como nossa Madre Santa , a que devemos per necessidade em todo caso seer obedientes .

T I T U L O XX.

Do que he obrigado a pagar Maravidi de Castella , quanto pagará por elle em Portugal .

E LREY Dom Eduarte meu Senhor , e Padre da muito louvada , e esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

I Dom Eduarte , &c. Fazemos saber , que a nos he dito , que no estremo dessa Comarca a nossa moeda he posta em mui pequena valia per respeito da moeda de Castella , ca geeralmente he costume de dar por tres brancas de Castella dous reaes brancos ; do que os nossos subditos , e naturaes recebem gram dapno e perda ; e porque a nós convem proveer a ello por nosso servizo , e bem de nossos Regnos , acordamos com acordo dos do nosso Conselho poer por Ley , que daqui em diante nom seja nenhum taõ oufado , de qualquer estado e condiçom que seja , que em todo o nosso Senhorio compre , nem venda alguã

N 2

mer-

mercadaria , nem outra qualuer coufa per nenhūa moeda , salvo per prata , ou per moeda d'ouro , ou per nossa moeda corrente geeralmente nos nossos Regnos , segundo se as partes antre sy convierem : e se algum for obrigado a outro , per qualuer guisa que seja , em brancas , ou maravidis de Castella , nom lhe pague pela branca mais que a razom d'hum real branco por duas brancas de Castella ; porque achamos per certa informaçom , que segundo sua verda-deira , e intrinzica valia ainda a nossa moeda mais deve valer. E posto que alguem per qualuer guisa queira renunciar o beneficio desta Ley , obrigando-se expressamente sem embargo della a pagar as ditas brancas , ou mais por maravidi ou branca , do que em ella he contheudo , tal obrigaçom nom valha , e de feito seja nenhūa.

2 E SE alguem contra esta Ley for de feito , ou direito em parte , ou em todo , per esse meesmo feito perca todo aquello que assy comprar , ou vender , ou pagar , a saber , o comprador perca a coufa comprada , e o vendedor o preço , por que a coufa foi vendida , e o tedor perca o preço , que assy receber com outro tanto como o que assy receber , e seja todo pera aquelle , que o accusar , sem outra algūa contendā.

3 E POREM vos mandamos , que vista esta nossa Carta , mandeis logo esto todo assy apregoar em todas as Villas do estremo dessa Comarca , de que teédes

car-

carrego , em tal guisa que a todos geeralmente venha em conhecimento , e nom possa nenhum dello allegar ignorancia ; e tanto que apregoado for , fazea com pridamente guardar por Ley , comprindo-a em qualuer , que contra ella for , em todo caso que contra ella vaa , porque assy he nossa mercee de se fazer , porque o sentimos assy por nosso serviço , e bem de nossos Regnos , e achamos que direitamente , segundo a bondade destas moedas nossas , esta valia deve d'aver , &c. Feita em Monte Moor o Novo a cinco dias de Mayo Era de mil e quatrocentos e trinta e * cinco (a) * annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , e cumpra , como em ella he contheudo.

T I T U L O XXI.

Da Hordenacōm , que El Rey fez ácerca da bolsa , que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros , e presos , que se levaõ d'hum Lugar pera outro.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor , e Padre de gloria memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

1 Nos El Rey fazemos saber a vos Juizes , Vereadores , Procurador , e homees boos da nossa Villa de San-

(a) feis

Santarem , que este mez de Junho , que ora foi , quando per hy viemos , alguas pessoas se nos agravarom por razom dos dinheiros , que * mandaes (a) * arrecadar pera a bolsa dos presos , assy alguns que tem nossos privilegios , por razom dos quaaes diziaõ , que eraõ escusados de pagar , como os outros que privilegios nom tenhaõ , e diziaõ que pagavaõ aalem do hordenado ; e que estes , que pagavaõ , eraõ taõ poucos , tirando os privilegiados , e as outras pessoas escusadas per nós , que nom podiam suprir o dito carrego ; pedindo-nos , que proveessemos sobre ello.

2 E nós , visto seu requerimento , pera sobre todo avermos comprida informaçom , e corregermos com remedio proveitoso a nosso serviço , e bem dos moradores dessa terra , démos carrego a Gil Peres * Procurador (b) * dos nossos * feitos , e (c) * direitos em essa Comarca , que tomasse conta das despesas , que se fizerom hum anno comprido , que se acabou primeiro dia d'Abrial , que ora foi desta Era , na levada dos presos , e dinheiros , que d'hy forom ; e esso meesmo que pessoas hy averia pera em esto pagarem , e quantos eraõ escusados per privilegios , segundo mais compridamente com elle fallamos . E ora o dito Gil Peres veeo a nós , e mostrou-nos o caderno das freiguesias , que sobre esto foi feito , e a conta , que dello tomou , pelo qual se mostra , que o dito anno passado no que dito he forom despesos mil e quinhentos

(a) mandámos A. (b) Provedor A. (c) Falta. A.

nhetos e cincuenta e * quatro (a) * reaes brancos ; e segundo as pessoas hy moradores , e despesa fuso dita , a nós parece , que os vinte reaes , que a cada huã pessoa mandavees pagar , era em tamanha multiplicacom , que bem se mostra esses que pagavaõ serem aggravados ; e querendo nós a esto proveer com justa razam e remedio , em tal guisa que nós possamos seer servido sem outro escandalo , hordenamos de se teer em ello esta maneira , que se segue .

3 PRIMEIRAMENTE em cada huã freiguesia será feito huú Sacador , ao qual serom dadas as peflos em rool moradores na dita freiguesia , que com razom devem pagar ; e este Sacador receberá de cada huú os dinheiros adiante escriptos , hordenados per nós , assinando-lhes aguisado tempo a que os dê todos tirados ; e tanto que tirados forem , entrega-los-ha a huú Recebedor , que pera esto hordenardes , abonado , e de prazimento destes que assy paguã , presente o Escriptor da Camara , a que mandamos que esto escrepva , e faça huú livro apartado , em que escrepva a recepta , e a despesa destes dinheiros , e seja a ello bem diligente ; e estes dinheiros , que assy tirarem , seram pera huú anno , que se começoou primeiro dia d'Abrial desta Era , e assy d'hy em diante , por andarem annaes com os Juizes , a que esto pertence .

4 E PORQUE segundo as peflos hy moradores , e

os que privilegiados som , a nós parece que ficarão
poucos pera em esto pagarem , e pagando os vinte
reaes , que lhes mandamos pagar , ferão aggravatedos ;
porem nós hordenamos , que pera esto nom sejaõ es-
porem nós hordenamos , que pera esto nom sejaõ es-
cusados , salvo os nossos Vasallos , e Beesteiros de Ca-
vallo , e da nossa Camara , e Beesteiros do Conto ,
por quanto pera esto teem bolsa apartada , e aquelles ,
que nossos privilegios tiverem , em que expressamente
seja declarado , que nom paguem em estes dinhei-
ros da bolsa ; e se tal declaraçom nom tiver , posto
que diga que nō serva com presos , nem com dinhei-
ros , toda via pague : e outro sy nom pagarom os ren-
deiros das nossas rendas , e direitos , e os requeredo-
res das nossas sizas , e portageés , que per Hordena-
çom nossa som escusados desto , e alguãs pessoas que
tam pobres forem , que principalmente vivaõ por es-
mola.

5 E PORQUE pagando assy geeralmente os outros ,
aalem dos fuso declarados per nós , segundo a despe-
sa deste anno passado , hordenamos , e mandamos
que cada huū desses , que ouverem de pagar , paguem
por anno quatro reaes brancos , e mais nom , que
nos parece afsás ; e porque alguns tem pagados vinte
reaes , mandamos que o mais lhes seja tornado per
esses Sacadores , que os receberom , por todos virem
em justa igualdanza , de guisa que huūs nom recebaõ
mais agravo que outros .

6 E SE per ventura acontecer , que d'hy aja de
par-

partir Cadea real , porque os piaaés do termo nom
pagaõ em a dita bolsa , e com essa Cadea real he ne-
cessario d'hir péça d'homeés , o que nom poderóm
seer contentes pelos dinheiros da dita bolsa ; porem
mandamos que se Cadea real ouver de partir dessa
Villa , que das vintenas do Termo façaaes vir os
piaaés , que pera ello forem compridoiros , tomando
d'huās vintenas e das outras , em tal guisa que sejaõ
igualdados sem outro nenhui embargo ; e em esto
nom serviróm os lavradores do nosso Regueengo de
* Cajosa (a) * , e d'Alcanhaaés , por quanto som del-
lo escusados per privilegios , que tem dos Reyx que
ante nós forom , confirmados per nós ; e os morado-
res da Villa nom servaõ em ello , ca nos praz serem
dello escusados por esta paga , que assy haõ de fazer .

7 E MANDAMOS ao dito Gil Peres , que faça os
ditos rooles , e os entregue aaquelles Sacadores , que
pera esto forem hordenados , e sejaõ concertados com
os Officiaaes na Camara desse Concelho ; e acabado
o anno tome dello conta , pera nos fazer saber o que
recebeo e despendeo , pera todo veermos , e correger-
mos pera o anno seguinte , se comprir : e al nom fa-
çades . Feito em Sintra a vinte e cinco dias de * Ju-
nho (b) * . Gil Peres a fez . Anno do Nascimento de
Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quattrocentos
e trinta e seis annos .

8 A QUAL Ley vista per nós , mandamos que se
Liv. IV.

(a) Tojofo (b) Julho A.

O guar-

guarde naquelles Lugares , que Cartas de nós ouverom , ou ouverem ao diante , affy como em ella he contheudo.

T I T U L O XXII.

Das bestas vendidas em Evora , que se nom possaõ engeitar depois que a venda for feita , e a besta entregue ao comprador.

ELREY Dom Eduarte , meu Senhor e Padre de gloria memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

1 DOM Eduarte , &c. A quantos esta Carta vierem fazemos saber , que nós fezemos ora huā nova Hordenacom , da qual o theor tal he .

2 Nós Dom Eduarte , &c. Confirando em como nesta nosla Cidade d'Evora os Cidadaõs , e moradores della , e de seu Termo se trabalhaõ por averem e criarem cavallos , e grande parte de seus trabalhos e cuidados pooem ácerca delles , mais que em outras partes de nossos Regnos , affy pera se prestarem delles , e nos servirem , quando nos mester for , como pera os venderem , e depois que os affy teem feitos e criados pera averem proveito ; e se trabalhariaõ ainda mais de o affy fazer , se por algūa boa hordenan-

ca

ça ouvessem segurança de lhes nom serem movidas demandas per alguns compradores , que lhos compraõ , e se prestaõ delles em montes , e em caças , e em outros trabalhos , e lhos dapnificaõ , e veem-lhos engeitar , e fazer demandas que lhos filhem , dizendo que som maaos , e fracos , e docentes , e maliciosos , e outras tachas muitas que lhes pooem , do que lhes recrrecem demandas , e trabalhos , e occupaçooẽs em ellias mais que em suas lavoiras , e em aproveitamento de seus beés .

3 POREM por escuzar taaes demandas , e dar avisamento aos compradores , hordenamos , e estabeleçemos , e mandamos , que qualquer , que em a dita Cidade , e seu Termo cavallo , ou qualquer outra besta quizer vender , ou trocar , que a venda , ou troque simpresmente ; e posto que se depois digua , que foi vendida , ou trocada por boa , e saã , ou gabada por avantejada , e que de todo a achaõ polo contrario , mandamos que de tal demanda nom filhem conhecimento , mas depois que o dito contrauto , compra , ou troca for perfeita , e acabada , e o preço pagado , ou o penhor dado , por nenhūa malicia , nem eyba , nem doença , que depois em ella seja achada , quer fosse patente , quer escondida ao tempo da compra , quer depois sobreviesse , per nenhū modo o comprador , ou o que escaimbar , lha nom possa engeitar , nem lhe fazer sobre ello demanda pera tornar a besta , e lhe seer restituido o preço , ou a outra besta ,

O 2

por

por que a trocou , mais o vendedor , ou trocador seguramente aja o preço , por que a vendeo , ou a besta por que a trocou : e o comprador tenha avisamento , ante que a compre , d'enquerer diligentemente , e se enformar , e aver certidooem per hu quer que a melhor poder aver , quanto he de boa , assy de manhas , como de saude , e perca toda esperança de a depois poder retornar , e desfazer a venda , ou troca , porque nosla mercee e vontade he sobre ello nom feer mais ouvido , nem recebido a tal demanda : e esto porque queremos que aja luguar taõ solamente em os moradores da dita Cidade d'Evora , e em seu Termo , quer as vendas , e trocas , e compras sejaõ feitas antre elles , quer antre elles , e os Cortesaaõs , ou outras quaaesquer pessoas , com tanto que sejaõ feitas em a dita Cidade , e em seu Termo , porque se esto aqui mais uisa , que em outras partes.

4 OUTRO sy outorgamos , e damos licença e lugar aos sobreditos moradores , que possaõ vender dentro em a dita Cidade , e em seu Termo quaeesquer bestas , que lhes aprouver , a quaeesquer pessoas , posto que sejam Estrangeiras , sem averem pena por se dizer contra elles , que as venderaõ a alguãs pessoas pera as levarem pera fora destes Regnos contra nossa defesa ; com tanto que elles os entreguem aos compradores dentro em a dita Cidade , e lhas nom levem , nem vaaõ entregar fora della.

5 E MANDAMOS que assy se cumpra e guarde esta noſ-

nossa Hordenacom , e se ponha e ande nos Livros da nossa Chancellaria , e aos moradores e Concelho da dita Cidade se dê húa Carta testemunhavel com o theor della em pubrica forma. Da qual Hordenacom o Concelho da dita Cidade nos pedio por merce , que lhe mandassemos dar o trelado della ; e nós , visto seu dizer , e pedir , mandamos-lha dar em esta nossa Carta testemunhavel. Dante em a dita nossa Cidade d'Evora a * dezoito (a) * dias de Março. Affonso de Beja a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos.

6 A QUAL Ley vista per nós , mandamos que se guarde em a dita Cidade de Evora soomente , segundo em ella he contheudo , porque polos moradores della foi soomente assy requerido ; e quanto he aas outras Cidades , e Villas do Regno , mandamos que se guarde o Direito Cõum.

T I T U L O XXIII.

De como se pode renunciar o Officio de El Rey , e em que forma se ha de fazer a Carta pera tal renunciaçom.

E LREY Dom Joham meu Avoo de gloria me moria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I Nós

(a) vinte e oito S.

1 Nós ElRey fazemos saber a vós Fernam Gonçalves nosso Chanceller Moor , e a Pedre Annes Escripvaõ da nossa Chancellaria , que nós hordenamos , que quando algum trouvesse Estromento de renunciaõ , que lhe fosse feito d'algum Officio , e lho nós confirmarmos , que se ponha na Carta , que aquelle , que a dita renunciaõ fizera , era saaõ , e podia bem servir o dito Officio , quando fez a dita renunciaõ , e com tanto , que se o nosso Contador da Comarca vir , que he idoneo , e perteencente pera ello o que assy confirmamos . Outro sy mandamos que se ponha nas Cartas da escripvaninha das sisas , quando se derem , que aquelle , a que for dado o dito Officio , nom use delle a menos de seer examinado , e visto polo nosso Contador da Comarca , se he pera ello perteencente . E porem vos mandamos que desta guisa passe des daqui em diante as Cartas dos ditos Officios , e nom d'outra guisa : unde al nom façades . Feita em Santarem a vinte oito de Mayo . ElRey o mandou . Rodrigo Affonso a fez Era de mil e quatrocentos e quarenta e nove annos .

2 A qual Ley vista per nós mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo .

T I T U L O XXIII.

Que as Cartas enviadas pelos Concelhos sejaõ assinadas na Camara do Concelho , e nom em outro lugar .

E LREY Dom Joham meu Avoo de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta . A vós Corregedor da nossa Corte , e a vos Corregedor da nossa Cidade de Lixboa , e a todolos nossos Corregedores das Comarcas de nossos Regnos , e a todo-los outros Juizes , e Justiças , a que esta Carta for mostrada , fande . Sabede , que nós querendo manteer , e governar em boa hordenança , segundo somos theudo por bem do nosso povoo , e por boo regimento , e esguardando como em alguãs Villas , e Lugares dos nossos Regnos , e Senhorio alguns moradores delles fazem Cartas em nome dos Concelhos das Villas , em que som moradores , e as fazem assinar , andando pelas casas rogando outros que lhas assinem , e depois as fazem assellar aaquele , que tem o seello do dito Concelho , nom seendo taaes Cartas feitas nas Camaras dos ditos Concelhos , nem com autoridade dos Juizes , e homees boos dos ditos Lugares , pola qual razom taaes Cartas som sorraticias , e feitas como nom devem : E porem .

rem querendo todo reduzir a boa maneira pera se fazer como deve , mandamos que todalas Cartas , que a nós forem enviadas em nome de cada hum Concelho das Cidades , Villas , e Lugares dos nossos Regnos , sejaõ escriptas dentro na Camara do Concelho de cada húa das ditas Cidades , Villas , e Lugares , e hy se juntem os Vereadores , e Procurador do dito Concelho , e homeës boôs , e chamados todos os que forem em acordo de se tal Carta fazer , e enviar , a assinem , e assellem logo hy com o seello desse Concelho.

2 E se alguns da dita Cidade , Villa , ou Lugar quizerem fazer outra Carta em contrario daquelle , mandamos que se juntem todos , os que o contrario quiserem escrever , na Camara da dita Cidade , Villa , ou Lugar , e hy façaõ a Carta , e a assinem logo , e seja logo assellada com o seelo do Concelho ; e mandamos que seja costrangido aquelle , que o em seu poder tever , pera a dita Carta asseellar ; e d'outra guisa se a dita Carta ou Cartas forem feitas , queremos , e mandamos que taaes Cartas nom valhaõ , e mercees , ou graça , ou desembargo , que pela dita Carta ou Cartas ouverem , que lhes nom prestem , nem valhaõ nada , nem se possaõ dello ajudar , nem avenir.

3 OUTRO SY queremos , e mandamos que todos os Escriptvaaës das Camaras das ditas Cidades , Villas , ou Concelhos , sejaõ theudos de escrever em hum

livro de purgaminho bem encadernado e coberto todas escripturas , que aas ditas Cidades , Villas , ou Lugares perteencerem , affy de rendas , como de direitos , como de privilegios , que lhes perteencerem , como de fentenças , e mercees , e graças , que ouverem , ou ouverem daqui em diante , e todalas outras coufas , que aas ditas Cidades , Villas , e Concelhos perteencerem , e as assleentem em o dito livro per esta guisa , veendo o tempo , em que cada hum dos Reyx nossos antecessores regnaraõ , e as mercees , e graças , e privilegios , que de cada hum delles ouverem ; e affy per hordem , e regra direita o assentem no dito livro , poendo a era , e tempo , em que lhe foram outorgadas ; e affy façaõ em todalas outras Escripturas , que aas ditas Cidades , Villas , e Lugares perteencerem.

4 E PERA os ditos Escriptvaaës das Camaras averem algum galardom de seu trabalho , que em ellas tomarem , mandamos que por todalas Cartas , e escripturas do tempo passado ataa ora , que affy haõ d'escrever , elles sejam satisfeitos das rendas de cada hum Concelho , segundo razoado for ; e as que daqui em diante escreverem , por quanto cada hum Escriptvaaõ da Camara as pode logo escrever com pouco trabalho , mandamos que as escrevaõ sem outro solairo.

5 E POREM vos mandamos que façaaes publicar esta Carta aos Juizes , e Vereadores , e Procurador , e

homeés boōs em cada huā Cidade , Villa , ou Lugar , e Concelho dos ditos nossos Regnos , e a façaaes compriр , e guardar , segundo em ella he contheudo , e mandeas a dita noſſa Carta feer registada em a Camara de cada húa Cidade , Villa , ou Lugar. Dante em Santarem a * onze (a) * dias de Mayo. El Rey o mandou. Fernando Affonso a fez Era de mil e quattrocentos e trinta e hum annos.

6 A qual Ley vista per nós , mandamos que se guarde segundo em ella he contheudo , porque nos parece muito razoada , e fundada em Direito.

T I T U L O XXV.

Que todo homem possa viver com quem lhe aprouver.

ELREY Dom Affonso o Segundo de famosa , e gloriaſa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Em outra parte estabelecemos firmemente , que qualquer homem , que for livre , per todo noſſo Reino filhe qualquer Senhor que quiser , tirando aquelles que morao nas herdades alheas , ou nos testamentos , nos quaees casos nom devem aver outros Senhores , se nom os Senhores das herdades , ou dos testamentos : e esto estabelecemos em favor da liberdade ,

por

(a) seis 8.

por tal que o homem livre livremente possa fazer de sy o que lhe aprouver ; e se contra esto algum homem nobre , ou algum outro quiser hir , seja penado em quinhentos soldos ; e se ataa terceira pena se nom quiser correger , perderá quanto tiver , e ferá lançado fora da terra.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella , dizemos que aja lugar naquelle , que ao tempo que foi morar com algum , nom era ainda a esse tempo coſtrangido pela Justiça , ou citado pera morar com outrem , segundo as Hordenaçooēs do Regno ſobre ello feitas ; ca depois que o mancebo for requerido pelas noſſas Justiças pera viver com outrem , ſegundo a forma das ditas Hordenaçooēs , nom poderá ir a viver com outro algum , ſalvo acabado o tempo , que avia de viver com elle , com que lhe foi mandado que viveſſe.

3 ITEM. Temperando a pena poſta em a dita Ley , mandamos que ſea em alvidro dos Juizes , aos quaees mandamos que penem aquelles , que contra a dita Ley forem , ſegundo a qualidađe do feito , e a culpa em que forem , em tal guifa que os forçadores da liberdade nom fiquem ſem pena.

4 E com esta declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley , ſegundo em ella he contheudo , e per nos declarado como dito he.

T I T U L O XXVI.

Do que vive com Senhor a bem fazer, e se parte delle sem sua voontade.

ELREY Dom Affonso o Quarto de louvada memoria em seu tempo fez huā Ley ácerca dos mancebos serviçaes, que vivem com outrem a bem fazer, e se partem delles sem sua licença, em esta forma que se segue.

1 OUTRO sy porque a nós he dito, que aquelles que vivem a bem fazer com os homeēs, se partem delles sem suas voontades, e levaō-lhes o que lhes daō, nom o avendo merecido, e que desto se recrecia grande dapno aaquelles, com que viviaō; e peratolher este dapno, que se nom faça daqui em diante: teemos por bem, e mandamos que todo homem, que com outro viver a bem fazer, se for homem de pee, e delle receber de vestir, sayā, e capa, ou * cerame (a) *, nom se possa delle partir sem seu mandaō, atee que o serva hum anno comprido; e se lhe der sayā, ou cerame tam soomente, nom se possa delle partir, atee que o serva meu anno; e se for homem, que ande de besta, e ouver delle o contheudo em esta Hordenacōm, ou couisa que tanto valha,

nom.

(a) cerāme.

nom se possa delle partir, ataa que o serva hum anno comprido; e se ouver delle a meetade, nom se possa delle partir, ataa que o serva meu anno. E se alguns contra esto forem, teemos por bem que sejaō presos hu quer que forem achados, e nom sejaō soltos, ataa que paguem em dobro o que levarem, e as custas que sobre esto fezerem.

2 OUTRO sy teemos por bem, que se alguns se partirem daquelles, com que assy viverem na nossa mercee, ou da Rainha minha molher, ou dos Ifantes, sejaō presos hu quer que os acharem, e tragaō-nos aa nossa prisom, e d'hy paguem o que fuso dito he; e se per ventura estes, que se assy partirem des-tes, com que assy viverom, e se forem pera outros pera viverem com elles, e frontado for a effes, que os assy acolherem, per aquelles com que antes viviaō, ou outrem per seu mandado, em como se partirom delles levando-lhes o seu, que os nom tragam mais consigo; e se o assy nom fizerem, e achado for depois que effes, que se assy partirom desses, com que assy viviam, som theudos d'entregar alguā rem a effes, de que se assy partirom, que outro tanto entre-guem a nós do seu effes, que os assy partir nom qui-serom quando lhes foi frontado.

3 E MANDAMOS que os nossos Almoxarifes, cada hum em seu Almoxarifado, ou outro qualquer, que os possa accusar, e levar a meetade pera sy, e a outra meetade pera nós, e possaō seer accusados, segundo

as

as pessos que forem , pela guisa que o devem seer aquelles , que nos outros casos sobreditos som theudos.

4 E DEPOIS desto o virtuoso Rey Dom Fernando de famosa memoria em seu tempo ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

5 PORQUE ao Rey pertence catar , e hordenar , como antre os seus sobditos e Vassallos aja sempre afseego e concordia , e remover e tolher os aazos e caminhos , per que podem vir ao contrario : porem como a nós Dom Fernando , per graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve , fosse dito e mostrado por verdade , que alguns Vassallos d'outros nossos Vassallos grandes , a que nós damos estados pera esto , que nos ham de servir com certas lanças , ou com sa companha , se espedem , e partem daquelles , cujos Vassallos som , e com os quaes nos ham de servir , durando e nom seendo acabado o tempo , que haõ de servir polas conthias , que lhes daõ : outro sy alguns , a que os nossos Vassallos daõ cavallos , ou armas pera os servirem ao tempo do mester , ou em que a nós , ou a elles he compridoiro , se partem delles , e levaõ os cavallos e armas que lhes daõ , e vaaõ servir e aguardar outros , pola qual razom esses nossos Vassallos ficaõ em mingua do serviço , que a nós ham de fazer , e recresce grande escandalo , assy antre aquelles , cujos Vassallos som , ou que lhes derom seus cavallos ou suas armas , e esses Vassallos , como antre

el-

elles , e aquelles pera que se vaaõ , e esses , que se assy partem daquelles com que ham de servir , ficaõ defamados por tornadiços.

6 E QUERENDO nós a esto accorrer com remedio , que por tal razom nom venha discordia , nem escandalo antre os nossos naturaes e Vassallos , estabeleemos e poemos por Ley , que qualquer Vassallo dalgum dos nossos Vassallos maiores , que nos ham de servir com certas lanças , ou com sua companha , se durando , ou nom seendo comprido o tempo , que de servir ham por sua conthia , ou * maiosia (a) * que lhes daõ , se se spedir , ou se partir daquelle , cujo Vassallo for ; e outro sy aquelle , que d'outro nosso Vassallo receber cavallo , e armas , se antes dos tres annos compridos , ou se tam solamente recebeo cavallo sem armas , ante do anno e meio , e se armas sem cavallo recebeo , ante do anno comprido , os quaes tempos assinamos a cada hum polas armas , ou cavallo , ou por cavallo e armas , que recebeo , aja de servir , se se spedir , ou se partir daquelle , de que as armas , ou cavallo recebeo , sem vontade , e consentimento expresso daquel , cujo Vassallo era , ou de que cavallo e armas recebeo , que moiram porem , e percaõ todolos beés que ouverem , e ajaõ-nos aquelles , de que se assy spedirem , e partirem . E aquelle , ou aquelles , pera quem se forem , se os filharem , ou receberem por seus , ou pera seu serviço , sabendo logo

no

(a) maravedis A. mais S.

no começo quando se pera elles vierem, como se partiram daquelles, cujos Vassallos eram, ou que aviaõ de servir como Vassallos, ou por armas, ou cavallos, que recebessem daquelles, de que se partirom, ou se o souberem depois per tempo quando quer que o souberem, se os logo nom leixarem, e enviarem, e partirem de sy, percaõ a nossa mercee, e o que de nós tiverem pera sempre.

7 E ESTA nossa Ley, e penas em ella contheudas se entendam, e ajam lugar, salvo se aquelles nossos Vassallos, de que se assy partirem, se espedirem de nós, ou de nossos Vassallos, ou se forem fora da nossa terra, ou nos fizarem algum desserviço; ca em cada hum destes casos se podem, e devem partir delles, ou per nosso mandado especial e outorgamento, feendo-nos mostrada sobre ello algña razom lidima, per que o devamos d'outorgar.

8 OUTRO SY porque alguns Fidalgos nossos naturaaes, e outros que vivem no nosso Senhorio, e que per gram hidade, nem per infermidade perpetua nom som escusados, nem querem de nós, nem do Ifante, nem dos outros nossos Vassallos maiores filhar maravedis, nem outra teença pera servir como Vassallos, pero querem que lhes seja guardada honra, e privilegios de Fidalgos, o que a nós parece que nom he razom, nem aguisado por a honra da fidalguia, que foi dada aos Fidalgos primeiramente antre os outros homees por filharem carrego, e servirem

em

em defensoim da terra, d'hu som naturaaes, ou em que vivem, e devem a todo tempo estar prestes, e percebidos pera esto: porem estabelecemos, e poemos por Ley, que quaequer Fidalgo, que em nossa terra e Senhorio vivem, ou daqui em diante viverem, que sejam nossos Vassallos, ou do Ifante, ou dos outros nossos Vassallos maiores, que de nós teem lugar, e estado pera esto, e nos ham de servir, e nom som escusados per hidade de velhice, ou d'outro embargo lidimo sem sua culpa, se do dia da provicaçom desta nossa Ley a doos meses nom vierem a nós, pera fazerem de sy vassallagem pera nos servirem como Fidalgos e nossos Vassallos, ou daquelles que teem estado, ou lugar pera esto, e nos ham de servir como nossos Vassallos, d'hy em diante percaõ, e nom ha jaõ honra, nem privilegios de Fidalgos; e nós dês entom os privavamos de toda honra, e privilegio de Fidalguia; e mandamos que d'hy em diante sejaõ costrangidos pera servir com os dos Concelhos em todos encarregos das Villas, e Lugares, em que vive rem, assy pelos corpos, como pelos averes, como cada hum daquelles que nom som Fidalgos: nom embargante Cartas de graças, ou privilegios, ou mandados, ou sentenças, que sobre esto tenhaõ de nós, ou de nossos antecessores, as quaequer revogamos, e ave mos por nenhuan, e mandamos que lhes nom sejam guardadas contra esto, que aqui per nós he establecido e hordenado.

Liv. IV.

Q

9 ERA

9 ERA de mil e quatrocentos e doze annos , vinte e quatro dias do mez d'Abril , em Salvaterra de Magos , a soo alpendere dos Paaços d'El Rey , aa porta dos ditos Paaços , que estaõ contra o Levante , Affonso * Domingues (a) * do Conselho do dito Senhor Rey , e Lourence Annes Fogaça seu Chanceller provocaram em presençā de mim dito Tabelliom estas Hordenacooēs , escriptas em papel per maaõ do dito Affonso * Domingues (b) * ; as quaees Hordenacooēs , que assy provocaram , diziaõ , que era per mandado do dito Senhor Rey . Testemunhas , que a ello presentes forom , Affonso * Domingues (c) * Ouvidor de noſſa Senhora a Rainha , e Gonçalo * Rodrigues (d) * Bacharel em Leix , e Estevom * Vaasques (e) * de Gooes Escudeiro , e Affonso Annes Eſcripvaõ da Chancellaria da dita Senhora Rainha , e Joham Marcos , e outros . E eu Esteve Annes publico Notairo do Papa , e Tabelliaõ geeral nos Regnos d'El Rey meu Senhor , que a ello presente fui , e a dita publicaçām escrepvi , e aqui meu signal em testemunho de verdade fiz .

10 As QUALES Leyx vistas per nós , mandamos que se guardem assy como em ellas he conheudo , com a limitaçom seguinte . E quanto he aa segunda Ley , mudando a pena por sua aspereza daquelles , que se partem de seus Senhores , hordenamos que todo aquelle que se assy partir , pague o que assy levar em

(a) Dias A. (b) Dias A. (c) Martins (d) Pires S. (e) Vaaz

em dobro da cadea , e seja degradado pera Cepta por douſ annos ; e o que o tolher , que pague cincoenta escudos aaquelle , de que se assy partir .

T I T U L O XXVII.

Que nom possao demandar soldada fe nom ataa tres annos.

E LREY Dom Affonso o Quarto da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley acerca dos serviciaes , que vivem per foldada , em esta forma que se segue .

I DOM Affonso , &c. A todallas Justiças dos meus Regnos faço saber , que avudo Conselho com os de minha Corte , porqueachei que muitos preitos , e demandas se faziam nos meus Regnos por rafom das soldadas dos mancebos e mancebas , e porqueachei , e fui certo pelos do meu Senhorio , que effes mancebos e mancebas os de mais delles demandavaõ effes amos , com que moravaõ em outro tempo , as soldadas que ja tinhaõ pagadas ; e porque me fizerom certo pelas autas dos feitos , que vinhaõ aa minha Corte , d'antre effes amos , e mancebos , que effes amos pagavaõ as soldadas a seus mancebos e mancebas , e polos trespassamentos dos tempos effes mancebos e mancebas tinhaõ que effes amos nom

provariaõ como lhes pagárom as soldadas , e tornavaõ-lhas a demandar outra vez.

2 E nós veendo , e considerando este mal que se affy fazia , temos por bem , e mandamos , e poemos por Ley pera todo o sempre , pera entornar estas maliçias que se nom façaõ daqui em diante , mandamos que effes mancebos e mancebas , que morarem com amos , e depois que se delles partirem , nom demandarem as soldadas que merecerom , ataa tres annos compridos , se effes mancebos morarem os ditos tres annos hu talhárom as ditas soldadas continuadamente , e dos ditos lugares nom forem partidos por outros negocios , e nom demandarem os ditos seus amos polas ditas soldadas nos ditos tres annos , como dito he ; mandamos que se os ditos tres annos forem passados , que effes seus amos lhes nom sejaõ mais theudos de pagar as ditas soldadas , nem effes mancebos nom sejaõ d'hy em diante mais recebidos aas ditas demandas , dès que esta Ley for pobicada . Dante em Santarem a.* vinte (a) * dias de Mayo Era de mil e trezentos e cinco annos .

3 E nós eradendo , e declarando em a dita Ley , mandamos que nom soomente aja lugar em aquelles ou aquellas , que viverem por soldadas , mais em todos aquelles ou aquellas , que viverem a bem fazer , se esse serviço feito a bem fazer for tal , que se possa em Juizo demandar , segundo diremos ao diante na

Ley

(a) trin

Ley logo seguinte ; cá nom parece menos razom aver lugar no serviço feito a bem fazer , que no serviço feito por soldada . Pero nom he nossa teençom , que a dita Ley com sua declaraçom aja lugar no meor de vinte e cinco annos ; e porem mandamos , que os ditos tres annos comecem a correr tanto que esse meor chegar á hidade de vinte e cinco annos , e ataa esse tempo nom corraõ contra elle .

4 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he .

T I T U L O XXVIII.

*Dos Mancebos serviaees que vivem a bem fazer ,
e depois demandaõ satisfaçom do serviço ,
que fizerom .*

DOM Affonso o Quinto per graça de DEOS Rey de Portugal , &c. Poeemos por Ley geeral , e mandamos , que se algum homem ou molher viver com algum Senhor ou amo , de qualquer condiçom e estado que seja , a bem fazer , sem fazendo avença alguaõ por certo preço , ou quantidade , ou alguã outra cousa , que aja d'aver pelo serviço que affy fizer , contentando-se daquelle , que ao dito seu amo , ou Senhor , com que affy viver , prouver de lhe dar polo-

ser-

serviço , que lhe assy fizer , tal mancebo , ou serviçal nom possa em algum tempo demandar o dito seu amo , ou Senhor por o serviço , que lhe assy fizer ; e posto que o demandar queira , mandamos que nom seja a ello recebido ; ca pois elle quis seer contente daquelle , que lhe seu amo , ou Senhor dar quisesse polo serviço , que lhe ouver feito , e em seu poderio foi partir-se delle quando lhe aprouvesse , se o nom contentava razoadamente do serviço , que lhe assy fazia , nom parece razom que lhe depois tal serviço possa demandar em Juizo .

I PERO esto mandamos que nom aja lugar no serviço , que for feito de tal qualidade , que razoadamente se acustume de fazer por soldada , ou jornal ; ca em tal caso mandamos que possa seer demandado em Juizo , ainda que nom fosse ao dito mancebo , ou serviçal promittido em algum tempo certo preço , ou quantidade , ou alguā outra coufa ; ca bem parece jufta razom , que tal serviço se pague , assy como geralmente se costumar em essa Comarca de pagar similhante ; com tanto que se demande ataa tres annos , como avemos declarado na Ley feita ante desata , e ainda fomos certamente informado , que assy foi alguās vezes julgado per ElRey meu Senhor , e Padre da gloriosa memoria , cuja alma DEOS aja na sua Sancta Gloria .

T I T U L O XXVIII.

Dos Mancebos serviqaaes , quaees devem seer coſtrangidos , e como devem seer pagados .

E LR^EY Dom Fernando da gloriosa memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lixboa , em as quaees lhe foram requeridos certos artigos por parte dos Concelhos de seus Regnos , antre os quaees foi hum ácerca dos servidores , como lhe aviaõ seer pagadas suas soldadas , de que o theor com a reposta a elle dada pelo dito Senhor he em esta forma , que se segue .

I Ao que dizem no quinquagesimo quinto artigo , que alguns serviçaaes nem querem servir , se lhes nom derem quanto demandaõ , e aas vezes demandaõ pelo serviço , que ham de fazer , mais do que val a coufa , que ham de fazer : e que fosse nossa mercee que o temperassemos per guifa , que elles possaõ aver mantimento , e os Lavradores possaõ aver quem nos serva .

2 A ESTE artigo respondemos , e mandamos que os Juizes , e Vereadores , e homees boôs façaõ suas posturas , e verçaçooés em esta razom , quaees entenderem que compre , e ouverem por sua prol ; e façaõ de guifa , que se guarde esso , que assy per elles

for feito , e que seja estranhado aaquelle , que o contrairo fizer.

3 E DEPOIS desto o famoso , e virtuoso Rey Dom Joham de louvada , e esclarecida memoria meu Avô em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Viseu , e antre os Capitulos , que lhe forom dados , e requeridos por parte dos Concelhos em geeral , affy foi este que se segue , com a reposta a elle dada na forma seguinte.

4 ITEM. Que bem fabiamos que os Reyx que ante nós forom , oolhando a maneira e condiçom destes Regnos , per que guisa se melhor poderiaõ manteer , hordenaarom que fossem costrangidos os servidores , e dados aaquellas pessoas , que os merecessem , e mais tivessem de fazer ; e que foi nosa mercee mandarmos que nom fossem costrangidos ; e que desto se seguë dapno aos nossos póvcos , porque ha hy muitos , que teem carrego de cavallos , e grandes fazendas , e d'aproveitar seus beés , e muitas , e honradas fazendas , que teem , de que nós devemos d'aver direitos e tributos , e de que avemos de seer servido , e se segue prol ao Regno , e que muitos desta condiçom nom podem lavrar , nem aproveitar seus beés : e que nos pediaõ por mercee , que sem embargo desto , que affy mandámos , mandassemos que os ditos servidores servaõ e morem , pela guisa que o faziaõ em tempo dos outros Reyx , que ante nós forom .

5 E nós a este Capitulo respondemos , que nos praz

praz em esta guisa , que se adiante segue , a saber , que se alguns tiverem filhos e filhas , quantos quer que sejaõ , que taaes filhos e filhas em mente morarem com seus Padres e Madres , e os servirem , que nom sejaõ obrigados a morar com outros .

6 ITEM. Se alguñs , ou alguãs morarem com alguem per suas vontades , que estes nom sejaõ costrangidos , nem tirados a estes com que affy morarem , nem sejaõ costrangidos pera morarem com outrém em mente affy com elles morarem ; e tirados estes casos , a nós praz , que os que affy forem taaes pessoas , que sejaõ pera servir outrém , que sejaõ pera ello costrangidos pelas Justicas da terra , pela guisa que se usava nos tempos dos outros Reyx , taixando-lhes as soldadas pela guisa , que nós acordamos em nosso Senhorio .

7 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez Cortes na Cidade de Coimbra , e antre os Capitulos geraaes , que lhe por parte dos Concelhos forom requeridos , foi este que se segue , com a reposta a elle dada na forma que se segue .

8 OUTRO sy , Senhor , os moradores dos vossos Regnos som mui daphnificados per mingua de servidores , que nom podem aver , e estom em ponto de se perderem a maior parte de seus beés ; e porque esses servidores pedem , e levaõ tamanhos jornaees , e tamanhas soldadas , que os homeés nom podem aver prol de seus novos , pelos grandes jornaees e solda-

das que assy levaõ , de que se elles tanto aproveitaõ , e os que lhas daõ , ficaõ daprificados : e o peor que he , Senhor , nenhū d'estado , e boa condiçom nom pode aver nenhū sergente , ca elles todos , Senhor , querem viver com homeës de sua condiçom , a saber , com Almocreves , e com outros homeës de pequena condiçom , que os pooem consigo aa mesa , e comen , e bebem com elles , e som affoutos de dizer , que querem viver com quem lhes aprouver , o que , Senhor , fazem de feito : porque vos pedimos , Senhor , por mercee , que mandees que se guardem em esto as Hordenacoës , que forom feitas pelos Reyx , que ante vós forom , em razom destes servidores , e serviçaaes , e as posturas dos Concelhos , que sobre esto forom postas em tempo dos ditos Reyx , e possem daqui em diante ; e esso meesmo se entenda nos filhos dos ditos servidores , que estaõ em poder de seus Padres e Madres , que mandastes , que nom fossem estes taaes filhos costrangidos pera morarem com ninguem ; porque vos pedimos todavia que sejam costrangidos que morem por suas soldadas .

9 A ESTE artigo responde ElRey , e diz , que elle pela Ley sua , que fez em razom dos mancebos e servidores , nom tirou de todo as Leyx de seus Antecesforos ; porque segundo em effas Leyx era contheudo , que os que fossen pera servir , servissem , assy o mandou elle , que todo homem , que fosse pera servir , servisse : salvo em os filhos , que tivessem Padre , e

com

com elle quisessem viver , que nom fossem costrangidos ; porque pareceria fora de razom , pois que seu Padre os criara e geerara , e com elle queriaõ viver , serem costrangidos pera morar com outrem : salvo se effes mancebos e servidores quiserem viver com alguem per soldada per seu grado , por muitos que fossem ; porque pois de seu grado moraõ , esguardando em ello , que nom he de crer que nenhum tenha nem faça despesas sobre mancebos , senom em aquelles que lhes som compridoiros , mandou que lhe nom fossem tirados ; porque seria sem razom , pois que os serviaõ , e queriaõ com elles viver per suas vontades , e os mestre ham , averem-lhos de tirar .

10 PERO porque se agravaõ os Concelhos , e dizem que lhes minguam os servidores , e que effes que hy ha , que moram com aquelles , que os nam ham tanto mestre , e os boõs , e grandes ficam sem elles , e nom teem quem nos serra : querendo em esto dar lugar como ajam mais servidores , e que effes que os nom ham os possaõ melhor aver , e que outro sy em poder desses que ham de servir nom seja theudo morar , senom com aquelles , a que he dado lugar , que possaõ aver servidores ; restringendo e limitando em esto a Ley , que sobre esto foi feita , pela qual aviaõ effes servidores facultade de viver com quem quiserem , Manda , que com homeës , que usem de mestre , assy como Capateiros , Alfaiates , Ourivezes , Armeiros , e Candeeiros , e Almocreves , e todolõs ou-

R 2

tros

etros dos mesteres nom vivaõ esses mancebos , e servidores ; e se viverem com elles , que lhos tirem , e os dem logo aaquelle , que os primeiro demandar , por hum anno : com tanto que seja das pessoas , que os mester ouverem , e os podérem aver , segundo adiante he contheudo , a saber , Cavalleiros , Escudeiros , e Cidadaaos honrados , e todo homem , que pela Hordenaçom do Regno deve teer cavallo , e Lavradores outro sy que lavrarem ; porque esses dos mesteres podem viver usando de seus Officios , e nom accupar os mancebos , e servidores , os quaaes esses Cavalleiros , e Escudeiros , e os outros fuso ditos nom podem escusar , asy por sua honra , que ham de manteer , como polos carregos , que ham de sopportar ; e nom morando esses mancebos , e servidores com nenhum dos ditos mesteres , manda que possaõ morar com quem quiserem , e por bem tiverem das pessoas fuso ditas , a que he outorgado que os aver possaõ : salvo se já per algum desses , a que he outorgado , que os possaõ aver , for citado pera morar com elle ; porque em aquelle caso quer ElRey , e manda , que áquelle , que os asy citar primeiro , lhe sejaõ dados por hum anno , e d'hy em diante que morem com quem quiserem , e por bem tiverem das fuso ditas pessoas : com tanto outro sy que ja nom sejaõ citados per outrern , porque áquel , que os asy citar , manda que se dem , seendo essa citaçom primeiramente feita , que elles tenhaõ soldada talhada com algúia das fuso ditas pessoas , que os aver poderem.

11 E

11 E ESTO que fuso dito he dos mesteiraes , que nom ajaõ mancebos , e servidores , entende ElRey , com tanto que esses servidores nom vivaõ com elles por aprenderem mesteres delles ; porque em este caso , se com elles viverem , e seus mesteres de feito aprenderem , manda que lhes nom sejaõ tirados . E esso meesmo se esses dos mesteres forem da condiçom dos outros fuso ditos , que os aver podem , manda que se tiverem mancebos , que lhes nom sejaõ tirados : porque , pois as razões , per que ham de seer dados aos outros , ham lugar em esses mesteiraes , nom feria razom tirarem-lhos .

12 E PORQUE outro sy por aazo da dita Ley , que fez o dito Senhor Rey , nom podiaõ seer costrangidos os filhos , que quisessem viver com seus Padres e Madres , e asy minguam os servidores , e som mais poucos , manda que sem embargo dessa Ley , todos los filhos daquelles , que podem seer costrangidos pera morar per soldada , pero que queiraõ viver com seus Padres e Madres , segundo he contheudo em as Leyx de seus Antecessores , sejaõ costrangidos pera morar com os fuso ditos , a que he dado lugar que os possaõ aver ; pero que se elles quiserem viver de sua voontade , que o possaõ fazer com quem quiserem das fuso ditas pessoas , nom seendo primeiramente citados , como dito he em outros servidores , que nom teem Padres e Madres .

13 E ESTO outro sy , que fuso dito he dos filhos , que

que possaõ seer costrangidos , entende El Rey , com tanto que seus Padres e Madres nom sejaõ affy velhos , e despossados , ou doentes , que se nom possaõ servir ; porque em este caso quer e manda , que seus filhos nom sejaõ costrangidos pera com outrem viverem , por nom serem desamparados delles , e perecerem per mingua do serviço , que o filho , segundo razom , he theudo de fazer a seu Padre e Madre.

14 A qual Hordenaçom , que ora El Rey affy faz , e de que suo dito he , quer El Rey que nom aja lugar na Comarca d'Antre Doiro , e Minho ; porque esses deffa Comarca per seus procuradores lhe differaõ , que se contentavaõ d'estar pela Hordenaçom , que antes desto fizera o dito Senhor Rey , nem queriaõ outra mudança , nem limitaçom em ella. Outro sy quer , e manda , que nom aja lugar nos mancebos , e servidores da Cidade de Lisboa , e de seu termo ; porque os da dita Cidade lhe pedirom que nom ouvesssem almotaçarias , e mancebos per costrangimento , e elle lho prometteo , e jurou.

15 E o al , que os Concelhos dizem , que lhes mande guardar as posturas feitas , e por fazer sobre esta razom per esses Concelhos : Responde El Rey , que elle nom sabe quaees posturas som , e que poderaõ seer contra esta sua Hordenaçom , ou contra a prol Cōmunal de todos , e que porem nom he bem de dar lugar a ellas ; pero se elles teem algūa postura tal proveitosa , ou a entenderem de fazer ao diante , que

que lha enviem mostrar , e veella-ha , e se achar que he boa , e qual compre , que a confirmará , e manda-rá guardar.

16 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez outras Cortes Geraaes na dita Cidade de Coimbra , e foi-lhe pola parte dos Concelhos requerido ácerca dos servi-çaaes outro artigo , o qual com a reposta a elle dada pelo dito Senhor , he em esta forma que se segue.

17 OUTRO sy , Senhor , vos pedem por mercê , que em rezam da Ordenaçao que fizestes , e Cartas que destes áquelles , que vos servem ou servirem , em que mandastes que lhes dessem mancebos e servido-res dos homeēs boos , e dos honrados , que mande-des , que naõ embarguando tal mandado , que se naõ entenda aos homeēs boos honrados , e Lavradores , que trabalhaõ , e criaõ , per que vós , e os vossos po-vos vos mantendes ; e mandedes que ajaõ os * ser-gentes (a) * dos Cleriguos pera vossa serviço , e assi os ajaõ dos mestreiras , que vivem per seus mesteres ; que ha hy tal Lavrador , que naõ tem mais de hum filho , e tomam-lho , e naõ pode lavrar , nem criar , o que naõ he vossa serviço , e he dapno do povo ; que ha hy tal pessoa , que por merecer hum servidor , de-manda per vossas Cartas , e saõ-lhe julguados quatro , ou cinco , e poem-nos ao guainho , e os que haõ de lavrar , e manter estando ficaõ desfeitos : e esto se en-tenda em todo Regno.

18 PRAZ a ElRey , que os honrados naõ sejaõ costrangidos , e que a cada hum Lavrador leixem hum filho que o ajude , e lho nam costranguam que sirva com outrem , ainda que seja na guerra.

19 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez Cortees Geraees na Villa de Guimaraens , e foi-lhe pola parte dos Concelhos requerido hum Artiguo antre os outros Geraees , do qual com a reposta a elle dada o theor tal he.

20 OUTRO SY , Senhor , somos falecidos de nossos beés , e das riquezas , que haviamos , e se nos perdemos nossas vinhas , e lavras , e esto por mingua de mancebos , e mancebas , que naõ podemos aver , e estes que avemos pedem-nos tanto de soldada , que em ella nos levaõ quanto querem , nom embarguando vossas Hordenacões : a esto seja vossa merce que mandês que os mancebos sejaõ costrangidos a morar por soldadas per as Justiças alvidradas : Outro sy defendades que nhuõ nom emdugua per fagueiras palavras , nem per outra guisa o mancebo d'outrem , e quem o contrario fizer haja certa pena.

21 MANDA ElRey que lhe guardem a Ordenaçao d'ElRey Dom Fernando , e emadendo Manda , que se alguõ lhe prometer mais do que for alvidrado , que naõ seja costrangido de lho paguar.

22 Os QUAEES Artiguos com as repostas a elles dadas louvamos e confirmamos , e Mandamos que daqui em diante se guardem por Ley , como em as
di-

ditas repostas he contheudo ; porque nos parecerão fundadas em justa rezaõ , e ainda somos certamente informado , que d'antiguamente assy foi sempre uzado , e praticado atá o prezente.

T I T U L O XXX.

Dos que poem filhos a mester , por nom viverem por soldada.

E LREY Dom Joham de louvada memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade d'Evora , e antre os Capitulos , que lhe pola parte dos Concelhos geeralmente forom requeridos , foi huõ com a reposta a elle dada em esta forma , que se segue.

I OUTRO SY alguõs homeés braceiros , que sooom andar aos jornaes , teem filhos , e filhas , e por lhos nom demandarem por soldada , poem-nos a mesteres , e tanto que passaõ alguõs tempos , tiraõ-nos delles , e quando os demandaõ pera morarem por soldada , poooem escusa que som postos a mesteres : seja vossa mercee , que aquelles , que seus filhos nom tiverem continuadamente a mesteres , que sejaõ costrangidos de morarem por soldadas.

MANDA ElRey , que aquelles , que os tirarem de seu poder maliciozamente , que os costranguaõ.

2 O QUAL artigo com a reposta a elle dada lou.
Liv. IV. S ya-

vamos , e confirmamos , e mandamos que se guarde por Ley , como em ella he contheudo , porque fomos informado que assy foi longamente sempre praticado.

T I T U L O XXXI.

Do que lançou a jornal o mancebo , que lhe foi dado por soldada.

ELREY Dom Joham de grandes virtudes , e louvada memoria foi requerido por parte dos Concelhos nas Cortes , que fez na Cidade d'Evora , por hum Capitulo , do qual com a reposta per elle dada o theor he este que se segue.

I OUTRO SY , Senhor , alguüs que nom teem mais que huias pequenas de vinhas pera adubar , alugaõ , e tomaõ mancebos por annos , e tanto que lavraõ effas pequenas de vinhas , lançaõ-nos a jornal , e andaõ por grandes guanços com outras pessosas , seendo estes que os assy lançaõ taaes , que os nom merecem : seja vossa mercee que mandees , que taaes como estes nom ajaõ taaes mancebos , e sejaõ dados aaquelles , que os merecerem , ou se os quiserem , que os nom lancem a jornal , e a gaanho.

MANDA ElRey , que se o lançar a jornal ou a gahnho , que nom seja contado com as pessosas , que manda a Hordenaçom que lhos dem ; e esto se entenda no

no Escudeiro , ou Vassallo , posto que seja pobre , assy como se fosse das pessosas afazendadas.

2 O QUAL artigo visto per nós com a reposta a elle dada polo dito Senhor Rey , avemos por boa , e mandamos que se guarde e cumpra por Ley , como em ella he contheudo.

T I T U L O XXXII.

Do Senhor , que lança o mancebo da soldada fora de casa , e do mancebo , que foge della.

EMO LIVRO da noffa Chancellaria foi achada huma Ley em esta forma , que se segue.

I SE alguem lançar mancebo , ou manceba fora , que colheo por soldada , de sua casa , ante que o prazo chegue , dar-lhe-ha toda a soldada , pois que o lançaõ fora de sua casa sem sua culpa , dizendo que nom quer que o serva ; e se o mancebo , ou manceba leixar seu Senhor , ante que acabe o tempo da soldada , sem culpa do Senhor , deve-lhe tornar a soldada , que ja delle recebeo , dobrada , e servir todo o tempo da soldada : ergo se for a prazimento do amo , e do mancebo .

T I T U L O XXXIII.

*Do amo , que demanda ao mancebo , quando lhe pede
a soldada , o dāpno que lhe fez em vivendo
com elle.*

EM a nosla Chancellaria foi achado hum custume
escripto em tempo d'El Rey Dom Affonso o Ter-
ceiro da famosa memoria em esta forma , que se se-
gue.

1 OUTRO sy he custume , que se o mancebo fezer
perda , que a corregua pela soldada a seu amo ; pero
se ao tempo , em que sayo delle , lhe nom requereo a
perda , e quando o mancebo vem requerer a soldada ,
diz o amo que lhe pague ante esta perda , nom o pos-
sa fazer ; ca bem semelha , que o nom faz , senom por
lhe nom pagar a soldada ; pero se lha ante refertou
perante o Juiz , ou perante os homeēs boōs , deve-se
entregar pela soldada , provando a perda.

2 E visto per Nós o dito custume , declarando
em elle dizemos , que aja lugar quando o mancebo se
partio de seu amo , avendo acabada sua soldada , por
que se alugára , ca em outra guisa , partindo-se elle
ante do tempo acabado , nom poderá demandar a
soldada por que se alugára , segundo he contheudo
nas Hordenacooēs sobre ello feitas.

3 E no caso honde o amo pode demandar o dam-

pno

DO AMO , QUE DEMANDA AO MANCEBO , ETC. 141

pno ao mancebo , segundo fuso dito he , dizemos , e
mandamos que aja tempo pera o provar samente de
quatro dias , e mais nom ; pero querendo ante o dito
amo logo pagar a dita soldada , e que lhe fique lugar
pera despois demandar o dito dampno , podelo-á bem
fazer , e averá lugar pera o provar , segundo for ra-
zom , e ao Juiz bem parecer.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guar-
de o dito custume , segundo em elle he contheudo , e
per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O XXXIIII.

*Dos que andaō vaadios , e nom querem filhar mestre ,
uem viver com outrem.*

ELREY Dom Joham de gloriosa memoria em seu
tempo fez Cortes Geraaes na Cidade d'Evora ,
nas quaees lhe forom por parte dos Povoos requeri-
dos certos artigos , antre os quaees lhe foy requerido
hum , do qual o theor tal he com a reposta a elle da-
da.

1 ITEM. Na terra ha hi muitos homeēs , que em
ella vivem , e naō ham mestre alguū , nem vivem com
Senhores , e he de perfumir que vivem de mal fazer :
pedem-vos por mercee , que mandēs enquerer sobre-

lo ,

lo , e os que acharem que assy vivem , que os degradem , e lancem fora de vossos Regnos.

DIZ EIRey que lhe praz , e que mandará aos seus Corregedores das Comarcas que o façam assy apre- goar cada hum Corregedor em sua Comarca ; e se despois forem achados , que os prendam , e jaçam na cadea atee que filhem alguū mester , ou vivam com alguem , e nom querendo despois continuar em ello , que os açoutem publicamente.

2 O QUAL artigo visto per Nos com a reposta a elle dada , Mandamos que se guarde , segundo em elle he contheudo , porque nos parece seer muito justo , e proveitofo pera a terra.

T I T U L O XXXV.

Das Compras e Vendas , como se han de fazer por certo preço.

E STABELLECEROM , e poferom por Ley os antigos , que compilaram os Direitos , em esta forma que se segue.

1 ESTRANDO diante o comprador , e vendedor , po- de-se fazer a venda : e ainda dizemos que poderá seer feita , posto que cada hum delles estevesse em hum lugar , e o outro estevesse em outro , assy como per Cartas , ou per mandadeiros , consentindo ambos na

ven-

venda , pagando-se o comprador da coufa , e o ven- dedor do preço. Outro sy dizemos , que se pode fazer a venda , ainda que nom estevesse a coufa comprada diante do comprador , e vendedor , consentindo am- bos na venda , como dito he.

2 E DISSEROM ainda , que certo deve seer o pre-ço , em que se acordam o comprador , e o vendedor , pera valer a venda , cá dizendo o vendedor assy con- tra o comprador , *vendo-te esta coufa por quanto tu qui-zeres* , ou , *por quanto eu quizer* , tal venda como esta nom valeria : pero se o vendedor , e o comprador se louvasssem em algum homem , poendo em sa maaō , que lhes assine o preço , por quanto fosse vendida a coufa , entom assinado o preço per aquelle , em cuja maaō o pooē , valerá a venda ; e se este , em cujo al- vidro o pooē , assinasse o preço desaguisado , a faber , muito maior , ou meor do que a coufa valia , entom deve seer corregido o preço segundo alvidro d'ho- meēs boōs ; mais se aquelle , em cuja maaō pōfesssem a coufa , morresse ante que assinasse o preço , entom nom valerá a venda.

3 E VISTA per Nós a dita Ley , adendo e decla- rando em ella dizemos , que pero o preço da coufa comprada nom se possa cometer ao comprador , ou vendedor , pode-se porem cometer a coufa compra- da , e vendida a prazimento do comprador : assy co- mo se o vendedor vendesse hum tonel de vinho , ou d'azeite , ou huū servo , ou húa besta , e o comprador

com-

comprasle essa coufa aprazendo-lhe della ataa tempo certo ; ca se durando eise tempo , o comprador , que comprou a dita coufa , for della contente , valera essa compra e seera firme, quando a eise comprador della aprovver em o dito tempo , como dito he ; e nom lhe prazendo della , nom valera o dito contrauto.

4 OUTRO sy dizemos , que no caso honde o preço da coufa comprada fosse cometido a juizo , e alvidro d'aluñ terceiro , e esse terceiro alvidrasse o preço desfarrasoadamente , em tal guisa que algúia das partes nom fosse contente de seu alvidramento , em tal caso deve essa parte descontente fecorrer-se ao Juiz , a que tal conhecimento perteencer , que mande fazer outro alvidramento per homeés boos . E esse Juiz deve entom de costranger que se louvem em doos homeés boos dignos de fé , que ajam de tal coufa sabedoria , ou conhecimento ; e elles juramentados aos Santos Avangelhos façaõ outro novo alvidramento ; e se ambos se acordarem em huā teençom , estem as partes per seu alvidramento ; e nom se acordando , entom alvidre o Juiz com elles ; e honde se elle acordar com cada huū dos ditos Alvidradores , esso fique firme e rato por valor do dito contrauto.

5 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

TI-

T I T U L O XXXVI.

Das Compras e Vendas , que se fazem per final dado ao vendedor simpresmente , ou em parte de pago .

F AZENDO-SE compra e venda d'aluñ certa coufa por certo preço , despois que o contrauto he acordado , e firmado pelas partes , nom se pode mais d'hy em diante algúia dellas arrepender sem consentimento da outra parte , porque segundo differom e establecerom as Leyx Impriaaes , tanto que o comprador , e o vendedor som acordados , e firmados na compra e venda d'algua certa coufa por certo preço , logo es- se contrauto he perfeito e acabado , em tanto que dando , ou offerecendo o dito comprador o dito preço , que seja seu ao vendedor , será elle theudo , e obrigado de lhe entregar a coufa asly vendida , se for em seu poder ; e se em seu poder nom for , deve-lhe de pagar todo interesse , que lhe perteencer , asly per respeito de gaançā , como per respeito da perda .

I E DIZEMOS , que no caso honde o comprador , e o vendedor ouvessem acordada , e firmada sua venda e compra de certa coufa por certo preço , e o comprador desse logo de final certo dinheiro ao vendedor , que se chama em direito arra , per segurança da dita compra , em tal caso se esse comprador se arrepender , e quizer afastar do dito contrauto , podelo-á

Liv. IV.

T

bem

bem fazer , mais perderá o dinheiro , que assy deu em signal , como dito he : e bem assy dizemos , que se o dito vendedor , que assy o dito signal recebeo do comprador , se quizer arrepeender , e afastar da dita venda , podelo-á bem fazer , mais tornará ao comprador todo o dinheiro , que delle recebeo em signal , com outro tanto. E esta pena lhe derom os que estabelecerom as Leyx Imperiaes ao dito comprador , e vendedor , porque nom quizerom confiar da provisom , que os Direitos aviam estabelecida ácerca da perfeição do dito contrauto , e quiserom usar d'outra nova provisom , a faber , de dar , e receber o dito signal , como dito he.

2. E ESTO se nom entenda nas compras e vendas , que se fazem per corretores antre alguūs mercadores , Estrangeiros ou vizinhos , sobre alguuās mercadorias ; ca em tal caso , ainda que o comprador dê alguū dinheiro em signal ao vendedor , nom leixará por tanto a dita venda de seer em todo firme , sem alguuā das partes se poder mais arrepeender della sem consentimento da outra parte ; porque achamos que d'antiquamente assy foi sempre usado antre os mercadores.

3. E no caso honde depois da venda e compra acabada per consentimento , e firmeza das partes , o comprador desse ao vendedor certo dinheiro em parte de pago , ou em final , e em paga , como alguūs custumaõ de fazer , em tal caso nom se poderá ja mais

al-

alguña das partes arrepeender , e fair do contrauto sem consentimento da outra parte , ainda que queira perder a arra que deu , ou outro tanto como aquello que recebeo ; ca polo dinheiro , que assy foy dado em signal e em pago , ou em parte de pago , ouverom os Direitos esse contrauto de compra e venda por mais perfeito , que honde soomente foi dado em signal , e nom em parte de pago ; e por tanto estabelecerom que se nom possa ja mais alguña das partes afastar delle sem consentimento da outra , como dito he .

T I T U L O XXXVII.

Que nom pussam vender herdamento , salvo a Irmaão , ou ao parente mais chegado .

E LREY Dom Affonso o Segundo de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

I. PORQUE poderia acontecer , que desto se seguijam omezios , estabelecemos , que se alguem quizer vender , ou apenhar suas proprias possissoõés , que lhe acontecessem da parte de sua avoenga , e ouver Irmaão , ou propincos , que estas possissoõés queiram comprar , ou filhar a penhor por justo preço , defendemos que nenhum estranho , nem mais alongado da linha nom compre estas possissoõés , nem as tome

T 2

a

a penhor ; e qualquer , que hi al fezer , perderá quanto hy desse ; e se o propinco as nom quizesse , ou as nom podesse comprar polo justo preço , ou tñmar em penhor , entom aquelle , que as quiser vender , venda , e obrigue o que quiser , e d'hi en diante sejaõ as possissões do comprador , e nom tornem á avoengua se o comprador quiser , e faça dellas pera sempre o que lhe aprouvr.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , declarando e corregendo em ella dizemos , que por seer contra Direito e justa rasom , nom foi usada , nem guardada em esta terra em algum tempo ; ca rasom aguisada he , que cada huum venda , e apenhe sua coufa a quem lhe prouver , e por quanto preço mais poder ; ca em outra guisa receberiam os vendedores de suas coufas injuria , e grande dñpno , maiormente aquelles , que as vendessem per alguña necessidade ; ca nom poderiam por ellas achar tanto , como vendendo-as a quem lhes prouvesse. Porem mandamos , que cada huum possa livremente vender sua coufa a quem quiser , e polo melhor preço que poder , sem embargo da dita Ley , porque somos certamente enformado , que asy he estabelecido por Direito Cõmum.

3 PERO se o testador em seu testamento leixasse sua herança , ou leguado a algum , mandando que se nom podesse vender , nem enalhear , salvo a alguñ seu Irmaão , ou parente mais chegado , em tal caso deve-se guardar , e comprir o que pelo testador foi

man-

mandado. E bem assy dizemos no que deo , ou vendeo a coufa sua a outrem com a dita condiçom , a faber , que se nom podesse enalhear , ou vender , salvo a alguñ seu Irmaão , &c. porque he estabelecido por direito , que cada huum possa ácerca de sua coufa poer qualquer condiçom e cautella que lhe prouver , com tanto que seja licita e honesta.

4 E DIZEMOS outro sy que o infitiota , que traz a coufa aforada dalgum Senhorio , nom ha poderá vender a algum estranho , se a o Senhor quiser aver tanto por tanto ; e por tanto deve seer primeiramente requerido , se a quiser comprar ; e querendo-a aver tanto por tanto , a elle deve seer vendida ; e quando a assy nom quizesse aver , poderá esse foreiro vendella a quem lhe prouver , com tanto que nom seja das pessoas defesas em Direito : salvo se no contrauto de aforamento outra coufa foi acordada antre as partes , ca em tal caso guardar-se-á o que ellas antre sy acordarem. E esto , que dito he , mandamos que aja lugar nom soomente na venda do foro voluntaria , que se faz por vontade do foreiro , mais ainda queremos que aja lugar na venda necessaria , que se faz por mando e autoridade de Justiça contra vontade do vendedor.

5 ESTAS declaraçooes Mandamos que se guardem segundo por Nós he declarado , revogando a dita Ley , como dito he , por seer contra Direito Cõmum , e des y por nunca seer usada , nem guardada em estes Regnos em algum tempo.

6 E

6 E PELO que avemos dito em esta Ley nom tolhemos faculdade aos filhos , e netos , &c. daquelles , que venderem alguas possissoes de sua avoenga , pera as poderem revogar , segundo forma da Ley da Avoenga sobre tal caso feita , porque queremos que o possam fazer segundo na dita Ley he contheudo , e foi usado ataa o presente.

T I T U L O XXXVIII.

Da Ley da Avoenga.

E LREY Dom Affonso o Quarto de grande memoria em seu tempo fez huá Ley em esta forma , que se segue.

1 Todo homem , ou molher pode demandar , e aver toda a heranca , que for de sua avoenga de tanto por tanto , ou casa , ou vinha , ou qualquer outra cousa , se a quiser demandar ante que passe o anno e dia , se for de revora comprida . E se este tal nom demandar ante que passe o anno e dia , sabendo que a cousa he vendida , nom ha pode demandar despois : outro sy se nom soube que era vendida , nom a pode demandar , nem aver despois , ergo se for fora da terra.

2 E se algum menino nacesse como oge , e o Padre , ou Madre , ou ambos em sembra se vierom a

finar em esse dia , ou somana , em que elle naceo , e venderom , despois que naceo esse menino , vinha , casa , ou herdamento , que seja d'avoenga deste menino , ou menina , bem poderom demandar , e aver esse herdamento tanto por tanto , despois que forem de revora comprida , se a venda fezerom depois que foron nados : e devem aver huum anno e dia , desque forem de revora comprida , pera demandarem o dito herdamento de tanto por tanto . E o menino he de revora de quatorze annos , e a menina de doze annos . Mais se o Padre , ou Madre , ou ambos em sembra venderom alguu herdamento , antes que naça o menino , ou menina , nom ho poderá demandar , nem aver nenhum delles , como quer que seja aquelle herdamento de sua avoenga , pois que o venderom , ante que fossem nados .

3 E se o Padre , ou Madre , ou ambos em sembra comprarem alguu herdamento , que nom seja de sua avoenga , e despois o venderem , nom o possam demandar seu filho , ou filha , nem aver de tanto por tanto . Pero se o vendessem a seu filho , e este seu filho o vender fora da avoenga , seu Irmaao , ou sa Irmaam , se os ouver , podem-no demandar , e aver de tanto por tanto . Outro sy os netos , ou bisnetos dos fuso ditos o podem demandar , e aver de tanto por tanto .

4 E se per ventura alguu faz demanda a alguém de tanto por tanto sobre herdamento , porque he de sua

sua avoenga , e este que faz a demanda for vencido della , ou leixar de fazer a demanda , se despois outro seu Irmaão , ou outrém de sua avoenga vem a fazer esta demanda de tanto por tanto , ou outro qual quer parente , seendo de revora , bem a pode fazer ; mais nom ha pode demandar , nem aver , se o teedor do herdamento o tevesse per anno e dia , e nom o demandando , nem protestando , nem refertando por sy ante a Justiça , em mentre o demandador andava na demanda , de que foi vencido de tanto por tanto. E em quanto este andar na dita demanda , nenhū outro o pode demandar de tanto por tanto.

5 E QUANDO alguū vencer o herdamento de tanto por tanto por razom de sua avoenga , e o quiser vender despois , nom o pode vender , a menos de passarem tres annos compridos , e tres mezes , e tres domaás , e tres dias , a nenhū outro , ergo aaquelle , de que o venceo de tanto por tanto o pode vender ; e se o vender a outrém , este o pode aver despois , se sabe por quanto o delle ouve ; mas pode-o apenhar antes dos tres annos , se quiser , a outrém , e nom a este , a que o venceo.

6 E NENHUM nom pode demandar , nem aver herdamento , que soy escaibado , per razom de tanto por tanto , se lho o outro nom quiser dar ; mais se alguū dinheiros quantos quer que hy fossem dados em escaimbo , pode-o demandar , e aver tanto por tanto por razom de sua avoenga .

7 OU-

7 OUTRO sy nom pode nenhū demandar herdamento , que foi dado a foro , de tanto por tanto , e poderá aver * tercedia (a) * de prazo , e mostrar sobre * a demanda (b) * de tanto por tanto .

8 E o que foi dado per Tetor pela Justiça , assy como he de custume nos meninos , que nom som de revora , pode demandar de tanto por tanto o herdamento , que foi de sua avoenga daquelles meninos ; e pode outro sy alguū pedir aa Justiça , que aquelles , que nom som de revora , que lhes dem Tetores , que demandem por elles o herdamento , que foi de sua avoenga , de tanto por tanto , e o Juiz lhos deve dar .

9 QUEM quer que demandar per razom de sua avoenga algum herdamento de tanto por tanto , deve logo de levar os dinheiros ao Concelho , e deve logo fazer mostra delles quando fezer a demanda per ante a Justiça ; ca se logo nom mostrar os dinheiros , quer todos , quer delles , quando começar a demanda , nom o pode demandar de tanto por tanto . E deve jurar aos Santos Avangelhos que os dinheiros som seos , segundo costume , e pustura de casa d'El Rey . E se per ventura aquelle , a que assy demandar o herdamento de tanto por tanto , diz que elle filhe o herdamento , e que lhe de aquello que lhe custou , aquelle que demanda lhe deve logo dar , ante que se os Juizes vaaõ do Concelho , outro tanto , quanto por elle deu aaquelle , de que o comprou , ou começar logo de

Liv. IV.

V

fa-

(a) certos dias S. (b) o demandado S.

fazer a pagua. E se lho nom der logo ante que se vaaõ do Concelho , despois lhos nom filhará senom quiser , nem poderá ja mais aver o que demandava de tanto por tanto.

11 E o demandado , que for veencido de tanto por tanto , deve aver os novos daquelle herdamento , ou daquella vinha , e colhe-los , e nom os averá o que veenceo , ergo se os comprou com fruito , e antes que fosse colheito o demandou , e veenceo de tanto por tanto.

12 E NAÕ pagará o que venceo de tanto por tanto , ergo da primeira venda , se a coufa foi vendida per duas veses ou mais , antes que a comprasse este , de que a veenceo.

13 E se o demandado de tanto por tanto protestou por sy , e refertou perante a Justiça , ou outrem por elle quando lhe logo fezerom a demanda , por todas as melhorias , que fezera despois em aquella coufa , que lhe demandam , deve-lhas dar aquelle , que o veenceo de tanto por tanto ; e deve aver prazo a que pague , se o ouve ho outro quando a comprou , e nom chegou ainda o prazo , nem pagou essa coufa , ou cartas , se as hy há , se portestou , e refertou quando logo fez a demanda , e em outra maneira nom.

14 E VISTA por Nós a dita Ley , Mandamos que se guarde como em ella he contheudo , porque fomos certamente enformado , que assy foy sempre em estes Regnos guardada , e usada. Pero mandamos , que se

ácer-

ácerca della ocorrerem alguãs duvidas , que polo texto della nom possam claramente seer determinadas , Mandamos que se determinem pela Grosa sobre ello antigamente feita , porque fomos enformado , que assy forom delongamente determinadas pelos Desembargadores , e Officiaes , a que o conhecimento dello pertencia.

T I T U L O XXXVIII.

Dos que apenham seos beẽs com tal condiçom , que nom pagando a certo dia , fique o penhor rematado pela divida ao Creedor.

QUANDO os homeẽs som postos em necessidade d'aver mester dinheiro emprestado , ligeiramente outorgam qualquer coufa que lhes he requerida , por averem emprestado o que ham mester , por fairem de necessidade em que som postos. E muitas vezes acontece , que o que recebe dinheiro emprestado apeinha por elle algúia coufa movel , ou de raiz com tal condiçom , que nom pagando a certo dia , que fique o dito penhor rematado ao creedor por a divida : o que achamos seer contra Direito. E porem ordenamos , e poemos por Ley geeral em todos Nossos Regnos e Senhorio , que nom seja algum taõ ousado , de qualquer condiçom que seja , que daqui en diante tal

apenhamento faça , ou receba ; e fazendo o contrario , todo o que assy for feito seja nenhum , e de nenhum valor.

1 Pero se algum desse a penhor algúia sua coufa ao credor sob tal condiçom , que nom lhe pagando a tempo certo , o dito penhor lhe ficasse rematado pelo justo preço , tal apenhamento como este assy feito valeria ; e em tal caso deve o dito penhor seer estimado depois do dito tempo da paga por dous homees boos juramentados , e escolheitos polas partes , a saber , per cada hum seu ; e ficará o penhor rematado por aquelle preço , em que assy for estimado , ao dito credor.

2 E SE no caso fuso dito ao tempo do apenhamento fosse accordado antre as partes , que o dito penhor fosse rematado ao credor pelo preço , que per elle fosse estimado , mandamos que tal apenhamento feito em esta guisa nom valha em algum tempo ja mais , porque he grande e violenta perfumçom contra elle , que ligeiramente se moverá a fazer estimacçom nom verdadeira , posto que lhe por ello seja dado jumento ; e por tanto nom he razom darmos-lhe aazo pera jurar o contrario da verdade.

TI-

T I T U L O XXXX.

Do que vende alguma raiz com condiçom , que tornando ataa certo dia o preço , que por ella recebea , seja a venda desfeita.

LI CITA coufa he , que o comprador e o vendedor ponham na compra e venda que fizerem qual quer cautella , pauto , ou condiçom , em que se ambos acordarem , com tanto que seja honesta , e conforme ao Direito Civil , ou Canonico. E por tanto differom os Direitos , que se o comprador e o vendedor na compra e venda accordasssem , que tornando o vendedor ao comprador o preço , que ouve pola coufa vendida , ataa certo tempo , a venda fosse desfeita , e a coufa vendida tornada ao dito vendedor , tal aveanca e condiçom assy accordada pelas ditas partes val , e he aprovada por direito : e o comprador avendo a coufa comprada a seu poder , gaanha , e faz comprehendamente seos todos fruitos , novos , e rendas , que ouve da coufa comprada , ataa que lhe o dito preço seja restituido.

1 E ESTO achamos por Direito que ha lugar , quando a coufa he vendida polo justo preço , segundo que dito avemos no Titulo , *Das Usuras* ; ca se a coufa fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço , e na venda fosse posta a dita condiçom , a saber , que

tor-

tornando o vendedor o preço da coufa vendida ataa tempo certo ao comprador , a venda fosse desfeita , em tal caso como este concorrendo estas coufas ambas juntamente , a saber , o grande fallicimento de justo preço com a dita condiçom , fariam o dito contrauto seer usureiro , e os contrahentes averiam aquela pena , que polas Hordenacooés do Regno som poitas aos que fazem contrauto usurario .

2 E DIZEMOS ainda , que se o contrauto da compra e venda fosse feito com a dita condiçom per homem , que ouvesse em custume d'onzanar , ainda que a venda fosse feita por justo preço , será o contrauto julgado por usurario , porque a dita condiçom assy posta no contrauto da venda e compra per homem , que ouvesse em custume d'onzanar , faz o contrauto seer usurario , quer fosse culpado em o dito custume o comprador , quer o vendedor ; e por conseguinte o comprador perderia o preço , que pola coufa desse , e o vendedor perderia a coufa vendida , e deve seer todo pera a Coroa dos Nossos Regnos ; e aalem de todo esto o dito comprador , por seer onzaneiro , deve perder todolos fruitos e rendas , que ouve da dita coufa comprada , e tornar todo ao vendedor , ou a sua verdadeira estimaçom , segundo o que valerom comunamente ao tempo que os colheo , ou recebeo .

TI-

T I T U L O XXXXI.

Do Tetor , Curador , ou Testamenteiro , que comprou os bens do meor , ou do finado , cujo Tetor , ou Testamenteiro he .

E NFORMADO per Leterados dos Nossos Regnos , achamos per Direito , que os Testamenteiros , Tetores , e Curadores dos meores podem comprar as coufas dos finados , e dos meores , cujos Testamenteiros , e Tetores , e Curadores forem , com tanto que as comprem publicamente , andando em pergom publico , ceflante toda arte , e qualquer outro engano . E foi-nos dito per alguas pessoas d'autoridade , que muitas vezes acontecia em taaes compras e vendas fazerem-se grandes conluios e enganos , porque quando se aviam de fazer as ditas compras e vendas , os ditos Testamenteiros , Tetores , ou Curadores lançavaõ fama pela Cidade , ou Villa , honde se as ditas vendas aviam de fazer , que elles queriam comprar as ditas coufas , que se de vender aviam , e avellas tanto por tanto , como as outrem ouvesse d'aver ; e como tal coufa era sabuda , todolos que voontade tinham para lançar em as ditas coufas , afastavam-se de lançar em ellas , sabendo que por em ellas lançarem nom as aviam d'aver , pois que os ditos Testamenteiros , Tetores , ou Curadores as queriaõ aver tanto

por

por tanto , e por este aazo as aviam elles por menos preço , escuzando-se ao despsois que as compraram praceiramente em pregom , nom achando mais por ellas daquelle , que per ellas derom .

1 E QUERENDO Nós desviar taaes artes e conluios e enganos , esguardando em ello principalmente o serviço de DEOS , e dês y bem de Nossos Regnos e Povoos , estabelecemos , e poemos por Ley geeral em todos Nossos Regnos e Senhorio , que os Testamenteiros , Tidores , ou Curadores nom comprem alguns beés dos finados , ou meores , cujos Testamenteiros , Tidores , ou Curadores forem , ainda que os ditos beés sejam vendidos per mandado de justiça em praça publica , e per pregoeiro publico ; e se os comprar quiserem em praça publica , como dito he , façam em tal guisa , que os comprem pelo justo preço , seendo primeiramente notificado aos Juizes da terra como elles compram os ditos beés ; e despsois que em elles lançarem , ante que lhe sejam rematados , os ditos Juizes nom dem sua autoridade a se fazer tal remataçom , ataa que primeiramente sejam enformados , se esse preço , que em elles he lançado , he o seu justo preço , e verdadeiro valor ; e se acharem que razoadamente mais nom valem , dem sua autoridade a se fazer a dita remataçom ; e se acharem que segundo preço comuñ mais valem , em tal caso mandamos , que os Juizes os façam avaliar a dous homees boos sem fospeita juramentados , dos quaeos os ditos com-

pra-

pradores nom ajam noticia ou sabedoria ; e por aquelle preço , em que affy os ditos beés forem avaliados , dem elles sua autoridade a se rematarem aos ditos compradores , se os por elle aver quiserem , e em outra guisa nom consentam per nenhum modo que os ajam : e mandem-nos meter em pregom , e rematar a quem por elles mais der ; e os ditos Tidores , e Curadores , e Executores , &c. nom ajam , nem os possam aver ja mais per sy , nem per outrem os ditos beés ; e avêndo-os per algúia guisa qualquer que seja , percam o preço , que por elles derem , e seja pera nos . E façam os ditos Juizes em ello teer tal maneira , como se faça venda e remataçom delles direitamente , sem algúia arte ou conluio ou engano , em tal guisa que as almas dos finados , e os ditos meores nom recebam hy algum dapano , ou perjuizo .

2 E AALEM de todo esto mandamos , que se ao despsois for achado , que os ditos beés foram rematados aos ditos Testamenteiros , Tidores , ou Curadores por menos a quarta parte do justo preço , possa a dita venda , e remataçom seer revogada , e desfeita per todos aquelles , a que tal coufa , e negocio possa perteencer per algúia guisa , em tal maneira , que os ditos compradores nom recebam proveito algum ou gaanca de sua malicia ou negrigencia , honde devem seer verdadeiros , e em todo bem diligentes .

3 E todo esto , que dito he nos Testamenteiros , Tidores , e Curadores , mandamos que aja lugar nos

Procuradores, e Feitores, e quaequer outros, que algúrias coufas venderem em nome d'outrem.

T I T U L O XXXXII.

Do que vendeo huā coufa duas vezes a pessoas desvairadas.

SE ALGUM homem senhor d'algúia coufa a vendesse duas vezes a desvairadas pessoas, aquelle que primeiramente ouve a posse della seria feito verdadeiro senhor della, se della pagou o preço, por que lhe foi vendida, ou se se ouve por pago o dito vendedor; ca estas duas coufas affy concorrentes ácerca da dita venda, a saber, a posse da dita coufa, e a paga do dito preço, o fazem seer senhor da dita coufa comprada.

1. E se per ventura o senhor da coufa a vendesse a hum por certo preço, e logo lha entregasse sem delle receber preço algum, e despois cobrasse o dito vendedor a posse della, e a vendesse a outro, e entreguassem-lha, recebendo delle o preço, este segundo comprador sera feito comolidamente senhor della.

2. E se o senhor da coufa a vendesse a hum, e recebesse delle o preço sem lha entregar, e despois a vendesse a outro, e lha entreguassem logo, recebendo delle o preço, ou havendo-se delle por pago, este se-

gun-

DO QUE VENDEO HUMA COUSA DUAS VEZ., ETC. 163

gundo comprador seria feito verdadeiro senhorio dela, e o primeiro comprador poderá demandar ao vendedor o dinheiro, que lhe pagou pola compra da dita coufa, com seu interesse, pois que o delle recebeo por compra da dita coufa, e nom lha entregou, vendendo-a a outrem, que della fez senhor, pola entrega que lhe della fez.

3. E ACHAMOS per Direito que aquelle, que vende huma coufa a dous em desvairados tempos, merece pena de falso; a qual pena queremos que fique em alvidro do Julgador, segundo a culpa em que for achado o dito vendedor, e a teençom que ouve em vender huā coufa a dous.

T I T U L O XXXXIII.

Do que vendeo a coufa de raiz a tempo que a ja tinha arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.

SE SEGUNDO fomos enformado, estabelecerom os Sacerdotes antigos, que compilaram as Leyx Imperiaes, que se algum home vendesse huā casa, ou herdade, ou qualquer outra coufa de raiz, a qual ao tempo da venda ja tinha arrendada, ou alugada a outrem por tempo, que fosse menos de dez annos, nome he o dito comprador theudo de manteer o dito contrato d'aluguer, ou arrendamento ao dito rendeiro,

X 2

ou

ou alugueiro , mais podelo-á com Direito demandar e constranger , que lhe leixe a dita cousa sem embargo do alugamento , ou arrendamento , que lhe foi feito : salvo se no dito contrauto de compra e venda foi acordado antre as partes , a faber , comprador , e vendedor , que o dito comprador mantenha ao alugador , ou arrendador , o contrauto da renda , ou aluguer , que lhe assy foi feito pelo dito vendedor : ou se o dito vendedor no dito contrauto d'arrendamento , ou aluguer obrigou geeralmente , ou especialmente a dita cousa arrendada , ou alugada ao dito rendeiro , ou alugueiro , pera comprimento do dito contrauto ; ca em cada hum destes casos fera o dito comprador theudo , e obrigado de manteer ao dito rendeiro , ou alugueiro o contrauto do aluguer , ou arrendamento , que lhe foi feito polo dito vendedor , sem outra nenhā contradiçom.

I PERO todo esto nom embargante , achamos per Direito , que em todo caso dos sobreditos , em que o dito comprador possa desfazer o contrauto do arrendamento , ou aluguer , como dito he , dando-lhe o dito rendeiro , ou alugueiro , e pagando-lhe todo seu interesse , assy per respeito do gaanho , como da perda que recebesse , por causa do dito arrendamento assy ficar em sua força , em tal caso seja o dito comprador theudo , e obrigado até manteer , e comprir , e guardar seu arrendamento , ou alugamento , sem outro algum embargo , ou contradiçom.

2 E ESTO poemos por Ley Geeral ; a qual Mandamos que se cumpra em todos Nossos Regnos e Senhorio , assy como dito he , porque achamos per Direito que assy se deve fazer.

T I T U L O . XXXXIII.

Dos Moradores em Castella , que teem beens em Portugal , que os vendam a tempo certo , ou venham a cá morar.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Eduarte , &c. A todolos Corregedores , Juizes , e Justiças , a que esta Carta for mostrada , saude. Sabede , que alguüs moradores nos lugares dos estremos dos Nossos Regnos se vaaõ morar aos Regnos de Castella , e teem seus beës em os Nossos Regnos , e d'onde moram e vivem veem adubar seus beës , e colher os fructos , e os levam , e fazem delles o que lhes apraz ; e quando assy vaaõ , e veem , fazem muitos homezios , e furtos , e outros maleficios , e acolhem-se aos Regnos de Castella , honde moram e vivem : seguindo-se desto aa Nossa terra , e moradores della muitos daphos. E por se isto nom fazer vos Mandamos , que vista esta' noffa Carta , façaaes logo apregoar , e poer edictos em effes lugares , que qualquer ,

quer , que beēs tever em Nossos Regnos , que venha a elles morar e viver , ou os venda da dada desta nos-
sa Carta ataa hum anno ; e qualquer que o contrairo fezer , perderá os beēs que tever pera Nós , e que os daremos a quem nossa mercee for . E se for omizia-
do , que se vaa aos coutos , que lhe som dados , se-
gundo he contheudo na Nossa Hordenacão ; e os que se affy aos coutos nom forem ataa o dito tempo , que perderom os beēs , e os daremos a quem Nossa mer-
cee for , nom embargante que na Nossa Hordenacão seja contheudo , que sejam pera a Coroa do Re-
gno , e os nom darmos a outrem .

2. E se os omiziados forem culpados em taaes maleficios , que segundo as Hordenacões dos Nossos Regnos nom devam , nem possam gouir dos privilegios dos ditos coutos , Mandamos que se vaaō fora dos Nossos Regnos , e nom tornem mais a elles ; e se provado for , que a elles , ou a alguā parte delles vierom , que os perciam pera Nos ; e nom vindo , e andando affy omiziados fora dos Nossos Regnos , em os ditos caſos Mandamos , que possam aver os fruitos e novos dos ditos beēs , e fazer delles o que lhes aprouver , salvo se os maleficios forem taaes , que os devam perder . E esto fazee affi comprir e guardar em tal guisa , que todo seja feito como deve , e compre a Nossa serviço : e al nom façades . Dada em Obidos a * quatorze (a) * dias de Setembro Era do Nascimento

de

(a) dezoito

de Nosso Senhor JESU CHRISPTO de mil e quatrocen-
tos e trinta e * tres (a) * annos .

3. A qual Lei vista per Nós , Mandamos que se
guarde , como em ella he contheudo .

T I T U L O XXXV.

*Do que quer desfazer alguā venda por seer enganado
aalem da meetade do justo preço .*

D ISSEROM os Sabedores antigos , que compilaram as Leix Imperiaaes , que se alguū homem vendeo alguā coufa movele , ou de raiz por preço certo , ainda que o contrauto seja de todo perfeito , e a coufa entregue , e o preço paguado , se for achado que o vendedor foi enganado em a dita venda aalem da meetade do justo preço , pode-a desfazer per bem do dito engano , ainda que o engano nom procedesse do comprador , mas soomente se cauzasle da simpreza do vendedor .

I. E ENTENDE-SE o engano da parte do vendedor aalem da meetade do justo preço , honde se a coufa vendida valia per verdadeira e cumunal estimaçom ao tempo do contrauto dez libras , foi vendida al-
gum tanto por menos de cinco libras ; e da parte do comprador , se a coufa comprada valia per cumunal ,

e

(a) quatro

e verdadeira estimaçom ao tempo do contrauto dez libras , e foi comprada por alguū tanto mais de quinze libras.

2 PERO quando o vendedor quiser desfazer o dito contrauto pela dita razom , ficará sempre o escolhimento em o dito comprador , a saber , ou tornar a coufa ao vendedor , e receber o preço , que por ella deu , ou lhe refazer o justo preço e verdadeiro , que se mostrar que valia ao tempo do contrauto , como dito he. E querendo o comprador desfazer o contrauto per bem do dito engano , ficará a escolha em o vendedor , a saber , ou tornar o preço , que ouve , e cobrar a coufa vendida , ou tornar a maioria do justo preço , que assi ouve pola dita venda , ao dito comprador.

3 E ACHAMOS per direito , que as ditas Leix Imperiaes nom taõ soomente ham lugar nos contrautos das compras e vendas , mais ainda nos contrautos dos arrendamentos , e afforamentos , e escaimbos , e aveenças , e quaaesquer outros semelhantes , em que se da , ou leixa húa coufa por outra.

4 E DIZEMOS que o remedio , e beneficio pera se taaes contrautos poderem desfazer por causa do dito engano , dura segundo direito ata trinta annos compridoiros , e contados dês o tempo que forom feitos , ataa que os enganados citem a Juizo por a dita razom aquelles , com que fezerom os ditos contrautos , ou seus herdeiros ; e passado o dito tempo , ficam fir-

mes ,

mes , e nom poderom seer mais desfeitos por razom do dito engano.

5 E PÓDE-SE dizer , que nom seria justa razom pera se desfazer alguā venda , despois que fosse de todo perfeita , por se dizer pola parte do vendedor , que vendera alguā coufa por dez libras , a qual avia já comprada por vinte libras , ou que o comprador , que lha comprou , a vendeo depois por vinte libras ; porque poderia o comprador despois da dita compra fazer na coufa alguās bemfeitorias , por que a dita coufa seria muito melhorada , ou poderia o dito vendedor por sua simpreza seer enganado na primeira compra , que fez.

6 ITEM. Nom abasta pera desfazer a dita venda dizer o vendedor despois da venda feita , e de todo acabada , que quer tornar ao comprador todo o preço , que delle ouve , com outro tanto , mais requere-se que seja enganado na dita venda aalem da meetade do justo preço , que valia ao tempo que a venda foi feita : e em outra guisa nom se poderá a dita venda desfazer.

7 E se despois que a dita venda fosse de todo acabada , o comprador vendesse , desse , ou escambasse a coufa comprada a algum outro , nom leixaria por tanto o vendedor de poder demandar o dito comprador polo beneficio desta Lei ; ca pero elle nom possa tornar a dita coufa ao vendedor , pois em seu poder nom he , poderá bem soprir , e refazer o jus-

to preço , como dito he ; e soprindo-o per hi , fica de todo livre.

8 E ACHAMOS per direito , que se cada huā das partes quiser renunciar o beneficio desta Lei , que o poderá bem fazer , porque licita coufa he a cada huā renunciar o direito , que por sua parte he introducto. E Dizemos ainda , que se o vendedor ao tempo da venda fezesse doação ao comprador de toda a maioria , que a coufa vendida vallesse , aalem daquelle , por que era vendida , quanta quer que fosse a maioria , pouca , ou muita , em tal caso ja nom poderá mais usar do beneficio desta Lei ; e bem assi se pode dizer no comprador fazendo doação da maioria do dito preço , que mais desse , &c.

9 ITEM. Cessa o remedio desta Lei , quando aquelle , que se diz enganado aalem da meetade do justo preço , era ao tempo do contrauto sabedor do justo preço da coufa vendida ; e pero que bem soubesse o verdadeiro valor , contentou-se de a dar por menos do que valia , ou a comprou por maior preço do que sabia ser seu justo valor. E deve provar tal sabedoria aquell , que a allegar , ca nom avondaria em tal caso soomente a presunçom do Direito , que presume cada hum saber verdadeiramente a valia das suas coufas ; a qual presunçom nom fará cessar soomente o beneficio desta Lei sem outro modo , se nom provasse como aquelle , que se diz enganado , era sabedor do justo preço ao tempo do contrauto.

10 E

10 E DISSEROM os Direitos , que nom embargante , que alguā coufa fosse vendida per mandado da Justiça com pregom em praça acustumada , se hy depois for achado , que alguā das partes foi enganada na venda ou compra aalem da meetade do justo preço , bem poderá desfazella polo beneficio desta Lei ataa os trinta annos , como dito he. Pero confirando Nos ácerca desto a prol cumunal Dizemos , que se ao tempo , que se tal remataçom ouver de fazer , passado o tempo que avia d'andar em pregom , o Porteiro notificar ao Juiz , que a manda fazer , como assi trouxe os ditos beēs em pregom o tempo contheudo na Hordenacōm , e que nom acha por elles mais preço daquelle , que em elles he lançado , o dito Juiz deve novamente mandar requerer ao devedor , que pague a divida , por que xe lhe vendem seus beēs , ca em outra guisa serom rematados por aquelle preço , que em elles he lançado , ainda que pequeno seja , pois se nom pode por elles mais achar ; e se já feito o dito novo requerimento , ataa oito dias primeiro seguintes o devedor nom pagar a dita divida , e o Juiz mandar fazer a dita remataçom , e for feita em pruvico , e em lugar acustumado , sem outra alguā arte , ou engano , em tal caso Mandamos , que tal remataçom assi feita per autoridade e especial mandado da Justiça , nom possa seer mais retrautada , nem desfeita em alguā tempo por razom do fallimento do justo preço.

Y 2

T I-

T I T U L O XXXVI.

Da cousa vendida, que se perdeo per algum caso, ante que fosse entregue ao comprador.

TANTO que a venda de todo he perfeita, toda perda e perigoo, que d'hi em diante acontecer ácerca della, sempre pertence ao comprador, ainda que a dita perda e dapho acontecesse, ante que lhe a dita cousa fosse entregue; e porque se poderia fazer duvida ácerca da perfeiçom da venda, quanto ao perigo, que se ao depois segue, convem que ajamos sobre ello de fazer alguãs declaraçooés em esta guisa.

I PRIMEIRAMENTE Dizemos, que para a dita venda seer perfeita, require-se que seja feita puramente, e sem alguã condiçom; ca se ella fosse feita condicionalmente, fallecendo a condiçom falleceria de todo a venda, assi como se nunca fosse feita, e per consequinte toda perda e dapho, que acontecesse na cousa vendida em qualquer tempo, toda pertenencia ao vendedor.

2 E SE pendendo a condiçom perecesse a cousa vendida de todo, e despois fosse a condiçom comprida, a perda e pericimento da cousa pertenencia de todo ao vendedor; porque tanto que a cousa perece pendendo a condiçom, logo a venda de todo he desfeita, assi como se nunca fosse feita, e per consequin-

te

te toda a perda, que ácerca della acontecer, pertence ao vendedor.

3 E SE em pendendo a condiçom a cousa vendida fosse peiorada, ou daphnificada em alguã parte, e despois fosse a condiçom comprida, todo o daphnificadoamento e peioria perteenceria ao comprador: salvo se o vendedor fosse em mora e tardança d'entregar a cousa ao comprador; ca em tal caso pola culpa da tardança, em que o dito vendedor foi, encosta-se a elle com o daphnificadoamento, que despois aconteceu aa cousa vendida ante da condiçom comprida.

4 E PODE-SE dizer, que se as partes acordasssem antre si, que da venda fosse feita Escriptura pruvica, e ante que fosse feita e acabada a nota do estorno da venda, perecesse a cousa vendida, pertenencia toda a perda della ao vendedor, e despois da carta feita, todo o caso, que sobreviesse a cousa, pertenencia ao comprador, ainda que lhe a cousa naõ fosse entregue sem culpa do vendedor: e semelhante se pode dizer em quaaesquer contrautos, que segundo direito requerem notoriamente escriptura pruvica.

5 E SE a venda fosse feita sem alguã condiçom, e acabada de todo, e despois fosse publicada por algum malefício, que o vendedor ouvesse cometido, ou a mandasse El Rei filhar por alguã necessidade, ante que fosse entregue ao comprador, em cada hum destes casos pertence o perdimento e perigoo da cousa assi publicada ao vendedor; e se já o vendedor ouvesse

se recebido o preço da coufa vendida , deve-o tornar ao comprador.

6 E DIZEMOS ainda que em todo o caso , onde o perigoo e perdimento da coufa vendida pertence ao vendedor, se já elle ouvesse recebido o preço , deve-o tornar ao comprador ; e onde o perigo pertencer ao comprador , se ainda elle nom ouvesse pagado o preço , deve-lho de pagar.

7 E se for vendida alguā quantidade certa , e especificada , que aja de seer guostada , assi como viño , azeite , mel , &c. , e a venda perfeita , essa quantidade vendida perecesse , ou fosse daphnificada , todo perigoo , que ácerca da dita quantidade acontecesse , pertenceria ao comprador ; e se ao tempo da venda o vendedor filhasse em si todo perigoo da dita quantidade assi vendida simpresmente sem termo nehuñ , entom ficaria com elle o dito prigoo , ataa que o dito comprador guostasse a dita quantidade , e ella guostada , logo cessaria todo o perigoo.

8 E DIZEMOS , que em todo caso que as partes antre si conviessem e acordasssem , que o perigoo e perdimento da coufa vendida pertencesse a cada hum delles , em outra guisa do que aqui avemos declarado , deve-se comprar o que antre elles he firmado , e acordado ; porque achamos per direito , que toda coufa , que antre elles seja acordada , deve seer assi comprida , ainda que per direito seja outra coufa estabelicida.

T I.

T I T U L O XXXVII.

Do Clerigo, ou Fidalgo , que compra pera reguatar.

E LREY Dom Fernando de louvada memoria em seu tempo fez Cortes geraes na Cidade de Lixboa , nas quaaes lhe foram requeridos por parte do poyoo certos artigos , entre os quaaes lhe foi requerido hum , de que o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor.

I ITEM. Ao que dizem no quadragesimo quinto artigo , que em alguns lugares do Nossò Senhorio ha Clerigos , e Fidalgos , que compram muitas coufas pera ao depois revenderem , e usam publicamente de regataria , e nom querem consentir que os Almotacees ajam em elles jurdiçom , pera lhes mandarem como revendaõ as coufas , e lhes dem as medidas , e fazer outros autos , que pertençem a seus Officios ; nem querem pagar fisa como os outros , que assy compram , e vendem , e se os querem penhorar , allegam que som privilegiados , e o Bispo , e seus Vigarios os fazem escomungar ; o que he muito sem razom , ca pois per direito lhes esto he defeso , d'aguisada razom nom devem gouvir de seu privilegio , pois delle usam como nom devem : e pediam-nos por mercee que mandassemos , que a taaes como estes nom seja aguardado privilegio , e que os Almotacees usassem com el-

elles de toda juriçom , como com outros Regataaés , e que paguem fisa das coufas , que comprarem , e venderem.

A ESTE artigo respondemos , e mandamos que as nossas Justiças lho nom consentam , ca esto lhes he defeso per direito ; e se os Bispos puserem em elles por esto sentença d'escomunhom , emviem-no-lo dizer a nós , e nos tornaremos a ello , como cabe por guarda da nossa Hordenaçom , e passarem os nossos naturaaes pela guisa que devem.

2 E visto per Nós o dito artigo com a reposta a elle dada , declarando em elle dizemos , que aja lugar em todo Cavalleiro d'espóra dourada , e em todo Fidalgo de sollar , que mantever estado de Cavalleiro , e bem assy em qualquer Clerigo de Hordeés Sagras , ou Beneficiado , porque a todos estes , e a cada hum delles nom perteence , segundo sua dignidade e estado Millitar , tremeter-se d'auto de mercadaria , ante lhe he defeso per direito : e porem mandamos aas nossas Justiças , que em caso que elles queiram negociar em semelhantes negocios , que lho nom consentam , pois nom convem a seus estados , como dito he.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito artigo com a reposta a elle dada , como em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XXXXVIII.

*Dos Clerigos , que compraō bēs de raiz por licença
d'ElRey.*

E LREY Dom Fernando da famosa e louvada memoria em seu tempo fez Cortes Geraaes na Cidade de Lisboa , nas quaaes lhe foram requeridos por parte dos Conselhos certos artigos , antre os quaaes foi este , que se adiante segue , com a reposta a elle dada pelo dito Senhor.

1 ITEM. Ao que dizem no vigesimo * sexto (a) * artigo , em que dizem que som agravados , porque dispensamos contra a Ley , per que he defeso , que os Clerigos nom comprem nenhuns herdamentos , e damos a elles Cartas , e bem assy aos Religiosos , e Hordeés , que ataa certas conthias possam comprar possifooés : e que fosse nossa mercee de o nom querermos fazer.

A ESTE artigo respondemos , que nos outorgámos esto a alguās pessoas , por entendermos que he aguifado de lho outorgarmos , e outorgámos-lho com rafam aguisada , e que ao tempo de suas mortes fiquem essas herdades à pessoas leigas . E daqui em diante mandamos , que aquelles , que taaes Cartas gaanharem , as façaō registar , e de feito sejaō registadas no

Livro da Nossa Chancellaria , o qual Livro seja feito apartadamente pera esto. E quando comprarem essas herdades , estem a ello presentes o nosso Almuxarife , e o Escripto do lugar , para se faber se compram mais herdades , ou possissoes , das que montao na graca que lhes he dada : as quaaes Cartas registem no Livro do Almuxarifado , e bem assy as compras , que se fazem ; e em outra guisa mandamos que esses contrautos nom valhaõ nada , e faça-se como he contheudo na dita Ley.

2 E visto por nós o dito artigo com a reposta a elle dada , adendo e declarando em elle dizemos , que se aquellas pessoas , a que taaes graças outorgamos , morrerem abintestados , taaes beés , que assy comprarem , per sua morte fiquem ao seu parente mais chegado , com tanto que naõ seja Clerigo d'Ordees Sagras , ou Beneficiado , ou Relegioso , ou Relegiosa ; e se cada huma das ditas pessoas Religiosas , ou Clerigo for mais chegado a cada hum dos sobreditos , em tal caso mandamos que os possa aver ataa hum anno comprido , e contado do dia , que o dito Clerigo morrer , em diante ; em o qual tempo mandamos que elles vendaõ todos esses beés , que assy ouverem ; e nom os vendendo em o dito tempo , que entom sejaõ dos outros parentes mais chegados do dito Clerigo finado , que os assy comprou , com tanto que sejaõ leigos ; e nom os demandando elles ataa seis mezes contados do dia , que o dito anno for acabado , Mandada-

damos que logo todos esses beés sejam confiscados pera a Coroa dos Nossos Regnos.

3 E no caso que o dito finado morresse com testamento , ou com alguã outra postumeira voontade , Mandamos que possa leixar esses beés assi comprados a quem lhe aprouver , com tanto que os nom leixe a cada huã das pessoas defesas , segundo fuso avemos dito e declarado ; e leixando-os a alguã Igreja , ou Moesteiro , ou Cavalleiro , ou Dona d'Ordem , ou Clerigo d'Ordees Sagras , ou Beneficiado , ou lhos desse , ou trasmudasse per qualquer outro titolo que seja , ou possa seer nomeado , em tal caso Mandamos que per esse meesmo feito sejaõ logo todos esses beés confiscados , e apricados aa Coroa dos Nossos Regnos , pera delles podermos fazer o que Nossa mercee for , assy como de Nossa cousta propria.

4 E com esta declaraçom Mandamos que se guarda o dito artigo , segundo em elle he contheudo com sua reposta , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O XXXXVIII.

*Quando a coufa obrigada he vendida , ou enalheada ,
passe sempre com seu encarrego.*

ELREY Dom Affonso o Terceiro de grande memoria em seu tempo fez Lei em esta fórmā, que se fegue.

I DOM Affonso, &c. A vós Alquaides, e Alguazis da Villa de Santarem, saude. Sabede, que a Cununidade dos Judeus me mandou dizer, que elles emprestam a vossos vizinhos dinheiros per prazos, e per Cartas, e per Estormentos, e obrigam a elles por essas dividas seus herdamentos, e suas possiflooēs, que as nom possam elles vender, nem enalhear, nem emprazar, senom pera pagar a elles suas dividas, assi como em esses Estormentos he contheudo: e segundo a Mim he dito esses vossos vizinhos vendem, e enalheam as ditas possiflooēs, e herdamentos, que a esses Judeus som obrigados por suas dividas. E Eu avendo Conselho sobre esto,achei per direito, que aquellas possiflooēs e herdamentos, que a esses Judeus som obrigados por suas dividas, nom se podem vender, nem enalhear, ataa que paguem a elles essas dividas, polas quaaes lhe som obrigados: e semelhavelmente aquelles vossos vizinhos, que taaes herdamentos, ou possiflooēs compram, ou filham a per-

nhor,

QUANDO A COUSA OBRIGADA HE VEND., ETC. 181

nhor, ou os querem aver per outra maneira, se nom podem escusar que nom sejam theudos por essas dividas, ou leixem esses herdamentos, ou possiflooēs a aquelles, a que som obrigados, assy como fuso dito he: e al nom façades. Dante em Lixboa a * quatorze (a) * dias de Março Era de mil trezentos e * treze (b) * anos.

2 E VISTA per Nós a dita Lei, adendo e declarando em ella dizemos, que vendendo, ou enalheando o devedor a coufa sua, que havia a outrem obrigada, porque essa coufa assi obrigada sempre passa com seu encarrego da obrigaçom, poderá o Creedor demandar o possuidor della, que ou lhe pague a divida, por que lhe foi obrigada, ou lhe dê e entregue a dita coufa, pera aver per ella pagamento de sua divida.

3 E ESTA demanda lhe poderá fazer ataa dez annos compridos, e contados dês o primeiro dia, em que a dita coufa foi a poder do possuidor com titulo, e boa fé, e se ambos eram moradores em huā Comarca, a saber, o creedor, e o possuidor; e morando elles ambos em deívairadas Comarcas, entom lhe poderá seer feita a dita demanda ataa vinte annos compridos, e contados como fuso dito he; e hindo essa coufa ao possuidor sem titulo algum, avendo ácerca della maa fé, porque sabia bem que nom era sua dē direito, nem lhe pertencia, em tal caso lhe poderá seer

(a) oito A. dezoito S. (b) doze A.

feer feita a dita demanda polo dito credor atee trinta annos compridos , e contados como fuso dito he.

4 E no caso , honde a dita coufa assy obrigada sempre foi em poder do dito devedor , ou de seu herdeiro , ou d'outro algum credor , que tanto direito hi nom tevesse , por feer mais postumeiro , entom lhe poderá feer feita a dita demanda ataa quarenta annos , contados do dia que a dita obrigaçom foi feita em diante.

5 E com estas declaraçooés Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O L.

Dos que compram as facas , que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre da louvada memoria , cuja Alma DEOS aja em sua Santa Gloria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

1 Nos ELREY Fazemos saber a quantos este Alvara virem , que em o trauto das pazes perpetuas , que antre Nós e ElRey de Castella , nosso muito prezado e amado Irmaõ e Amiguo , saõ firmadas , he defeso , que de huns Regnos a outros nom passem nenhuanas

bef-

bestas cavallares. E por quanto a Nós he dito , que das faquas , que vem a esta Cidade de Lisboa , e a alguns outros lugares do nosso Regno , de Imgraterra , e Irlanda , alguns as querem comprar pera as levarem fora de nossos Regnos , de que nos naõ praz ; porrem Poemos defesa , que daqui em diante nenhum nosso natural , nem outro algum estrangeiro , de qualquer estado e condiçao que seja , nom compre nenhuanas das ditas faquas , que veerem do dito Regno de Imgraterra , ou d'outra alguã parte , pera as levar fora dos ditos nossos Regnos sem nossa licença ; e qualquier dos sobreditos , que for contra esta nossa defesa , Mandamos que perca aquella faqua ou faquas , que assy comprar. Feito em a Cidade de Lisboa tres dias d'Agosto. Alvare Annes o fez Anno do Nacemento de Noslo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e sete annos.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , adendo e declarando em ella Dizemos , e mandamos que naõ tam somente aja luguar em aquelles , que fazem taees compras em nossos Regnos , pera as levarem fora delles , mas ainda aja luguar em aquelles , que as levam fora dos noslos Regnos , posto que as em elles nom ajam compradas , naõ fazendo deferéncia antre os titulos , ou contratos , de que as ouverão .

3 E com esta declaraçao Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

TI-

TÍTULO LI.

Do Judeu, que comprou alguum Mouro servo, que despois se torna Chrisptaaõ.

PORQUE assi per Direito Cumuū, como polas Hordenacooēs do Regno he defeso, que Judeu nom possa teer mancebo Chrisptaaõ, pera com elle viver e o servir continuadamente, sobre certa pena, que lhe he posta, assi per as Leix Imperiaes, como per as Hordenacooēs sobre ello feitas: E confirando Nós El Rey D. Affonso o Quinto como poderia acontecer, que Judeu poderia comprar alguum Meuro cativo, e esse Mouro se poderia tornar Chrisptaaõ, o que lhe nom deve seer denegado per nenhā guisa que seja, e em nenhum caso, por favor da Nossa Santa Fé Catolica, e retendo mais o Judeu tal Chrisptaaõ em seu cativeiro, poderia encorrer em perigo, e pena das ditas Leix: Por tanto querendo Nós proveer ácerca dello com razoada justiça, Mandamos, que se tal coufa acontecer, o dito Judeu nom perca por tanto seu direito, que tever em o dito servo, mais aja espaço de douz meses primeiros seguintes, pera o vender a pessoa, que seja Chrisptaā; os quaes sejam contados do dia, que o dito Mouro for tornado Chrisptaaõ, em diante, e o dito Judeu ouvir dello sabedoria, ou razom pera o saber; e nom o ven-

vendendo elle ao dito tempo, como dito he, Mandamos que passado o dito tempo, per esse meesmo feito seja esse servo confiscado pera a Coroa dos Nossos Regnos, e possamos delle fazer o que for Nossa mercee, assi como de Nossa coufa.

TÍTULO LII.

Do que compra algua coufa obrigada a ontrem, e consina em Juizo o preço della, por nom ficar obrigada ao credor.

OS REIX, que ante Nós forom, hordenaram e estabeleceram por Ley, que se hūm homem obrigou todos seus beés, ou algua certa coufa em especial a outrem, e despois vendeo, ou enalheou algua das coufas assi obrigadas, sempre essa coufa assi vendida, ou enalheada passe com seu encarrego a aquelle, a que assi foi vendida, ou enalheadada: e porque muitas vezes acontece aquelle, ou aquelles, a que a dita coufa assi foi apenhada, demandarem o conprador della, dizendo contra elle que lhe pague a dvida, por que a coufa foi apenhada, ou lhe dê a dita coufa, que assi comprou, pera haverem per ella a dvida, o que achámos per direito, que vindo ao tempo certo podem-no justamente fazer: Porende querendo Nós tolher as muitas brigas e revoltas, que

Liv. IV.

Aa

por

por esta razom se acustumaram de fazer em Nossos Regnos, poemos por Ley, e Mandamos, que comprando alguem alguā coufa movel, ou de raiz, e quiser seer relevado das ditas brigas e trabalhos, tanto que a dita coufa comprar, que a leve logo, e offereça o dinheiro ou o preço, por que a comprar, perante o Juiz Hordenairo do lugar, honde essa compra for feita, e requeira-lhe da Nossa parte, que o mande, e faça poer em socresto em maaō d'homem fiel e abonado, ataa o tempo certo e aguisado, a que possam vir alguns credores, a que o dito vendedor fosse obrigado, e ouvesse apenhada essa coufa vendida; e tanto que esto assi for feito, e o dito preço ou dinheiro offerecido e confinado, como dito he, Mandamos que esse comprador aja seguramente a dita coufa comprada, e que nunca lhe mais possa seer demandada per algum credor, a que pollo dito vendedor fosse apenhada.

I E PER esta Ley Mandamos a todos os Juizes, e Corregedores das Comarcas dos nossos Regnos, a que tal requerimento for feito per os ditos compradores, que façam poer e confinar o dito preço, ou dinheiro, ou quantidade, por que a dita coufa foi vendida, em maaō d'hum homem boō, fiel, leigo, e abonado, morador no lugar, ataa tempo certo e convinhavel, segundo adiante será declarado, a que façam vir todos os credores, a que a dita coufa fosse apenhada, pera averem de letigar perante cada hum delles, qual dos

ditos credores he primeiro, e mais poderoso pera o aver, e a esse seja entregue, segundo a forma da Hordenacom d'El Rey Dom Donis sobre tal caso feita.

2 E SE esses Juizes, ou cada hum delles ouverem per certa enformaçom, que todos os ditos credores som presentes em esse lugar, ou hi moradores, façam-nos citar per Porteiro, que a seis dias peremptoriamente venham perante elles mostrar, e allegar do seu direito sobre o dito preço, dinheiro, ou quantidade assi confinada, pera lhe seer feito comprimento de direito e justiça; e vindo a esse termo algum seu credor, que amostre sua divida claramente per Escritura pruvica, que lhe nom for embargada, ou tolhida pelo dito vendedor, faça-lhe o dito Juiz pagar sua divida pelo preço, e quantidade, que assi for confinada; e se alguā coufa ficar, faça-a entregar ao dito vendedor; e se ao dito termo de seis dias vierem e concorrerem muitos credores, ouça-os o Juiz, e faça-lhes direito, entregando o dito preço, e quantidade, &c. a aquelle, que melhor direito tever, segundo a Hordenacom d'El Rey Dom Donis sobre tal caso feita; e nom vindo algum credor ao dito termo, faça o Juiz entregar o dito preço e quantidade ao dito vendedor, pois nom vem quem lho embargue.

3 E SEENDO esses Juizes, ou cada hum delles enformados, que os ditos credores nom som presentes

em esse lugar , ou moradores em elle , façam dar pregoés , e poer editos nos pelourinhos , e lugares pera ello acustumados , que todolos credores , a que o dito vendedor fosse obriguado , ou a dita coufa apenada , venham perante elles allegar de seu direito sobre o dito preço , e apenamento a termo aguisado peremptorio , segundo a distancia dos lugares , donde o Juiz ouver per certa enformaçom que esses credores som moradores ; seendo certos que vindo ao dito termo , mandarom entregar o dito preço , dinheiro , ou quantidade a aquelle , que sobre ello melhor mostrar de seu direito ; e nom vindo , que o mandarom entregar ao dito vendedor : pero que esse termo a todo mais nom pafsará de trinta dias , por mui grande distancia que aja do lugar , donde a dita coufa foi vendida , aos lugares donde os ditos credores forem moradores .

4 E quanto he a arremataçom , que se faz per mandado e authoridade de Justiça com Tabelliam , ou Escriptvaaõ , e Porteiro em praça acustumada , Mandamos que se tenha esta maneira , que se segue , a faber ; se em durando a demanda antre o creedor , e devedor , a que a remataçom foi feita , ou despois ante da remataçom , nunca veeo outro creedor , que lhe embargafse sua dvida , e pagamento della , em tal caso , tanto que a remataçom for feita , seja logo pago o dito creedor de sua dvida , a cujo requerimento a dita eixecuçom , e remataçom foi feita ; e se ao def-

pois

pois vier algum outro creedor , que se digua ser primeiro que elle , sejam ambos ouvidos com seu direito sobre o dito preço , e dinheiro , por que a dita remataçom foi feita , guardando-se acerca dello a Lei d'ElRei Dom Donis sobre tal caso feita com as limitaçooés , e declaraçooés , que despois sobre ella forom feitas ; e a coufa assi rematada fique salva ao dito comprador , pois que a comprou em praça per authoridade e mandado de Justiça .

5 E no caso , donde pendendo a demanda antre o dito creedor , e devedor , de que ao despois decendeo a dita eixecuçom , ou despois della em qualquer tempo ante da dita remataçom , veeo algum outro creedor , que pertendesse aver direito na dita coufa apenada , fazendo sobre ella demanda , ou protestando por seu direito , dizendo que sua dvida era primeira que a do outro , em tal caso Mandamos que se faça a dita remataçom , e seja logo o preço , ou quantidade della socrestada , e confinada em Juizo , e sejam ouvidos esses credores com seu direito sobre o dito preço , e quantidade , segundo o theor da dita Lei d'ElRey Dom Donis ; e a coufa rematada fique sempre salva ao comprador , que a comprou em praça per authoridade de Justiça .

6 E PER esta Lei Mandamos , e Defendemos a todolos Corregedores , e Juizes dos Nossos Regnos , a que taaes requerimentos forem feitos , e perante elles o dito preço , dinheiros , ou quantidade forem offere-

ci-

cidos , e confinados , que nom os recebam em si , como homeés boōs , e abonados ; porque se os per si , ou por outrem receberem , ou converterem em seu proveito per alguā guisa , Mandamos que per esse meesmo feito sejam privados dos Officios , e nunca os mais hajam , assi como infames ; e aalem desto pa-
guem outro tanto pera a Coroa dos Nossos Regnos , quanto for achado que em si ouverom da dita cónfi-
naçom . E esta pena lhe damos , porque ouvemos por certa e verdadeira enformaçom , que muitos Juizes dos Nossos Regnos faziam ácerca desto muitas mali-
cias , mostrando que consinavam effes dinheiros , pre-
ços , ou quantidades em maaōs d'homeés boōs , e le-
vavam-nos pera suas casas , fazendo suas * confei-
çooēs falsas (a) * com estes , em cujo poder mostra-
vam que os poinham , como os despois ouvessem a
seu poder , e depois andavam as partes com elles em
perlongadas demandas , ante que os ditos dinheiros
podessem aver , polas dilaçooēs , que por aazo dos ditos Juizes lhes eram postas , por lhes nom sairem das
maaōs , e de poder os ditos dinheiros ; e alguās vezes
nom podiam aver delles nada , o que nom devemos
segundo hordenada Justiça consentir per nenhuaā gu-
sa .

7 E ESTA pena meesma Mandamos que aja o Ta-
belliaō , e Escriptvaaō , que as ditas remataçooēs ef-
creverem , e bem assi o Porteiro que as fezer , se tal

pre-

(a) contrafeiçooēs , e fallas A.

preço , dinheiro , ou quantidade assi confinada , ou
socrestada receberem ; porque a razom da pena , que
he posta em tal caso aos Corregedores , e Juizes , ha
lugar nos outros Officiaes da Justiça , que a dita re-
mataçom fezerem , e por tanto deve seer igual pena
em elles .

8 E PORQUE alguās vezes acontece , que os Juizes ,
e Corregedores mandam confinar o dito preço , e di-
nheiro em maaō d'algum homem boō , e depois es-
ses Juizes , e Corregedores lhe veem a demandar este
dinheiro emprestado , ou per outro algum modo , em
tal guisa que esse preço , o qual nom podiam receber
em confinaçom , veem-no despois a receber , e con-
verter em seus proprios usos da maaō daquelle , a que
foi entregue , como homem boō : e porem manda-
mos , que em tal caso este homem boō , em cuja maaō
foi confinado o dito preço , nom se possa escusar , por
dizer que o entregou ao Juiz , ou ao Corregedor ,
mais seja theudo a responder por elle , e entregallo a
aquele , a que com direito deve seer entregue ; e nom
o querendo entregar do dia que lhe for mandado a
nove dias , que seja preso , e nom seja solto ataa que
o entregue .

T I T U L O L III.

*Do Vassallo d'El Rey, que obriga cavallo, e armas,
ou maravedis, que ha do dito Senhor.*

ELREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Leys na Cidade de Coimbra, antre as quaaes fez huā em esta fórmā, que se segue.

1 OUTRO sy porque a Nós he dito, que tambem os que de Nós ham maravidis, como d'outros, cujos Vasfalloes, ou companheiros som, tiraō aver emprestado, e fazem outros contrautos, pelos quaaes obrigam os maravidis que ham d'aver, e quando acontece que Nós, ou aquelles, cujos Vasfalloes, ou companheiros som, avemos delles mester serviço, nom teem com que nos servir possam; e de mais recrécem muitas vezes per razom de taaes obrigamentos muitos preitos, e contendidas: Porem Mandamos, como quer que já esto per Nós outra vez fosse defeso grande tempo ha, que se alguns dos sobreditos obrigarem os maravidis, que de Nós ouverem, ou d'ou-trem, como dito he, que tal obrigaçom nom valha, nem se faça per ella obra alguā, salvo se for feita essa obrigaçom per Nosso consentimento. E esto mesmo Mandamos que se guarde, quando algum dos sobreditos obrigar cavallo, ou armas.

2 E

Do VASSALLO D'ELREY, QUE OBRIGA, ETC. 193

2 E VISTA per Nós a dita Lei, declarando em ella Dizemos, que pelos ditos maravidis se entenda a conthia, que os ditos Vasfalloes de Nós ham, por nos servirem no tempo da guerra, ou em alguns outros mesteres, em que nos compre d'aver delles serviço: e bem assi nas terras da Coroa do Regno, que alguns de Nós teem de juro, e de herdade: ou em mercee, ou em assentamentos, que de Nós tenham por razom de seus casamentos, ou per alguā outra qualquer razom; porque nenhua das ditas coufas nom queremos que possam seer enalheadas, ou apenhadas sem nosso especial mandado, e d'outra guisa mandamos que nom valha quanto hy for feito. E dizemos que ainda que as ditas coufas nam possam pollos suso ditos ser obrigadas, pero ficarom esses devedores obrigados a pagar as dividas, por que essas coufas forem apenhadas, e poderom por ellas seer demandados; e quando forem condapnados, far-se-á a eixecuçom nos outros seus beés, assi como nos beés de qualquer outro do povoo condapnado.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Lei, como em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

Liv. IV.

Bb

T I

T I T U L O L I V R O .

Da Fiadaria de muitos.

ELREY Dom Affonso o Terceiro de louvada e famosa memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

1. EM outra parte he estabelicido , que quando dous homees , ou mais som fiadores , cada hum por todo , que huns sem os outros nom sejam costrangidos aa fiadaria , mais todos juntamente , e igualmente sejam costrangidos a esse aver , que ham de peitar em essa fiadaria , e todos igualmente a peitem ; e se algum destes fiadores nom ouver por honde pague , que os outros paguem por si , e por elle. E Mandamos que primeiramente se pague esta divida pelo movel do devedor quanto comprir.

2. E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella Dizemos , que seendo dous , ou muitos fiadores d'hum , ainda que na fiadaria nom digua , que cada hum seja obrigado por todo , sempre se entende que cada hum seja em solido obrigado ; pero esto nom embargante , nom poderá cada hum seer demandado por mais que aquello , que lhe acontecer em sua parte de fiança , se cada hum for abonado em sua parte ; e em todo caso , honde algum delles nom tenha per honde pagar a sua parte , entom serom os

ou-

outros obrigados a pagar por si , e por elle , ainda que em outra guisa nom podesse cada hum em solido ser demandado.

3. E DECLARANDO ácerca da segunda parte da ditta Lei , que falla em como se deve haver a dita divida primeiramente pelos bens do devedor , &c. Dizemos , que nom deve seer demandado o fiador em nenhum caso , ataa que o principal devedor nom seja primeiramente demandado , e condapnado , e feita a execuçom em seus beés assi moviis , como de raiz ; e feita assi a dita execuçom , em aquello , que se nom pôde aver polos beés do principal devedor , poderá seer demandado o fiador. E esto que dito he averá lugar no caso , quando o devedor principal for presente , a saber , na Villa , honde for morador , ou em seu termo ; e seendo elle ausente do termo , ou da Villa , hu for morador , em tal caso poderá seer demandado , e condapnado sem o primeiramente seer o principal devedor ; pero poderá o fiador , se quiser , aver espaço pera hir buscar o principal devedor , e trazello a Juizo , honde com direito deve seer demandado ; e trazendo-o , entom deve seer feita a demanda contra elle , assi como se fosse presente ; e nom o trazendo , entom poderá elle dito fiador seer demandado , e condapnado sem o primeiramente seer o principal devedor , como dito he.

4. E PERO que o principal devedor seja presente , se elle for pobre em tal guisa , que nom possa pagar

a dita divida , e o Juiz for dello certificado , em tal caso poderá o fiador seer demandado , a saber , em aquella parte , em que o devedor nom abaistar pera ello. E bem assi Dizemos , que poderá seer demandado o fiador , ainda que o principal devedor seja presente , e abastante , e nom seja primeiramente demandado , quando o fiador demandado pelo creedor negasse seer fiador , e fosse-lhe provado ; ca em tal caso , por assi negar a verdade , nom deve gouvir do privilegio per direito outorgado aos fiadores , a saber , que nom possam seer demandados polos creedores , a menos que primeiramente nom sejam demandados os devedores.

5 E no caso , donde o fiador , ou fiadores renunciassem expressamente o beneficio desta Lei , dizendo que sem embargo della querem seer demandados e condapnados , sem o principal devedor seer primeiramente demandado e condenado . Mandamos que se guarde o que assy antre as ditas partes for acordado ; porque licita cousa he , que cada hum possa renunciar o direito introduto pola sua parte , e em seu favor.

6 E com estas declaraçooes Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O LV.

Do que confessou aver recebida algua coufa , e despois diz , que a nom recebeo.

E LREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez huā Lei , em a qual antre as outras coufas he contheudo hum Capitulo na forma seguiente.

I PORQUE aquelles , que emprestidos tiram , ou fazem outros contrautos , por mui meesteirofos que sam , segundo a voontade dos creedores , porque hajam razom de lhes acorrer com aquello , que lhes comprir , fazem muitas vezes confissoes do que nom he , e renunciam os direitos , que os ajudam contra aquellas confissoes , que fazem : Porem Estabeleemos , que se algum confessar que receiveo algum emprestido , e ataa sessenta dias queira dizer que o nom receiveo , posto que o confessasse , Mandamos que o possa dizer , e que seja a ello recebudo , segundo já per Nós , e per Nosso Padre foi esto mandado . E se acontecer que o devedor este mandado renunciar dos sessenta dias , dizendo ao tempo do contrauto que renuncia o direito , que diz que ante dos sessenta dias possam vir contra sua confissom , Mandamos que tal renunciaçom seja nenuā . E por nom averem os homens razom de se estragar , contendendo se tal renunciaçom como esta , achando-se escripta per os

Taballiaes valha , ou nam , porem Estabelecemos , que os Taballiaes ha nom escrevam , nem os Escripvaes das Nossas audiencias , nem outros quaaesquer , que taaes obrigaçooes ajam de fazer ; e se contra esto forem , ajam pena de falsairos .

2 A qual Lei vista per Nós , adendo e declarando em ella Dizemos , que se esse devedor oposer aa dita excepçom ante dos sessenta dias , nom seja costrangido a pagar o confessado por elle , salvo se o credor provar polo Taballiam , e testemunhas , que presentes forom ao contrauto , ou per outro algum modo licto , que realmente e com effeito entregou a esse devedor todo aquello , que per elle foi confessado ; e provado assi esto per esse credor , como dito he , feja logo o devedor costrangido a pagar o contheudo em sua confissom com as custas em tresdobro , pois maliciosamente letigou , e nom lhe seja recebida em esse Juizo outra defesa alguā , que fóra da escriptura da confissom aja mestre prova , pois negou o que razom avia de faber , e lhe veeo provado ; e nom ho provando o dito credor , será costrangido de entregar ao devedor a escriptura da obrigaçom , e fazello livre de seu confessado . Pero se em essa escriptura de confissom o Taballiaõ da de si fe , que em sua presençā , e das testemunhas o devedor ouve , e recebeo o emprestidoo confessado per elle , em tal caso nom seará necessario ao credor dar outra prova aalem da escriptura da confissom , nom embargante que ainda os

ses-

sessenta dias nom sejam passados ; ca em tal caso , pois o Taballiaõ o assi afirma , deve compridamente seer creüda sua escriptura com as testemunhas sem outra alguā prova .

3 E PÓDE esse devedor , que tal confissom fez , sob esperança do que avia de receber , allegar e poer ante dos sessenta dias essa excepçom fora de Juizo , e dizer que nom recebeo cousa alguā do que confessou , ou nom recebeo tanto como em seu confessado he contheudo , posto que demandado nom seja em Juizo per seu credor ; e seendo assi huā vez oposta ante dos sessenta dias , protestando o devedor , e declarando que nom recebeo aquello , que per elle foi confessado , ficará perpetuada essa excepçom em tal maneira , que nunca já mais o credor poderá effeitualmente costranger per tal confissom o devedor , nem seus herdeiros ; salvo provando primeiramente , como dito he , que esse devedor ouve recebido o contheudo em seu confessado .

4 E SEENDO o credor fóra da terra , ou escondendo-se em tal maneira , que nom possa ligeiramente seer achado , pode fazer esse devedor sua protestaçom perante o Juiz foomente : e faça todo assi escrever pera ódespois nom recrrecer alguā duvida , e pera se poder provar em certo o tempo da protestaçom .

5 E se ante dos sessenta dias se finasse o devedor principal , poderom seus herdeiros allegar esta excepcom antes dos sessenta dias acabados , afirmando

que

que aquelle , cujos herdeiros som , nunca recebeo tal emprestido , nem elles : e esso meesmo Dizemos , se se finar o credor , e ficar vivo o devedor , ou se se finarem ambos , e ficarem seus herdeiros ; e passados os sessenta dias os ditos herdeiros nom poderom poer tal excepçom , posto que menores sejam . E assi como esta excepçom podem allegar os herdeiros do devedor , assi a podem allegar seus fiadores .

6 E se esse devedor despois da sua confissom pagou parte da dvida ante dos sessenta dias , ou em outro modo algum semelhante reconheceo sua confissom fer verdadeira , em tal cazo nom poderá já mais allegar esta excepçom .

7 OUTROSY se o devedor era obrigado a esse credor ante de sua confissom per outro qualquer modo que fosse , e nom de emprestidoo , assi como se lhe era obrigado em dez libras per bem de compra , ou d'alluguer , ou de injuria , que lhe fosse julgada , &c. e querendo-lhe dello fazer obrigaçom esse devedor conheceo e confessou , que recebera de seu credor estas dez libras emprestadas , cessará em tal caso esta excepçom dos sessenta dias , e nom se poderá algum tempo allegar ; porque esta Lei soomente ha lugar nos imprestidos , e confissoes sobre elles feitas .

8 OUTRO SY Dizemos , que passados os sessenta dias , se esse devedor quiser provar que nunca recebeo aquello , que em seu confessio he contheudo , em todo , ou em parte , deve fer receberda tal prova , com tan-

tanto que o prove per Escriptura pruvica , segundo he contheudo na Hordenaçom do Regno sobre tal caso feita ; e nos outros casos , hu dissemos que o credor aja de provar a confissom do devedor fer verdadeira , Mandamos que a possa provar per testemunhas , ou per qualquer outro modo , sem embargo da dita Hordenaçom ; porque pois já elle por si tem Escriptura pruvica , e sem embargo della ainda he contrangido a provar , que a confissom do devedor foi verdadeira , com justa razom deve fer receivedo a provalla per qualquer maneira de prova .

9 E com estas declarações Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O LVI.

Que o Carniceiro , Paadeira , ou Taverneira sejam creudos per seu juramento do que lhes deverem de seus mesteres .

ELREY Dom Donis de grande e louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se fegue .

1 ESTABELECIDO he , que estem pelo juramento do carniceiro , e paadeira , e taverneira , quando lhes

Liv. IV.

Cc

de-

deverem os seus dinheiros aquelles , a que emprestou carne , pam , ou vinho.

2 E VISTA per Nós a dita Lei, declarando em ella Dizemos , que haja lugar atee conthia de douz escudos d'ouro da Nossa moeda. Pero se o dito carniceiro , paadeira , ou taverneira se callar per hum anno comprido , contado do postumeiro dia que leixou de dar seu pam , vinho , ou carne , sem nunca mais dello requerer paga a aquelle , a que o assi emprestou , seendo ambos na terra sempre , e nom avendo outro embargo lidemo pera o requerer , em tal caso Mandamos que nom seja creudo , ou creuda per seu jumento em nenhua coufa , e soomente possa demandar aquello , que provar. Pero em este caso Mandamos que valha a próva d'huā testemunha , ou confissom da parte , ainda que seja feita fora de Juizo , e em ausencia da outra parte , ou qualquer outra próva semelhante.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarda a dita Lei , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

TL

T I T U L O LVII.

Do que prometeo fazer Estromento pruvico , e despois se arrepeende , e o nom quer fazer.

E LREY Dom Donis da famosa e esclarecida memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

1 Diz o Direito , que se douz homees fazem algum contrauto d'aveença , ou de venda , e ficaõ pera fazer Estromento de Certidooé , aquelle , que ouver de fazer o Estromento , se possa quitar , se quiser , ante que o Estromento faça.

2 ITEM. Diz o Direito , que se algum homem vender a outro alguā coufa , quer movei , quer raiz , sob tal condiçom , que se o comprador nom fezer a pagua ataa hum dia assinado , que a venda seja nenhua , se a pagua nom fezer ata aquelle dia , a venda ferá nenhua , segundo a condiçom : mais se o vendedor , passado aquelle dia , differ ao comprador , que lhe faça aquella paga , que lhe por aquella compra ouvera de fazer no dito dia já trespassado , entom a venda se nom pôde desfazer , se o comprador quiser ; porque o vendedor leixou o direito , que havia pola condiçom , per que podera desatar a venda , porque nom fez a paga , e a pedio , e a demandou aalem do dito dia.

Cc 2

3 A

3 A QUAL Lei vista per Nós , adendo e declarando acerca da primeira parte , honde falla daquelle , que prometeo de fazer Escriptura d'algum contrauto , que se pôde arrepender ante que faça o Estromento , Dizemos , e Declaramos , que esto averá lugar , quando o contrauto fosse tal , que segundo direito nom podesse valer sem Escriptura , assi que a Escriptura seja da substancia desse contrauto : assi como nos contrautos , que se devem fazer , e ensinuar perante o Juiz , e em o contrauto infitiotico , quando se faz d'algua causa Ecclesiastica , ou em outros casos semelhantes , e que segundo direito som de semelhante qualidade , e condiçom.

4 OUTRO sy pôde aver lugar quando as partes ambas , ou cada huā dellas dislessem expressamente , que sua voontade era tal contrauto se fazer per Escriptura , e que d'outra guisa nom valesse , ou posto que o assi expressamente nom dislessem , podesse-se entender per algum modo , que sua voontade era tal , que sem Escriptura nom valesse : assi como acontece quando alguns Reix , ou Grandes Senhores antre sy querem trautar paz , e d'huā parte aa outra per Escripto declararam suas voontades , ante que sejam concertados em huā teençom , e des que per seus escriptos se concordam , firmam suas conveenças per Escriptura : em tal caso razoadamente e segundo direito se deve entender , que aquelles , que per escripto trautarom sempre sua conveença , e nom per palavra ,

que

que sua vontade era seer o contrauto em escripto celebrado. E pôde-se poer outro eixemplo semelhante , quando alguās partes querem fazer alguā conveença , e dizem que aquella conveença lhes praz de se fazer em escripto ; ainda que expressamente nom digam que nom valha em outra maneira , hi se deve d'entender , porque em escripto se chama , quando a Escriptura he da sustancia do contrauto , ou conveença ; e por tanto em todos estes casos e outros semelhantes esa conveença nom tem firmidooē , nem pôde valer , senom des que a Escriptura he feita , e leuda , e assinada pelas partes ; e por esta razom , segundo direito , cada huā das partes se pode afastar afora , ante que firme essa conveença per seu assinamento.

5 E SE as partes fezessem alguā conveença , a qual firmasssem antre si , e despois que assi antre elles fosse firmada simpresmente , dissessem que fossem fazer Escriptura , em tal caso Dizemos , que se as partes huā vez fezerom , e firmárom sua conveença , nom se podem mais afastar a fora per razom desta Lei , se lhe outro algum remedio de direito nom valesse ; porque em tal caso a Escriptura nom he da esfencia do contrauto , mais soomente he pera provar como essas partes contrataram.

6 E POR tanto Dizemos , que se alguā das partes disesse , que a outra lhe ficou a fazer Escriptura desse contrauto , e despois lha nom quiz fazer , e por tanto ho nom pode provar per Escriptura , nom ferá re-

ce-

cebuda tal próva per testemunhas , nem ouvido per tal razom em Juizo : salvo se o quizer leixar em jumento da outra parte , e a coufa , sobre que for a demanda , passar a conthia da Hordenaçom ; ca em outro modo ligeiramente se faria engano contra a dita Hordenaçom , o que nom devemos consentir em nenhun caso.

7 E PER esta Lei d'ElRei Dom Donis , nem per esta Declaraçom Nossa nom entendemos ennovar coufa alguā ácerca da Hordenaçom d'ElRei Dom Fernando , que falla das Escripturas pruvicas ; a qual Hordenaçom d'ElRey Dom Fernando ha lugar , quando o contrauto nom he confessado em Juizo .

8 E com estas declaraçooēs Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O LVIII.

Do Preso , que faz obrigaçom , ou alguum outro contrauto na prisom , honde jaz .

E LREY Dom Donis de louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue .

1 Todo o preito , que alguem fezer em prisom per força , ou medo , nom valha coufa alguā , nem Carta que hi for feita , ergo se for outro preito , que se faça direitamente .

2 E VISTA per Nós a dita Lei , Dizemos que aja lugar naquelle , que era preso sem autoridade ou mandado de Justiça , e posto em carcer privado , ca tal preso como este nom se pôde per direito obrigar a aquelle , que o assi prendeo , ou mandou prender , ou a qualquer outro , a que essa prisom , e obrigaçom della pudesse perteencer .

3 E QUANDO algum fosse preso per autoridade de Justiça , e aprisoado em carcer pruvico , em tal caso , se elle quiser fazer obrigaçom , ou algum outro contrauto a aquelle , per cujo requerimento foi preso , Mandamos que nom valha , salvo seendo hi presente o Juiz , que o mandou prender ; ao qual Mandamos que se enforme ácerca de sua prisom quanto bem poder , se foi preso justamente e com aguiñada razom , e quer fazer o dito contrauto , e assi lhe dê pera ello sua authoridade , ou naō ; e dando-lhe sua authoridade pera ello , Mandamos que valha esse contrauto feito per esse preso , assi como se fosse solto .

4 E MANDAMOS que em todo caso , honde o Senhor d'algua terra , que de Nós em ella tenha jurdiçom , mandar prender alguem em sua jurdiçam , nom lhe poderá esse preso fazer obrigaçom , ou algum outro contrauto , que seja em proveito do dito Senhor , em quanto assi for preso ; e em outra guisa Mandamos , que quanto assi fezer seja nenhum , ainda que esse contrauto seja feito per autoridade de Justiça .

5 E DIZEMOS , que todo homem preso pode fazer
obri-

obrigaçom , e qualquer outro contrauto , com quem lhe aprouver , e valha esse contrauto per elle feito , assi como se elle fosse feito em fendo elle folto : com tanto que o nom faça com aquelle , que o prendeo , ou mandou prender , ou a que o feito de sua prizom possa perteencer per alguā guisa ; ca entom nom valerá coufa que hi faça , salvo como fuso dito he.

6 E com estas declaraçooés Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LVIII.

Das Autorias , como , e quando devem os autores seer nomeados , e chamados a Juizo.

ELREY Dom Affonso o Terceiro da famosa memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue .

1 Se alguem for chamado perante algum Juiz sobre alguā coufa movel , ou de raiz , e nomear autor em Juizo , e se chamar a elle , deve-lhe o Juiz d'assignar dia a que o aduga , e defende daquelle , a que he chamado ; e se o nom adusser ao dia assinado , defende-se per sy ; e se ao dia assinado adusser o autor , a que se assy chamou , e esse autor o quiser defender em Juizo , dê fiadores a aquelle , que o nomeou em

Jui-

Juizo por autor , e se chamou a elle ; e se o demandador vencer a coufa , sobre que he a contendia , jogue-lha o Juiz por sua , e faça-o della entreguar , e defende-o na entregua ; e se o demandado differ ao autor , a que se chamou , que o defende , e esse autor nom quiser vir a defendello , ou se vier , e o nom quiser defender , se o demandado defendendo a coufa , sobre que he a contendia , for della vencido , o autor seja theudo de a dar dobrada a aquelle , a que a coufa foi vendida , ou escaimbada , ou a seu herel , se esta coufa foi vendida , ou escaimbada per elle , ou por aquelle , cujo herel he. E Mando , que se alguem se chamar a autor , seja theudo de jurar , que se nom chama a elle maliciosamente , nem per perlongar o preito. Esta Postura foi feita no mez de Setembro da Era de mil e trezentos e onze annos.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella Dizemos , que se aquelle , que he demandado em Juizo por alguā coufa , que houve d'algum por titulo de compra , ou escaimbo , ou qualquer outro titulo , o recea , e teme de lhe seer veenida , deve nomear e chamar aquelle , de que a ouve , que lhe venha seer autor aa demanda , que lhe por ella he feita ; ca se o assi nom nomear por autor , ainda que lhe a coufa seja vencida , nom lhe ferá elle despois theudo de lha compoer , nom embargante que esse , de que o demandado ouve essa coufa , fosse certo e sabedor como lhe era feita demanda sobre ella

Liv. IV.

Dd

em

em Juizo ; porque ainda que elle assi seja sabedor da dita demanda , deve em todo caso seer nomeado por autor , e chamado pera a defender , ca em outra guisa nom será theudo a lha compoer.

3 E DIZEMOS , que se alguū he demandado em Juizo por alguā coufa , e se chama a autor , que o venha defender , deve nomear e chamar o autor , ante que as inquiriçooēs principaaes feitas na coufa principal sejam abertas e publicadas ; ca em outra guisa nom será esse , que for nomeado e chamado por autor , theudo a defender aquella coufa áquelle , que o assi nomear e chamar ; nem será theudo a lhe compoer a perda , que assi por essa demanda receber , pois que o nom nomeou e chamou por autor ao tempo que devia , em que podesse com pridamente allegar seu direito.

4 E no caso , honde aquelle , que foi nomeado por autor e chamado pera defender essa demanda , nom quis vir , ou se veeo nom a quis defender , deve o demandado perseguir a demanda fielmente ataa fim , e apellar da Sentença , se for contra elle dada , e perseguir a apellaçom ataa fim perante os Juizes dela , no caso honde for achado , que a demanda por sua parte fosse defesa com justa razom ; ca em outra guisa nom apellando , ou nom seguindo a apellaçom , como dito he , nom será o nomeado e chamado por autor theudo a lhe compoer o veencimento da coufa , ainda que lhe seja veencida.

5 E

5 E no caso , honde o vendedor , que foi nomeado por autor , como dito he , nom quis defender a demanda , e esse que o nomeou segui o preito em Juizo , e o veenceo per sentença , será theudo o vendedor a compoer ao comprador todalas custas , e despesas , que fez no proseguimento da dita demanda , depois que o nomeou em Juizo , como dito he .

6 E AINDA Dizemos , que no caso , honde o demandado em Juizo por alguā coufa se chamasse a autor , e o nomeasse , e citasse , que o viesse defender , e esse nomeado por autor nom quisesse vir a defender o demandado , ainda que esse reeo demandado seguisse fielmente a demanda , e apellasse da Sentença , e seguisse a apellaçom , &c. , se essa Sentença d'apellaçom fosse dada contra elle injustamente e contra direito , per ignorancia dos Juizes , ou por fazer injuria a esse reeo demandado , ou graça ao demandante , em tal caso nom seja aquelle , que foi nomeado e chamado por autor , theudo a correger e compoer essa demanda assi vencida ao reeo principalmente demandado , porque a injuria , ou graça feita pelos Juizes ao demandado , ou ao demandador nom deve em tal caso empeecer ao que foi nomeado por autor .

7 Em todo caso , honde o comprador d'algua coufa , ou qualquer outro possuidor , que a ouve per algum outro titulo , foi della esbulhado , ou roubado , ou lhe foi furtada , ou ella pereceo per algum caso

Dd 2

for-

fortuito , nom será áquelle , de que esse possuidor ouve a dita coufa , theudo a lha compoer ; porque tal roubo , ou esbulho , ou caso fortuito , que aconteceo ao dito possuidor , nom deve com justa razom empecer a aquelle , de que a elle comprou , ou ouve per qualquer outro titulo.

8 E NA parte , em que a dita Lei falla , que vendida a coufa ao demandado , seja-lhe o nomeado , e chamado por autor theudo a lhe compoer a coufa vencida em dobro , esto aja lugar quando lho assi prometer em algum contrauto ; ca em outra guifa nom será theudo a lhe compoer , senom soomente a coufa vencida com seu interesse , ou lhe pagar o preço , que por ella recebeo , segundo mais compridamente diremos ao diante.

9 E NOM embargante que segundo Direito Comum toda coufa alhea pode seer vendida per aquelle , que della he possuidor , ainda que nom seja senhor della , e valha essa venda , esto se entenda em prejuizo do vendedor ; porque vindo em qualquer tempo o senhor della , e vencendo-a a esse comprador , ou possuidor , será theudo o dito vendedor a lhe compoer a dita venda com todo seu interesse , seendo elle nomeado por autor ao tempo que deve , segundo que já fuso dito avemós em este Título.

10 E no caso , honde o comprador soubesse ao tempo da compra , que a coufa , que assi comprava , era alhea , e nom do vendedor , seendo-lhe veencida

a

a coufa polo senhor della , nom lhe será o vendedor della theudo a lhe compoer a dita venda , nem tornar o preço , que por ella ouve per nenhua guifa ; pois que comprou a coufa alhea , sabendo que nom era do vendedor , ainda que o vendedor ao tempo da dita venda soubesse como essa coufa nom era sua.

11 E EM todo caso , honde o vendedor prometeo ao comprador a lhe compoer a coufa vendida , se lhe fosse veencida , será theudo a lha compoer , ainda que o comprador ao tempo da compra fosse sabedor que era alhea , e nom do vendedor : e bem assi honde ambos , assi o comprador , como o vendedor fabiam a coufa seer alhea , e nom do vendedor .

12 E DIZEMOS , que se ao tempo da venda e compra o comprador pensava seer a coufa do vendedor , ainda que esse vendedor lhe nom prometesle a compoer a dita coufa , no caso que lhe fosse veencida , esto nom embargante será theudo a lha compoer , seendo-lhe vencida , com tanto que seja per elle nomeado , e chamado por autor aa demanda ao tempo que deve , como fuso dito he : salvo se no contrauto fosse acordado antre as partes , que lhe nom fosse theudo a lha compoer ; ca entom será theudo soomente tornar-lhe o preço , que esse vendedor por essa coufa ouve : pero se as partes outra coufa ouvessem acordada ao tempo do contrauto , ou despois em algum tempo , guardar-s'ia o que antre si acordárom .

13 E com estas declaraçooés e adiçooés Manda-

mos

mos que se guarde a dita Lei, como em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

T I T U L O L X.

Do Comprador, que recusa pagar o preço da coufa comprada, porque foi emformado que nom era do vendedor.

OS COMPILADORES das Leix Imperiaes estabelecerom e poserom por Ley, que seendo o comprador entregue da coufa comprada, e antes que fezesse pagamento do preço, ou parte delle, fosse-lhe denunciado per alguem, que a coufa vendida nom era do vendedor, nom seeria o comprador em tal caso theudo a lhe pagar o preço em parte, ou em todo; e se no tempo, em que lhe tal denunciaçom foi feita, já tinha parte delle pagado, nom ferá theudo a lhe pagar a outra parte, atee que lhe o dito vendedor dê fiadores leigos, e abastantes, que fendo-lhe a dita coufa veencida, lhe componha o vencimento della.

IE DIZEMOS que no caão fuso dito, se o vendedor ouver tantos beés de raiz desembargados d'algua outra obrigaçom, que abastem compridamente pera compoer o veencimento da dita coufa, seendo veençida, nom ferá entom elle obrigado a dar a dita fian-

ça,

ça, pois abastante he pera compoer o veencimento della, como dito he.

2 E DIZEMOS ainda, que tanto que a venda e compra he firmada per consentimento das partes, deve logo primeiramente o vendedor d'entregar a coufa vendida ao comprador, e des y o comprador deve logo pagar o preço ao vendedor, por que assi foi vendida. E se o vendedor recusasse d'entregar primeiramente a coufa vendida ao comprador, duvidando d'aver delle o preço, e bem assy nom confiasse o comprador do vendedor, duvidando haver delle a coufa comprada, se lhe primeiramente pagasse o preço, em tal caso Mandamos que seja a coufa vendida, e bem assi o dito preço todo socrestado em maaõ d'homem fiel, o qual entregue de todo façã as partes entregues, e contentes, a saber, o vendedor do preço, e o comprador da coufa comprada.

3 E TANTO que o preço for pagado, ou offerecido ao vendedor, logo esse comprador he feito senhor da coufa comprada; e nom pagando, ou offerecendo logo o dito comprador o dito preço ao vendedor, poderá elle cobrar a dita coufa do comprador assi como sua, quando quiser: salvo se ao tempo do contrauto antre elles feito, ou entrega da coufa, o vendedor della se ouve por pago do dito preço; ca entom ferá o comprador feito senhor della, assi como se o dito preço ouvesse pagado, ou offerecido ao dito vendedor.

4. E.

4 E no caso , honde o vendedor ao tempo de contrauto deu espaço ao comprador pera lhe pagar o dito preço , se lho elle nom pagar ao dito tempo , poderá elle logo cobrar a dita coufa do dito comprador , e nom se poderá elle escusar de lha tornar , por lhe offerecer o dito preço , pois lho nom pagou , nem ofereceo ao tempo que prometeo ; pero se elle ante quiser aver o preço , por que a coufa vendeo , podello-á bem fazer , quando lhe aprouver.

T I T U L O L X I .

Que os Corregedores das Comarcas , e Juizes Hordenarios nom possam comprar beés de raiz nos Lugares , honde forem Officiaaes .

DISSEM os Sabedores , e poserom por Ley , que o Corregedor , e qualquer outro que seja posto por Juiz , ou pera fazer justiça , nom pôde hedificar casas de novo em aquella Comarca , ou em aquella Cidade , ou em aquella Villa , honde tal Officio tever , nem pode comprar nenhuis herdamentos , nem casas , nem outras nenhuis coufas semelhantes a estas sem licença do Principe , nem outro algum em seu nome , nem outro algum , que ande em sua companhia no lugar , em que ham poder ; salvo as outras coufas , que nom podem escusar , assi como pera seu comer , ou pera seu vestir.

I A

1 A qual Ley vista per Nós , adendo e declarando em ella Dizemos , que todo Corregedor , Juiz , ou qualquer outro nostro Official , que seja posto a tempo certo em alguā Comarca , Cidade , ou Villa , ou em outro algum lugar , durante o tempo de seu Officio , nom posla hi comprar , escaimbar , nem afforar , nem arrendar beés alguns de raiz , nem possa receber doação d'alguns beés , assy moviis como de raiz , que lhe seja feita per alguā pessoa , que seja de sua juriçom. E bem assi Dizemos dos Officiaes , que com elle andarem , a faber , Meirinhos , Chancelleres , e Escriptvaaes , que assi andarem por tempo certo. E qualquer que o contrairo fezer , aja por pena , a faber , que o contrauto assi feito seja nenhum , e todo aquello , que o dito Official per bem delle assi receber e ouver , seja todo perdido pera a Coroa dos Nossos Regnos , por tal que a pena d'hum seja exemplo aos outros. E esto nom aja lugar nas casas da morada , que alugarem pera morar , em quanto andarem nos ditos Officios ; porque tal aluguer e arrendamento poderom licitamente fazer sem embargo desta Lei.

2 E PORQUE fomos enformado , que muitos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores dos Ifantes , e dos Prelados , e Meestres , e bem assi os Juizes temporaaes , e aquelles que poemos em alguās Cidades e Villas sem limitaçom do tempo certo , se fazem mercadores , por entenderem que polo poderio que teem

Liv. IV.

Ee dos

dos Officios, averão em essas terras, em que assi som Officiaaes, as mercadorias menos preço, como de feito ham; e alguās vezes acontece de as pagarem tarde, ou nunca, receando esses, a que som devedores, de lhes pedir e demandar o dito preço, polo poderio que teem dos Officios; e outras vezes tomam emprestado nas ditas terras e lugares dinheiros, ouro, prata, pam, vinho, azeite, &c. o que despois tarde, com grande trabalho, ou nunca pagam. E porem querendo Nós esto refrear, em tal guisa que se nom faça, Poemos por Lei, e Mandamos, que qualquer dos suso ditos, que em durando o tempo de seus Officios comprar alguās mercadorias pera revender, ou receber emprestado na terra ou no lugar, donde terver o dito Officio, d'algum, que seja sobdito aa sua jurdiçom, ouro, prata, dinheiro, ou outra qualquer quantidade de pam, vinho, azeite, mel, cera, &c. perca toda a mercadoria, que assi comprar, e seja pera a Coroa dos nossos Regnos; e aquello, que assi receberem emprestado, paguem a seus donos, e outro tanto perciam pera a Nossa Coroa, pera delle fazermos o que Nossa mercee for.

3 E com esta declaraçom Mandamos que seguarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

TI-

T I T U L O LXII.

Das Penas convencionaes, e judiciaes.

E LREY Dom Affonso o Terceiro de famosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 Em outra parte he estabelicido no mez de Dezembro Era de mil e trezentos e quatro annos, que usura, nem pena nom creça mais que outro tanto, a saber, quanto for o caimbo, como quer que per grande tempo nom seja pagada a divida, assi antre Judeu e Chriſptaaō, como antre Chrisptaaō e Chrisptaaō.

2 E DESPOIS desto o muito virtuoso, e de grande fama ElRey Dom Affonso o Quarto em seu tempo ácerca deste passo fez outra Lei em esta forma, que se segue.

3 Se preito for posto sobre coufa, que nom pudesse seer, porque he defeso per direito que se nom faça, e he hi posta pena pera comprillo, nom se pode defender que nom peite a pena, como quer que se nom deva teer o preito principal.

4 E VISTAS per Nós as ditas Leix, adendo e declarando em ellas Dizemos ácerca da primeira feita per ElRei Dom Affonso o Terceiro, que na parte, que falla na usura, nom valha, nem aja algum vigor, porque já avemos estabelicido, e bem assi os

Ee 2

Reix

Reix que ante Nós forom , que usuras nom se possam levar , salvo soomente naquelles casos , que per Nós som declarados no Titulo , *Das Usuras* , nos quaaes achamos , que segundo Direito Canonico se podem licitamente levar.

5 E NA parte , em que a dita Lei falla nas penas , porque a teençom della parece soomente aver lugar nas dividas d'alguaã quantidade , ou qualquer outra coufa , declarando em ella Dizemos , e Declaramos , que tambem aja lugar em qualquer obrigaçom de feito , em que algum prometesse , e se obligasse a fazer alguã coufa a tempo certo , e sob certa pena ; ca em tal caso deve seer estimada aquella obra , que ouvera de seer feita , e nom o foi ; e quanta for a dita estimaçom , tanto creça a dita pena , e mais nom . E esto se entenda sem fazendo defferença antre a pena , que he posta e prometida per multiplicação de dias , ou mezes , e aquella , que he posta juntamente ; ca em todo caso Mandamos que se possa levar , como dito he , porque somos certamente enformado , que assi foi delongamente usado , e geeralmente julgado em estes Regnos ; ca em outra guisa os que se obligassem a dar ou fazer alguã coufa , tarde ou nunca comprirám o que prometessem de dar ou fazer , sabendo que per sua tardança nom aviam de pagar mais que o principal . E esto , que dito avemos nas penas convencionaaes , Mandamos que haja lugar nas penas judiciaaes postas per alguns Juizes a alguãs partes , ou fiadores em algum caso .

6 E

6 E QUANTO he aa Lei d'ElRey Dom Affonso o Quarto , que falla na pena posta e prometida no contrauto illicito e reprovado per Direito , Dizemos que nom aja lugar nos contrautos torpes , ou que segundo razom natural nom podem seer compridos de feito , ou som reprovados per direito em tal guisa , que nom podem seer confirmados per juramento : assi como se algum prometesse a outro , que o faria herdeiro em parte , ou em todo sob certa pena ; ou lhe fezesse doação antre vivos valedora de todos seus beës moviis e de raiz , avudos e por aver , sob certa pena ; ou fosse feito algum contrauto sobre herança d'algum vivente , per que aquelle , que nom devia ser seu herdeiro , o seja sob certa pena ; os quaaes contrautos som contra Direito Comuñ , e reprovados per elle em tal guisa , que nom podem seer confirmados per juramento ; ca seendo taes contratos , que ainda que fossem contra Direito , pudessem ser confirmados per juramento , em taaes casos Mandamos que haja lugar a dita Lei : assi como se fosse contrauto d'aveençā antre dous , ou muitos , que esperassem seer herdeiros per morte d'algum vivente , que per sua morte alguñ delles nom herdasse em sua herança ; ou antre algum delles , e aquelle , de cuja herança se trautava , per que nom herdasse em sua herança , ou outro semelhante ; porque ainda que tal contrauto em alguns casos nom valha per direito , pode-se pero confirmar per juramento segundo Direito Canonico , por nom seer taõ

re-

reprovado como os outros , de que fuso he feita mençom ; e por tanto nom sem razom a pena prometida em elle bem se pode levar , em caso que o contrauto nom seja comprido per aquelle , que o prometeo de comprar.

7 E com estas declaraçooes Mandamos que se guardem e cumpram as ditas Leix , assi como em elles he contheudo , e per Nos declarado , como dito he.

T I T U L O LXIII.

*Das coufas , que som defesas pera levarem a terra
de Mouros.*

O S SANTOS Canones , e bem assi as Leix Imperiaes estabelecerom , e mandarom , que durando o tempo da guerra antre Chrisptaaõs , e Mouros , nom fosse Chrisptaaõ nenhui taõ ousado , que levasse a terra de Mouros armas de qualquer qualidade que forem , nem ferro feito , nem por fazer , e taõ pouco gallees , ou navios , ou madeira pera os fazer , nem linho canave lavrado , niem por lavrar , nem artelharias , a faber , engenhos , bombardas , escallas , ou outras quaaesquer coufas necessarias , ou proveitosas pera feito de guerra , nem navegasse algum Chrisptaaõ Marinheiro com algum Mouro por algum preço , ou sem

sem elle em alguã gallee , ou navio , &c. ; e se algum Chrisptaaõ fosse achado a fazer o contrario , fosse feito servo daquelle , que o achasse tal coufa fazendo ; e aalem desto todos seus beës fossem confiscados pera a Coroa dos Regnos daquelle Rei , ou Princepi , cujos sobditos fossem aquelles , que os assi achasssem levar as ditas coufas vedadas.

1 ESTABELECIEROM outro si , e mandaarom , que durando o tempo da dita guerra , nom fosse algum Christaaõ tam ousado , que levasse a terra de Mouros nenhuias mercadorias de pam , vinho , azeite , sal , cera , mel , sevo , e geeralmente nenhuias outras mercadorias ; e aquelles , que o contrario fezerem , os Santos Canones os hain por escumungados per esse meesmo feito sem alguã outra sentença , salvo se as levassem pera remijr cativos alguns Chrisptaaõs , que lá jouvessem. E pero que as ditas Leix Imperiaes defendesssem as ditas mercadorias ferem assi levadas , nom poserom pena certa temporal a aquelles , que o contrario fezessem , leixando-as em alvidro dos Reix , e Princepes das terras , a que esto perteencer.

2 E vistos per Nós os ditos estabelicimentos , declarando ácerca delles , quanto a Nós bem cabe fazer com justiça , Mandamos , e Poemos por Lei , que quanto he aa primeira parte , honde fallam dos que levam armas , ferro , madeira , &c. , que som coufas mais estreitamente , e com maior pena defesas , todos aquelles , que taaes coufas levarem a terra de Mouros ,

ros, durante antre Nós e elles a guerra, que ao presente he por serviço de DEOS, e exalçamento da Nossa Santa Fé Catolica, e espera ainda com a sua ajuda durar ao diante, ajam as ditas penas, a saber, os que forem naturaes de Nossos Regnos e Senhorio percam todos seus beés, e os que forem estrangeiros percam todas as ditas coufas, que assi levarem, e os beés, que em os ditos nossos Regnos e Senhorio teverem, e todo assi d'huns, como dos outros seja pera a Coroa de Nossos Regnos: e mais Mandamos, que todos effes, que as ditas coufas levarem, sejam feitos servos daquelles, que os acharem assi levando-as, como dito he.

3 E quanto he aa segunda parte, em que os estabelimentos Canonicos, e Leix Imperiaaes defendem levar as ditas mercadorias, sem poendo certa pena temporal a aquelles, que o contrario fezerem, porque a Nós cabe declarar, e alvidrar a dita pena, assi ácerca dos Nossos naturaes, como de quaaesquer outros estrangeiros, que durante a dita guerra antre Nós e os Mouros lhes levarem as ditas mercadorias em seu favor e em Nosso dāpno, Mandamos, e Poemos por Lei, que nom seja nenhum tam ousado, assi Nosso natural como estrangeiro, de qualquer estado e condiçom que seja, que leve mercadoria alguā a terra de Mouros inmigos da Nossa Santa Fé Catolica, e Nossos, durante a dita guerra, porque assi he estabelecido, e determinado pelas Constituiçooés dos San-

tos

tos Padres; e qualquier, que o contrario fezer, Mandamos, que se for estrangeiro, que per esse meesmo feito perca todā essa mercadaria, que assi levar, e os beés que ouver em Nossos Regnos e Senhorio, e tambem seja perdido o navio, em que for carregada; e se esse mercador, ou senhor do navio for Nosso subdito ou natural, Mandamos, que aalem da dita pena da mercadaria perca todolos beés que ouver, e sejam pera a Coroa de Nossos Regnos.

4 POREM Mandamos, que os Nossos sobditos e naturaes possam levar as mercadorias vedadas no segundo capitulo nomeadas, a saber, pam, vinho, carne, pescado, mel, azeite, sal, &c. a terra de Mouros soomente pera tirar, e remiir alguns Chrisptaaõs cativos, que lá jazem: e esto Mandamos que possam assi fazer per Nosta Autoridade, e Mandado especial; ca em outra guisa nom ferom relevados da dita pena, posto que digam que levam as ditas mercadorias pera remiir Chrisptaaõs cativos, se pera ello nom mostrarem Nosso Mandado espicial, como dito he.

T I T U L O L X I I I .

*Que os Concelhos das Cidades , e Villas nom ponham
prestemos a alguem sem autoridade d'ElRey.*

ELREY Dom * Fernando (a)* de gloriosa memo-
ria em seu tempo fez Cortes geraaes em a Cida-
de de Lixboa , e forom-lhe por parte dos Concelhos
em elles requeridos certos Artigos , aos quaaes elle
respondeo per conselho de sua Corte , antre os quaaes
lhe foi requerido hum Artigo , do qual o theor tal he
com a reposta a elle dada pelo dito Senhor.

1. Ao que dizem nos settenta e hum Artigo , que
som agravados , porque lhes he defeso , que nenhum
Concelho nom * ponha (b) * prestemo aos da Nossa
mercee , nem a outro nenhum que seja , e que ora
Nos damos Nossas Cartas , e Alvaraaes , que nom
embargando tal defesa que dem os ditos prestemos :
e que fosse Nossa mercee , que taaes Cartas nem Al-
varaees nom mandassemos dar.

A ESTE artigo respondemos , que Nós nom Man-
damos dar Cartas , nem Alvaraees , per que lhes dem
os ditos prestemos contra suas vontades dos Conce-
lhos ; e porem Mandamos , que nom embargante
taaes Cartas nom dem os ditos prestemos , se o nom
ouverem por sua prol.

2 E

V. Affonso S. (b) dê

2. E visto per Nós o dito Artigo com a reposta
a elle dada , declarando ácerca dello Dizemos , e
Mandamos , que a Hordenaçom antiiguamente fei-
ta , per que he defeso aos Concelhos , que nom po-
nham prestemo a algum , que se guarde , e tenha ao
diante ; e se alguem quiser poer prestemo , façam-no-
lo fabente , declarando a razom em que se fundam ao
poer , e com Nossa autoridade o ponham , e d'outra
guisa nom. E posto que alguãs vezes vejam Nossas
Cartas de rogo pera poerem prestemo a algum de
Nossa Corte , ou qualquer outro , Mandamos que se
nom embarguem dellás , nem ponham os ditos pres-
temos , se o nom sentirem por sua prol ; porque mu-
itas vezes damos alguãs Cartas de rogo por seus gran-
des afficamentos , de que Nos com justa razom nom
podemos escusar : e porem nom he Nossa tençam ,
que aquelles , a que taaes Cartas enviamos , sejaõ ne-
cessariamente costrangidos a compíllas , salvo quan-
do lhes com justa e aguisada razom aprouver de o
fazer , e d'outra guisa nom.

3. E com esta declaraçom Mandamos que se guar-
de o dito artigo com a reposta a elle dada , segundo
em elle he contheudo , e per Nós declarado , como
fuso dito he.

Ff 2

T I-

T I T U L O LXV.

*Dos que forçozamente filbam posse da coufa , que
outrem possue.*

ELREY Dom Affonso o * Terceiro de famosa ^(a) memoria em seu tempo fez Lei em esta forma, que se segue.

1 MANDAROM e estabeleceram os do Conselho d'ElRey com seu acordo , e autoridade , que nom seja algum taõ ousado , que sem Mandado d'ElRey , ou per seu consentimento filhe alguã coufa movel , ou raiz , de que outrem tenha a posse , salvo seendo primeiramente chamado a Juizo esse , que assi estever em posse della.

2 E DESPOIS desto o virtuoso Rey Dom Doniz de louvada e esclarecida memoria ácerca deste passo fez outra Lei em esta forma , que se segue.

3 DOM Doniz , &c. A quantos esta Carta virem faço saber , que Eu veendo como se faziam muitos males , e grandes contendas nos Meus Regnos per razom das possissoes das heranças , que algutis teem , e que outros per suas forças os vaaõ esbulhar das posses que teem , nom seendo ante hy chamados , nem ouvidos com seu direito : honde veendo e esguardando os males , que se ende seguiam , e seguirom ao dian-

^(a) Segundo da louvada , e esclarecida A.

diente , e por esquivar os feitos das forças , porque das forças nacem grandes sobervas , e cobiças. Porem avendo Eu conselho com os da Minha Corte , estableço e ponho por Lei pera todo sempre , que se algum per sua força esbulhar outro de sua casa , ou herdade , ou d'outra possissom , de que estê em posse , nom seendo ante chamado , nem ouvido com seu direito como o direito quer , que o forçador perca o direito , que ha na coufa forçada que esbulhou , e o esbulhado seja logo tornado aa posse da coufa de que o esbulhárom ; e se o forçador nom ouver direito na coufa , em que fez a força , componha-a ao outro com outro tanto do seu , quanto val a coufa que esbulhou : salvo no caso , honde per direito he outorgado que se possa cometer força , assi como se homem fosse forçado d'algua coufa , e elle a quizesse logo per força cobrar , ca o poderá bem per direito fazer sem embargo desta Lei. E Mando a todos Taballiaes , que esta Carta virem , que a registrem. Dada em Coimbra a cinco dias de Janeiro Era de mil e trezentos e trinta e dous annos.

4 E VISTAS per Nós as ditas Leyx , adendo e declarando em ellas Dizemos , que no caso honde o forçador da coufa era senhor della , e por a força , que assi cometeo e fez , perdeo o senhorio e direito , que em ella tiinha , tal direito e senhorio deve ser apriado a aquelle , que era possuidor da coufa , que assi foi della esbulhado : e bem assi Dizemos honde o for-

çador nom era senhor da coufa , e pola força , que cometeo em ella , ha de pagar a sua verdadeira estimacão , a qual deve seer apricada ao dito forçado e esbulhado , como dito he no forçador , que era senhor della.

5 E MANDAMOS , que o dito forçador nom tamsoemente perca o dito senhorio da coufa forçada , se era senhor della , ou a sua verdadeira estimacão , mas ainda correga , e pague ao forçado todas as perdas , e dâpnos , que na dita força , ou por causa della receber em qualquer maneira que seja ; e posto que esse forçador digua e allegue que era senhor da coufa forçada , ou lhe pertencia em ella aver algum direito , Mandamos que nom seja recebido a tal razom , mais sem embargo della seja theudo de a tornar , e restituir logo ao esbulhado , e perder o direito que em ella tever , como dito he ; ca pois que forçosamente forçou , e esbulhou a coufa per outrem possuida per sua propria autoridade , e sem mandado de Justiça , o que per direito he defeso a todo homem polos grandes males e offensas , que se por ello ligeiramente podem seguir , justa coufa parece seer , que nom seja recebido a tal razom .

6 PERO esto averá lugar na força verdadeira ; ca se fosse casí força , assi como se alguem occupasse a posse d'algua coufa vaga , que pensava seer alhea , e despois achasse per certa enformaçao que era sua , em tal caso bem seria esse forçador recebido aa prova

como essa coufa era sua , se o logo provasse per Escritura pruvica ataa quatro dias peremptoriamente , ou per testemunhas , no caso honde segundo a Lei do Regno pôde seer recebido a tal prova ; a qual coufa provada , seja relevado da dita pena , ou qualuer outra , que em tal caso couber .

7 E DIZEMOS , que se algum homem ouvesse algua coufa per titolo de compra , escaimbo , ou doaçom , ou qualuer outro titolo semelhante , e em cada hum dos ditos contrautos lhe fosse dado poder per aquelle , de que a dita coufa ouve , pera filhar e aver a posse della , dimitindo e desemparando a dita posse de si , em taaes casos e cada hum delles Mandamos , que aquelle , que assi a dita coufa ouve , possa per sua autoridade aver e cobrar a posse della , e os Nossos Taballiaes lhe possam dar , e de feito dem Estormentos publicos de como assi filharom a dita posse sem outro mandado de Justiça , veendo esses Taballiaes primeiramente as Cartas das compras , escaimbo , ou doações feitas sobre as ditas coufas , de que assi os ditos compradores , escaimbadores , ou Donatarios quiserem filhar a dita posse ; e nom veendo elles as ditas Cartas , ou outro algum justo titulo , per que lhes pertença a coufa , de que assi querem filhar a posse , assi como testamento , ou codecilio , ou Carta de fôro feita polo senhor da coufa , em tal caso Mandamos , que esses Taballiaes lhes nom dem estormentos de taaes posses , que assi filhar quiserem , sem especial man-

mandado , e autoridade de Justiça , e em outra guisa pagaram o dano e perda , que se por ello seguir aa parte , a que pertencer ; e aalem desto Nós lho estranharemos , assi como áquelles , que passão Nosso Mandado ; e em no cafo , honde lhes for mostrado testamento , ou codicilio , &c. ainda que em elles lhe nom seja dado poder pera filhar a dita posse , nem leixaram porem de lhes dar os ditos esformentos de posse.

8 E PORQUE a dita Lei d'ElRey Dom Donis diz , que seendo algum homem forçado d'algua coufa , pôde logo per força cobrar e aver essa coufa , que lhe assi foi forçada , sem embargo da dita Lei , e os Sabedores antigos fezerom gram defeculdade ácerca desta palavra *logo* , como se deve entender ; e declarando ácerca della Dizemos , que esto deve ficar em alvidro do Julgador , o qual deve sempre esguardar a qualidade da coufa forçada , e o lugar honde stá , e bem assi das pessoas , assi do forçador , como do forçado ; ca se fosse a força feita por hum homem de pequena condiçom a outro semelhante , em tal cafo deve-se entender a dita palavra *logo* , a faber , ante que o dito forçado se occupe e embargue em alguū outro auto diverso e separado daquelle auto de força ; e bem assi Dizemos , que se a dita força fosse feita per alguū Fidalgo , ou Cavalleiro , ou qualquer outra pessoa poderosa , d'algua coufa de grande sustancia , e em lugar , honde o forçado razoadamente nom podesse taõ afinha chamar , e aver tanta gente , com que podesse cobrar

a

a dita coufa forçada , em tal caso deve-se a dita palavra *logo* entender , a faber , que haja esse forçado tam grande espaço pera cobrar , e aver a dita coufa , em que aguisadamente possa pera ello chamar seus parentes , e amigos : e assi deve todo esto ficar em alvidro do Julgador ; ca poderá esto acontecer antre taaes pessoas , e sobre tal coufa , que poderiam abaistar pera o que dito he ao dito forçado dous , ou tres dias , e poderá acontecer antre taaes pessoas , e sobre taaes coufas , que nom abaistarom pera ello dous mezes ; e por tanto differom os Sabedores , que esto deve ficar em alvidro do Julgador , como dito he.

9 E COM estas declaraçõés Mandamos que se guardem as ditas Leyx segundo em ellas he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LXVI.

Da mudança , que se fez da Era de Cesar aa do Nacemento de Nosso Senhor Jesu Christo.

E LREY Dom Joham da famosa e excellente memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I MANDA ElRey a todolos Taballiaães e Escrivanaes do seu Regno e Senhorio , que daqui em dante em todolos contrautos e escripturas , que fezerem ,

Liv. IV.

Gg

po-

ponham Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, assi como ante soyam a poer Era de Cesar: e esto lhes manda que façam assi, sob pena de privaçom dos Officios.

2 PUBLICADO foi assi o dito Mandado do dito Senhor na Cidade de Lixboa per mim Philipe Affonso Loguo-Teente do Escrivam da Chancellaria nos Paacos d'ElRey perante Diego Affonso do * Paão (a) *, Ouvidor na sua Corte, que fia em audiencia, aos vinte e dous dias d'Agosto Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos vinte e dous annos.

3 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, como em ella he contheudo.

T I T U L O LXVII.

*Dos que podem seer presos por dividas civiis,
ou criminaaes.*

E LREY Dom Joham de louvada memoria em seu tempo fez Côrtes geraaes, em que lhe foram requeridos certos capitulos por parte dos Concelhos, antre os quaaes foi huum, que se adiante segue com a reposa a elle dada polo dito Senhor, de que o theor tal he.

I ITEM.

(a) Paão 8.

I ITEM. Os Juizes condapnam algúas pessoas em certas somas de dinheiros por coufas civis, e pero elles sejam abastantes pera pagar as ditas somas per seus bees, fazem-nos reter como presos nas audiencias ataa que paguem, posto que sejam honrados, e arreiguados na terra em as ditas somas: Praza aa Vossa Mercee de lhes defenderdes sob certa pena, que tal coufa nom façam.

A ESTE artigo diz ElRey, que por effeitos civiis nom prendam nenhū, se tever per honde pagar, salvo se for por feitos maliciosos, em que per a Hordeñaçom do Regno devam seer presos, e pagar da Cadea: e este Corregedor, ou Juiz, que o contrairo fezer, pague por cada vez mil reis brancos, dos quaaes a meetade seja pera quem ho acusar, e a outra meetade seja pera as obras do Concelho daquelle lugar, honde esto acontecer.

2 E VISTO per Nós o dito artigo com a reposa a elle dada, adendo e declarando em elle Dizemos, que por a divida privada, que decenda de feito civil, assi como d'algūi contrauto ou casí contrauto sem outra algúia malicia, nom deve alguū homem seer preso, ainda que nom tenha per honde pagar, atee que seja condapnado per sentença, que passe em coufa julgada; ca entom se deve fazer execuçom em seus bees, e nom lhe achando tantos, que abastem pera a dita condapnaçom, em tal caso deve seer preso o devedor ataa que pague da cadea: pero dando lugar

aos beés em forma de direito , logo deve seer solto , segundo mais compridamente avemos dito no Titulo , *Dos que dam lugar aos beés*.

3 E se alguū devedor prometesse a seu credor a lhe pagar a divida a tempo certo , e nom lha pagando , que fosse preso na prisom Nossa ou do Concelho , ataa que lhe pagasse , se elle nom pagar a dita divida ao tempo que lhe prometeo , poderá seer preso per mandado da Justiça ata que pague : e a Justiça o deve mandar prender , seendo pera ello requerida. E acordando-se o devedor , e credor , que nom pagando ao tempo certo o devedor a divida ao creedor , elle o podesse prender per sua propria autoridade , Mandamos que tal conveença nom valha , e nom possa per poder della o credor prender o seu devedor , mais faça dello requirimento aa Justiça , e ella o mande prender. Pero se o creedor achar seu devedor fogindo , por lhe nom pagar a divida , em tal caso mandamos , que se o creedor nom poder aver a copia da presençā do Juiz pera o mandar prender , elle meesmo per si o poderá prender ou mandar prender em todo o caso , levando-o logo aa prisom do Concelho , recontando aa Justiça pela guisa que o prendeo , e requerendolhe , que lhe mande poer em elle boa guarda , pera se delle fazer comprimento de direito.

4 E se a divida fosse Nossa , ainda que decenda de feito civil , assi como contrauto , ou casí contrauto , em tal caso pode o devedor geeralmente seer preso

por

por essa divida , ataa que pague da cadea , porque esto he assi outorgado aos Reix per seu privilegio especial , e nom poderá em tal caso seer solto , por dar lugar aos beés.

5 E se a divida descender d'algúū malefício , ou casí malefício , em que alguem fosse condapnado , em tal caso deve esse devedor geeralmente seer preso , ataa que pague da cadea. E por tanto Dizemos , que se algúia coufa fosse posta em guarda ou condesilho a alguem , e elle despois recusasse de a entregar ao Senhorio sem justa , e liidima razom , ou se usasse della sem voontade expressa do Senhorio , em tal caso deve esse depositario seer preso , ataa que pague da Cadea , e entregue a dita coufa , e dāpno que em ella fez , por se della usar sem voontade de seu dono , seendo delle querellado em forma de direito ; porque todo aquelle , que se usa da coufa , que lhe he posta em guarda e condesilho , sem voontade de seu Senhor , ou nom lha entregando a todo tempo , que pera ello he requirido , sem justa e liidima excusaçom , tal como este comete furto , e assi como ladrom deve seer preso , ataa que a entregue da Cadea ; nem deve seer solto , ainda que pera ello dê fiadores abastantes ; nem por dar lugar aos beés , pois que he caso de malefício.

6 E EM todo caso , honde algum for preso justamente , quer seja por coufa civil , ou criminal , pode despois seer retheudo em essa Cadea por qualquer di-

vida , ainda que decenda de feito civil , com tanto que esse credor mostre logo essa dvida per Escriptura pruvica , se chegar á conthia de trezentos reis brancos , segundo he contheudo na Hordenaçom das Escripturas pruvicas ; e nom chegando aa dita conthia , deve dello fazer certo per testemunhas ataa dous dias peremptoriamente ; e nom mostrando a dita dvida per Escriptura pruvica , ou per testemunhas , como dito he , nom deve esse devedor seer retheudo na Cadea : e em todo caso que possa seer retheudo , se em Juizo poser penhores abastantes pera a dita dvida , por que he retheudo , ou dando lugar aos beés , deve logo seer solto , se por al nom for preso .

7 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde o dito artigo com a reposta a elle dada , como em elle he contheudo , e per Nos declarado como dito he .

T I T U L O LXVIII.

Das Doaçooēs , que ham de seer insinuadas , e confirmadas per El Rey .

SEGUNDO Direito Comuum e geeralmente usado , toda doaçom , que passa conthia de quinhentas dobras , ou coroas d'ouro , deve seer insinuada , que quer tanto dizer , como coufa aprovada pela Justiça da

da terra , e d'outra guisa nom val per direito alguā coufa , salvo quanto abranger ataa dita conthia ; e em todo mais , que sobejar da dita quantia he nenhū , e de nenhū vigor , assi como se nunca fosse feita . E pero que os Direitos estabelecerom , que esta insinuaçom fosse feita pelos Juizes das terras , a usança geeral des tes Regnos , e estillo da Corte , foi e he usado per tam longo tempo , que a memoria dos homees nom he em contrario , que taaes doaçooēs sejam per Nós insinuadas , mandando primeiramente sobre ello tirar enquiriçom ; em a qual deve seer perguntado primeiramente , se aquelle , que fez a doaçom , se a fez per algum enduzimento , arte , ou engano , ou medo , prema , ou prisom , ou algum outro conluio , e se lhe praz , que a dita doaçom assy per elle feita seja per Nós aprovada , e confirmada : e bem assi devem seer perguntados seus vizinhos , que ham razom de saberem como a dita doaçom foi feita . A qual enquiriçom acabada , e trazida perante Nós , ou perante os Nossos Desembargadores , que pera ello som deputados , se per ella acharmos , que a dita doaçom foi bem feita , e como devia , e que praz a aquelle que a fez , que seja per Nós confirmada , mandaremos-lhe dar assi Nossa Carta de confirmaçom , e d'outra guisa nom .

1 E VISTA per Nós a dita disposiçom de direito , e bem assi a geeral usança do Regno , como o estillo da Nossa Corte de longamente usado e guardado , declarando ácerca de todo Dizemos , e Mandomos ,

mos , que todo o que dito he se guarde , e cumpra em todalas doações feitas pelos homeés Baroões. E nas doações feitas pelas molheres , que viverem per si , quer sejam virgeés , ou viuvas , quer sejam feitas de beés movees , quer de raiz , quer de todos juntamente huūs com os outros , em tal caso Mandamos , que se a dita doaçom passar conthia de duzentos escudos d'ouro , seja per Nós insinuada , como dito he ; e nom seendo assi insinuada , Mandamos que valha soomente , em quanto chegar á dita conthia de duzentos escudos , e em quanto mais sobejar , nom valha nem aja alguū vigor , assi como se nunca fosse feita ; ca muito justa razom parece seer , que os direitos com maior trigança e favor socorram aa geraçom das molheres , que aa dos homeés , porque as molheres , por grande fraqueza de seu entender , ligeiramente se movem ao que lhes he requerido , ainda que lhe seja dapnoso , o que nom fazem os homeés tam de ligeiro , porque geeralmente som mais constantes , e firmes em seus prepozitos.

2 E QUANTO he aas doações feitas per Nós , Mandamos , que tanto que forem assinadas per Nós , ou per nossos Officiaaes que pera ello som deputados , e seilladas com o Nosso Seello , logo sejam firmes e valiosas sem outra insinuaçom ; porque os autos per Nós feitos nom requerem outra alguū solepnidade de direito , salvo soomente Nosso outorgamento.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde

de a dita disposiçom do direito Comuū com a usançā geçral da terra , e estilo da Noſta Corte de longamente em ella guardado , segundo suſo he escripto , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LXVIII.

Do que engeita a moeda d'El Rey.

O VIRTUOSO Rey Dom Joham da louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

I MANDA ELRey , que nom seja nenhū tam ouſado , que engeite moeda algūa crunhada do seu crunho , salvo se per evidente esperiençia se mostrar , que he feita de ferro , ou de peltre , ou d'outro desvairado metal , de que se nom acostuma fazer moeda em seus Regnos. E qualquer que a engeitar , se for pessoa de pequena condiçom , seja preso , e açoutado publicamente ; e se for rico , ou de maior condiçom , seja preso , e façam-lho saber pera o degradar pera honde for sua mercee. Feita em Monte Moor o Novo , e apregoada a quinze dias de Dezembro. Pere Esteves a fez Anno do Nacimiento de Nosso Senhor JESU CHRISPTO de mil e quatrocentos e * trinta ^(a) * e seis annos.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella Dizemos , que posto que entre alguūs compradores , e vendedores , e quaequer outros contratantes seja acordado , que se aja de pagar certa moeda d'ouro , ou prata , &c. , esso nom embargante , será esse vendedor obrigado a receber qualquer Nossa moeda lavrada do Nosso crunho , ou dos Reix que ante Nós forom , naquelle preço e valia , que per Nós for hordenado , e taixado ; e nom a querendo assi receber o dito vendedor , ou qualquier outro , a que aja de seer pagada , Mandamos que encorra , e aja a pena contheuda na dita Lei ; ca em outra guisa ligeiramente feria a dita Lei anichilada , e sem proveito alguū.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LXX.

Das Doações , que se podem revogar por causa da ingratidooem.

A NTRE todolos pecados estranharam sempre os homeēs muito o pecado da ingratidooē : e esto nom sem razom ; ca per geeral evidencia do feito se mostra que todolos homeēs naturalmente amam quem

lhe

Ihe bem faz , e dezejam reconhecer o beneficio recebido , porque esto procede do estinto da natureleza , que os costrange naturalmente pera ello ; e se alguum faz o contrario , parece haver pecado contra Direito Natural , pois que peca contra aquello , que a natureleza estabeleceo. E por tanto estabelecerom os Sabedores e differom , que todo aquelle , que fosse ingrato e desconhecido ao seu bem-feitor , de que ouvesse recebido alguū beneficio , tal como este fosse notado de infamia antre os boōs , e ainda lhe podesse seer revogado o beneficio per aquelle , de que o ouvesse recebido : e bem parece seer justa causa , pois que desmereceo o beneficio que recebeo , que lhe seja revogado per seu desmerecimento. E ainda que segundo direito , as doações simpresmente feitas , e sem alguā outra condiçom , ou causa passada , presente , ou futura , tanto que assi som feitas per outramento daquelles que as fazem , e acceptaçom daquelles a que som feitas , logo som firmadas em tal guisa , que já mais em alguū tempo nom podem seer revogadas ; pero se aquelles , a que as ditas doações forom feitas , forem ingratos contra aquelles que lhas fezerom , com justa razom lhes podem per elles as ditas doações seer revogadas per causa da dita ingratidooē. E porque poderom alguūs duvidar quaes som as causas da ingratidooē , per que as ditas doações podem seer revogadas , declaramos seer estas , que se adiante seguem.

1 PRIMEIRAMENTE se esse Donatairo dissesse ao Doador, quer em sua presença, quer em sua ausencia, alguā grave injuria, assi como se lha dissesse em Juizo, ou em Praça perante alguns homēs boōs, de que esse Doador reccebesse vergonça; e se for duvida se a dita injuria assy feita he grave, ou nom, esto fique em alvidrio do Juiz.

2 A SEGUNDA coufa he, se o ferio com pedra, ferro, ou com pao, ou com a maaō, ou se pose as maaos sanhudamente em elle com teençom de o vil-tar, e deshonrar.

3 A TERCEIRA coufa he, se o Donatairo traoutou, ou machinou alguā coufa, per que viesse grande perda e dāpno ao Doador em sua fazenda, ainda que seu proposito nom ouvesse real effeito; porque em tal caso sua maa teençom deve seer avuda por consumada, se ácerca dello fez todo seu poder, e nom esteve per elle de vinr a final perfeiçom.

4 A QUARTA coufa he, quando esse Donatario per alguā guisa insidiou ácerca do prigoo, ou dāpno da pessoa do Doador, assi como se elle per si, ou per outrem lhe procurasse morte ou prigoo, per qualquer guisa, de seu corpo ou esfado, ainda que seu proposito nom trouxesse a perfeiçom, segundo o dito have-mos no Capitulo suso dito.

5 A QUINTA coufa he, quando esse Donatairo prometeo ao Doador pola dita doaçom a lhe fazer, ou comprir alguā coufa, e a nom fez, e comprio como lhe prometeo.

6 E DIZEMOS, que se alguā Madre fezesse doaçom a algum seu filho, que tevesse d'algum seu marido já finado, e ella despois da dita doaçom assi feita casasse com outro marido, em tal caso differom os Direitos, que se despois esse filho for ingrato contra ella, ella poderá revogar essa doaçom assi feita, ante que casasse com o segundo marido, somente em cada huā destas tres coufas. A primeira, se esse filho insidiou ácerca da vida de sua Madre. A segunda, se pôs as maaōs irosamente em ella. A terceira, se machinou em perda de toda a sustancia de sua fazenda. E nom poderá essa Madre no caso suso dito revogar a doaçom feita ao dito filho por alguā outra coufa de ingratidooem, salvo por cada huā das ditas tres coufas; porque presumirom os Direitos, que pois ella despois da dita doaçom feita ao filho casou com outro marido, ligeiramente a seu requerimento se poderá mover a revogalla, e por tanto lhe nomearam as coufas de ingratidooe, per que podesse revogar a dita doaçom.

7 E ACHAMOS per direito, que se alguum homem tevesse alguum servo, e o forrasse livrando-o de toda servidooem, se despois que elle assi fosse forro, que se chama em Direito liberto, cometesse ingratidooem contra aquelle que o forrou, a que chamaō os Direitos padroeiro; a saber, fazendo-lhe alguā injuria pes-soal, quer em sua presença, quer em sua ausencia, quer fosse verbal, quer de feito, poderá esse padroeiro

ro revogar a liberdade , que deu a esse liberto , e reduzillo aa servidooem em que antes era : e bem assi por cada huā das outras couzas de ingratidoem , per que o doador pode revogar a doaçom feita ao donatairo , segundo ja fuso dito avemos.

8 E BEM assi Dizemos , que seendo o dito padroeiro posto em cativeiro , e o dito liberto o nom remisse do dito cativeiro , seendo abastante pera o fazer , ou seendo posto em necessidade de fame , e o dito liberto lhe nom acorresse aa dita necessidade , teen-
do tal fazenda , per que o bem podesse fazer , poderá o dito padroeiro em cada huū dos ditos caſos revogar a dita liberdade ao dito liberto assi como ingrato , e reduzillo aa servidooem em que antes era .

9 E SE o doador , de que ja fuso avemos fallado , ou o padroeiro , que per sua voontade livrou o servo da servidooem em que era posto , nom revogou a doaçom feita ao donatairo , ou a liberdade que deu ao liberto em sua vida , por razom da ingratidoem cometida contra elle , ou nom moveo em sua vida demanda em Juizo , pera essa doaçom ou liberdade revogar , nom poderão depois de sua morte seus herdeiros tal revogaçom fazer : e bem assi nom poderá o doador revogar a doaçom ao herdeiro do donatairo , por causa da ingratidoem per esse donatairo cometida , pois que a nom revogou em vida do donatairo , que a dita ingratidoem cometeo ; ca esta provisom introduzida per Direito pera revogar os benefícios por

cau-

causa da ingratidoem , soomente he outorgada a esses , que os benefícios derom , contra aquelles , que os delles receberom , sem passando aos herdeiros , nem contra os herdeiros d'huā parte , nem da outra .

10 E MANDAMOS , que em caso , que na doaçom feita per algum doador de qualquer beneficio seja posta alguuā clausula , per que o dito doador prometa de naō revogar a dita doaçom por causa de ingratidoem , tal clausula nom valha mais que se nunca fosse posta , e sem embargo della possa a dita doaçom seer revogada por causa da ingratidoem , segundo per Nós fuso he declarado ; porque se tal clausula per direito valesse , provocaria os homees pera ligeiramente cairem em o dito pecado de ingratidoem , o que nom devemos consentir com justa razom , nem dar pera ello occasiom , por seer pecado tanto avorrido ácerca de DEOS , e do mundo , como dito he .

T I T U L O LXXI.

Das Vendas , e enaltecimentos que se fazem de couzas letigiosas .

Cousa letigiosa quer tanto dizer , como couza , sobre que he movido letigio antre as partes em Juizo . E esto se faz alguās vezes assi , tanto que a parte he citada pera responder em Juizo sobre alguā coufa ,

fa, ou dada enformaçom ao Princepe da terra , e elle per seu desembargo manda cometter o feito a alguū certo Juiz , o qual desembargo apresentado a esse Juiz , e mostrado per elle aa outra parte , logo per cada huū das ditas maneiras , segundo a determinaçom dos Sabedores , he feita a coufa letigiosa , se sobre ella he movida alguā auçom real , assi como se alguū homem demandasse a outro alguā coufa , dizendo que era sua.

1 E se fosse movida questom sobre a servidom d'algua coufa , sem scendo movida questom sobre o senhorio della , em tal caso será essa auçom feita letigiosa per contestaçom da lide , mais a coufa nom será feita letigiosa em algum tempo , porque nom he movida questom sobre o senhorio della . E bem assi disserom os Sabedores , que a auçom em Juizo movida será feita letigiosa se fosse contendida sobre a posse d'algua coufa per auçom real , que se chama em Direito ipotecaria ; assi como se o credor demandasse ao devedor , ou a algum outro possuidor a coufa , que lhe fora apenhada , pera aver per ella sua divida ; ca em tal caío essa auçom assi movida será feita letigiosa tanto que a lide for contestada , e nom d'outra guifa , mas a coufa demandada nom será feita letigiosa , porque nom he movida questom sobre o senhorio della , como dito he no caso fuso dito.

2 E se fosse movida em Juizo alguā auçom pefoal sobre alguā coufa certa , assi como se fosse em pres-

prestada , ou apenhada , ou posta em guarda e condesfilho , ou per alguā outra maneira semelhante de vuda , em tal caso nom será essa auçom , nem coufa feita letigiosa , senom per contestaçom da lide . E scendo essa auçom mera pessoal , assi como se huū homem demandasse a outro certa quantidade em que lhe fosse obrigado , em tal caso essa quantidade nunca em algum tempo será feita letigiosa , mas será feita letigiosa a auçom sobre ella movida , tanto que for a lide contestada , e nom d'outra guifa .

3 E PORQUE muitas vezes acontece despois que huā coufa he feita letigiosa per questom movida em Juizo sobre ella , segundo que fuso avemos declarado , o Reeo , pendendo o letigio , vende , escaimba , ou doa essa coufa a alguā outra pessoa , e bem assi o Autor a auçom movida sobre a dita coufa , e per aazo dessa venda , ou enalheaçom , que assi he feita da ditta auçom , ou coufa , seguem-se despois muitos escandalos , e trabalhos aas partes , quando o letigio vem a seer findo per sentença difinitiva ; e bem assi per outras muitas , e desvairadas maneiras : Por tanto os Sabedores , que fizeram , e compilaram as Leix Imperiaaes , confirando ácerca dello , estranhaarom com grandes , e graves penas as ditas vendas , e enalheações assi feitas ; e estabelecerom , que qualquer venda , ou escaimbo , que fosse feito d'algua coufa litigiosa , como dito he , fosse nenhua per direito , e de nenhū vigor ; e todo aquelle , que tal coufa compras-

fe, ou escaimbasse a sabendas, a tornasse a aquelle, de que a ouve, sem por ella receber preço, ou qualquer outra coufa, que por ella ouvesse dada ao tempo que a comprara, ou ha assi houvera; e mais todo este preço, ou qualquer outra coufa, que por ella ouvesse dada, fosse apricada a Nós; e outro tanto pagasse a Nós o dito vendedor, que a dita coufa letigiosa vendeo, ou escaimbou, sabendo que lhe era sobre ello movido letigio, ante que fosse findo per sentença definitiva passada em coufa julgada.

4 E no caso, honde o dito comprador nom soubesse essa coufa seer letigiosa, em todo caso essa venda será nenhua, e elle cobrará do dito vendedor o preço, que lhe por ella deu, e mais a terça parte delle, polo engano que lhe fez; e o dito vendedor pagará a Nós outro tanto, quanto foi o preço principal, por que a dita coufa vendeo: e esta pena tam grave lhe derom os Direitos pela malicia, que cometeo, nom descobrindo ao dito comprador, ou a qualquer outro, em que a dita coufa trasmudou, como essa coufa era letigiosa ao tempo que lha vendeo.

5 PERO seendo essa coufa letigiosa vendida, escaimbada, ou doada polo Reeo a alguā pessoa poderosa, quer per razom de dinidade, quer per razam d'algum officio que tenha, em tal caso pagará esse Reeo ao seu aversairo e contentor, com que letigava, o dobro do preço ou coufa, que assi ouve pola coufa, que assi vendeo, escaimbou, ou doou, como dito

to

to he; o qual dobro pagará ao seu aversairo, aalem da pena que a nós ha de pagar: e esta pena taõ grave lhe derom os Direitos por a malicia, que cometeo contra seu aversairo, em lhe procurando mais duro contentor, que o vexasle com fadigas, e despesas trabalhosas. E essa meesma pena haverá o Author, que vendeo, escaimbou, ou doou a auçom letigiosa em algum poderoso por razom do Officio, ou dignidade que tevesse.

6 E SEENDO a dita coufa letigiosa dada sem esse doador por ella receber alguā outra coufa, em tal caso se o Donatario foi sabedor do letigio, aalem dessa doaçom seer nenhua, pagará a Nós a verdadeira estimaçom dessa coufa doada, e tornará essa coufa ao doador, pera se ao depois fazer della o que for direito; e esse doador pagará a Nós outro tanto preço quanto for a eximaçom della; e nom seendo esse Donatario sabedor do dito letigio, tornará a coufa ao dito doador, e esse doador lhe pagará a terça parte da verdadeira estimaçom della, e mais pagará a Nós outro tanto, quanto for a verdadeira estimaçom sobredita, segundo já avemos dito no vendedor.

7 E TODAS estas penas, que os fazedores e compilladores das Leix Imperiaaes derom ao Reeo, que vende, e escaimba, ou doa a dita coufa letigiosa, bem assy as derom ao Autor, que vende, escaimba, ou doa a auçom letigiosa, que he movida em Juizo, e feita letigiosa, segundo já dito avemos no começo desse Titulo.

II 2

8 E

8 E PEROO que a coufa , e bem assi a auçom letigiosa , segundo direito nom possa geeralmente seer vendida , escaimbada , ou doada , esto nom haverá lugar na doaçom , que seja feita por causa de dote , ou razom de casamento ; nem em traufaçom , que seja feita antre os litigantes sobre essa coufa letigiosa , de que antre sy litiguasssem ; nem em partiçom , que seja feita antre alguūs herdeiros de herança , sobre que litiguasssem assi elles , como outros alguns herdeiros , pela qual razom toda a herança era feita letigiosa ; nem averá ainda lugar na coufa letigiosa , que fosse leixada em algum testamento a algum Legatario per via de legado , pero que em tal caso será o herdeiro theudo a proseguir a demanda já começada com o defunto ataa fim ; e seendo a demanda por sua parte vencida , entregará essa coufa assi veencida ao dito Legatario ; e se o herdeiro for veencido na demanda , nom seerá obrigado a pagar coufa alguā ao Legatario ; e se esse Legatario sentir por seu proveito de se apoer a essa demanda , por se naō fazer em ella alguū conluio em seu prejuizo , podello-á bem fazer em todo o tempo que lhe aprouver .

9 E TANTO agravárom os Direitos a venda , escaimbo , ou doaçom da coufa letigiosa , que estabelecerom e mandaarom , que seendo feita tal venda , escaimbo , ou doaçom , e despois fosse veencido este letigio por parte do Autor , per essa meesma sentença fosse feita eixecuçom contra aquelle , a que assi fosse

ven-

vendida , escaimbada , ou doada , em cujo poder fosse achada , sem pera ello seer mais chamado , nem citado , se elle foi sabedor do dito letigio , ao tempo que assi ouve a dita coufa ; e nom seendo elle sabedor , deve seer citado pera a dita eixecuçom , e ouvidoo com seu direito sumariamente , soomente sabuda a verdade da coufa sem outro processo .

10 E DISSEROM ainda mais , que se aquelle , que comprasse a coufa letigiosa , ou por ella outra escaimbasse , ou lhe fosse doada , ante que lhe fosse entregue a demandasse ao vendedor , &c. nom ferá elle theudo de lha entregar , ca lha poderá bem embaragar essa demanda , dizendo que essa coufa assi vendida era letigiosa , &c. ao tempo que lha vendeo , escaimbou , ou doou , como dito he .

T I T U L O LXXII.

Das Compensaçōes , como , e quando se podem fazer d'huā divida aa outra .

C OMPENSAÇOM quer tanto dizer , como desconto d'huā divida aa outra . E foi introduzida per direito com justa razom e igualdade , porque mais razoada coufa he nom pagar homem o que nom deve , se lhe outro tanto he devudo , ca pagallo , e despois repetillo , como coufa nom devuda .

E

1. E DISSEROM os Sabedores, que fezerom e compilarom as Leix Imperiaaes, que a compensaçom ha lugar assi na auçom real, como na pessoal, com tanto que se allegue de quantidade a quantidade, que quer tanto dizer, como coufa, que stá em conto, assi como he o dinheiro, &c. ou peso, assi como he cera, e sevo, &c. ou medida, assi como he vinho, azeite, mel, &c. E por tanto dizemos, que se hüm homem me he devedor em certa quantidade de dinheiro, ou vinho, azeite, mel, cera, &c. e eu lhe som devedor em outro tanto, mais ou menos, &c. justa coufa he que se desconte huā divida por outra, em quanto ambas concorrerem, e em na maioria fique salva a divida daquelle, a que mais for devudo.

2. E PERO que esta Ley seja geeral, recebe porem em si muitas fallencias. A primeira he na guarda e condecilho: assi como se te eu em teu poder posesse em guarda e condesfilho alguā certa quantidade, e demandando-ta eu, dissesse tu que eu te devia outra tanta per algum outro titulo, que nom fosse semelhante, em tal caso nom haverá lugar a compensaçom, mas serás tu obrigado de me entregar todo aquello, que eu em teu poder assi puse em guarda, e ficará a ti salvo todo teu direito sobre aquello, que te eu develle de qualquer outra parte; porque a guarda e condesfilho he de tal qualidade e natura, que nom recebe em si compensaçom nenhū em nenhū caso, que nom seja privilegiado assi como elle.

3 A

3. A SEGUNDA fallencia he em todo caso de força, roubo, furto, ou outro qualquer caso semelhante, per que alguā minha quantidade fosse a teu poder per alguā arte ou engano; ca em tal caso se te eu demandasse essa quantidade, nom me poderias tu allegar compensaçom d'algua outra coufa, em que te eu seja obrigado, per qualquer titulo que seja: salvo se te eu fosse obrigado per semelhante modo de força, roubo, furto, &c.; ca entom se faria compensaçom d'huā quantidade aa outra, em quanto ambas concorressem.

4. A TERCEIRA fallencia he, quando a algum he devudo algum mantimento, ainda que seja de quantidade, quer seja devudo per contrauto, quer per algum testamento, ou per outro qualquer modo; porque a divida do mantimento he per direito taõ favoravel, que o seu favor nom padece seer-lhe oposta alguā compensaçom d'algua outra divida, que seja de quantidade.

5. A QUARTA fallencia he, quando aquella divida, de que se faz compensaçom, he incerta, e a divida principalmente demandada he certa, e clara per confissom da parte, ou per alguā outra prova a ella dada; ca em tal caso, ainda que geeralmente se deva de fazer compensaçom de quantidade a quantidade, nom se deve fazer daquelle que he incerta, a aquella que he certa: salvo se aquelle, que allegar tal compensaçom, se obrigasse a provalla ataa dez dias peren-

to-

toriamente , e em outra guisa nom deve seer recebido a tal compensaçom : nem parece seer coufa justa , que a dívida liquida e clara seja embargada per aquella , que he incerta e duvidosa .

6 A QUINTA fallencia he , quando alguā dívida de quantidade for devuda a Nós , ou a alguā Cidade , ou Villa , que se chama em Direito dívida de Reprvica , honde estabelecerom os Direitos , que nom hajam lugar compensaçōes : pero esto nom embargando , por quanto esles Direitos differom , que em alguns casos se possa fazer compensaçom aa dívida da Reprvica onde estabeleceram , e em outros nom , Mandamos que ácerca desto se guarde aquello , que for achado per direito .

7 E DIZEMOS , que se em cada hum dos ditos casos espiciaaes fosse allegada compensaçom d'algū outro caso espicial , deve-se fazer compensaçom d'huū caso a outro : assi como se fosse demandada alguā quantidade posta em guarda e condefilho , que he caso privilegiado , e fosse allegada compensaçom d'algū outra quantidade roubada , ou forçada , &c. ; ca nom sem razom se deveria fazer compensaçom de huā quantidade aa outra , e bem assi dos outros casos semelhantes privilegiados , &c.

8 E nom embargante que ajamos dito , que a compensaçom soamente ha lugar de quantidade a quantidade , e nom d'huā especia aa outra , a qual he toda coufa , que se nom custuma a dar per conto ,

pe-

peso , ou medida , assi como he huū cavallo , ou huū homem servo , ou huū livro , &c. pero se huū homem devesse a outro geeralmente huū servo , ou huū cavallo , nom declarando mais hum que outro , honde feria obrigado de lhe pagar huū cavallo , ou huū servo , que fosse comunal , que nom fosse muito vil , nem muito avantejado , ou a sua verdadeira estimacōem , acordando-se as partes a seer pagada a dita estimacōem , ou seendo assi julgado , em tal caso bem se poderá a ella fazer compensaçom d'outra quantidade , nom embargante que principalmente parecesse seer devuda a dita especia , como dito he ; pois que ja he convertida em quantidade , quando a estimacōem della foi escolhida pelas partes , ou feita della condapnaçōem , como dito he . E bem assi se poderá dizer , quando certa especia fosse devuda d'huā parte a outra , assi como huū certo cavallo , ou servo , ou livro , &c. , e ella nom podesse seer achada , honde feria devuda a verdadeira estimacōem della , segundo fosse extimada per juramento do Autor ; e feita assi a dita estimacōem , licitamente se poderá fazer a ella compensaçom d'outra tanta quantidade , maior ou mais pequena , em quanto huā concorresse com outra , segundo já fuso dito avemos .

T I T U L O LXXIII.

Dos Allugueres das Casas, e da maneira que se deve teer acerca delles.

NA CAMARA da noffa sempre Leal Cidade de Lixboa foi achado huū Custume escripto, e geeralmente usado per muito longo tempo, em esta forma que se segue.

1 CUSTUME geeral he que a memoria dos homees nom he em contrairo, que se algum, ou alguns, que casas teverem, e as alugarem a alguas pessoas a tempos certos, assy como ataa Sam Joham, ou Sam Miguel, ou Natal, ou outro qualquer tempo devisado, que antre sy poserem, que antes do tempo do aluguer acabado trinta dias, os senhores das casas, a que pertencer, devem requerer aos que moram em ellas, e lhas teem alugadas, se querem ficar em ellas por mais tempo, ou lhes dizer, que lhes desembarguem suas casas, e lhas leixem como o tempo for acabado, ou se elles souberem que ja teem casas para o tempo, em que ajam d'hir morar, façam das suas seu proveito; e como este requerimento fizerem, logo os moradores, que as casas teem alugadas, devem a dar sua reposta, ou a mais tardar, ata tres dias, e dizerem se querem ficar nas casas, ou nom, dando a elles a reposta, desque lhe o dito requiri-

men-

mento for feito, aos termos, que fuso dito he; e nom lha dando, d'hi en diante som theudos a teer as ditas casas, e pagarem o aluguer do anno que vier. E nom se podem escusar em caso que digam, que casas teem alugadas, pois que nom derom a reposta ao tempo que deveram: salvo se o Senhorio as quiser filhar, pois que fez ho requerimento aos moradores; e se lhes o requerimento nom foi feito, entom em elles he de ficarem nas casas, ou d'as deixarem, segundo virem seu proveito.

2 ITEM. Custume he que o Senhor da casa pode penhorar sem coima, e tomar o penhor (a) em sua casa polo aluguer, que lhe deverem.

3 ITEM. Se o Senhor da casa nom achar aquelle, que a casa alugou, e achar algum outro em ella, pode requerer aaquelle, que achar de posse da casa, ou tever alguā coufa dentro em ella, que lhe pague o aluguer, e o pode penhorar por ello sem coima, e nom se pode o que em ella morar chamar á força.

4 ITEM. Nenhum nom pôde reteer a casa alheia, nem morar em ella, sem consentimento daquelle cuja for; e pero que digua o que em ella morar, que pagará o aluguer, e havella-ha de tanto por tanto como outrem der, nom pode esto fazer: salvante prazendo aaquelle, cuja he a casa.

5 E ESTO he estabelicido e acustumado de longo tempo, por se averem de tirar brigas, e contendidas

Kk 2

an-

(a) em sua mam A.

antre as pesssoas , e por boõ pagamento. E foi publicado no Paaço do Concelho da Cidade de Lixboa em Juizo * perânte (a) * Affonso Martins * Alvernaz (b) * Alguazil (c) * geeral em a dita Cidade, (d) estando hi Lopo Affonso das Regras Procurador do Concelho da dita Cidade , que fez publicar o dito custume per mandado de Fernam Rodrigues , e de Pere Esteves , e de Affonso * Rodrigues (e) * Vereadores , e Regedores por ElRey em essa meesma Cidade polo dito Senhor , e o publicou em Juizo aos vinte dias do mes d'Outubro Era de mil e quatrocentos e onze annos.

6 E visto per nós o dito Custume , declarando ácerca delle dizemos , que nom pagando o alugador da casa o aluguer della ao tempo , que prometeo pagallo , mandamos que o Senhor della nom possa penhorar per si o dito alugador , mais que elle possa esto mandar fazer ao Alquaide da Villa , ou Lugar , donde esto acontecer ; ao qual mandamos , que per seu mandado faça essa penhora sem outra autoridade de Justica. E esto mandamos assy fazer , por tolher , e evitar voltas e arroidos , que d'outra guisa ligeiramente se poderiaõ recrecer.

7 E SEENDO despois achado que o Senhor da casa mandou fazer a dita penhora , como nom devia , seen-
do pagado do dito aluguer em todo ou em parte , em
tal

(a) presente A. (b) e Alvare Annes S. (c) Tabelliaõ A. (d) estando hy presentes muitas pesssoas , e (e) Pires

tal caso mandamos que elle pague ao dito alugador em tresdobro todo aquello , que for achado que lhe nom era devudo : e possa elle dito alugador morar em as ditas casas , e nom seja dellas tirado ataa que aca- be tanto tempo , quanto amontar em o dito tresdo- bro , avendo respeito ao aluguer , por que estava alu- gada no começo do dito alugamento : e mais seja-lhe entregue seu penhor ; ca pois ao Senhor da casa he dado poder , que per sua autoridade possa mandar penhorar o alugador da sua casa , sem outro mandado de Justica , se elle acerca dello usa maliciosamente , com justa razom lhe deve seer escarmentada sua ma- licia.

8 E com esta declaraçom mandamos e poemos por Ley que se guarde geeralmente o dito Custume por todo o Regno , segundo em elle he contheudo , e per nós declarado como dito he.

T I T U L O LXXIII.

Em que casos poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador , durante o tempo do aluguer.

O S SABEDORES , que fizeraõ e compilaraõ as Leix Imperiaaes , estabelecerom e poserom por Ley , que se algum homem alugar huã casa a outrem por certo preço , e a tempo certo , durante o dito tempo nom

nom o poderá esbulhar , nem lançar fora della , salvo em quatro casos.

1 O PRIMEIRO he , quando o dito alugador nom pagar a pensom ao tempo que a prometeo a pagar , ou segundo for usança da terra , que se aja de pagar.

2 O SEGUNDO he , quando esse alugador uia mal da dita casa , assy como destroindo-a , ou dissipando-a , ou usando em ella d'algúus autos illicitos e dishonestos , ou dapnosos aa dita casa.

3 O TERCEIRO he , quando o Senhor da casa a quer renovar , ou repairar d'alguns adubios , que lhe som necessarios , os quaees se nom poderiam fazer razoadamente , morando o dito alugador em ella.

4 O QUARTO he quando o Senhor da casa per algum caso , que lhe novamente acontecesse , a ouvesse mester pera morar em ella , ou algum seu filho , ou Irmaão , assy como se elle casasse novamente , ou desse casa a seu filho , ou filha , e bem assy ao Irmaão , ou Irmaã ; ca em tal caso bem poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador durante o tempo do aluguer , pois que ha tanto há mester polo caso , que lhe novamente sobreveeo , de que razoadamente nom pôde pensar ao tempo que a alugou .

5 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que por quanto na Ley feita ante desta , he declarado , que nom pagando o alugador da casa a pensom della assy , e como prometeo , ou segundo for usança da terra , o dito Senhor o possa por ella man-

mandar penhorar pelo Alquaide da dita Villa , mandamos que em esta parte se guarde a dita Ley , segundo per nos em ella he declarado.

6 E QUANTO he aos outros tres casos contheudos em esta Ley Imperial , mandamos , que nom embargante que per ella seja outorgado ao Senhor da casa , que per sy possa esbulhar o alugador della em cada hum destes tres casos , porque desto se poderiam seguir reixas e contendas e outros males , o que sempre devemos a todo nosso poder tolher e desviar ; porrem mandamos , que acontecendo cada hum dos ditos casos , o Senhor da casa nom possa per sy esbulhar o alugador della , mais requeira ao Alquaide da Villa , honde esto acontecer , que lhe diga que se saya da dita casa , declarando-lhe a razom , por que nom deve em ella mais morar ; e nom se querendo elle della sayr , entom o lance esse Alquaide fora della : ao qual Alquaide nós mandamos , que acerca desto , que dito he , faça o que lhe for requerido polo Senhor da casa , como fuso he declarado. E seendo despois achado , que o dito Senhor da casa mandou lançar fora della o dito alugador maliciosamente , como nom devia , em tal caso mandamos que o dito alugador feja logo tornado a ella , e possa em ella morar tres-tanto tempo , do que lhe ainda ficava por morar , quando della foi lançado pelo Alquaide , como dito he , sem por ella pagando pensom algúā polo dito tempo do tresdobro , que assy em ella morar ; ca pois

os direitos lhe derom autoridade pera elle poder per sy mandar esbulhar o dito alugador , e elle obrou acerca dello maliciosamente , como nom devia , com justa razom deve seer gravemente punido em a dita pena.

7 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nos declarado , como dito he .

TÍTULO LXXV.

Dos Alugadores das casas , que as nom querem leixar a seus donos , acabado o tempo do aluguer.

DESAGUISADA coufa he , e ainda parece seer contra toda humanidade , se hum homem empresta alguã coufa a outro a tempo certo , ou em quanto prouguer aaquelle , que lha empresta , passado esse tempo ataa que a emprestou , ou requerendo que lha torne , recusar esse , a que assy foi emprestada , de a tornar e entregar aaquelle , que lha emprestou : e bem assy daquelle , a que foi alguã casa alugada , ou arrendada alguã herdade , vinha , ou olival a tempo certo , o qual passado a nom quer tornar , e entregar esse arrendador ao Senhor della , de que a assy ouve arrendada , sem teendo alguã justa , e lidema razom , por que o leixe de fazer .

I Po-

1 POREM differom os sabedores antigos , que compilaram as Leix Imperiaaes , que se huum homem recebeo alguma coufa d'outro , que a tinha em seu poder como Senhor della , emprestada , alugada , ou arrendada a tempo certo , ou em quanto apruveste ao dito Senhor , e depois seendo requerido per elle , passado o dito tempo , recusa de lha entregar , metendo o feito em revolta do Juizo , atee seer condapnado per sentença difinitiva , que passe em coufa julgada , deve d'entregar essa coufa ao dito Senhor , e mais a verdadeira estimaçom della pola contumacia que cometeo , e em que perseverou de lha entregar atee seer condapnado per sentença , como dito he ; a qual pena lhe poderá seer demandada em todo o tempo , assi antes da sentença , como depois della : pero seendo demandado ante da sentença , será demandado sob condiçom , se o Reeo durar em sua profia atee seer condapnado , como dito he .

2 E DECLARAMOS aquelle , que assi recebeo a dita coufa emprestada , teer justa e lidima razom de a nom entregar ao dito Senhor della , quando acerca della fez algumas despezas necessarias , ou proveitosas , ca em tal caso justa razom terá pera reteer em si a dita coufa emprestada , ataa que lhe seja pagada a despeza que fez , como dito he .

3 E BEM assi dizemos daquelle , que recebeo alguma coufa alugada , ou arrendada polo Senhor della a tempo certo , que durante o tempo do dito

Liv. IV.

LI

alu-

aluguer , ou arrendamento , se elle pagar a pensom , ou renda nos tempos contheudos no contrauto , juf-
ta e lidima razom teerá de nom entregar a dita cou-
sa , ataa que todo o tempo do aluguer , ou arrenda-
mento seja acabado.

4 E DIZEMOS que honde o Senhor da cousa , es-
tando em posse della , a emprestou de sua maão a ou-
trem a tempo certo , ou em quanto lhe aprouvesse ,
ou lha arrendou , ou alugou a tempo certo por certa
pensom , se passado esse tempo o dito Senhor de-
mandar a dita cousa a aquelle , a que a assi emprestou ,
alugou , ou arrendou , assi como cousa emprestada ,
alugada , ou arrendada , nom lhe poderá dizer ou al-
legar esse , a que assi foi emprestada , alugada , ou ar-
rendada , que essa cousa he sua , ou que lhe pertence
de direito per algum titulo ; e ainda que tal razom
allegue , nom será recebido a ella per nenhuma ma-
neira , mais será em todo caso theudo , e obrigado
de entregar assy essa cousa ao Senhor della , de que
a assi recebeo , como dito he ; e despois que lha assi
ouver entregada , entom lha poderá demandar per
qualquer guisa , que lhe pertencer de direito ; ca nom
parece seer cousa razoada , se huum homem receive
d'outro alguma cousa emprestada , alugada , ou ar-
rendada a tempo certo , e passado esse tempo he per
elle requerido , que lha entregue assi como cousa em-
prestada , alugada &c. , que lhe possa dizer , e allegar
esse , a que assi foi emprestada , alugada &c. , que es-

fa

fa cousa he sua , e nom daquelle , que lha emprestou ,
alugou , &c.

5 PERO se demandando o Senhor da dita cousa
aquele , a que a assi emprestou , ou alugou , viesse al-
guum outro terceiro , que disesse a dita cousa seer
sua , e embargasse a entrega della per requerimento ,
que sobre ello fizesse aa Justiça , em tal caso dizemos ,
que se essa cousa he movel , e esse que a assi empre-
stou , alugou , ou arrendou , he sospeito , porque nom
tem beens de raiz abastantes pera ello , deve essa cou-
sa seer secrestada em maão d'homem fiel , e idoneo ,
atee que seja achado a quem perteence de direito : e
esse terceiro deve seer ouvido sobre o direito , que diz
aver em a dita cousa summaramente , sem outro
estrepitu , e figura de Juizo , soomente fabuda a ver-
dade do feito , por nom dar lugar aas malicias , que
d'outra guisa ligeiramente se poderiam fazer , e co-
meter em tal caso . E seendo essa cousa de raiz , man-
damos que sem embargo de tal questom , e conten-
da movida polo dito terceiro , seja essa cousa entre-
gue , e restituida aaquelle , que a assi emprestou ,alu-
gou , ou arrendou , e a pede e demanda como cousa
emprestada , alugada , ou arrendada ; e despois que
lhe assi for entregue , entom lha demande esse tercei-
ro , se quiser , per hu deve , e como deve , e seer-lhe-á
feito comprimento de direito .

T I T U L O LXXVI.

*Do que deu herdade a parceiro de meas, a terço,
ou quarto &c.*

PORQUE algumas vezes acontece, que os Senhores das vinhas, e herdades as dam a lavrar de meas, a terço, e a quarto, segundo se acordaõ, por certo tempo, e com certas clausulas, e condiçooẽs, e durante o dito tempo, morre-se cada huma das ditas partes principaaes, a saber, o Senhor das ditas vinhas, e herdades, ou aquelle, que as assi filhou de meas, terço, ou quarto &c. e recrece sobre ello duvida antre os herdeiros do finado com a outra parte, que ainda fica viva, a saber, se os ditos herdeiros serom theudos, e obrigados a manteer o dito contrauto, e bem assi aquelle, que fica vivo; e querendo nós tolher esta duvida, porque a todo boõ Rey, e Princépy pertencece quitar todolos caminhos e occasioões, per que os homees podem vir a brigas e contendas: Poemos por Ley e mandamos, que em tal caso, ainda que ao tempo da morte de cada huma das ditas partes principaaes dure o tempo do dito contrauto, nom seja mais aquelle, que ficar vivo, nem os herdeiros do finado obrigados a cumprir, e manteer o dito contrauto; porque achamos per direito, que o

con-

contrauto feito em tal forma, segue a natura e a qualidade do contrauto da parçaria, e assy deve seer julgado de hum, como de outro.

1 PERO se ao tempo da morte de cada huma das partes principaaes, já o Lavrador tevesse feito alguũ adubio na dita vinha, ou herdade &c., assy como se tevesse a herdade lavrada, ou a vinha podada, ou feita alguma outra obra d'adubio, em tal caso mandamos que passe o dito contrauto aos herdeiros por esse anno, e assy elles, como a outra parte, que ficar viva, sejam obrigados ao manteer por esse anno soomente, que assy já era começado d'adubar, e mais nom.

2 E DIZEMOS que se o Senhor d'alguma vinha, ou herdade &c. a desse a outrem de meas, terço, ou quarto &c. por tempo de dez annos, ou mais, em tal caso passará esse contrauto aos herdeiros; porque tal contrauto assy feito nom segue a natura e condiçom do contrauto da parçaria, mas passa em outra especia de contrauto, que se chama em direito infinitotico.

3 E EM todo caso, honde o Senhor da vinha, ou herdade a desse de renda por certa quantidade de pam, vinho, azeite, ou dinheiros, em tal caão sempre esse contrauto passará aos herdeiros; porque o contrauto do arrendamento he diverso do contrauto da parçaria, e por tanto per outra guisa com razom deve seer julgado.

T I

T I T U L O LXXVII.

Daquelle, que filhou alguum fôro pera sy, e pera certas pessoas, e nom nomeou alguma antes da sua morte.

GEERAL usança he em esta terra longamente usada de tanto tempo, que a memoria dos homees nom he em contrairo, que filhando alguum homem alguma possissom de foro pera sy, e pera certas pessoas despos elle, a saber, huma qual elle nomeasse em sua vida, e aquella, que per elle for nomeada, possa nomear outra, e assy d'hy endiante, se esse, que assy filhar a dita possissom de foro, ante de sua morte fezer seu testamento, em que faça e leixe certo herdeiro em solido de seus beés, sem nomeando certa pessoa ao dito foro, em tal caso aquelle, que assy ficar herdeiro na herança do finado, fica nomeado ao dito fôro, ainda que lhe outra nomeaçom delle nunca seja feita.

IE FICANDO no testamento do dito foreiro muitos herdeiros, todos se entendem nomeados ao dito fôro. Pero esto nom embargante, porque o dito fôro nom deve feer partido antre muitos, ca em outra guisa ligeiramente se confunderia a pensom delle, em tal caso, declarando á cerca do dito custume e usan-

ça,

ça , dizemos e mandamos , que se tantos beens ficarem per morte do dito finado , que possa o dito fôro caber no quinhom de cada huum delles , partam-se os beens do finado antre os herdeiros ; e aquelle , a que acontecer em seu quinhom o dito fôro, seja obrigado a pagar a pensom delle ao Senhorio , segundo a forma do contrauto feito sobre elle.

2 E nom ficando per morte do dito foreiro tantos beés, per que o dito fôro possa caber no quinhom de cada huum dos herdeiros , em tal caso mandamos que se tenha esta maneira que se segue , a saber ; aja cada huum dos herdeiros o dito fôro ; se quiser , satisfazendo aos outros herdeiros aquello, que por parte do dito fôro razoadamente lhes poderá acontecer ; e acordando-se todos , ou a maior parte dos herdeiros em ello , aquelle, que assy o dito fôro ouver , pague a pensom delle ao dito Senhorio , segundo a forma do dito contrauto ; e nom se acordando em ello todos herdeiros , ou a maior parte delles , entom mandamos , que elles sejam theudos de vender , ou escaimbar o dito fôro do dia , que se o dito foreiro morrer , ataa seis mezes , requerendo primeiramente o Senhorio , se o quer tanto por tanto. E aquelle , a que assy o dito fôro for vendido , ou escaimbado , seja d'hy endiante theudo a pagar a pensom delle, segundo a forma do dito contrauto : e os ditos herdeiros partam antre sy aquello , que assy ouverem pela dita venda , ou escaimbo do dito foro , assy como fo- rem

rem herdeiros. E nom vendendo , ou escaimbando os herdeiros o dito foro , ou nom ho filhando cada hum delles em sy , como dito he , ataa o dito espaço de seis mezes , em tal caso mandamos , que o dito foro seja devolupto ao Senhorio , se o elle aver quiser , e faça delle o que por bem tever.

3 E MORRENDO-SE o dito foreiro abintestado, sem nomeando alguma pessoa ao dito foro , e sem alguū outro herdeiro acendente, ou descendente, em tal caso fique esse foro devolupto ao Senhorio.

4 E FICANDO per sua morte algum filho lidimo , neto , ou bisneto barom , em tal caso deve esse foro ficar a elle , e pagar a pensom delle , segundo a forma do contrauto: e bem assy aa filha, neta, ou bisneta , nom avendo hy filho barom ; e honde hy ouver o dito filho, ou filha, nom averá o dito foro neto, ou neta ; e honde muitos filhos , ou filhas ouver , sempre foi custume geeral , que o maior dos filhos , ou maior das filhas aa mingua dos filhos , aja o dito foro , e pague a pensom delle , segundo a forma do contrauto.

5 E TODO esto , que dito avemos nos filhos , e netos, que som na linha descendente, mandamos que aja lugar , e se guarde nos da linha acendente , a saber , Padre , e Madre , e Avoos &c., nom avendo hy algum da linha descendente ; ca em quanto ahy houver algum descendente , nom haverá o dito foro o ascendentē.

6 E NOM avendo hy filho lidimo por morte do dito foreiro , aja esse foro o seu filho natural , se o tener , ainda que seu Padre fosse Cavalleiro , ou contiado em cavallo. E o filho espurio nom poderá aver o dito foro , salvo seendo legitimado per nós em tal forma , que possa herdar , e soceder abintestado , e de outra guisa nom.

7 E FILHANDO algum homem huum foro pera sy , e pera seus herdeiros e socessores , em tal caso per sua morte passe esse foro a todos seus herdeiros : e deve-se antre elles teer aquella maneira ácerca desse foro , que já em cima avermos declarada no Capitulo que se começa *E nom ficando per morte &c.*, em que fallamos do foreiro , que tomou algum foro pera sy , e pera certas pessoas , e leixou muitos herdeiros em seu testamento , sem nomeando ao dito foro alguma certa pessoa &c. , segundo no dito Capitulo he contheudo.

T I T U L O LXXVIII.

Do Foreiro , que nomeou alguem ao foro , e depois revoga essa nomeaçom , e faz outra.

F ILHANDO algum homem alguma herdade , vinha , ou casa , ou olival de foro por pensom certa pera sy , e pera certas pessoas , a saber , huma que elle nomear , e a nomeada por elle possa nomear

outra , e asy d'hy endiant &c., e despois desto esse primeiro e principal foreiro em sua vida nomeasse alguma pessoa , que despois de sua morte ouvesse o dito foro , e pagasse a pensom delle , segundo a forma do dito contrauto , e despois fezesse outra nomeaçom a outra pessoa , revogando a primeira , soem-se a recrercer grandes duvidas em os nossos Regnos e Senhorio , e bem asy em a noſſa Corte , qual das ditas nomeaçooés valerá per direito , e se poderá a primeira ſer revogada pela segunda.

1 E QUERENDO nós tolher eſſas duvidas , porque ſoomos certo , que muitas vezes acontecem , poemos por Ley e Mandamos , que fe no contrauto do afforamento principalmente feito for dado poder ao foreiro , que poſſa nomear ao dito foro alguma pessoa qual quifer ante de sua morte , ou ao tempo de sua morte , em cada huum destes caſos elle poderá fazer huma nomeaçom , e outra , e quantas lhe prouver ataa o tempo de sua morte : e pela poſtumeira dellas ferom todalas outras revogadas ſem averem alguma força , ou vigor ; porque segundo direito , todolos auſtos , que ſom hordenados ao tempo da morte , ſom modavees e revogatorios ataa morte .

2 E SE no contrauto do foro principalmente feito antre o Senhorio , e o foreiro lhe for dado poder ſimprefamente , que em sua vida poſſa nomear ao dito foro huma pefsoa , qual lhe prouver , ſem fazendo mençom do tempo de sua morte , em tal caſo , des-

pois

pois que elle huma vez nomear alguma pefsoa , nom podrá mais revogar eſſa nomeaçom , nem fazer outra ſegunda , per que a primeira ſeja revogada : e ain- da que a faça , nom valerá , porque pola primeira nomeaçom he aquirido tanto direito ao nomeado , que lhe nom pode já ſeer revogado .

3 PERO fe no dito contrauto do afforamento , prin- cipalmente feito antre as partes , for dado poder ao foreiro pera nomear ao dito foro huma pefsoa , qual elle quifer , em tal caſo poderá elle nomear quem quifer huma vez , e outra , e outra , e quantas lhe a- prouver , e a poſtumeira valerá , e todalas que antes forom feitas , feram per ella revogadas ; porque aquela palavrā *queira* he de tal força e vigor , ſegundo a diſpoſiçom do direito , que dá poderio ao nomeante para fazer quantas nomeaçooés quifer ataa o tempo da sua morte .

4 E EM todo caſo , honde diſſemos , que o foreiro , a que he dado poder no contrauto do afforam- to , que poſſa nomear alguma pefsoa ao dito foro , pode revogar a nomeaçom já per elle feita , e fazer outra , asy o poderá fazer aquelle , que per elle for nomeado , ſe per vigor do dito contrauto primeiro lhe he dado poder pera nomear outra pefsoa : e em o caſo , onde o dito foreiro nom pode revogar a dita nomeaçom , que já fez , asy a nom poderá revogar aquelle , que per elle foi nomeado .

5 E DIZEMOS que em todo caſo , honde o poder,

Mm 2

que

que he dado a algum pera nomear quem lhe aprouver, dependesse d'algum testamento, ou coudicilho, ou qualquer outra postumeira voontade, despois que huma vez aquelle, a que foi dado o poder pera escolher alguma pessoa, ou qualquer coufa, escolher a pessoa, ou a coufa, nom poderá mais revogar essa enliçom; e ainda que outra faça revogando a primeira, nom valerá, nem averá alguma força ou vigor.

T I T U L O LXXVIII.

Do Foreiro, que vendeo o foro per autoridade do Senhorio, ou sem seu outorgamento.

DESESO he per direito ao foreiro, que tras alguma herdade, casa, ou vinha &c. aforada pera sempre, ou em certas pessosas, que nom possa vender, nem escaimbar, doar, nem enalhear a coufa aforada sem outorgamento do Senhorio, porque o Senhorio deve sempre pera ello seer requerido, se a quer tanto por tanto; e querendo-a elle, nom a poderá aver outrem; e nom a querendo, entom a poderá outrem aver. E deve seer vendida, ou escaimbada &c. a tal pessoa, que livremente pague o foro ao Senhorio, segundo a forma do contrauto sobrelo feito. E esto nom soamente averá lugar na venda vo-

^{sup}

e m

lum-

Iumptaria, que for feita per voontade do foreiro, mais ainda averá lugar em aquella, que for feita per mandado e autoridade de Justiça, que se chama em direito necessaria.

1 E SEENDO d'outra guifa venda feita, ou escaimbo, ou qualquer outro enalheamento sem autoridade do Senhorio, essa venda, escaimbo, ou doaçom, ou enalheamento assy feito ferá per direito nenhunum, e de nenhuma força, e vigor: e ainda perderá esse foreiro per esse meesmo feito todo o direito, que tever na coufa aforada, e ferá todo apricado e devolupto ao Senhorio, se o elle quiser; e nom ho querendo, poderá demandar, e costranger o dito foreiro, que cobre, aja, e tenha a dita coufa aforada, e lhe pague o dito foro, segundo a forma do contrauto sobre ello feito.

2 E QUANDO a dita venda, ou escaimbo, ou qualquer outro enalheamento for feito per autoridade do Senhorio a qualquer outra pessoa, se esse foro foi dado pelo Senhorio a esse foreiro pera elle, e pera certas pessosas, entender-se-á sempre seer a primeira pessoa o principal foreiro, que vendeo ou enalheou o dito foro, em quanto elle viver; e morto elle, começará de seer a segunda pessoa aquelle, que o dito foro comprou, ou ouve por escaimbo, ou per qualquer outro titulo; e despois delle passará o dito foro a quem pertencer de direito, segundo a forma do contrauto sobre ello feito.

3 E ESTO que dito avemos averá lugar , como dito he , salvo se ao tempo que o dito foro for vendido , e escaimbado , ou enalheado antre as partes , for outra coufa acordada antre elles per autoridade do Senhorio ; ca seundo outra coufa antre elles acordada , comprir-se-á seu acordo ; porque nom parece seer coufa mais humana e convinhavel , que guardarem e comprirem os homees aquello , que antre sy accordarem .

T I T U L O LXXX.

Do Foreiro , que nom pagou o foro per tres annos , e despois quer purgar a mora , offerecendo o foro devudo .

J USTA coufa parece seer , que se o Senhor dalguma possissom a dá de foro a outrem pera sempre , ou em certas pessoas , ou por certo tempo maior de dez annos por certa pensom , ou quantidade de fruítos , ou de certo preço , que esse foreiro lhe pague essa pensom , segundo prometeo no contrauto do afforramento sobre ello feito . E por tanto estabelecerom os Sabedores , que compilaram as Leix Imperiaaes , que se o dito foreiro nom pagar o dito foro e pensom ao Senhorio per tres annos compridos e continuados , o dito foreiro perde todo o direito , que na dita cou-

fa

DO FOREIRO , QUE NOM PAGOU O FORO ETC. 279

fa afforada tinha , pera o Senhorio , se o elle quiser ; e ainda mais derom autoridade ao dito senhorio , que per sy meesmo sem outro mandado de Justiça , por essa razom possa esbulhar o dito foreiro da posse da coufa aysy afforada , e fazer della toda sua voontade , aysy como de sua coufa propria .

1 E QUERENDO nós esto declarar com igual e razoada temperança , dizemos , que ainda que em tal caso o direito comuñ , ou conveençā das partes dē autoridade ao Senhorio , que per sy possa esbulhar o foreiro da possissom afforada , esto possa elle fazer , quando achar essa possissom vaga , sem estando em ella algum , que lhe queira resistir , e defender o esbulho ; ca em outra guisa , querendo-lhe alguém defender a posse , nom poderá o dito Senhorio per sy fazer tal esbulho ; ca nom parece seer coufa razoada , que das Leix , e Hordenacōeſ do Regno naçam reixas , de que necessariamente se figaõ mortes , ou feridas , e outros grandes males e dapnos , que despois tarde ou nunca poderám seer reparados .

2 E DIZEMOS , que cessando o dito foreiro de pagar o dito foro e pensom ao dito Senhorio per tres annos compridos e continuados , como dito he , ainda que despois queira purgar a mora e tardança em que foi , por nom pagar per todo o dito tempo de tres annos , offerecendo todo o dito foro e pensom devuda ao dito Senhorio , nom purgará por tanto a dita mora , e tardança , ainda que lhe o dito Senhorio

rio receba as ditas pensooés , salvo se ao dito Senhorio expressamente prouver de lhe receber a dita purgaçom ; ca pois per direito comuum , e conveença das partes foi termo certo estatuido ao foreiro para pagar o dito foro e pensom , bem afsy per esse mesmo direito foi estabelecido , que nom pagando elle por tres annos compridos e continuados , logo per esse meesmo feito perdesse todo o direito , que tevesse na possissom afforada , pera o dito Senhorio , se o elle quisesse : e nom quiserom os direitos , que tal coufa estabelecerom , dar lugar ao dito foreiro , que já mais em alguū tempo purgar podesse a mora e tardança , em que foi por nom pagar , per offerecimento que faça das pensooés devudas , que nom pagou , em qualquer tempo que as já queira offerecer ou pagar contra voontade do Senhorio , como dito hé.

3 E nom embargante que os Direitos Cononicos acerca das possissom Ecclesiasticas , dadas em foro a alguumas pessoas Ecclesiasticas ou profanas , ajam estabelecido , que nom pagando o foreiro a pensão e foro da coufa afforada ao Senhorio per douss annos todos cumpridos e continuados , perqua loguo o foreiro todo o direito , que na dita possissom afforada tever , pera o Senhorio , se o quiser aver , e que todo esto nom embargante , o dito foreiro possa purgar a mora e tardança , em que foi de nom pagar , offerecendo as pensooés devudas ao Senhorio em qualquer tempo , ante que per elle seja esbulhado , ou citado

em

Juizo , ou despois que foi citado ante da lide contefada &c. ; porem esto achamos per direito , que soomente ha lugar nos beés Ecclesiasticos , onde nom sem razom deve seer dado lugar ao foreiro , que possa purgar a dita mora e tardança , como dito he , pois que mais cedo , e per mais breve tempo caae em commiso , que o foreiro dos beés e possissom profanos ; e por tanto nom sem razom deve seer diverso direito estabelecido nos foreiros dos beés Ecclesiasticos , e nos foreiros dos beés profanos . E porem mandamos , que nos beés Ecclesiasticos se guardem os Direitos Canonicos , e nos beés profanos se guardem os Direitos Civis , segundo per nós fuso he declarado .

T I T U L O LXXXI.

Das Sesmarias.

ELREY Dom Fernando , de louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

1 DOM Fernando pela graça de DEOS Rei de Portugal , e do Algarve . Confirando como por todas as partes de nossos Regnos ha desfalimento de mantimento de trigo , e de cevada , de que antre todas Terras , e Provincias do Mundo soyam seer

*Liv. IV.**Nn*

muy

muy abastadas , e estas coufas som postas em tama-
nha carestia , que aquelles , que ham de manteer fa-
zenda ou estado de qualquier graao de honra , nom
podem chegar a aver essas coufas , sem mui grande
desbarato do que ham ; e esguardando como antre
todalas razooés , per que este desfalicimento e ca-
restia vem , mais certa e especial he per mingua das
lavras , que os homees leixam , e se partem dellas ,
entendendo em outras obras , e em outros mesteres ,
que nom som tam proveitosos pera o bem comum ;
e as terras e herdades , que soyam a seer lavradas e
semeadas , e que som convinhavees pera dar pam , e
outros fruítos , per que se os Povoos ham de manter ,
som desamparadas , e deitadas em Ressios , sem prol ,
e com grande dapno do Povo .

2 POREM avendo sobre esto nosso acordo , e con-
selho com o Ifante Dom Joham nosso Irmao , e com
o Conde Dom Joham Affonso , e com os Prelados , e
Priol do Espital , e Meestres da Cavallaria , e com os
outros Fidalgos , Cidadaaos , e homeens boos dos nos-
sos Regnos , que pera esto , e pera outras coufas de
noso servisso , e prol dos ditos nossos Regnos , man-
damos chamar , pera se poer em esto remedio qual
pertencia , pera aver na terra avondamento das ditas
coufas : Estabelecemos , hordenamos , e mandamos ,
que todos os que ham herdades suas proprias , ou te-
verem emprazadas , ou afforadas , ou per qualquier
outra guisa ou titulo , per que ajam direito em essas

her-

herdades , sejam costrangidos pera as lavrar , e se-
mear ; e se o Senhorio das ditas herdades nom poder
per sy lavrar todalas ditas herdades que ouver , por
serem muitas , ou em desvairadas Comarcas , ou el-
le for embargado por alguma lidima razom , por que
as nom possa per sy lavrar todas , lavre parte delas
per sy , e per hu elle quiser , e lhe mais aprouver , e
quanta lavrar poder sem grande seu dapno , e com
meor seu encarrego , a bem vistas e determinaçom
daquelles , a que desto for dado poder ; e as mais fa-
ça lavrar per outrem , ou as dê a lavrador , que as la-
vre e semee por sua parte , ou a pensom certa , ou a
foro , assy como se melhor poder fazer ; de guisa que
as herdades , que som pera dar pam , sejam todas la-
vradas , e aproveitadas , e semeadas compridamente ,
como for mester , de trigo , ou cevada , ou de milho ,
pera qual for , e que mais fruítos e melhor possa dar
em seus tempos e fazooés convinhavees .

3 OUTROS y sejam costrangidos pera averem e
teerem cada huum tantos bois pera lavrar , quantos
forem mester pera a lavoira , segundo a conthia das
herdades que ouverem , com as outras coufas que aa
lavoira perteencem . E porque pôde acontecer que
aqueles , que ham de seer costrangidos pera lavra-
rem , e teerem bois pera a lavoira , nom os poderám
achar pera os comprar , senom por muy grandes pre-
ços , mais do que valem aguisadamente : Teemos por
bem e mandamos , que sejam costrangidos aquelles ,

Nn 2

que

que os teverem pera vender, pera os darem aaquelles, que os mestre ouverem, e os ham de teer, por preços aguisados, segundo for taixado polas Justiças dos lugares, ou per aquelles, que forem postos por Veedores pera esto.

4 E MANDAMOS, que pera comprar os bois, e as outras coufas, que som perteenentes pera as lavoiras, outro sy pera começar de lavrar, e aproveitar as herdades, que forem pera lavrar, seja assinado tempo certo aos que o de fazer houverem, que o façam e cumpram sob certa pena, que lhes sobre esto seja posta. E se os Senhores das herdades por suas negrigencias nom quiserem comprir todo esto, que per nós he ordenado, nem quiserem lavrar, nem aproveitar suas herdades per sy ou per outrem, como dito he, as Justiças dos lugares, ou aquelles, a que pera esto for dado poder, dem effas herdades a quem nas lavre, e femei sob certo tempo, e por pensom, ou parte certa; e o Senhor da herdade nom a possa filhar despois per sy, nem tolher durando o dito tempo aaquelle, a que assy foi dada; e essa parte, ou pensom, que o lavrador assy houver de dar, seja pera o bem do comuum, em cujo termo effas herdades jouverem; mais nom seja dada, nem despeza em nenhum uso, se nom per nosso mandado especial.

5 OUTRO sy porque os que soyam a feer e forom lavradores, e os outros que ham razom de o feer, e os que teem herdades pera lavrar, se escusam da la-

voi-

voira, porque dizem que nom ham, nem podem aver mancebos, que lhes fazem mestre pera esto; ca muitos daquelles, que usavam de lavrar, e servirom no mestre da lavoira, deixaram esse mestre da lavoira, e se colhem delles aos paaços dos Riquos homees, e Fidalgos, por averem vivenda mais folgada e mais solta, e por filharem o alheo mais sem receo, e delles por muy grandes soldadas, que lhes davam, por servirem em outros autos, e mesteres, nom tam proveitosos, como he o da lavoira; e outros, que som perteenentes pera lavrarem, e servirem no dito mestre da lavoira, nom querem servir em ella, e usam d'outros officios, e mesteres, de que se aa terra nom segue tamanho proveito; e muitos, que andam vaadios pela terra, chamando-se criados, ou escudeiros, ou moços da estrebeira nossos, ou do Ifante, ou de cada huum dos Condes, ou dos outros poderosos, e honrados, por serem coutados, e defesos da Justiça dos males, e forças que fezerem, nom vivendo na nosla mercee, nem com nenhum dos sobreditos; e alguuns, que se lançam a pedir esmollas, nom querendo fazer outro serviço; e catam outras muitas maneiras, e aazos pera viverem ouciosos, e sem afam, e nom servirem; e alguuns filham avitos como de Religiam, e vivem apartadamente, e fazendo Congregaçom contra a defesa do direito, nom entrando, nem seendo professos em nenhumas Hordees Religiosas estabelecidas e approvadas pela San-

ta

ta Madre Igreja , nem fazendo , nem usando de fazer alguma obra proveitosa ao bem comuum , e sob segura de Religiosos , e da santa vida andam pelas terras pedindo , e ajuntando algo , e induzindo muitos , que se ajuntem a elles , e per seu induzimento leixam os mesteres e obras , de que usam , e vaaõ estar e andar com elles , nom fazendo outro serviço , nem outra obra de proveito .

6 POREM teemos por bem e mandamos , que todos que forom ou soyam a seer lavradores , e outro sy os filhos , e netos dos lavradores , e todos outros moradores , assy nas Cidades , e Villas , como fora dellas , e ouverem de seu quantidade meor de quinhentas libras , quanto quer que seja menos desta conthia de quinhentas libras , e que nom aja , nem use de tal , e tam proveitoso mester pera o comuum , per que de razom e direito deva seer escusado de lavrar , ou servir na lavoira , ou nom viver continuadamente com tal pessoa , que o mereça , e aja mester pera a obra de serviço proveitoso ; que todos e cada huum destes sobreditos sejam costrangidos pera lavrar , e usar do dito mester e officio de lavoira ; e se nom teverem herdades suas , que per sy queiram e possam lavrar , sejam costrangidos e apremados pera viver com aquelles , que os mester ouverem pera as lavoiras ; e os servam e ajudem a fazer essa obra de lavoira por sua soldada e preço aguisado , segundo he taixado pelas Hordenacooés , que sobre esto som fei-

tas ,

tas , e ou segundo taixarem e alvidrarem aquelles , que pera esto forem postos em cada huum lugar .

7 E QUALQUER , que der ao mancebo , ou aaquele , que o ouver de servir , mais que aquello , que for taixado pelos Regedores dos ditos Lugares , ou per aquelles , a que pera esto for dado carrego e poder , pague cincuenta libras pola primeira vez ; e pola segunda cento ; e dhy em diante pague essa conthia , e de mais seja-lhe estranhado com pena de Justiça , como áquelle , que quebra a Ley , e vai contra mandado de seu Rey e Senhor : e estas penas sejam metidas em rendas pera o bem do comuum .

8 E MANDAMOS , que quaaes quer , que acharem andar chamando-se nossos , ou da Rainha , ou do Ifante , ou de qualquier outro , que nom sejam conhecidos notoriamente por daquelles , de que se chamam , que sejam logo presos , e recadados pelas Juficias dos lugares , pera se saber como , e per que guisa vivem , e as obras que fazem , e de que guisa usam . E se certidooem nom amostrar em como vivem e andam per recado certo , ou por serviço daquelles , cujos differem que som , que sejam costrangidos pera servirem ; e se servir nom quiserem , sejam açoutados , e toda via costrangidos pera servirem por suas soldadas taixadas , como dito he .

9 E PORQUE a vida dos homeés nom deve seer ouciosa , e a esmola nom deve seer dada , se nom a aquelle , que a per sy nom pode gaançar , nem merecer

cer

cer per serviço de seu corpo , per que se mantenha , e segundo o dito dos Sabedores , e dos Santos Doutores , mais justa causa he castigar o pedinte sem necessidade , e que pode escusar o pedir fazendo algúia outra obra proveitosa , ca de lhe dar a esmola , que deve seer dada a outros pobres , que nom podem fazer outra obra de serviço : Porem mandamos , que quaaesquer , que assy forem achados , assy homeés , como molheres , que andarem alrotando , e pedindo , nom usando d'outro mestre , sejam vistos e catados pelas Justicas de cada huum lugar ; e se acharem que som taaes , e de taaes corpos , e de tal hidade , que posfam servir em alguum mestre ou obra de serviço , posto que em alguma parte dos membros corporaes sejam minguados , pero com toda essa mingua podem fazer alguu qualquero serviço , sejam costrangidos pera servir em aquellas obras , em que as ditas Justicas , ou aquelles , que pera esto forem postos , virem que podem servir , por seu mantimento , e por sua soldada , segundo entenderem que a podem merecer ; de guisa que nenhui no nosso Senhorio nom vivia sem mestre , ou sem obra de serviço , ou proveito .

10 E AQUELLES que acharem andar ou viver em avitos Religiosos , que nom som professos em algúia das Hordeés aprovadas , como fuso dito he , digam-lhes e mandem , que vam lavrar , e usar do mestre da lavoira , fazendo-se lavradores per sy , se o fazer poderem

derem e quiserem ; ou se nom , que servao aos outros lavradores no mestre da lavoira . E costrangā-nos pera ello sem outro meyo ; e os que servir nom quiserem , nem obrar do mestre que lhes mandarem , des que lhes for mandado que servam , e obrem do dito mestre , quaequer que sejam das condiçooés fuso ditas , sejam açoutados pela primeira vez , e costrangidos em toda guisa pera servir ; e se dhy emdiante servir nom quiserem , sejam açoutados com pregom , e deitados fora de nossos Regnos .

11 E AQUELLES , que forem achados tam fracos , e tam velhos , ou doentes per tal guisa , que nom possam fazer nenhuma obra de serviço , ou alguuns envergonhados , que já fossen honrados , e caissem em mingua , e proveza , em guisa que nom podem escusar o pedir das esmolas , e nom som pera servirem a outrem , dem-lhes as Justicas Alvaraes , per que possam pedir essas esmolas seguramente . E qualquer homem , ou molher , que acharem andar pedindo sem recado , ou sem Alvará da Justiça , dem-lhe a pena fuso dita .

12 E PERA se comprir , e poer em obra estas coufas , que assy som hordenadas per nós : Teemos por bem e mandamos , que em cada huma Cidade , ou Villa de cada huma Comarca , e Provincia das Correiçooens , sejam postos doux homeens boos dos melhoreis Cidadaoēs , que em essas Cidades ou Villas ouver , os quaeques devem saber e veer todalas herdades , que

que há em cada huma Comarca , que som pera dar pam , e nom som lavradas e aproveitadas ; e façam que sejam lavradas e aproveitadas pera pam ; e ajam poder pera costranger os Senhorios dellas , que as lavrem , ou façam lavrar e femeiar pela guifa ; que fufo he escripto e hordenado.

13 E PORQUE os Senhores das herdades as nom querem dar a outros , que as lavrem , senom por grandes peensoes , ou por muy grandes rendas , e os lavradores , ou aquelles que as ouverem de lavrar , nom as querem filhar , se nom por muy pequenos preços , ou muy pequenas conthias , ou per ventura sem nenhum encarrego de dar pensom , ou parte aos Senhores dessas herdades ; porem por nom averem aazo nenhuma das partes de se escusar , e as herdades nom ficarem por lavrar : Teemos por bem e mandamos , que estes dous homees boos , que assy ficarem e forem escolheitos , como dito he , em caso que se as partes nom possam avyr , taixem , e alvidrem quanta , e camanha parte , ou pensom os Lavradores dem aos Senhorios das herdades ; e possam costranger , assy os Senhores das herdades que as dem , como os lavradores que as filhem , pela estimaçom e taixaçom que fezerem .

14 E SE per ventura estes dous homees boos ante sy forem em desvairo sobre a estimaçom e taixaçom , que ham de fazer , entom seja dado huum homem boõ por terceiro polo Juiz do lugar , para

par-

partir o desvairo , que for antre os douis , e concordar no mais igual , segundo entender ; e cumpra-se , e guarde-se o que polos ditos douis homees boos for acordado em esta razam . E se os Senhores das herdades esto nom quiserem consentir , e contra ello forem , ou ho embargarem per qualquer maneira per seu poderio , perciam effas herdades , e desentom sejam apricadas ao comuum pera sempre : e a renda dellas seja filhada , e recebida pera prol do comuum do lugar , em cujo terrentorio effas herdades jouverem .

15 OUTRO SY teemos por bem , e mandamos , que os sobreditos dôs homees boos , que forem postos em cada hum lugar do nosso Senhorio , enqueiraõ e saibaõ logo , e dhi emdiante pelos tempos , quaees e quantos som os que vivem e moram em effes lugares , assy naturaes delles , como outros quaaesquer , que hy chegarem , ou viverem de fora parte , e que nom som mestreiraaes , nem vivem per certos mestres necessarios pera prol cumunal , ou viverem com alguuns taaes , que os mereçam , e ajam mester pera os servirem , &c. outro sy dos mendigantes , e dos outros suso ditos , que andam em avitos religiosos ; e esto meesmo seja mandado aos vintaneiros , que som postos pera guardadores das Freiguesias e das ruas e das praças , que dem recado a estes sobreditos douis homees boos de todalas pessoas , que acharem e souberem , cada huum em sua freiguesia ou rua ou praça ,

Oo 2

ça, da condiçom fuso dita, per nomina que façam delles, pera serem costrangidos pera lavrar e semear pam na terra, que lhes for dada per essas Justiças. E se nom puserem, ou nom quiserem per sy manteer lavoira, dem-nos a quem nos ouver mestre pera lavrar e semear pam, e nom pera outro mestre, nos lugares e Comarcas, hu ouver herdades e lavoiras de pam, ou pera o lavor das vinhas, hu ouver vinhas, e a lavoira do pam desfalecer, aa qual nosla teençom he de acorrer primeiro pola razom fuso escripta, por que nos movemos a fazer esta hordenaçom, e taixaçom a esses mancebos, e servidores em seus preços, e soldadas aguisadas, que ajam d'aver, segundo fuso diffemos.

16 PERO teemos por bem, que nos Lugares, hu sempre custumou d'aver gaanha-dinheiros, que se nom podem escusar, que leixem tantos, quantos forem pera ello necessarios, per numero certo; e todos los outros, que perteencentess forem pera servir, sejam costrangidos pera o mestre e officio da lavoira, pela guisa que dito havemos, &c.

17 E PERA esto, que assy hordenamos e mandamos fazer por serviço de DEOS e prol dos nossos Regnos, nom seer torvado, nem embargado per nenhū, estabelecemos e mandamos que qualquer, de qualquer estado e condiçom que seja, que per seu poderio, sem razom direita, defender ou embargar per qualquer maneira fora de Juizo alguū daquelles, que

man-

mandamos per esta Hordenaçom costranger, ou que forem costrangidos per aquelles, a que pera esto for dado poder ou officio, pera nom servirem, ou nom obrarem em aquello, que lhes for mandado, que paguem a nós, se for fidalgo, quinhentas libras cada vez que o fezer, ou temptar de o fazer; e sejam logo per esse meesmo feito, sem outra sentença de Juizo, desterrados do lugar, hu morarem; e saia-se logo d'hy sem outro mandado donde quer que nós estevermos a feis legoas: e se fidalgo nom for, que pague trezentas libras, e aja a dita pena do dito degredo; e sejam logo penhorados, e costrangidos, e vendidos seus beés pela dita conthia, pela guisa que per nós he mandado, que se vendam pelas outras noslas dividas. E as Justiças dos lugares, e outro sy aquelles, a que for dado poder pera esto comprir, que a cá per nós he ordenado, o façam faber ao nosso Sacador, e ao nosso Almuxarife, e Escriptivam dos nossos direitos, pera mandarem costranger polas ditas penas; e se o nom fezerem, ou em ello forem negligentes, que esses Juizes, e Vereadores as paguem a nós em dobro.

18 OUTRO sy porque alguuns dos que eram lavradores, e outros muitos, que o poderiam ser se quisessem, compram e ganham grandes manadas e somas de gaados, e os trazem e governam pelas contadas e herdades alheas, e compram as hervas e paci- goos dos Senhores das herdades, de que esses Senho- res

res das herdades ham algo, e esses Senhores dos gaados vendem os estercos de seus gaados, e ham por elles algo; e por esta razom os huūs, e os outros, assy os Senhores das herdades, como os dos gaados, nom curam de lavrar nem aproveitar as herdades: Porem defendemos e mandamos, que daqui em diante nom sofram nem consentam a nenhum, que aja nem traga gaados seus nem d'outrem, se nom for lavrador, ou nom mantever lavoira, ou for mancebo de lavrador, que more com esse lavrador pera o servico da lavoira, ou pera guarda de seus gaados, ou pera outras obras perteencentes a mestre da dita lavoira. E os que manteverem lavoira, ou quiserem feer lavradores, e lavrarem herdade sua ou d'outrem, ou viverem com esses lavradores, ou que manteverem lavra pera esse mestre da lavoira, como dito he, possam aver e trazer gaados, quantos lhe comprirem, e mestre ouverem pera seus mantimentos, e pera sustentamentos de sua lavoira aguisadamente, sem pena e sem outro embargo.

19 E QUALQUER, que do dia da publicaçom des ta noſſa Hordenacōm a tres meses trouver, ou ouver gaados, se nom lavrar, e femeiar herdades, se tempo e fazam for de lavoira, e sementeira, ou se tempo nom for de lavrar, e se nom obrigar com cauçam ſoſciente pera lavrar, e femeiar ao tempo e fazom convinhavel pera ello, filhando logo, ou aſinando alguma herdade, que pera o primeiro tempo, que fe-

se-

seguir da lavoira, aja de lavrar, perca todo o gaado, que d'hy em diante trouver e ouver, e feja-lhe todo filhado pera o comuum do lugar, hu esto acontecer: e qualquer, que os acusar, e mostrar, aja péra sy o terço. E esse gaado, que assy for filhado por do cumuum, nom seja despeso, nem desbaratado sem nosso especial mandado, se nom * nas barbas-caas, (a)* e obras das fortelezas, e repairamento desses lugares.

20 E DESPOIS desto o Virtuoso Rey Dom Joham meu Avoo, da famosa e louvada memoria, em seu tempo á cerca deste paſſo * algumas vezes mandou a muitos Lugares, e Villas de seus Regnos, per que dessem as terias, e herdades de sesmaria (b) * em eſta forma, que se segue.

21 Dom Joham, &c. A vós Juizes da noſſa Villa d'Estremôs, e a todolos outros Juizes, e Justicas dos noſſos Regnos, e a outros quaeſquer Officiaes, a que desto o conhimento perteencer, per qualquier guifa que ſeja, a que esta noſſa Carta for moſtrada, ſaude. Sabede que os Juizes, e Vereadores, e Procuradores, e homeés boos deſſa Villa d'Estremôs nos enſiarom dizer per sua Carta, çarrada, e ſeillada do Seello do dito Concelho, segundo per ella parēcia, em a qual nos enſiarom pedir por mercee, que per noſſa Carta lhes confirmassemos por ſesmeiro Alvaro Gonçalves morador na dita Villa, pera poder dar de sesmaria Casas, e pardieiros, e beés, e her-

da-

(a) nos lavoraes (b) fez outra Ley.

dades , que jazem em mortorio , que já em outro tempo forom casas poveradas , vinhas , e olivaaes , pumares , ortas , ferrageaaés , e herdades de pam.

22 E nós veendo o que nos assy dizer , e pedir en viaram , e vista per nós a dita Carta , e fiendo nós do diço Alvaro Gonçalves , que o fará bem e como deve : Teemos por bem , e damos-lo por sesmeiro em essa Villa e termo , que possa dar as ditas sesmarias aas pessoas , que elle vir e entender , que as melhore e mais cedo lavrarôm , e aproveitarôm . Ao qual Alvaro Gonçalves nós mandamos , que ante que elle dê os ditos beens de sesmaria , mande lançar pregooés , e ediçtos , per quatro ou cinco dias , em a dita Villa d'Estremoz , e nas Villas das Comarcas d'arredor , que aquelles , cujos os ditos beens forem , e a que per direito perteencerem , que ataa huum anno os vaaõ lavrar e aproveitar , ou os vendam , ou emprazem , ou arrendem , ou os dem de foro a taaes pessoas , que os lavrem , e aproveitem , e corregam . E nom o fazendo assy como dito he ataa o dito tempo , mandamos que o dito Alvaro Gonçalves os dê , e possa dar de sesmaria a quaequer pefloas , que elle entender , que os melhor , e mais cédo pôderom lavrar , e adubar , e aproveitar , pela guisa que o forom , e melhor se melhor poderem ; e que as pessoas , a que assy forem dados os ditos beens de sesmaria , os lavrem como dito he , e os ajam , e possuam , e logrem pera todo sempre , como sua coufa propria ,

sem

sem outro nenhui embargo , que lhe sobre ello seja posto . E em testemunho desto , lhe mandamos dar esta nossa Carta . Dada em a Cidade d'Evora a vinte cinco dias de Fevereiro . ElRey o mandou per Joham Gonçalves , e Fernam d'Alvares seus vassallos , e do seu Desembargo . Joam Lourenço Godinho a fez , Era do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e fete annos .

23 E DESPOIS desto , estando ElRey meu Senhor e Padre , de louvada e famosa memoria , na Villa d'Estremoz , forom-lhe dados certos Capitulos tangentes a este passo per Alvaro Gonçalves , sesmeiro por elle em a dita Villa , aos quaeaes elle respondeo por terminaçom delles em esta forma , que se segue .

24 DOM Eduarte pela graça de Deos Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta . A quantos esta Carta testemunhavel virem , fazemos saber , que per Alvaro Gonçalves , sesmeiro em a nossa Villa d'Estremoz , nos forom dados huuns Capitulos , aos quaaes per nós forom dados desembargos a cada huum sobre sy , dos quaeaes Capitulos , e desembargos o theor tal he .

25 SENHOR . Alvaro Gonçalves vosso Vassallo morador em Estremoz faço saber aa vossa mercee , que eu soo vosso Sesmeiro em a dita Villa d'Estremoz , poderá aver oito annos e mais , per Carta d'ElRey Dom Joham vosso Padre , cuja Alma Deos aja , e per vossa confirmaçom , e dei muitos pardieiros pera casas ,

e vinhas mortas , e herdades de pam , e olivaaes , que jaziam em matos , e ora som muitas casas , e vinhas , e herdades aproveitadas , em tanto que algumas pessoas casaarom já seus filhos com as ditas sesmarias ; e ainda outros muitos aqueece tomarem algumas heranças de sesmaria ; e des que lhe per mim som dadas , e fazendo em elles proveito , e teendo suas Cartas , algumas outras pessoas lhas veem a embargar perante os Juizes da dita Villa , * ou (a) * por searem offerecidos , ou por afeiçom , que lhes ham , tiram-lhes as ditas sesmarias , que lhes assy per mim , e per vossa Carta som dadas ; e as partes , a que assy som tiradas , com temor de nom gastarem ho seu em perlongada demanda , nom querem seguir o preito ; e por este aazo muitos receam de pedir , e tomar as ditas sesmarias , e assy a terra fica por * se almar , (b) * e som muitos olivaaes perdidos , e chaaõs em grandes A- zambujaaes de mato , e muitas vinhas mortas , e herdades de pam em grandes soboraaes , segundo a vossa mercee bem pode veer : seja vossa mercee declarar a quem perteeence tal Juizo de taaes couisas quando vierem .

QUANTO a este Capitulo respondemos , que perteeence aos Juizes Hordenairos , que vejam se o fez bem , ou mal em dar as ditas sesmarias .

26 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee , que em esta Villa , e termo ha muitos beens , que jazem per-

(a) e outros (b) semear A. escalaras S.

didos ha dez , e vinte , e trinta , e quarenta , e cincuenta , e sessenta annos , e mais , que nom forom aproveitados , e he dito que alguuns destes beens som de Capeellas , os quaees teem , e teverom sempre aproveitadores , e os leixaram perder ; e algúas pessoas os querem tomar de sesmaria , e com temor de lhes serem tirados nom ousam de os tomar , nem eu de lhos dar , pero em a vossa Carta me he mandado , que dê todolos beens , que em outro tempo forom aproveitados , e agora o nom som : seja vossa mercee declarar como se esto faça .

E QUE outro sy ha hy outros beens , que pertee-
cem a algumas Igrejas , e Confrarias d'algumas Al-
bergarias , e teem seus Moordomos , e Provedores ,
e leixam perder os ditos beens : seja vossa mercee de-
clarar se taaes beens , como estes , se darom .

QUANTO a estes douis Capitulos respondemos , que costrangam os ministradores , e Prelados , e Pri-
ores , que per seus beens os corregam , e tornem ao
estado , em que ante eram , que fossem dapnificados ,
poendo-lhes penas e tempo a que os corregam .

27 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee , que ha
hy outros beens , que som d'aluuns menores , e seus
tetores per sua mingua , ou d'aluuns Juizes , os lei-
xam perder , e jazem em poufios , e em perdiçom :
seja vossa mercee declarar se se darom taaes beens .

QUANTO a este Capitulo respondemos , que re-
queiram os Juizes , que costrangam os tetores , que

os adubem e corregam , se nom que lhes pónham pena , que dando-se os ditos beens , que elles os pagarom de suas casas , e per seus beens .

28 OUTRO sy faço saber aa vossa mercee , que ha hy outros beens , que dizem que som d' alguuns omiziados , que som fora do Regno : seja vossa mercee declarar se se darom taaes beens .

QUANTO a este Capitulo respondemos , que requeiram aas mulheres daquelles omiziados , e que lhes dem lugar a que o façam saber aos maridos ; e se nom vierem , que lhes dem Curadores aos ditos beens , que os corregam ; e feitas todalas avondanças , que entom os dem a quem os correga , &c.

29 OUTRO sy faço saber aa vossa mercee , que ha hy outros beens , que som d' alguuns Fidalgos , e grandes homeēs : seja vossa mercee declarar se taaes beens se darom .

QUANTO a este Capitulo respondemos , que lho faça saber , e lhes assine termo a que os corregam ; e que passado o dito tempo , que os dê a quem os amanne , e correga .

30 OUTRO sy faço saber aa Vossa mercee , que ha hy outros beens , que jazem nos voſſos regueengos , que ora tras o Conde Dom Fernando , e parte delles Alvaro Pereira , e jazem perdidos : seja vofſa mercee declarar se se darom taaes beens como eſteſes .

QUANTO a este Capitulo respondemos , que esto nom

nom pertence a vós , mas pertence ao Almuxarife , e elle os pode dar por aquelle foro , que he o Regueengo do quarto , como da primeira foi afforado .

31 OUTRO sy faço saber aa vofſa mercee , que em esta Villa , e termo della ha tres couſas , per que esta Villa , e moradores della som muito honrados , e as gentes ham sua vida , e mantimento : a primeira he , que ha hy muitos olivaæs , os quaees , se aproveitados fossem como deviaõ , averia hy muito azeite , e ora a maior parte delles som perdidos per mingua d'adubio , porque som em tam grande mato , que quando os fogos veem , nom os podem emparar nem defender , e o fogo os queima , e estrue em tanto , que já hy nom ha a meetade dos que em outro tempo soya d'aver , o que nom seria , se aproveitados fossem : e alguuns , por lhe nom serem dados de sesmarias , e pera embargarem de lhos nom tomarem , escavam , ou cortam algumas oliveiras , e nom querem roçar os matos , nem lavrar as terras , e asy jazem em perdiçom , e elles recebem dapno , e alguuns vizinhos por elles , que o seu adubam : seja vofſa mercee tornar a esto , e declarardes a maneira que se tenha .

QUANTO a este Capitulo , respondemos que requeiram aos donos delles , que os corregam , se nom que os darom de sesmaria a quem nos correga .

32 OUTRO sy faço saber aa Vofſa mercee , que ha hy outra couſa , per que os homeēs , e a terra ham proveito , a faber , em as terras serem bem lavradas

e * escavadas, (a)* e ha hy muitos, que por embargarem , lavram huum pedaço de terra , e leixam toda a outra , e som as terras chéas de grandes Soveraaes : seja vossa mercee declarardes como se sobre ello faça.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que requeiram aos Senhores , que as lavrem segundo custume da terra em folhas ; e quando as nom adubarem , que entom as dem de sesmaria , nom as adubando ao termo , que lhes per elle for assinado.

33 OUTRO sy faço saber aa vossa mercee , que per esta guisa ha hy muitos beens , a faber , vinhas com olivaaes em ellas , e seus donos polas embargarem , adubam huum pedaço , e humas poucas de cepas em huum cabo , e outras poucas em outro , e dizem e allegam , que aproveitam , e querem aproveitar , e aacima nom as adubam , e jazem assy poufias : seja Vossa mercee declarar a maneira , que se em ello tenha.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que pois lhes sabem donos , que lhes requeiram , que as adubem ; e passado o tempo , que entom se cumpra a nossa Hordenacōem , e as dem a quem nas adube.

34 Dos quaees Capitulos , e desembargos Rodrigo Annes Procurador do dito Concelho d'Estremoz nos pedio por mercee , que lhe mandassemos dar o trelado , porquanto se o dito Concelho delles entenda-

dia

(a) escalmadas

dia de ajudar. E nós , visto seu dizer e pedir , lho mandamos dar em esta nossa Carta. Porem vos mandamos que a cumpraaes , e façaaes comprar e guardar , assy e pela guisa que em ella he contheudo , e per nós he mandado ; e nom consentaaes ao dito sesmeiro , que o d'outra guisa faça : unde al nom façades. Dada em Estremoz a onze dias do mez de Mayo. El Rey o mandou per Diego Affonso Escolar em Leix seu Vasfallo , e do seu Desembargo , e Juiz dos seus feitos. Esteve Annes Escripvam em logo de Joham de Lixboa a fez Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e seis annos.

35 E vistos per nós a dita Ley , e mandados sobreditos , declarando sobre todo dizemos , que quanto he aa Ley d'El Rey Dom Fernando , que falla das lavoiras , e pastores de guaados , mandamos que se guarde a usança , que se agora usa em estes Regnos ; e quando nós virmos , que he serviço de DEOS , e bem de nossos Regnos comprar de se fazer alguma mudança , ou nos pelos Povoos outra couisa for requerida , e nos bem parecer seu requerimento , nós hordenaremos sobre ello aquello , que entendermos por mais nosso serviço.

36 E QUANTO he ao que em a dita Ley falla dos pedintes , mandamos que todo homem ou molher possa geeralmente pedir esmolas honde e quando lhe aprouver , salvo aquelles , que d'antigamente , por usança geeral , ou Hordenacōes do Regno custumā-

rom

rom pedir , e aver pera ello nossa autoridade; porque taaes como estes mandamos que nom peçam esmola alguma sem nossa liçença , e autoridade : e fazendo o contrario , per esse meesmo feito encoram em aquellas penas, que per nossos mandados , e Horde-naçoēs dos nossos Regnos devem d'aver.

37 E QUANTO he ao mandado d'ElRey Dom Joham meu Avoo , e declaraçom feita per ElRey meu Senhor e Padre acerca das sesmarias , manda mos que se guardem , assy como em todo he contheudo , naquellas terras , Villas , e Lugares , honde per usança antiga , ou per mandado dos Reix , que ante nós forom , ou nosso , se acustumaram a dar as terras e herdades de sesmaria.

38 E com estas declaraçooens mandamos que se guardem a dita Ley , e mandados dos Reix suso ditos , segundo em todo he contheudo , e per nós aqui declarado , como dito he.

TI-

T I T U L O LXXXII.

Dos Tetores , e Curadores , e em quantas maneiras
podem ser dados.

DISSEM OS Sabedores , que em tres maneiras podem ser estabelecidos os guardadores , que se chamam em direito tetores , e curadores dos moços , que ficam horfoōs. A primeira he quando o Padre estableceo gardador a seu filho em seu testamento , que se chama em latim , tector testamenteiro , que quer tanto dizer como tector , que he dado em testamento d'outrem.

1 A SEGUNDA maneira he quando o Padre nomeixa gardador , ou tector ao horfom em seu testamento , e ha hy parentes ; ca entom as Leix ou torgaarom , que seja gardador , ou tector do horfom o que for parente mais chegado : e este tal he chama do em latim , tector fidimo , que quer tanto dizer como tector , que he dado per Ley e per direito.

2 A TERCEIRA maneira he quando o Padre nomeixa guardador a seu filho , ou tector , nem ha parente mais chegado , que o guarde , ou se o ha , he embargado em tal maneira , que o nom pode ou o nom quer guardar; entom o Juiz daquelle lugar lhe dará por guardador , ou tector algum boō homem , e leal: e a este guardador tal , dizem em latim , tector dati-

Liv. IV

Qq

vo,

vo , que quer tanto dizer , como guardador , que ha dado per alvidro do Juiz . E porque ha deferéncia ante estes tetores , ou curadores , entendemos a fallar de cada hum delles apartadamente , primeiramente daquelle , que estabelece o Padre a seus filhos , e dos outros , que descendem delles .

T I T U L O LXXXIII.

Do Tetor, ou Curador testamenteiro, que ha dado ao meor em algum testamento.

E STABELECIDO he per direito , que o Padre , e Avoo podem dar tector , ou curador em seu testamento a seu filho , ou a seu neto , que estever em seu poder , em todo caso que for meor de hidade comprida , a saber , de vinte cinco annos . E esto podem tam bem fazer aos filhos nados , como aos que som no ventre de sua Madre . Pero o que diffemos dos netos se entende , que o Avoo lhes pode dar tector em seu testamento , se despois de sua morte nom ficar o neto em poder de seu Padre . E o moço , a que for dado este tector , deve estar sob governança delle com todos seus beens , em quanto for seu tector , ou curador .

I E DIZEMOS que tal tector , ou curador assy dando

do ao horfom pelo Padre , ou Avoo em seu testamento , nom será theudo a satisdar , ou dar alguma outra fiança aa dita tectoria , ou curadaria , ainda que nom aja , ou possua alguuns beens de raiz ; ca pois o Padre , ou o Avoo em seu testamento o escolherom e aprovarom por boô , confiando de sua descripçom e bondade , nom deve a justiça a tremeter-se a lhe demandar outra fiança ou segurança em alguma guifa .

2 E SERA theudo a fazer inventairo dos beens do horfom , assy como cada hum dos outros tetores , e curadores legitimos , e dativos , &c.

3 E NOM lhe serâo tirada a dita tectoria , ou curadaria em algum tempo , em quanto a elle quiser ministrar , ataa o dito orfom chegar a sua hidade comprida : salvo se o Juiz ouver per enformaçom , que elle ministra mal os beens do horfom , ou os converte em seu proprio uso ; ca em tal caso , como se esto souber , logo lhe deve remover a dita tectoria , e dalla a outrem , que seja pera ello idoneo e pertencente .

T I T U L O LXXXIII.

Do Tetor, ou Curador lidimo, que he dado ao meo per direito.

ACHAMOS per direito, que morrendo alguim homem sem testamento, o qual ouvesse algum filho lidimo, e nom lhe tevesse dado tetor, ou curador; ou fizesse testamento, e nom ho leixasse em guarda d'algum; ou se lhe tetor leixasse, morresse ante que elle, ou per algum outro modo fosse escusado dessa tetoria, ou curadaria, se o moço nom ouver Madre lidima, ou natural, ou de qualquer outra condiçom, que com direito deva e possa herdar seus beens, mandamos, que o parente mais chegado do moço, que hy ouver, seja seu tetor, ou curador; e se ouver hy muitos de seu devido em huum graao, o juiz deve escolher huum delles, qual achar pera ello mais idoneo, e esse deve costranger pera seer seu tetor, ou curador, e reger, e ministrar, asfy a pessoa, como os beés que ouver: e este tetor tal he chamado lidimo.

IPERO dizemos, que ante que use da ministraçom e beens do moço, deve dar fiador abonado ao Juiz do Lugar, que prometa e se obrigue polo tetor, que elle encaminhará bem e lealmente os beens do

hor-

horfom, e os fruítos delles. E sobre todo deve jurar o tetor, e curador, de fazer todalas couças, que sejam a prol do horfom, que ha em sua guarda. E deve-se antremeter de fazer coufa, que se nom torne a dapno delle, e guardar bem e lealmente sua pessoa, e suas couças.

2 PERO se o dito tetor for abonado em tantos beens de raiz, per que o horfom razoadamente possa aver segurança de seus beens, no tempo que asy for seu tetor, e curador, em tal caso nom será costrangido a dar fiador aa dita tetoria, e curadaria. E nom seendo asy abonado nos ditos beens de raiz, como dito he, se elle jurar aos Santos Avangelhos, que nom tem, nem pode aver o dito fiador, e o juiz ouver per enformaçom verdadeira, que elle he pessoa honesta, e digna de fé, que bem rege, e governa sua pessoa, e fazenda, e de que razoadamente possa confiar os beens do horfom, mandamos que concorrendo todo esto, seja relevado da dita fiança; e seja costrangido pera reger, e ministrar a dita tetoria, e curadaria, como dito he, jurando aos Santos Avangelhos, que a regerá bem e fielmente, sem alguma arte ou engano, a proveito do dito horfom.

3 E EM quanto o dito Juiz achar parente do horfom abonado pera seer tetor, nom costrangerá o que nom for abonado; em tal guisa, que á mingua do abonado seja costrangido o nom abonado.

4 E DIZEMOS, que em quanto for achado parente

te do dito horfom idoneo , e pertenceente pera seer seu tetor , ou curador , nom será costrangido alguū estranho , que nom seja de seu divido .

5 E SE o dito horfom ouver Madre , ou Avoo , tal que com direito em seus beens possa soceder , guarde-se o que diremos ao diante no titulo seguinte .

T I T U L O LXXXV.

*Do Titor , ou Curador dativo , a saber , dado per
Justiça .*

QUERENDO os direitos proveer ao horfom meor de vinte cinco annos , a que o Padre nom ouvesse leixado tetor , ou curador em seu testamento , estabelecerom e mandaarom , que a Justiça da terra ou do lugar , honde esse Padre fosse morador , tanto que souber que o dito horfom assy ficou sem tetor , ou curador , a Justiça se deve enformar compri- damente , se ha hy no dito lugar algum parente seu da parte do Padre , ou da madre , e devem costranger aquelle , que lhe for mais chegado em divido , que seja pera ello abonado , idoneo , e perteencente , que filhe a guarda do dito horfom , assy da pessoa , como dos beens , pera os ministrar bem e fielmente , em quanto durar o tempo de sua tatoria , ou curadìa ,

fe-

segundo já fuso dissemos no Titulo do Totor , e Curador lidimo . E quando esse parente mais chegado recu- fasse per alguma guifa a dita tatoria , e curadìa , ef- cusando-se della , em tal caso nom deve herdar os beens do dito horfom , morrendo-se ante dos quator- ze annos , se fosse barom , ou ante de doze , se fosse femea ; e morrendo-se o dito horfom despois da di- ta hydade , nom perderia porem o dito seu parente o direito , que tevesse pera herdar em seus beens , por recusar a dita tatoria , ou curadìa , como dito he .

1 E NOM achando a Justiça em o dito lugar seu parente tal , deve costranger huū homem boō do lu- gar , ainda que seja estranho ao dito horfom , o qual seja abonado , e discreto , e digno de fé , idoneo e perteencente pera seer tetor , e curador do dito hor- fom , e guardar , e ministrar sua pessoa , e todos seu- os beens , assy movys , como de raiz , que esse hor- fom ouver em o dito lugar . Ao qual façam entregar o dito meeor , e todolos seus beens per escripto , e costrangelo que dē fiador abonado aa dita tatoria , pera dar della boō conto e recado ao tempo , que pe- ra ello seja requerido , segundo já dissemos que se deve fazer no totor lidimo no dito Titulo do Totor , e Curador lidimo , &c .

2 E SE o Juiz desse lugar ouver per enformaçom , que o dito horfom tem alguuns beens em outro lu- gar , honde elle nom tenha juriçom , deve logo tri- gosamente escrever aa custa do dito horfom ao Juiz

def-

desse lugar, honde os outros beens forem, recontando-lhe declaradamente a enformaçom da coufa, como he, e requerendo-lhe da nossa parte, que faça logo dar huum curador abonado a esses beens, fazendo-lhos logo todos entregar per escripto, seendo-lhe dado juramento, que os aja de reger e ministrar bem e fielmente, e dar conto e recado delles, e bem assy dos fruitos e rendas, se os hy ouver, a todo tempo que pera ello for requerido. E tenha esse Juiz, que o dito recado assy mandar, cuidado d'aver reposta per escripto do outro Juiz, a que o dito recado enviar, como fez obra per sua Carta, assy como lhe foy requerido, pera todo fazer escrever ao seu Escriptvam, ou Tabelliam, que da dita tectoria, ou curadaria tever carrego, pera todo vyr a boa recadaçom; em tal guisa, que todo se faça como deve, e os horfoōs nom recebam dapno em seus beens per culpa e negrigencia dos Juizes, ca em outra guisa sejam certos, que todo lhes faremos corregir per seus beens, assy como for direito.

3 E PORQUE muitas vezes acontece, que durando os tetectores longo tempo em suas tectorias, ou curadias, usam dos beens dos horfoōs como nom devem, convertendo-os em seus proprios usos e proveitos, de tal guisa, que quando ao despois som requeridos pera dar conto e recado delles, nom o podem bem e direitamente fazer sem grande dapno e perda dos ditos horfoōs; e outras vezes acontece, que sentindo-

do-se os tetectores encarregados das tectorias, receando as perdas e dapnos, que ligeiramente veem per ocaſion da ministraçom delles, sentindo-se por ello agravados, requerem aas nossas Justiças, que lhes removam as ditas tectorias, e curadias, e as reformem em outros tetectores, e curadores, por tal que o trabalho e dapno delles seja igualado, e participado antre muitos, e nom encarregado a huum so: E porrem querendo nós a esto proveer com igualança e justiça razoada, com proveito dos ditos horfoōs, horfemos, e mandamos, que despois que hum tector, ou curador estranho for dado pela Justiça a algum horfom, e reger e ministrar essa tectoria, e curadaria per douss annos continuados, contados do dia, que começar a reger e ministrar, que tanto que esse tempo for acabado, requeira logo ao Juiz dos horfoōs, que dê a estes orfoōs outro tector, ou curador, que seja pera ello idoneo e perteencente; o qual costrangua logo trigosamente pera ello, em tal guisa, que per sua culpa ou negrigencia os horfoōs nom recebam ende alguū dapno ou prejuizo; se nom sejam certos, que per seus beens lhes ferá todo corregido, e emmendado.

4 E TANTO que o dito tector, ou curador assy novamente for dado, seja costrangido, que receba per escripto do que antes foi todolos beens, fruitos, e rendas, que tever o dito horfom, costrangendo esse, que antes foi, que lhe faça logo a dita entregua realmente e com effectu, sem outra nenhuma perlonga.

E nom lhe fazendo logo a dita entrega comprida-
mente , do dia que a dita conta for acabada ante o
totor novo , e o que dantes foi , a nove dias primei-
ros seguintes peremptoriamente , seja logo esse te-
tor , e curador preso , ataa que da cadea pague real-
mente e com effectu , e entregue todo aquello , que
pela dita conta for achado por devedor ao dito hor-
fom . E assy faça d'hy em diante cada vez que al-
guum totor , ou curador for removido , e dado ou-
tro de novo .

15 E DIZEMOS , que em caso , que alguum totor ,
ou curador sob zelo d'amorio , affeiçom , ou divido ,
que aja com o dito horfom , ou qualquer outra color
e mostrança de proveito ao horfom e seus beens ,
queira teer a tetoria , e curadia alem do dito tempo
de dous annos per nós assy limitados , mandamos
que lhe nom seja consentido de a mais teer e minis-
trar , que o dito tempo ; e como for acabado , o Juiz
dos horfoos lha tire logo , e a dê a outro novo , co-
mo de fuso dito he ; ca posto que elles mostrem que
querem teer as ditas tectorias , ou curadias per bem e
proveito dos horfoos , nom devem por ello seer cre-
udos , nem he de presumir que alguum homem ame ,
ou deseje bem , e proveito da fazenda alhea , ainda
que seja d'algum muito seu divido ou amigo , mais
que a sua . Pero esto nom aja lugar nos tectorios legi-
timos , porque em estes he grande persunçom que o
faram sempre bem , pelo grande amor que lhes ham ,
sob esperança d'aver sua herança .

6 OUTRO SY achamos , que per ElRey Dom Jo-
ham meu Avoo , da gloria memoria , acerca deste
passlo foi em Cortes geraes desembargado huum ar-
tigo , e mandamo-lo aqui encorporar por nossa en-
formaçom : de que o theor he este com a reposta a
elle dada pelo dito Senhor .

7 SEGUNDO direito os Padres pôdem dar tетores ,
e curadores a seus filhos em testamentos . E porque
muitas vezes acontece , que os Padres leixam seus
filhos encomendados a seus amigos , e os Juizes lhos
tiram , polos darem a quem lhes praz , o que de di-
reito nom podem fazer , praza aa vossa mercee man-
dardes , que honde o Padre leixar com quem seu fi-
lho viva , e com quem more , ou officio que aja , que
assy se cumpra , poendo pena a quem o contrairo fe-
zer .

A ESTE Artigo responde ElRey , e manda que se
cumpra , como elles requerem .

8 E VISTO per nós o dito artigo com a reposta a
elle dada , mandamos que se guarde com a dita Ley
per nós feita , segundo em todo he contheudo .

T I T U L O LXXXVI.

Do Totor, ou Curador, que he dado ao desassido, ou prodigo.

ASsy como as Leix Imperiaes estabelecerom, que seja dado totor, e curador ao horsem meor de vinte cinco annos, por entenderem que por sua pequena hidade, e fraqueza do entendimento nom saberá reger sua pessoa e fazenda a seu proveito, bem asfy estabelecerom e mandarom, que seja dado curador aa pessoa, e fazenda do homem, que he sandeo, e desmemoriado, e bem asfy aos beens, e fazenda do homem, que desordenadamente e sem descripçom gasta e destrue sua fazenda, que he chamado em direito prodigo. E porque antre estes, a saber, sandeu, e prodigo, fezerom os sabedores deferéncia; porem entendemos primeiramente trautar do sandeu, que he de maior importancia que o prodigo.

I ESTABELECEROM as Leix Imperiaes, que tanto que a Justiça da terra souber, que em essa Villa, ou Lugar ha algum sandeu, que por causa de sua sandyce possa fazer mal ou dāpno a algum na pessoa, ou na fazenda, deve logo entregalo a seu Padre, em cujo poder estever; encomendando-lhe, e man-

dan-

dando da nossa parte, que d'hy em diante ponha singular guarda na pessoa do dito sandeu, e fazenda alguma, se a tever; e se comprir, faça-o aprisoar em tal guisa, que nom possa fazer mal, com que alguū receba dapno; ca seja certo, que se despois que lhe assy for dada e encomendada a guarda do dito seu filho, elle algum mal, ou dapno fezer em pessoa, ou em fazenda d'algum outro, esse Padre será theudo e obrigado de todo correger e enmendar polo corpo, e beens que ouver, pela culpa e negligencia, que assy cometer em guarda do dito seu filho.

2 E SEENDO esse desmemoriado, e sandeu casado, seja entregue ao dito seu Padre, como dito he, e mais lhe sejam entregues todos seus beens que ouver, asfy movis como de raiz, per inventario feito e escripto per maaõ de Tabelliaõ pruvico; dos quaaes lhe seja hordenada certa coufa pela justiça, que dê e entregue aa dita sua molher pera sua manteença, e de seus filhos, se os tever; e asfy alfayas de casa, como mantimento cotidiano, e vestir, e calçar, e qualquer outra coufa, que lhe for necessaria segundo sua qualidade e condiçom, e bem asfy aa fazenda e patrimonio, que ouver o dito desassido; dando juramento dos Santos Avangelhos ao dito Padre, que bem, e fiel, e direitamente rega e governe a fazenda do dito sandeu seu filho, e faça delle curar e pensar com boa diligencia a fisicos, e a mestres, segundo seu estado requerer. E mande-lhe escrever polo dito

dito Tabelliam todalas despezas que fezer , aſſy acer-
ca da cura e mantimento do dito seu filho , como do
mantimento e despeza , que fezer acerca de sua mo-
lher , e filhos , se os tever , pera ódespois todo vyr
á boa recadaçom , quando lhe for requerido . E esto
pero se sua molher for tal , que seja honesta , e de bō
entendimento , e quiser a aministraçom , que lhe se-
ja entregue .

3 E ESTA curadia regerá e ministrará seu Padre ,
ou sua Madre , ou sua molher , em quanto elle aſſy
durar na fandice ; e tornando elle a seu verdadeiro
fiso e entendimento comprido , logo lhe sejam tor-
nados e restituidos seus beens todos , com toda livre
aministraçom delles , aſſy e tam perfeitamente como
a tinha , antes que perdesse o entendimento : e o Pa-
dre lhe seja theudo a dar conto e recado , de como
os regeo e ministrou , durante a dita curadia ; e se
alguma duvida for antre elles sobre a dita conta , de-
termine-a o Juiz como achar per direito , dando ap-
pellaçom , e agravo , &c.

4 E SEENDO esse filho fandeu e desmemoriado per
intervallos , e interposições de tempo , em tal caso
mandamos , que nom leixe o dito Padre , ou sua mo-
lher por tanto de seer seu curador , no tempo que
aſſy parecer côrdo e sesudo : pero que em esse tem-
po , que aſſy for sesudo , elle regerá e governará sua
fazenda aſſy e tam compridamente , como cada
hūi outro homem , que aja seu fiso e entendimento
todo

todo comprido ; e tanto que elle perder o fiso , e tor-
nar aa fandice , logo o dito seu Padre per virtude da
dita curadia , ou sua molher torne a reger e minis-
trar a pessoa e fazenda do dito seu filho , aſſy como
a regia e ministrava ante , quando lhe a dita curadia ,
e aministraçom della foi encomendada , como dito
he .

5 E DIZEMOS , que nom teendo o dito sandeu Pa-
dre , ou Madre , nem molher , e teendo alguū Avoo ,
aſſy da parte do Padre , como da Madre , mandamos
que lhe seja dada e encomendada a dita curadia , aſſy
e pela guifa que dito he no Padre . E avendo o dito
desassisado douſ Avoos , a saber , hum da parte do
padre , e outro da parte da Madre , escolherá a jus-
tiça aquelle , que pera ello achar mais idoneo , e este
coſtrangerá pera a dita curadia , como dito he .

6 E NOM teendo esse desassisado Padre , nem mo-
lher , nem Avoo , seja entregue essa curadia a seu fi-
lho , se o ouver barom , e idoneo pera ello . E nom
avendo hy tal filho , que seja idoneo pera ello , e ma-
ior de vinte cinco annos , seja essa curadia entregue
a seu Irmaõ , se o tever , com tanto que seja maior
de vinte cinco annos , e que viva em casa mantheu-
da ; o qual seja coſtrangido pela Justiça , aſſy e pela
guifa que dito he no Padre , e Avoo . E nom aven-
do hy Irmaõ , que seja pera ello idoneo , seja pera
ello coſtrangido o parente mais chegado , que ouver
o dito desassisado , aſſy da parte do Padre , como da-

ma-

madre , que pera ello seja idoneo , perteencente , e abonado em tantos beens, que abastem pera ello, segundo o patrimonio e fazenda do dito desassfado. E aa mingua dos parentes , seja costrangido pera ello qualquier estranho , que seja pera ello idoneo , perteencente , e abonado , como dito he.

7 E ESSE Padre , ou Avoo , Irmao , ou estranho , a que assy for dada encomenda da dita curadie , seja costrangido , que dê pera ello fiança abastante , se nom ouver beens de raiz abastantes pera ello , como dito he. Pero se elle jurar , que a nom tem , nem a pode aver , guarde-se ácerca dello o que avemos dito e estabelecido ácerca do tector , e curador lidimo , que he dado ao meor de vinte cinco annos , segundo comridamente avemos dito no Titulo *Do Tector , e Curador lidimo*.

8 E TORNANDO a fallar da curadie do prodigo , dizemos , que ante que a seus beens e á fazenda seja dado curador , primeiramente se deve a Justiça enformar per inquiriçom , se elle indistinctamente , e sem hordenança gasta sua fazenda , nom aproveitando seus beens , assy como os outros da terra geeralmente custumam fazer ; e se gasta sua fazenda indiscreptamente , e como nom deve. E esto deve assy fazer a Justiça , fendo requerida per sua molher , se elle casado for , ou per alguuns seus parentes , que razoadamente ajam sentimento e compaixom de seu dapno e perdiçom. E pode e deve a Justiça esto fa-

zer

zer de seu officio , sem requerimento d'alguma outra pessoa , sendo dello enformada per fama geeral , que seja em essa Villa , ou lugar , donde esse prodigo for morador.

9 E SABUDA sobre ello a verdade , deve a Justiça poer-lhe interdicto nos beens e fazenda , mandando poer seus Alvaraaes de editos postos nos pelourinhos , e nos outros lugares praceiros , donde semelhantes cousas se acustumam a poer , que d'hy em diante nom seja alguem tam ousado , que com elle compre , nem venda , nem escaimbe , nem faça algum outro contrauto , de qualquer maneira e condiçom que seja ; se nom seja certo que todo contrauto com elle feito será avudo por nenhum ; e aalem desto se algúia coufa lhe for dada per virtude desse contrauto , nom poderá mais seer repetida. E deve-o assy ainda mandar apregoar a Justiça pelas praças das Villas , ou lugares , donde esto acontecer , per pregoeiro pruvico pera semelhantes autos deputado.

10 E FEITO assy todo esto , e escripto per Tabellion , entom deve dar curador aa fazenda e beens desse prodigo , e fazendo-lhos todos entregar per inventario escripto per Tabelliam , e mandando-lhe que os ministre d'hy em diante , e regua , e governe bem , fiel , e verdadeiramente , assy como se fosse coufa sua propria ; dando-lhe pera ello juramento aos Santos Avangelhos corporalmente tangidos ; hordenando ao dito prodigo , e bem assy aa molher , e filhos ,

Liv. IV.

Ss

se

se os tever, certa cousa em cada huum dia pera seu mantimento necessario, segundo a qualidade de sua pessoa, e bem assy certa vestiaria, e calçadura, e todas las outras couſas, que lhe forem necessarias, em tal guisa que fejam todos bem honestamente mantheudos, segundo qualidade de suas pessoas, e bem assy a sustancia de seu patrimonio. E se em fim de cada huum anno, feitas as ditas despezas necessarias, alguma couſa sobejar do patrimonio do dito prodigo, seja posto em guarda, e * thezouro (a) * per inventario feito per Tabelliam, que tever carreço da dita curadìa, pera ódespois todo vyr a boō conto e recadaçom, e se fazer dello o que for razom, e direito.

II POREM que ácerca desta curadìa deve a Justiça teer maneira, que primeiramente coſtrangua pera ella seu Padre, se o elle tever, e for pera ello idoneo e perteencente; e aa mingua do Padre coſtrangerá ho Avoo, assy da parte do Padre, como da Madre; e aa mingua delles coſtrangerom o filho, se o tever idoneo e perteencente, e maior de vinte cinco annos; e aa mingua do filho coſtrangerom o Irmaão, se for idoneo, e maior de vinte cinco annos; e aa mingua de todos estes, coſtrangerom pera ello o parente mais chegado, e des y os estranhos aa mingua dos parentes, escolhendo sempre idoneo da pessoa e abonado em beens; e nom o achando tal, que se-

ja

(a) em condefilho S.

ja pera ello abonado segundo a sustancia do patrimonio desse prodigo, coſtranga-o que lhe de fiança abastante pera ello; e se elle jurar que a nom tem, nem ha pode aver, mandamos que se tenha ácerca dello aquella maneira, que mandamos teer no curador do fandeu.

12 E MANDAMOS que esta curadìa assy dada dure, em quanto o dito prodigo perseverar em sua maa governança e indiscripçom; e tornando elle em alguum tempo a boos custumes, e temperança de sua despeza per sua fama, e alvidro, e boō juizo de seus parentes, amigos, e vizinhos, que dello ajam saboria, e pera ello sejam juramentados aos Santos Avangelhos, mandamos que em tal caso lhe sejam entregues seus beens, pera os livremente reger e ministrar, assy como qualquer outro do Povoo, que seja avudo, e reputado por fefudo, e discreto em governança de sua fazenda.

13 E DIZEMOS, que em todo o caso esta curadìa, assy do fandeu como do prodigo, dure em cada huim curador ataa douis annos compridos, e mais nom, segundo mais compridamente avemos dito no Titulo *Do Tector, e Curador dativo, &c.* honde fallamos do tector, e curador dado ao meor de vinte cinco annos: salvo no caso, honde lhe for dado por curador seu Padre, molher, ou Avoo, ou seu filho, ou Irmaão; porque em estes mandamos que dure a dita curadìa, em quanto o fandeo durar na sandice, ou o prodigo

Ss 2

du-

durar em sua maa governança; porque em estes he muito de presumir, que o farom melhor que outro nenu um, porque com justa razom devem teer esperança pera herdarem seus beens.

T I T U L O LXXXVII.

De como o Tetor, e Curador devem fazer Inventairo dos beens do meor, e bem assy do furioso, ou prodigo.

TANTO que o Juiz dos Horfoōs souber, que em essa Villa ou Lugar ha alguum horfom sem tector, ou curador, deve logo sem outra alguma per longa encaminhar como lhe seja dado tector, ou curador, segundo já dito e ordenado avemos nos titulos precedentes. E tanto que lhe assy o dito tector, ou curador for dado, deve logo mandar fazer inventairo de todolos beens, que lhe per morte de seu Padre ficarom, assy movys, como de raiz; declarando no dito inventairo os termos, e confrontaçooēs dos ditos beens de raiz, e os signaees dos movys, em tal guisa que se nom possam ao depois enalhear, ou á cerca delles em alguum tempo fazer mudança algūa, ou outro alguum engano em prejuizo do dito horfom. E bem assy faça escrever todalas dívidas,

que

que a esse horfom forem devudas, e aquellas, em que elle for devedor, e obrigado. E se algumas coufas alheas hy forem achadas, sejam escriptas em o dito inventairo por alheas, declarando-se cujas som, e per que modo e maneira vierom a poder do finado, em cuja casa forom achadas; e se tem o dito horfom em ellis alguum direito per caufa de dívida, ou apenhamento, ou qualquer outra maneira, segundo a melhor e mais comprida enformaçom, que se dello possa aver, em tal guisa que despois todo possa vyr a boa recadaçom.

I. O qual inventairo seja feito per Tabelliam, ou Escriptvam pruvico pera semelhantes autos depurado, a que for dado carrego da dita tetoria; e seja feito perante o Juiz dos Horfoōs, se a ello poder estar, e especialmente presente o dito tector, ou curador, ao qual sejam todalas ditas coufas entregues, presente o dito Tabelliam, ou Escriptvam, que escrepva todo declaradamente, como todalas ditas coufas assy forom achadas, e entregues ao dito tector, ou curador, pera despois de todo dar boō conto e recado pelo dito inventairo; porque ainda que ao tempo, que elle as ditas coufas despois ouver d'entregar ao dito horfom, ou a alguum outro seu tector, ou curador, digua ou queira dizer, que alguuns delles nom erom do dito horfom, nom será em ello creudo, nem recebido a tal rasom, salvo em quanto for achado no dito inventairo; porque todo o que for achado,

do , e contheudo em o dito inventairo , ferá avudo por verdade , e nom lhe ferá recebida outra alguma prova em contrario : e por tanto deve o Juiz seer muito avisado , que seja o dito inventairo bem feito e fielmente , em tal guisa que se nom faça em elle alguū conluyo , arte , ou qualquer outro engano , per que o dito horfom , ou alguma outra pessoa possa seer dapnificada ; ca em outra guisa todo faremos correger e enmendar per seus beens , como for direito.

2 E POR quanto muitas vezes acontece que os tutores , e curadores som negrigentes em fazer os ditos inventarios , e leixam passar alguuns dias , que os nom fazem , e quando ao despois os querem fazer , acham já algumas cousas dos ditos horfoōs enalheadas , em tal guisa que nom podem seer achadas , em que recebem grande dapno , que ao despois tarde , ou nunca pode seer cobrado ; porem mandamos e poemos por Ley , que daqui em diante , tanto que o tector , ou curador d'algum meor for declarado e confirmado pelo Juiz , que logo atee douis dias peremptoriamente comece a fazer o dito inventairo , e nom alce delle maão , ataa que de todo ponto seja acabado , nem faça cousa alguma , que pertença a aministraçom da dita tectoria , ou curadaria , ataa que o dito inventairo seja acabado. E se nom fez o inventairo ataa o dito tempo , nom avendo pera ello alguim embargo tam necessario , per que o fazer nom pos-

possa em alguma maneira , ou começando a ministrar a dita tectoria , ou curadaria , ante que o dito inventairo seja acabado , ou leixar de poer em elle algumas cousas do dito horfom , ou em que a elle pertence d'aver alguum direito , e esto fezer maliciosamente , ou per sua culpa , sabendo , ou avendo jufra razom pera poder saber como eram suas , mandamos que seja preſo , ataa que da cadea pague ao dito horfom todo o dapno , e perda , que por ello receber : o qual dapno , e perda seja estimado per juramento desse horfom , se ao tempo , que esto acontece , elle já era em hidade de quatorze annos o barom , e a femea de doze ; e nom seendo a esse tempo dessa hidade , em tal caso sejam creudos seus parentes , e vizinhos do finado , de cuja herança se tratar , que dessó ouverem mais razom pera o saber : e esto per juramento dos Santos Avangelhos , que lhes seja dado.

3 E MANDAMOS que todo o tector , ou curador , de qualquer qualidade e condiçom que seja , quer seja testamenteiro , quer lidimo , quer dativo , sempre em todo caso seja theudo de fazer inventairo , e nom seja relevado de o fazer , como dito he , ainda que o testador , a que o dito horfom herdar , e soceder , o releve de o fazer ; porque queremos que em todo caso esse tector , ou curador , ainda que seja seu Avoo , ou Irmao , ou qualquer outro de qualquer condiçom que seja , faça o dito inventairo , sob a pena fusio dita , como em cima he declarado.

4 E DIZEMOS que todo esto , que fuso dito ave-
mos no tetor, ou curador dado ao meor de vinte cin-
co annos, aja lugar no curador dado ao homem des-
assisado , ou guastador , que he chamado em direito
prodigo ; porque aquella razom , que ha lugar em
huum , deve aver lugar em outro , e por tanto de-
vem seer todos igualados em todo, huum como o
outro. E esto que dito he de fazer o inventario , se
nom entenda , quando a molher for dada por cura-
dor ao sandeu.

T I T U L O LXXXVIII.

Das Excusaõens dos Tetores , e Curadores.

ELREY Dom Joam meu Avoo de louvada memo-
ria em seu tempo fez Ley em esta forma , que
se segue.

1 Dom Joham , &c. A todos os Juizes , e Justi-
ças dos nossos Regnos , a que esta Carta for mostra-
da , saude. Sabede que a nós he dito , e somos já bem
certo, assy per nós, como per muitos Corregedores e
Juizes dos nossos Regnos , que muitos horfoōs som
lançados em perdiçom , assy das pessoas , como dos
beens que lhes ficarom , per mingua de guarda ; e
quando lhes querees dar alguuns tetores , ou curado-

res ,

res , e pera ello som citados alguuns , allegam peran-
te vós , que som escudeiros , e vassallos , e beesteiros
do conto, e de cavallo , e seus caſeeiros ; e outros al-
legam privilegios , que lhes som dados per nós , em
que he contheudo , que nom sejam coſtrangidos pe-
ra feerem tetores , nem curadores ; e estes som tan-
tos , que se assy escusam , que esles horfoōs nom po-
dem aver quem os guarde, e tenha encarrego de seus
beés ; e per esta guifa forom e som muitos delles já
dapnados e estroidos , assy dos corpos , como dos
beens e averes , que lhe ficarom per morte de seus
Padres , e Madres , e d'outras pefsoas , de que os
elles deviam de herdar , per mingua de guarda ; e
quando nós , e noſſos Corregedores queremos tornar
aos Juizes , que lhes tetores nom derom , escusam-se
elles , dizendo que os nom teem pelos privilegios
fuso ditos , e que porem os nom podiam dar.

2 E PORQUE desto se seguiu ata agora grande
perda , e mal aos horfoōs , e nós pelo estado , que nos
DEOS deu , teemos da guarda desses horfoōs gran-
de encarrego , porque huma das couſas , que som en-
comendadas ao Rey na sua terra , assy he guardar , e
mantear , e defender effes horfoōs ; porem confiran-
do nós todas estas couſas , e querendo tolher o mal ,
que se seguiu ataa ora , revogamos todolos privilegi-
os , que som dados ata ora a algumas pefsoas , quan-
to pertence a elles nom serem tetores , nem cu-
radores ; e no al nos privilegios contheudo , manda-

Liv. IV.

Tt

mos

mos que afsy se guarde d'aqui em diante. E hordenamos , e estabelecemos , e mandamos , que nenhumas pessoas das fuso ditas nom sejam escusadas de serem tetores , ou curadores dos ditos horfoōs pelos ditos privilegios ; e mandamos a vós , e a todos outros Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , que daqui em diante os nom escusees dello , e os costrangaaes , ora sejam lidimos , ou leixados em testamento , guardando e teendo em esto a regra , e hordem do direito.

3 E FAÇAM daqui em diante esses Juizes , que effas pessoas , e beens desses horfoōs sejam bem guardados , e se faça como deve ; se nom sejam certos que lhes nom será recebida escusa , e pagarom todo o mal , e perda , e dapno , que lhes vier , per seus beens. E pera nós veermos , e fabermos , como se faz , mandamos ao Escriptvam dos horfoōs , que registe esta carta em seu livro ; e quando vir que hy ha alguum horfom , que nom tenha tector , ou curador , que o requeira , e digua ao Juiz , e que escrepva em seu livro como o requere , e a obra , que esse Juiz em ello fezer ; e quando aa terra viermos , nos dem esto em estado , ou a nosso Corregedor , e aquelles horfoōs , que tetores ou curadores nom teem , e quaeas erom os Juizes , a que foi requerido , e a perda , que por ello receberom : e esse escriptvam faça em tal guifa , que seja em esto bem diligente , se nom seja certo , que per seus beēs e pelo corpo o pagará bem : un-

de

de al nom façades. Dada em Santarem a vinte douis dias de Mayo. Era de Cesar de mil quatrocentos e quarenta e hum annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que ha hy alguūs privilegiados de nom serem tetores , ou curadores , cujos privilegios nom som inclusos , ou encorporados nas Leyx Imperiaaes , afsy como he o privilegio do vassalo , ou do beefteiro do conto , ou de cavallo , ou qualquer que de nós ouver impetrado privilegio , per que fosse escusado de seer tector , ou curador , &c. Taaes como estes ferom escusados somente da tatoria , ou curadaria dativa , a saber , quando a Justiça , aa mingua do tector ou curador testamenteiro , ou legitimo , costranger algum estranho pera seer tector , ou curador do horfom ; mais nom será escusado da tatoria , ou curadaria lidema , ou testamentaria; ca pera estas e cada huma dellas será costrangido , sem embargo do dito privilegio , que nom he encorporado em as Leyx Imperiaaes , segundo he contheudo na dita Ley d'El Rey Dom Joham meu Avoo , a qual declaraimos afsy seer entendida , como dito he.

5 E DIZEMOS , que ha hy outros privilegiados , cujos privilegios som encorporados nas Leix Imperiaaes , per que som escusados de toda tatoria , e curadaria , nom sóomente dativa , mais ainda lidema , e testamentaria : afsy como se huim homem tevesse cinquo filhos lidimos vivos , antre filhos e filhas , ou

antre filhos e netos d'algum filho , ou filha já mortos , ou se essa filha * viva (a) * fosse já casada com outro marido , em tal guisa que antre todos chegassem ao conto de cinco , e esse Padre tevesse todos cinquo em seu poder e criaçom ; tal como este será escusado de toda tectoria , assy testamentaria , como lidima , como dativa .

6 E PERO que alguuns destes filhos , ou netos nom fossem vivos , se elles ouvessem falecido da vida deste mundo em algum auto de guerra , ou hindo pera ella em nosso serviço , serom contados assy como se fossem vivos ; e d'outra guisa nom aproveitaram ao Padre , ou ao Avoo , que por causa delles se quisessem escusar d'alguma tectoria , ou curadia .

7 ITEM. Se algum regesse , ou ministrasse couças nossas , ou perteentes aa Reprvica , assy como seendo Veedor da Fazenda , ou Thesoureiro , ou Almoxarife , ou Recebedor , ou Contador , ou Escrivam de cada hum dos ditos officios , ou fosse nosso Official da Justiça , assy como Desembargador , Sobre-Juiz , Ouvidor , ou Procurador dos nossos feitos , ou da nossa Justiça , e todolos outros Officiaaes , que som deputados pera servirem ante elles , assy como Procuradores , Escriptores , Porteiros , Caminheiros , Carcereiros , e bem assy todolos Vereadores , e Juizes de qualquer Cidade , ou Villa de nossos Regnos ; todos estes e cada hum delles serom escusados de

toda-

(a) Viuva S.

todalas tectorias , e curadias , quer sejam testamentarias , quer legitimas , quer dativas , em quanto assy forem Officiaaes : pero que os ditos Juizes , e Vereadores nom serom relevados das ditas tectorias , ou curadias , a que ja fossen dados por tutores , ou curadores , ante que ouvessem os ditos officios : salvo aquelles , que nós mandarmos por Juizes a algumas Cidades , ou Villas dos nossos Regnos por nosso serviço , em quanto nossa mercee for ; porque taaes como estes queremos e mandamos , que tanto que assy per nós forem enviados , logo sejam escusados e relevados de qualquer tectoria , ainda que já a esse tempo lhes fosse encomendada , e per elles aceptada .

8 ITEM. Será escusado de qualquer curadia , ou tectoria , assy testamentaria , como lidima , como dativa , todo aquelle que for meor de vinte cinco annos , ou maior de setenta ; porque as Leyx Imperiaaes ouverom taaes como estes por relevados de semelhantes encarregos , por fraqueza de sua hidade . E ainda que o meor de vinte cinco annos ouvesse impetrada Carta d'ElRey , per que fosse avudo por maior de vinte cinco annos , e lhe fossem entregues seus beens , nom será por tanto costrangido pera tector , nem curador d'algum horfom ; porque os fabedores , que relevaram o meor de vinte cinco annos de toda a tectoria , e curadia , soomente ouverom respeito aa hidade natural de vinte cinco annos , e nom a aquella , que fosse impetrada per graça especial

cial do Emperador , ou Rey, &c. ; e por tanto establecerom , que tal menor nom tam sóomente seja escusado de toda tatoria , e curadia , mais ainda que a queira , nom lhe seja dada.

9 ITEM. Será escusado de toda tatoria , e curadia aquelle , que for enfermo de tal enfermidade , que rasoadamente nom possa reger e ministrar sua fazenda , em quanto afsy for enfermo de tal enfermidade ; ca bem parece seer cousa razoada , que pois nom pode reger e ministrar sua fazenda , menos regerá ha do horfom , ainda que seja a elle muito chegado em divido.

10 ITEM. Será escusado de ser Tetor , ou Curador em todo caso aquelle , que for Fidalgo de linhagem , ou Cavalleiro d'Espora dourada , ou Doutor em Leix , ou em Degrataaes , ou em Fisica ; e ainda que cada huum dos sobreditos queira seer Tetor , ou Curador , nom deve seer a ello recebido.

11 E todo aquelle , de que fuso avemos dito que nom seja recebido pera seer Tetor , ou Curador , ainda que a queira acceptar , tal como este mandamos que nom perca o direito , que tever na herança desse horfom , se ao tempo de sua morte lhe pertencesse de direito ; ca pois a culpa nom he em elle de nom seer Tetor , nom lhe deve seer imputada em aver sua herança , se em ella direito tever.

12 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I-

T I T U L O LXXXVIII.

Que os dinheiros dos horfoos nom sejam lançados aa onzena.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre , de muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Dom Eduarte pela graça de Deos Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta . A todos Corregedores , e Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , a que esta Carta for mostrada , saude . Sabede , que nós querendo proveer aos perigoos das almas dos nossos sobditos , em que encorriam , dando os dinheiros dos horfoos aa usura ; porque todo dapno do povo , cujo regimento per DEOS nos he cometido , quanto em nós for , somos theudo de o estranhar ; e tanto somos theudo correger o dito dapno com maior estudo e diligencia , quanto a alma he mais nobre que o corpo ; porem confirando nós como as usuras , afsy per Direito Canonico , como per Direito Divino geralmente som defesas , nom queremos consentir , que fô color de piedade a Ley de Deos em esta parte seja quebrantada.

2 E PORTANTO , avuda longa e madura deliberação com os do nosso Conselho , hordenamos e esta-be-

beleceremos por Ley, que daqui em diante os dinheiros dos horfoōs nom sejam lançados aa onzena, sob pena de pagarem pera nós os que os lançarem outros tantos dinheiros, quantos derem aa uzura; e os dinheiros dos horfoōs fiquem a elles em salvo; e que os Tetores dos ditos horfoōs demandem soomente do tempo passado o dinheiro do principal, e mais nom; e daqui em diante comprem dos dinheiros dos ditos horfoōs taaes heranças, de que a elles venha proveito, ou per licitos contrautos os convertaō em honestos usos, e gaanços, em tal guisa que os ditos horfoōs ajam proveito sem offensa da Ley de DEOS.

3 POREM vos mandamos, que façaaes comprir e guardar esta nossa hordenacōm, como per nos he mandado, e estabelecido, e hordenado: e al nom façades. Dada em Santarem a dous dias do mez de Junho. ElRey o mandou. Gonçalo * Vaasques (*a*) * a fez. Anno do Nacimiento de Noslo Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e cinco annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley, achamos que he fundada em Justiça e Direito, asy Civil, como Canonico, e Divino: porem mandamos que se guarde e cumpra, como em ella he contheudo.

T I

(a) Vaaz A.

T I T U L O LXXX.

*De como ha de seer alvidrado o trabalho, que o
Escriptvam, e o Contador dos horfoōs filbarem
em tomar suas contas.*

E LREY Dom Joham meu Avoo, de louvada e famosa memoria, em seu tempo fez Cortes Generaes na Cidade de Lixboa, em que lhe foram requeridos por parte de seu povoo certos Capitulos; ante os quaaes foi huum, de que o theor tal he com a reposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

1 OUTRO SY, Senhor, som tomadas contas em cada huum anno aos Tetores dos horfoōs, e ha hy taaes, que seus beens nom rendem duzentos reais desta moeda, e destes os mais poucos, e lançada conta, levam o Escriptvam da escriptura, que sobre ello faz, e o Contador, e o Juiz o terço da dita renda, e delles, que nom ham renda nenhuma, levam lhes do cabedal: o que nom he serviço de DEOS, nem prol dos ditos meores; e a esto compe seer posto remedio tal, que seus beens sejam acrecentados, e nom minguados; ou lhes seer tomada conta de tres em tres annos; ou lhes nom levarem nenhuma coufa da dita conta a effes pobres, como Vossa mercee

Liv. IV.

Uu

en-

entender que melhor será, e mais seu proveito.

MANDA ElRey que na Cidade de Lisboa o estime o Chanceller da Casa do Civel, e nos outros lugares o estimem os Vereadores.

2 E visto per nós o dito Artigo com a reposta a elle dada, adendo e declarando em elle dizemos, que por quanto per nós fuso dito he e hordenado, que os Tetores e Curadores dos horfoōs durem soamente douz annos nas tectorias e curadias, porem mandamos que lhes nom seja filhada conta dessas tectorias e curadias, senom acabados os ditos douz annos: salvo se a Justiça ouver per enformaçom certa, que elles usam mal das tectorias e curadias; ca entom lhe devem seer removidas, e dadas a outros, que pera ello sejam perteencentes, e deve-lhes logo seer tomada conta. E esto mandamos assy fazer, nom embargante que d'antigamente fosse hordenado, que lhe fosse filhada conta em cada huum anno, por lhes tolhermos as muitas despezas, que se faziam no tomar das contas tam amiude.

3 PERO seendo cada huum de seus Avoos o seu Tetor, ou Curador, em tal caso mandamos, que em quanto assy forem seus Tetores, ou Curadores, e bem e direitamente usarem dessas tectorias e curadias, nom lhe seja filhada conta dellas: salvo quando esses horfoōs forem de hidade comprida, ou a Justiça ouver per enformaçom, que elles usam das tectorias ou curadias como nom devem; ca em tal caso

lo-

logo lhe devem seer removidas essas tectorias e curadias, e filhadas as contas com entrega de todo o que ouverem recebido, e despeso, e todo entregue a outros Tetores, ou Curadores, que pera ello sejam idoneos e perteencentes.

4 E MANDAMOS, que em todo caso, que for filhada conta a algum Totor, ou Curador de algum horfom da Cidade de Lisboa, seja logo mostrada ao nosso Chanceller da Casa do Civel, que em ella estever, e elle alvidre, e estime aquello, que o Escriptor dos Horfoōs, e Contador ajam d'aver por seu trabalho; esguardando sempre principalmente o patrimonio e fazenda desse horfom, em tal guisa que nom receba hy dapno nem prejuizo. E nos outros lugares do Regno sejam essas contas vistas e alvidradas pelos Juizes hordinarios, ou pelos Vereadores de cada huum desses lugares; e o que cada huuns delles acordarem, esso seja comprido.

5 E QUANTO aos inventarios, que esses Escriptores fezerem, e busca delles, e bem assy dos estromentos das partiçooés, que fezerem antre os horfoōs, mandamos que se guarde o que já avemos sobre ello hordenado no Titulo, *Do que han de levar os Tabelliaens, e Escriptores das buscas dos feitos, e escripturas, em o livro primeiro.*

6 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito artigo com a reposta a elle dada, segundo em elle he contheudo, e per nós adido, e declarado, como dito he.

Uu 2

T I-

T I T U L O LXXXI.

De como se ham de guardar, e desbaratar os beens dos horfoons, assy movis, como de raiz.

MUITO avisado deve ser o Tetor, ou Curador do horfom, pera reger e ministrar bem todos seus beens, assy movis, como raiz; a saber, poendo boa guarda e provisom nos movis, que se por longo tempo poderem bem guardar sem seu dapno e perdimento; e aquellas coufas, que longamente se nom poderem bem guardar sem perigo e dapno delas, deve-as desbaratar, ou vender, ou escaymbar, ou per qualquer outro traucto ou maneira, que sentir mais proveitosa ao dito horfom: tomndo sempre conselho com o Juiz dos Horfoos, e avendo pera ello sua autoridade, se lhe parecer ser coufa duvidosa; e honde lhe parecer a coufa clara e sem duvida, podelo-há fazer per si sem outra autoridade de Justica.

IE AS coufas, que se longamente poderem guardar bem, e sem perigo e dapno dellas, poerá sempre em ellas boa guarda e provisom, em tal guifa que possa dellas dar boom conto e recado, quando pera ello for requerido: e nom as desbaratará, nem enalheará, salvo per autoridade de Justica; a qual

auto-

autoridade lhe nom será dada, salvo no caso de necessidade, assy como por divida, em que esse horfom seja obrigado, ou pera comprar alguma outra coufa movel, ou de raiz, que pareça ser necessaria ou muito proveitosa a esse horfom. E esto ha de ser todo alvidrado pelo Juiz dos Horfoos, com conselho e acordo do seu Tetor, ou Curador, e em outra guifa nom seja desbáratada, ou enalheada essa coufa movel do horfom, que for de tal qualidade, que longamente se possa guardar sem dapno e perigoo della meesma, como dito he.

: 2 E QUANTO aos beens de raiz, teerá sempre cuidado de os bem reger e ministrar, bem, fiel, e verdadeiramente, sem alguma arte ou malicia, assy como coufa sua propria; aproveitando-os, e adubando-os continuadamente a seus tempos e fazooés, em tal guifa que per mingua d'adubio se nom percam, nem pereçam per alguma maneira; ca sejam certos, que se per sua culpa esses beés forem dapnificados, todo será corregido aos horfoos pelos beés desses Tetros, ou Curadores, assy como se o enganosamente fezessem. E se elles nom teverem dinheiros dos horfoos pera com elles adubarem, e repairarem seus beés, fallem-no com o Juiz, e com sua autoridade vendam, ou desbaratem de seus beés movis, que melhor ouverem escusados, tantos, que razoadamente possam abastar pera necessidade do dito adubio, em tal guifa que per mingoa delle essa raiz do horfom se nom perca per alguma maneira.

ITEM. Será avisado de teer maneira, como em cada huum anno colha bem fielmente, a seus tempos e fazooés, todolos fruitos e novos, que renderem esses beens dos horfoōs, per conto, e recado, e inventario verdadeiramente feito, em tal guisa que ao depois todo possa vyr á boa recadaçom, quando pera ello for requerido.

NOM venderam, enlhearam, nem desbarataram esses beens de raiz dos horfoōs em algum caso, salvo per necessidade tam precisa, que outra coufa se fazer nom possa, avendo sempre pera ello primeiramente autoridade do Juiz, pera o poder fazer; a qual autoridade lhe nom dará esse Juiz em alguma maneira, salvo seendo primeiramente em conhecimento verdadeiro da necessidade, per que esses Tetores, ou Curadores som costrangidos e requeridos pera vender, ou enalhear, ou desbaratar esses beens de raiz; e avuda per esse Juiz essa enformaçom compridamente, entom lhe deve dar sua autoridade pera se venderem, ou enalhearem esses beens de raiz dos horfoōs, vendendo-se delles soomente tantos, que possam abastar pera essa necessidade assy ocorrente, e mais nom. E em quanto hy ouver beés movys dos horfoōs, que possam abastar pera essa necessidade, nunca se venderom os de raiz, salvo per nosfa especial autoridade; a qual nós pera ello daremos, quando virmos que he proveito desse horfom, e d'outra guisa nom.

TI

T I T U L O LXXXII.

Em que caso a Madre, que nom he Tetor do filho, repetirá as despesas, que acerca delle fez.

PORQUE algumas vezes a Madre faz despezas á cerca da criaçom do filho, e bem assy da amnistraçom e regimento de seus beens, e despois aodiente recrece duvida se as poderá cobrar e repetir, querendo-lhe tolher esta duvida, fazemos declaraçom em esta forma que se segue.

I PRIMEIRAMENTE dizemos, que nacendo alguū filho de legitimo matrimonio, em quanto esse matrimonio dura antre o marido e a molher, elles ambos o devem a criar aa suas proprias custas, e lhe darem as coufas, que lhe razoadamente forem mester, segundo seu estado e condiçom. E partido esse matrimonio por alguma razom, sem fallecimento d'algúū delles per morte, a Madre será theuda a criar esse filho, ataa que aja hidade comprida de tres annos; a qual criaçom lhe fará de leite aa sua propria despeza; e o Padre lhe fará toda a outra despesa, que for necessaria pera sua criaçom. Pero se a Madre for de tal qualidade e condiçom, que nom ouvesse costume, ou que razoadamente nom devesse criar o filho aos peitos, em tal caso o Padre será theudo de o man-

mandar criar aa sua propria custa no dito tempo de tres annos , asy de leite , como de toda a outra despeza , que for necessaria pera sua criaçom.

2 E BEM assy dizemos , que se o Padre ouvesse algum filho , que nom fosse lidimo , e nado de matrimonio legitimo , quer fosse natural , quer espurio , ou de qualquer outra condiçom , em todo caso será essa Madre theuda a o criar , ataa que aja hidade de tres annos compridos , de criaçom de leite , e toda a outra criaçom lhe será feita aa custa do Padre , assy no dito tempo dos tres annos , como despois , segun-
do dissemos no filho lidimo , quando o matrimonio he partido antre o marido e a molher por algúia cou-
sa , sem falecimento de cada huum delles . E se du-
rando o tempo dos tres annos a Madre fezesse acer-
ca desse filho alguma despeza , que o Padre fosse the-
udo a fazer , poderá em todo caso cobrala , e avela
delle , pois que a fez quando elle era theudo de a fa-
zer.

3 E EM todo o caso honde o Padre fosse theudo a pagar a criaçom do filho , esto averá lugar quando o padre for pera ello abastante ; ca nom teendo elle per honde o possa fazer , entom faça-se per os beens do filho , e á mingua dos beens do filho , fazer-se-á aa custa da Madre , em quanto o ella poder bem fa-
zer , segundo diremos no Capitulo seguinte.

4 E SE falecendo o Padre per morte , e a Ma-
dre he sua tector , ou aministrador de seus beens co-

mo

mo Tector , em tal caso ella he theuda de criar o fi-
lho ataa os tres annos compridos de criaçom de lei-
te , como dito he ; e toda a outra criaçom se fará aa
custa dos beens do filho , se os elle tever ; e nom os
teendo elle , em todo caso fazer-se-á aa custa da Ma-
dre.

5 E SE o filho tever beens , per que se possa cri-
ar bem , e a Madre fezer alguma despeza ácerca de
sua criaçom , aalem da criaçom do leite , em tal ca-
so poderá cobrala pelos beens do filho , sem fazendo
pera ello alguma protestaçom , pois que a fez como
sua Tector ou Curador ; e bem assy em qualquer des-
peza , que faça acerca do filho despois dos tres an-
nos , seendo sua Tector ou Curador.

6 E DIZEMOS , que no cazo , honde ella nom fos-
se Tector ou Curador do filho , nem aministrasse seus
beens , e fezesse alguma despeza ácerca dos ditos
beens do filho , ainda que nom protestasse de a co-
brar , e repetir ao diante , podela-á cobrar , e repe-
tir.

7 E EM todo caso , honde a Madre nom fosse Te-
ctor , ou Curador do filho , nem tevesse seus beens ,
e fezesse alguma despeza ácerca da pessoa do filho ,
em tal caso , se a ella fez sem protestaçom de a co-
brar e ayer depois pelos ditos beens do filho , nom a
poderá ja mais repetir ao filho , nem aver per seus
beens ; porque prezumem os sabedores , que pois el-
la despeza fez sem protestaçom de a cobrar e aver ao-

diantre polos beens do filho , sua tençom e voontade foy de a fazer da sua propria fazenda , e nom do filho ; e por tanto nom o poderá já mais repetir , e cobrar , nem aver do filho , nem de seus beens em algum tempo : salvo seendo esse filho muito rico , e a Madre pobre e despossada , e a despeza , que asy fezer acerca da pessoa do filho , fosse grande per respeito da qualidade das pessloas , e seu patrimonio ; em tal caso o poderá repetir sem outra protestaçom , que pera ello aja feita . E fazendo alguma despeza ácerca da pessoa do filho com protestaçom de cobrar depois todo polos beens do filho , em tal caso poderá depois todo cobrar e aver per seus beens : salvo a despeza , que fezer em criar o filho de leite ataa os tres annos ; porque entom nom lhe aproveitará protestaçom alguma , que sobre ello faça , porque ella he per Direito theuda necessariamente a fazer essa despeza .

T I.

T I T U L O LXXXIII.

Quando entregarão os Tutores , e Curadores os beens aos horfoões , para os elles regerem e ministrarem .

E LREY Dom Affonso o Quarto , de louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Cortes gerais na Villa de Santarem , e forom-lhe por parte do Povoo requeridos certos Artigos , antre os quaaes foy hum , que se adiante segue com a reposta a elle dada , da qual o theor tal he .

I ITEM . Foy custumado em tempo de vossa Padre , e ainda ora no vosso , que dam aos moços Tutores ataa os quatorze annos , e as moças ataa os doze , e d'hy ataa vinte cinco annos nom lhes davam , nem dam Curadores , que ajam de veer seus beens , asy como quer o Direito , antes lhos entregam logo livremente , e sem contendia algúia : e dessto se seguiu sempre , e segue mui grande dapno a elles , e aa terra , porque em este tempo vendem , e desbaratam quanto ham , e ham melhor aazo pera desbaratar entom que antes , por as muitas couzas do mundo , que veem , e entendem , as quaaes nom entendiam ante daquelle tempo ; e porem o Direito confirmando todo esto quiz e hordenou , que ataa vinte cinco annos nom ouveffem a ministracom de seus

Xx 2

beens ,

beens , salvo em caso sabudo ; porem vos pedem por mercee , que este custume tam maae e tam dapnozo queiraaes correger , e mandeas que se guarde em esto o Direito Commuum.

A ESTE Artigo diz ElRey , que já lhe foi dito muitas vezes deste custume, que era muito dapnozo, e que bem parece em exemplo de muitos, que em verdade tal he. E porque prol communal he de todos , que cada huum guarde e enderence bem seus beens, e como deve , em guisa que os mantenha , e acrecentante , e nom distrua nem desbarate , e estes meores som em tal ponto , que per si nom podem esto fazer, e por esto o Direito quiz que o fizessem per outrem ; porem tem ElRey por bem e manda , que se nom guarde mais este custume , de que se tanto mal segue , mais guarde-se daqui endiante per esta guisa ; a faber , que o homem ataa quatorze annos , e a molher ataa doze ajam Tetor , e d'hy em diante ataa vinte cinco annos ajam Curador , que lhes guarde e procure seus beens , e faça as outras couzas , que a elles pertence ; e atee aquelle tempo nom ajam a ministracōm de seus beens , salvo em aquelles casos , que a de direito podem , e devem aver ; e se em alguma couza forem dapnificados em cada huum dos ditos tempos , manda ElRey que lhes seja corregido, como for achado per direito.

O QUAL Artigo visto per nós, declarando acerca delle , dizemos e mandamos , que nom sejam em

al-

algum caso ao meor de vinte cinco annos seus beés entregues per seu Tetor , ou Curador , salvo empestrando elle primeiramente Carta de nós , per que lhe sejam entregues ; a qual Carta será outorgada ao barom , despois que chegar á hidadē de vinte annos , e á femea á hidade de dezoito , segundo a forma e estilo acustumado em a nossa Corte.

E DIZEMOS e mandamos , que despois que tal Carta for impetrada pelo dito meor , como dito he , e seus beens per virtude della lhe forem entregues , já mais d'hi emdiante em todo caso ferá avudo por maior de vinte cinco annos ; em tanto que vendendo elle , ou enalheando , ou obrigando alguma possissom de raiz com autoridade e outorgamento da Justiça , em tal caso , ainda que o dito meor seja lesto e dapnificado , nom poderá usar do beneficio de restituiçom , que per direito he outorgado aos meores ; pois que per nossa Carta assy de nós impetrada ouve a ministraçom de seus beens. Pero seendo a dita venda , e enalheamento , ou apenhamento de beés de raiz feita sem autoridade de Justiça , em tal caso ferá nenhuma , e de nenhuum valor , assy como se nunca o dito meor ouvesse a dita Carta de nós impetrada.

E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito artigo , assy como em elle he contheudo , e per nós declarado , como fuso he escripto.

TÍTULO LXXXIII.

Do Curador, que he dado aos beens do ausente, e aa herança do finado, a que nom he achado herdeiro.

PORQUE muitas vezes acontece, que alguuns som cativos em terra de inmigoos, ou som assy ausentes, que nom podem saber em certo se som vivos, se mortos, e seus beens som desemparados, e nom ha quem delles carrego tenha qual deve: porem mandamos, que se algum fôr cativo em terra de inmigos, e nom tever molher, ou Padre, sob cujo poderio fosse ao tempo de seu cativeiro, que seus beens aministre o Juiz da terra, a que he dado o carrego de proveer acerca dos beens dos meores, e dos outros, a que segundo Direito deve seer dado Curador. E esse Juiz proveja ácerca dos beens d'aquelle, que assy for cativo em terra de inmigos, e lhe dê Curador aos beens, tanto que lhe notificado e requerido for per qualquer do Povoo, e elle for certificado de seu cativeiro: e tenha aquella maneira em fazer recadar seus beens, a qual segundo nos fa Hordenacõem deve teer nos beens dos meores. E esta meesma maneira mandamos que se tenha acerca dos beens d'aquellos, que som auzentos em tal guisa, que nom pode ser sabido honde som, nem sabem delles se som mortos, se vivos.

I OUTRO sy finando-se algum homem, ou molher, e acontecendo que nom tevesse herdeiro alguñ, que sua herança queira aceptar, e venham alguuns credores, que digam que o dito finado lhes era obrigado, e queiram demandar suas dividas, e nom acham contra quem propoer suas petiçooés; em tal caso mandamos que o Juiz, que desse feito ouver de conhecer, dê Curador aa dita herança: o qual faça inventario de todos os beens, que a ella pertençam, e aministre a dita herança, assy como dito avemos nos Curadores dos prodigos, e furiosos, e defenda a dita demanda bem e fielmente, sob pena de pagar todalas perdas e daphnos, que se seguirem.

TÍTULO LXXXV.

Quando morre algum homem abinestado sem parente, sua molher herda seus beens, e assy o marido aa molher.

ELREY Dom Pedro de louvada memoria em seu tempo fez Cortes Geraes na Villa d'Elvas, em que lhe foram requeridos pelo Povoo certos Capitulos, aos quaaes elle respondeo per conselho, e acordo de sua Corte: e antre os ditos Capitulos foi huñ, de que o theor tal he com a reposta a elle dada pelo dito Senhor.

1 ITEM. Ao que dizem no quinquagesimo * septimo Artigo, (a) * que em alguuns lugares de nosso Senhorio acontece, que quando alguuns morrem abintestados, e nom ham parentes ataa o decimo graao, que possam herdar seus beens, e há hy marido, ou molher daquelles, que afsy morrem, que per direito devem de herdar seus beens, os nossos Almoxarifes soltamente tomam os beens pera nós por maninhos, e esse marido, ou molher nom podem seguir os feitos com os nossos Almoxarifes sobre os ditos beens; pola qual razom os do nosso Povoo recebem grande dapno: e pediam-nos por mercee, que quando taaes feitos como estes acontecessem, defendessemos aos nossos Almoxarifes, que taaes beens nom tomassem, se hy ouvesse marido, ou molher d'aquellos, cujos os beens fossem.

A ESTE Artigo respondemos, que querendo fazer graca e mercee ao nosso Povoo, nos praz de lhe fazermos em ello mercee; e mandamos aos nossos Almoxarifes que o nom façam daqui em diante.

2 E VISTO per nós o dito Artigo com sua reposita, adendo e declarando em elle dizemos, que aja lugar, quando ao tempo da morte do marido, ou da molher elles ambos viviam juntamente em casa mantheuda, como marido, e molher; ca entom ainda que algum delles se moira abintestado sem outro algum seu parente, nom averá que fazer em seus beens

(a) oitavo Capitulo S.

beens o nosso Almoxarife; porque segundo direito perteecem aaquelle marido, ou molher, que ficar vivo.

3 Pero se em tal caso esse Almoxarife entender e ouver per certa enformaçom, que aquelle que fica vivo nom era marido, ou molher do que morreo, em tal caso elle deve requerer aa Justiça do lugar, que faça inventario per Tabelliam, ou Escriptvam pruvico de todos beens, afsy movis como de raiz, que per morte do finado forem achados; o qual inventario afsy feito, faça demandar em nosso nome esses beens do morto a esse, ou a essa, que ficou vivo e em posse e cabeça de casal, ataa serem julgados per direito. E esse, que afsy ficou em a dita posse, nom será tirado della, ataa que essa demanda seja finda per sentença de appellaçom, se arreigado for, ou der fiança abastante pera ello, no caso que arreigado nom seja.

4 E se per morte do marido abintestado a molher nom ficou em posse e cabeça de Casal, porque nom vivia a esse tempo com elle em casa mantheuda, como marido e molher, em tal caso mandamos que seja logo feito inventario de todos beens, que per sua morte ficarom; o qual afsy feito, sejam logo postos em socresto per conto e recado em maaõ d'homem fiel, ataa que achado seja per direito a quem perteecem, e aaquelle, a que forem julgados, sejam-lhe entregues, como for direito.

5 E com esta declaraçom e adiçom mandamos que se guarde o dito artigo , segundo em elle com sua resposta he contheudo , e per nós adido e declarado , como dito he.

T I T U L O LXXXVI.

De como a eixecuçom dos Testamentos nas couſas piedoſas , a saber , dos refidoos , ſoamente perteece a El Rey.

ELREY Dom Joham meu Ávoo , de grande e clarecida memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes em a Cidade d'Evora , em que lhe foram requeridos certos artigos por parte da clerezia dos seus Regnos , aos quaes elle respondeo segundo achou per direito , com conselho e acordo da sua Corte : e antre os ditos capitulos foi huum , do que o theor tal he com a reposta a elle dada polo dito Senhor .

I TEM. Ao oitavo Capitulo , em que dizem , que som aggravados na execuçom dos testamentos , que nom perteecem a nós de direito , mais aos Prelados nas couſas piedoſas ; e outro sy porque aquello , que os testadores leixaarom em seus testamentos a certo uso , assy como pera cantar Missas , e trintaairos , e pera casar virgeens , e remir cativos , e feme-

lhantes

lhantes casos , os nossos Juizes , e Officiaes ho ham por refidoo , e o fazem dispender em outras couſas , que o testador nom mandou ; o que he contra direito ; e que se os testamenteiros nom comprem o que o testador mandou ataa huum anno , nam som dados outros eixecutores pera comprar o testamento , e ham os ditos beens por refidoo , e despendem-nos em al , que o testador nom mandou ; o que se faz contra direito , e em grande prejuizo do que os testadores hor- denarom .

A ESTE Capitulo diz ELRey , que elle nom faz agora em esto alguma couſa nova , e que usa em es- tes refidoos daquelle , que sempre usaram , e de que esteverom em posse elle , e os Reix que ante elle fo- rom ; e assy manda que se guarde d'aqui em diante ; e se os Prelados , ou alguſis delles entenderem d'aver contra elle algum direito , que o demandem .

2 E visto per nós o dito artigo com sua reposta , adendo e declarando em elle dizemos , que por quan- to despois do dito artigo assy foram ao dito Senhor dados outros Artigos por parte da dita clerizia , dos quaes foram certos concordados pelo dito Senhor Rey e a clerizia , e aos outros respondeo elle per conselho e acordo da sua Corte , antre os quaes he huum feito sobre este passo , a saber , ho nono dos dez postumeiros , o qual hé conforme a este ; porem mandamos que se guardem ambos , assy este como o outro , segundo em elles he contheudo . E o outro

Yy 2

jaz

jaz no segundo livro, donde som postos os artigos concordados antre El Rey Dom Joham, e a clericia.

T I T U L O LXXXVII.

Quando o Padre no testamento nom faz meençom do filho, e despooem soamente da terça de seus beēs.

ELREY Dom Joham meu Avoo, de louvada e gloria memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 SEGUNDO custume destes Regnos, o Padre, ou Madre podem tomar a terça de seus beens, e a distribuir, e fazer em ella seu herdeiro quem por bem teverem; e as duas partes som dos filhos per bem do dito custume, dado que os filhos sejam muitos, quer poucos. E porque aqueece per vezes, que elles fazem testamentos da terça de seus beens, e leixam-na a pessoas estranhas, nom fazendo meençom em seus testamentos dos filhos, os quaes per Direito Cōmūum devem seer instituidos, ou exherdados, e nom seendo, fica o testamento per Direito nenhuum, e seendo nenhuum, ficariam os beens todos aos filhos, e o testamento nom averia effeito, o que he contra o custume suso dito, e tal conselho dam Leterados, e

Pro-

Procuradores, e fazem sobre ello grandes despesas; porem nos pedem, que seja nossa mercê mandarmos em tal caso fazer Ordenaçō, por nom se farem taaes despezas daqui em diante.

2 ACORDAMOS, e mandamos, que quando o Padre, ou Madre fezerem testamento, e tomarem a terça de seus beens, e os mandarem destribir depois de suas mortes, segundo forem suas voontades, que valha o testamento, posto que os filhos nom sejam expressamente instituidos, ou exherdados; ca pois o Padre tomou a terça de seus beens em seu testamento, e sabia que tinha filhos, parece que as duas partes que as leixa a elles, posto que nom façadelles expressa meençom; e assy devem de seer avudos por herdeiros em favor do testamento, como se fossem nomeados, e instituidos.

3 E VISTA per nós a dita Ley, adendo e declarando em ella dizemos, que se o Padre, ou Madre, que tevesse filho lidemo, em seu testamento desposesse e hordenasse de todos seus beens, segundo lhe prouvesse, nom fazendo mençom do filho, ou exherdando-o sem declarando a causa e razom lidema, por que o assy exherdava, tal testamento ferá nenhū e de nenhū vigor, quanto aa instituiçom, ou desherdamento em elle feito. E quanto he aos legados em elle contheudos, serom em todo caso todos firmes e valiosos, assy e tam compridamente, como se o testamento fosse boō e valioso per Direito.

4 E se o Padre, ou Madre em seu testamento exherdasse o filho lidimo, que ouvesse, declarando e exppecificando a causa e razom por que o assy exherdava, em tal caso, se o herdeiro instituido no dito testamento quiser aver a herança que lhe foi leixada, deve necessariamente provar a causa e razom, porque o dito filho assy foi exherdado, ser verdadeira, segundo no dito testamento foi expressa e declarada, e que essa causa e razom era lidima e sofficiente, pera o filho per ella poder seer exherdado; a qual provada, o testamento ficará boô, e esse herdeiro instituido averá essa herança, que lhe foi leixada, sem outro embargo. E nom provando elle a dita causa da exherdaçom seer verdadeira e legitima, entom ficará o testamento nenhuum, e averá o dito filho toda a herança de seu Padre, ou Madre, se a quiser aver: pero pagará todos los legados no testamento contheudos, porque os legados em todo caso som devudos, como dito he.

5 E se o Padre, ou Madre ao tempo de seu testamento tevessem algum filho lidemo, e pensando que era morto, desposessem e hordenasssem todos seus beens, e fazendo algum outro herdeiro; em tal caso o testamento será nenhuum, e bem assy os legados em elle contheudos.

6 E BEM assy dizemos no caso, honde o Padre ao tempo do testamento feito nom tinha algum filho lidemo, e despois lhe sobreveeo, ou o tinha, e

nom

nom era delle sabedor, e he vivo ao tempo da morte do Padre, ou Madre: em tal caso assy o testamento, como os legados em elle contheudos, som nenuhuns e de nenhuma força e vigor.

7 E com esta declaraçom mandamos que se guarda a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós adido e declarado, como dito he.

T I T U L O LXXXVIII.

De como herda o filho do piam a herança de seu Padre.

E LREY Dom Diniz de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I DOM Diniz, &c. Uso e custume he em Portugal, que quando algum homem he solteiro, e se tomou com huma manceba solteira, e fazem huum filho antre ambos, este filho he chamado filho natural, e moormente seendo elle piam. E a Ley e custume os departem assi: se o piam, que nom he cavalleiro, segundo custume da terra, ouver filhos de barregaã, estes devem d'herdar, e partir com os filhos lidemos, se os ouver de sua molher; e se nom ouver filhos lidemos, se os ouver de sua barregaã, herdarom toda a boa de seu Padre, salvo a terça parte,

te , que pode dar per sua alma , asfy de movel como de raiz , a outrem que quiser. E se forem filhos de Cavalleiro , e forem de barregaã , nom herdaram nem partirom a boa de seu Padre com os outros filhos lidemos , nem d'hi a juso per direita linha ; e farom de seus beens o que quiserem per razom do testamento , ou em outra maneira qualquer. E se testamento nom fezer , e herdeiros nom ouver , como sufo dito he , herdalho-ham seus parentes mais chegados ; porque os filhos , que ouver de barregaã , nom podem herdar os beens de seu Padre. E pôde dar o Padre da terça de seu aver o que quiser , quer toda , quer dela.

2 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo , e se sempre usou e praticou ataa o presente.

T L

T I T U L O LXXXVIII.

Da filha , que se casa sem autoridade de seu Padre , antes que aja vinte cinco annos.

E LREY Dom Diniz , de louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 O MUITO nobre Rey Dom Diniz com conselho da sua Corte estableceeo pera todo o sempre , que se filha alguma se casar , ou fair sem mandado de seu Padre , ou de sua Madre , ante que aja vinte cinco annos , que seja exherdada de seus beens : e postoque o Padre , ou Madre a queiram herdar , nom possam. Feita em Santarem primeiro dia de * Setembro. (a) * Era de mil e trezentos e trinta e nove annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , e mandamos que aja lugar , quando ao tempo da morte do Padre ou da Madre hy ouver outro filho , ou filha lidema , que nom ouvesse cometido semelhante pecado ; ca em tal caso , ainda que o Padre sobredito , ou Madre tal filha , que asfy pecou , queiram herdar , nom ho poderom fazer contra vontade do filho lidemo , que hy ouver , ou filha li-

Liv. IV.

Zz

de-

dema, que semelhante pecado nom ouvesse feito, como dito he.

3 E SE ao tempo da morte do dito Padre, ou Madre hi nom houver outro filho, nem filha lidima, ou netos lidimos de cada huum delles, em tal caso mandamos, que elles e cada huum delles possam herdar a dita filha, que assy contra elles pecou, como, e em quanta parte lhes aprovver; ca pois soamente a elles foi feita a injuria, com justa razom a podem perdoar, sem prejuizo d'outro filho, ou filha, pois que os hi nom ha, como dito he.

4 E PORQYE achamos em direito algumas outras cousas, per que o Padre, ou Madre podem exherdar o filho, ou filha, acordamos por nossa enformaçom, e boô livramento dos feitos acerca dos casos, que sobrello podem acontecer, de os poer aqui declaradamente, por tal que os Julgadores poslam sobrelo di- reitamente julgar, sem longo trabalho nem outra defeculdade.

5 E PRIMEIRAMENTE dizemos, que legitima causa de ingratidõe he, se o filho, ou filha irosamente poser as maños em seu Padre, ou Madre.

6 ITEM. Se os doestar de palavras graves e injuriosas, maiormente em lugar de praça, honde esse Padre, ou Madre razoadamente recebam vergonça. E dizemos, que fique sempre em alvidro do Julgador, se as palavras injuriosas forom graves, ou leves.

7 ITEM. Se o filho, ou filha acusarem criminal-

men-

mente o Padre, ou Madre d'algum crime, que nom tanga ao bem, e estado nosso, ou da Reprvica.

8 ITEM. Se o filho, ou filha usar de feitiçarias, comunicando, e conversando com os feiticeiros.

9 ITEM. Se o filho, ou filha der peçonha ao Padre, ou Madre, ou enderençar de lha dar, e nom estever per elle como lhe seja dada, ou der aazo, favor, consentimento, ou conselho cintemente a algum outro pera lha dar.

10 ITEM. Se buscar per alguma outra guisa qual quer maneira de sua morte per si, ou per outrem.

11 ITEM. Se o filho ouve afeiçom, ou ajunta- mento carnal com a molher de seu Padre, ou com sua manceba, que tivesse comigo em casa manthe- uda, e governada; e bem assi dizemos da filha, que semelhante afeiçom ouvesse com o marido, ou bar- regaão de sua Madre, que a tevesse comigo em ca- sa manteuda, e governada.

12 ITEM. Se o filho, ou filha deu enformaçom famosa de seu Padre, ou Madre aa Justiça, pola qual esse Padre, ou Madre receberom alguma deshonra na pessoa, ou dapno algum em seus beens, e fazen- da.

13 ITEM. Se o Padre, ou Madre forom presos per alguma divida, e o filho barom os nom quisesse fiar por os sacar da dita prisam, sendo abonado, e abastante pera os fiar, e livrar della, e fosse pera el- lo requerido.

14 ITEM. Se o filho, ou filha tolherom ao Padre, ou Madre, que nom fizessem testamento aa sua voontade; ca em tal caso, morrendo este Padre, ou Madre a esse tempo sem testamento, será esse filho, ou filha excluso de sua herança; e se despois sobreviverem, poderom livremente exherdar a esse filho, ou filha, que lhe tal defesa fezerom.

15 E se algum Padre, ou Madre, ou Avoo, ou Avôa, perdesse o fiso natural, e o filho, ou filha, neto, ou neta, ou qualquer outro de seu divido, que aa mingoa de seus descendentes e acéndentes sua herança podesse herdar abintestado; fosse remisso e negrigente ao servir e curar em sua enfermidade; taaes como estes poderóm seer exherdados desse Padre, ou Madre, Avôo, ou Avóo, tornando elles a seu fiso e entendimento comprido, em tal maneira que podem livremente fazer seus testamentos.

16 E no caso honde elles morressem abintestados, ou com testamento que ouvessem feito com seu entendimento comprido, ante que o perdessem, nom averám sua herança aquelles herdeiros, que forom remissos e negrigentes em os servir, e procurar sua saude; porque de presumir he, que se a seu entendimento comprido tornarom, nom lhe leixarom sua herança, pola ingratidooem que contra elles aviam cometida.

17 E DESCAINDO algum homem ou molher de seu entendimento, e aquelle que sua herança ouvesse d'aver,

d'aver, assy per testamento como per abintestado, fosse remisso e negrigente em o servir e curar dessa enfermidade, e algum outro estranho lhe requeresse, que servisse e procurasse pela saude daquelle desassafado, se nom que elle o serviria e procuraria por sua saude, e esse, a que tal requerimento fosse feito, fosse remisso e negrigente acerca do dito requerimento; se esse requerente servisse o desassafado, e trabalhasse por sua saude, quanto bem e razoadamente podesse, em tal caso elle averá a herança per sua morte, morrendo elle fora de seu entendimento, que o ingrato devia d'aver; e o outro que sua herança ouvera d'aver, será avudo por ingrato, e assy como indigno e desmerecedor será excluso della.

18 ITEM. Se o Padre, ou Madre forem postos em cativeiro, e o filho, ou filha forem negrigentes em o remir e livrar do dito cativeiro, e esse Padre, ou Madre per sua boa diligencia forom livres do dito cativeiro, sem ajuda e prestança do dito filho, ou filha; em tal caso esse Padre, ou Madre assy remidos do dito cativeiro poderóm livremente exherdar esse filho, ou filha, que assy forom negrigentes em remir sua liberdade; porque esta causa será lidema e soficiente para os com direito exherdar de sua herança.

19 E se esse Padre, ou Madre, assy postos em cativeiro, morrerem em elle per culpa ou negrigencia de seu filho, ou filha, esse filho, ou filha assy ne-

negrigentes no remimento da liberdade de seu Padre, ou Madre, ferá de todo excluso de toda sua herança, pola culpa e negrigencia que assy cometeo em nom remir sua liberdade.

20 ITEM. Se o Padre, ou Madre fosssem catholicos christaaos, e o filho, ou filha fosssem ereges, que perfeitamente nom creesssem em a nossa Santa Fé Catholica, desviando do Mandamento da Santa Madre Igreja, em tal caso poderá o Padre, ou Madre exherdar livremente esse filho, ou filha: e essa causa de exherdaçom ferá liderna e suficiente pera esse filho, ou filha serem exclusos da sua herança.

21 E EM todo caso, honde avemos fallado do Padre, ou Madre, entendemos aver lugar no Avoô, ou na Avóó, assy da parte do Padre, como da Madre.

22 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós adido e declarado, como dito he.

T I.

T I T U L O C.

Em que caso poderá o filho, ou filha exherdar o Padre, ou Madre.

D ISSEROM os Sabedores, que compillarom as Leix Imperiaaes, que se o Padre, ou Madre désse peçonha ao filho, ou filha cintemente, ou lhe fezesse alguma feitiçaria pera o matar, ou per alguû outro modo trautasse, ou procurasse de sua morte, em tal caso esse filho, ou filha poderá tal Padre, ou Madre licitamente exherdar de sua herança; ca bem parece seer indigno, e desmerecedor della, pois fez tal causa, per que seu filho, ou filha fosse trazido aa morte.

1. O SEGUNDO caso he, se o Padre cintemente ou vesse juntamento carnal com a molher, ou barregaã de seu filho, que ouye theuda em algum tempo por sua manceba; e bem assy se a Madre a sabendas ouve ajuntamento carnal com o marido, ou barregaão de sua filha, que em algum tempo ouve theuda por manceba.

2. O TERCEIRO caso he, se o Padre, ou Madre defendeo, ou embargou a seu filho, ou filha, que nom faça testamento livremente segundo sua verdadeira vontade, querendo esse filho, ou filha fazer seu tes-

testamento , no caso honde o per direito poderá licitamente fazer.

3 O QUARTO caso he , se o Padre der peçonha a sua molher Madre de seu filho , ou filha pera a trazer aa morte , ou a tirar de seu entendimento , ou per alguma outra maneira trautar sua morte ; em tal caso poderá o filho , ou filha licitamente exherdar seu Padre , ou Madre , que tal maldade ouvesse cometida.

4 O QUINTO caso he , se o filho , ou filha perdessem ho entendimento natural , e o Padre , ou Madre nom quisessem delle curar ; segundo avemos fallado no titulo precedente no filho , que foi negrigente em curar em semelhante caso de seu Padre , ou Madre , que seu entendimento ouvesse perdido.

5 O SEXTO caso he , se o filho , ou filha fosse captivo , e o Padre , ou Madre o nom quisesse remir , seendo pôderoso e abastante pera o fazer ; segundo outro sy mais comridamente avemos fallado no titulo precedente do filho , ou filha , que nom curou de remir seu Padre , ou Madre posto em captiveiro.

6 O SEPTIMO caso he , se o filho , ou filha fosse catholico christaaõ , e o Padre , ou Madre fossem ereges ; ca em tal caso poderá o Padre , ou Madre licitamente seer exherdado per seu filho , ou filha segundo direito.

7 E TODO esto , que dito avemos no Padre , ou Madre , que pôde licitamente nos casos susoditos seer

ex-

exherdado pelo filho , ou filha , declaramos aver lugar no Avôo , ou Avóo , que semelhante maldade ouvessem cometida ao neto , ou neta.

T I T U L O CI.

Em que caso poderá o Irmaão querellar o testamento de seu Irmaão.

D ISSEROM os Sabedores , que geeralmente pode hum Irmaão exherdar outro , sem declarando pera ello coufa alguma , por que o exherda , e nom poderá o Irmaão exherdado querellar o testamento , em que assy for exherdado , salvo em cada hum destes casos , que se seguem.

1 PRIMEIRAMENTE dizemos , que poderá o Irmaão exherdado querellar o testamento , em que for exherdado , quando o Irmaão testador em seu testamento fez herdeiro algum , que seja infame de infamia de direito , ou de feito , assy como se esse herdeiro instituido fosse reputado antre os boõs por vil , e torpe , e de maaos custumes , por seer bebado , ou taful , ou de semelhante torpidade.

2 Pero se o Irmaão exherdado fosse assy torpe , vil , ou infame , como aquelle que fosse leixado por herdeiro em o dito testamento , em tal caso nom po-

Liv. IV.

Aaa

derá

derá elle querellar esse testamento do Irmaão, em que afsy for exherdado; porque razoada coufa parece seer aos sabedores, que fezerom as Leix Imperiaaes, que se faça entom compensaçom de huma infamia aa outra; a qual afsy feita, será esse caso avudo afsy como se cada huum delles nom fosse torpe, nem infame.

3 E DIZEMOS que se o Irmaão, que querellar o testamento de seu Irmaão, lhe fosse achado por integrato, em tal caso nom poderá elle querellar o testamento, em que foi exherdado, ainda que em elle fosse feito herdeiro alguma pessoa infame: com tanto, que essa ingratidoẽ fosse cometida por cada húa destas rasooẽs, a saber, se elle maquinasse per algúia guisa sua morte; ou lhe ouvesse feita alguma acusaçom criminal; ou lhe procurasse perda de seus bens ou da maior parte delles.

T I.

TÍTULO CII.

De como o Padre, ou Madre herdam ao filho, e nouo o Irmaão.

E LREY Dom Joham meu Avoo, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I Nós ElRey Dom Joham mandamos, que se algum Padre, e Madre em seendo casados ouverom muitos filhos, e se veeo a morrer o Padre, ou Madre, e ficam seus filhos vivos, se depois se vier a morrer cada huum destes filhos, de direito das autenticas o Padre vivo sucede igualmente com os Irmaões nos beens do filho meor; e de custume do Regno dizem os Doutores, que socede o Padre, ou a Madre, e nom os Irmaões. E porque sobre esto recrecem grandes contendas e despesas, per conselho dos Procuradores e Vogados, somos requerido, que seja nossa mercee mandarmos fazer sobre esto Hordenacom, e ceslarõm taaes demandas e despezas.

ACORDAMOS, que se guarde o que se em este caso usa e custuma, segundo o dizer dos antigos, a saber, soceda o Padre, ou Madre, e nom os Irmaões: e que esto seja avudo por Hordenacom.

2 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em ella

Aaa 2

ella dizemos , que aja lugar no filho , que se morreo abintestado ; ca se elle morresse com testamento em tal hidade , que o podesse fazer per direito , quer fosse emancipado , quer estivesse em poder de seu Padre , em todo caso honde o filho , que stá sob poder do Padre , per direito pode fazer testamento , quer sejam os beēs castrenses , a saber , que ouvesse gaançados em auto de guerra , quer fossen casi castrenses , a saber , que ouvesse gaançados em auto de leteradura , quer fossen aventicios , a saber , que ouvesse gaançados em outro qualquer modo , averá elle necessariamente de leixar as duas partes delles a seu Padre , ou Madre , se o tever , e da terça parte poderá hordenar e despoer , como lhe aprouver. Pero se elle ouver filho ou filha lidemo , e dhi pera juso , em tal caso deve leixar as duas partes de seus beens a esse filho ou filha , que ouver , e da terça parte fará sua voontade ; ca honde ha descendentes , nom herdam nem ham lugar os acendentes.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I-

T I T U L O CII.

Do Testamento , que nom tem mais que cinquo testemunhas.

C OSTUME foi e he d'antigamente em estes Regnos geeralmente usado , julgado , e appellado , e confirmado em Juizo contraditorio , se o testamento he feito com cinquo testemunhas , ainda que algumas dellas sejam mulheres , tal testamento val , e he avudo por boom e valioso , assy como se tevesse sete testemunhas todos barooēs. E porque tal custume sempre d'antigamente assy foi guardado , como dito he , algumas vezes recreciam sobre ello duvidas , e contendas em Juizo. E porque nossa teençom com a graça de DEOS he dar modo e maneira , como as demandas a todo nosso poder sejam tolhidas , acordamos mandar aqui escrever o dito custume , por tolher as duvidas , que d'outra guisa poderiam acontecer , como dito he.

I O QUAL custume declaramos em esta guisa. Primeiramente mandamos , que aja lugar em todo testamento , assy aberto feito per Tabelliam , como no caso que tever estormento pruvico nas costas , e que as testemunhas em elle contheudas sejam todos barooēs , e homeens que nom sejam servos , e que sejam

sejam maiores de quatorze annos , em tal guisa que com o Tabelliam , que fizer o testamento , ou instrumento nas costas delle , sejam seis.

2 E SE esse Testamento for feito pelo testador , ou per alguma outra pessoa privada , sem teendo estormento publico nas costas , esse testador , per cuja maaõ for feito , ou assinado o dito testamento , seja avudo em logo de Tabelliom , e bem asy a outra privada pessoa , per que for feito , e assinado , em tal guisa que com este testador , que asy fez ou assinou o dito testamento , ou com a outra privada pessoa , que o asy fezer , e assinar , sejam per todas seis testemunhas ; e em esse caso , a saber , quando for feito pelo testador , ou per alguma outra privada pessoa , sem teer estormento pruvico nas costas , deve tal testamento seer publicado despois da morte do testador per autoridade de Justica , e chamadas as partes , a que pertencer , segundo forma de direito.

3 E no caso , donde algum testador ao tempo de sua morte fezesse testamento per palavra , ou hor-denasse de seus beens per alguma guisa , sem fazendo dello alguma Escriptura , em tal caso mandamos que valha esse testamento com seis testemunhas , e que possam em esse conto seer contadas asy molhe-res como homeens , por esse testamento asy seer feito ao tempo da morte.

4 E ISTO , que asy dito he , mandamos que aja lugar nos testamentos feitos nas Cidades , e Villas , e

Luga-

Lugares , donde aja tam grande povoraçom , que ligieramente se possam aver todalas ditas testemunhas ; ca seendo o lugar de tam pequena povoraçom , que ligieramente se nom podesse aver o dito conto das testemunhas , em tal caso mandamos que o dito testamento , ou codicillo , que em tal lugar for feito , valha com tres testemunhas , quer seja aberto , quer çarrado , quer escripto , quer per palavra ; ca nos lugares hermos , e de pequena povoraçom nom quiserom os Sabedores , que se requeira tamanho conto de testemunhas , como nos lugares poverados , donde ligieramente as podem aver.

5 E se algum quiser fazer codicillo , quer aberto feito per Tabelliom , quer çarrado com estormento nas costas , quer feito e assinado pelo testador , ou per alguma outra privada pessoa , deve-o fazer com quatro testemunhas , barooens ou molheres , li-vres , e maiores de quatorze annos , em tal guisa que com o Tabelliom sejam cinco testemunhas.

6 E QUANDO o testamento , ou codicillo asy forem feitos , como dito he , mandamos que valham , asy como se tevessem sete , ou cinco testemunhas , segundo a forma do Direito commuum.

7 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , segundo acima he escripto , e per nós declarado , como dito he .

T I T U L O C IIII.

Que nom aja lugar o Residoo, em quanto durar o tempo, que o testador assinou ao testamenteiro pera distribuir seus beens.

ELREY Dom Joham meu Avoo, de gloriosa e esclarecida memoria, em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Evora, ao tempo que deu casa ao muito excelente Principy Ifante Dom Duarte seu filho, meu Senhor e Padre da famosa memoria, nas quaeas lhe foram por parte do Povoo requeridos certos Capitulos, antre os quaaes foi huum, do qual o theor tal he com a reposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

1 ITEM. Vos pedimos por mercee, [que mandees, que em quanto durar o tempo, que o finado hordenar em seu testamento pera o comprarem, e executarem, nom aja lugar o residoo, por prolixo que seja, segundo disposicōm do Direito.

A ESTE Artigo diz ElRey, que pedem bem; e que se guarde a vontade do finado em tal caso.

2 E visto per nós o dito Artigo com sua reposita, declarando ácerca delle dizemos, que aja lugar quando o testador em seu testamento limitou certo tempo, em que seus beens ouvessem de seer despesos,

fos, e destrubuidos por sua alma; ca se elle mandasse despender seus beens despois de sua morte a seu testamenteiro, e mandasse, que esse testamenteiro nom fosse theudo a dar conta da dita despesa aos Juizes do Residoo, achamos per Direito, que nom pode esto fazer; porque executando-se assy o dito testamento, e nom seendo obrigado o dito testamenteiro de dar a dita conta, convidalloya pera mal fazer; ca ligeiramente se moveria elle pera leixar de fazer a dita despeza, e apropiar a sy os beens do testador: e assy limitamos o tempo contheudo no dito Artigo com a reposta a elle dada.

3 E no caso, honde o testador mandasse destrubuir seus beens despois de sua morte, sem limitando pera ello tempo algum, em que se ajam de despender, mandamos que o testamenteiro aja soomente huum anno pera o comprir, segundo he hordenado per direito. E se o testamenteiro ouver algum embargo lidemo necessario, per que nom possa comprar a voontade do dito testador no tempo do dito anno, ou naquelle que polo testador for assinado, como dito he, soprique a nós sobre ello, e nós lhe proveeremos, segundo acharmos per direito que se bem pode, e deve fazer com serviço de DEOS, e prol da alma do finado.

T I T U L O C V.

Se trazerá o filho aa collaçom o que gaançou na vida do Padre.

ELREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 CUSTUME he, que se o filho ha Padre, e Madre, e gaançou beens em mentre elles forom vivos, aduga-os despois da morte delles aa partiçom com seus Irmaaos.

2 E visto per nós o dito custume tornado em Ley, como dito he, declarando acerca delle dizesmos, que aja lugar nos beens, que o filho ouve do Padre, ou delle procederom, estando em seu poder, e durando em seu poderio se morreo o Padre; ca em tal caso esse filho per morte de seu Padre trazerá aa collaçom com seus Irmaaos todo aquello, que assy ouve do dito seu Padre, e bem assy todalas gaanças, que dos ditos beens assy dados procederom.

3 E se o filho, que estever sob poderio de seu Padre, gaanhar alguuns beens em auto de guerra, ou em qualquer outro auto militar, e bem assy em qualquer outro auto de leteradura, ainda que seu Padre moira estando esse filho sob seu poderio, nom

tra-

SE TRAZ. O FILHO AA COL. O QUE GAANÇ. ETC. 379

trazerá effes beens aa collaçom com seus Irmaaos; porque todos effes beens, e gaanho que delles proceder, som proprios desse filho, que os assy gaançou.

4 E se esse filho durante sob poderio de seu Padre gaanhasse alguuns beens per alguma outra via, que se chama em Direito aventurecia, averá o Padre a propriedade delles, em quanto o filho estiver sob seu poderio; e tanto que for mancipado, logo lhe serom entregues, pera delles aver o senhorio comprido, assy como de sua cousa propria. E se o Padre morresse, durante o filho sob seu poderio, averá esse filho todos effes beens assy como seus proprios, sem os trazendo aa collaçom com seus Irmaaos em parte, ou em todo.

5 E ACHAMOS per Direito, que em certos casos nom deve o Padre aver ho usofruito dos beens aventurecios do filho, que stá sob seu poderio. Primeiramente quando alguma cousa foi dada, ou leixada a esse filho sob tal condiçom, que nom aja o Padre della ho usofruito, nem outro algum proveito.

6 ITEM. Se o Padre renunciou ho usofruito dessa cousa, e prouve-lhe de o nom aver.

7 ITEM. Se foi dada, ou leixada alguma cousa a esse filho per alguma outra pessoa, e esse Padre denegou ao filho facultade pera aver essa cousa assy dada, ou leixada, nom lhe querendo consentir que a ouvesse, e o filho ouve-a sem seu consentimento.

8 ITEM. Se foi dado, ou leixado ho usofruito

Bbb 2

d'al-

d'algumha coufa a esse filho , ca segundo differom os Sabedores , nom se pode d'algum usofruito haver outro usofruito.

9 ITEM. Se o Rey ou Principy da terra deu alguma coufa a esse filho, quer movel , quer raiz ; por que achamos per Direito , que em todos estes casos e cada huum delles nom deve o Padre aver o usofruito dos beens aeventicios , que o filho , que stá em seu poder , gaançar e ouver per via aeventicia , como dito he , pero que geeralmente em todos outros casos o deva d'aver nos beens aeventicios , como fuso he declarado.

10 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito custume tornado em Ley , segundo em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he .

T I-

T I T U L O C V I .

Da Doaçom que o Avoo faz ao neto , como deve seer trazida aa collaçom.

D OM Affonso o Terceiro da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I ESTABELECIDO he que se algum em sua vida dá algo a seu neto, despois de sua morte deve-o aduzer aa collaçom , ou partiçom com os filhos de seu Avoo : e he razom de se fazer assi , ca qualquera coufa , que a elles dava seu Avoo, nom lha dava , senom por razom de seu Padre , ou de sa Madre.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que nom soamente aja lugar no caso , honde ao tempo da morte do Avoo já nom vivia o Padre , ou a Madre daquelle neto , a que foi feita doaçom pelo Avoo , mais ainda aja lugar no caso , honde despois da morte do Avoo ainda vivia esse filho , seu Padre do neto , a que foi feita doaçom pelo dito seu Avoo; ca querendo o Padre do neto , a que foi feita doaçom pelo Avoo , entrar aa herança de seu Padre , trazerá aa collaçom a seu Irmao aquello que per seu padre foi dado a seu neto , ou neta , filho ou filha desse , que quer entrar aa herança de seu

Pa-

Padre com seu Irmaão ; ca pois a dita doaçom foi feita pelo Avoo ao neto por contemplaçom de seu Padre , ou Madre , se esse Padre , ou Madre quer entrar aa herança do Avoo com seu Irmaão , ou Irmaã , rasoada couza parece seer , que lhe tragua aa collaçom todo aquello , que per sua contemplaçom foi dado pelo Avoo a seu filho , ou filha , ainda que todos vivos sejam , como dito he.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O C V I I .

De como se haõ de fazer as partiçooens antre os Irmaaos.

E LREY Dom Affonso , que foi Conde de Belonha , de louvada memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

1 QUANDO o marido , ou molher , que forem casados , morre-se huum delles qualquer , aquelle que ficar vivo deve dar partiçom aos filhos do morto , se os ouver , quer sejam d'ambos , quer da parte daquelle , que for morto , se ham direito de herdar naquelle beens , porque som filhos lidemos ; ou a de-

ve

ve a dar a outro herel qualquer , se hi filhos de beençom nom ouver , afsy como a netos , ou Padre , ou Avoo ; e se hi nom ouver alguuns destes hereeos em direita linha descendentes , ou sobintes , entom dará partiçom o que ficar vivo aaquelle , a que o morto mandar em seu testamento , do que avia de dar partiçom aas partes mais chegadas : e partirá com estes per meo todalas cousas , que avia com seu marido , afsy o movel , como a raiz .

2 E se o Padre , ou Madre , ou ambos em sensbra dessem alguma coufa , quer em raiz , quer em movel , a seu filho , ou filha , quer em casamento , quer em outra maneira qualquer que lha derem , se rá theudo de tornar todo aa partiçom a seu Irmaão , ou Irmaaos , se lho demandarem despois da morte do Padre ou Madre , ou d'ambos , ou se elle quiser , e entender que he sua prol , ainda que os outros Irmaaos lho nom demandem .

3 E se hum delles morrer , e nom ha hy outro filho , nem filha , tornará a meetade daquello , que lhe derom , aa partiçom , e partira communalmente com aquelle , que for vivo : e despois que for morto o outro , tornará aa partiçom a outra meetade que ficou , e partirá communalmente outra vez com seus Irmaaos .

4 E OUTRO SY tornará o jantar , ou a cêa , que lhe seu Padre , ou Madre derom em dia de sua voda .

5 E NOM tornará o filho a partiçom a seus Irmaaos

maaõs o que lhe o Padre , ou a Madre derom pera leer em Escolas , ou a quem no ensinou a outro mestter qualquer , nem o que lhe derom pera hir em romaria alguma , ou pera sua Cavallaria , ou pera fair de captiveiro , ou de omezio.

6 E se herdade , ou vinha , ou casa , ou outra coufa qualquer que seja , movele , ou de raiz , ou * lieteira , (a) * ou * perf (b) * alfaias , ou outra coufa qualquer que seja movele , derem o Padre , ou Madre a seus filhos apreçada em casamento , e os filhos a derem , ou venderem , ou em outra maneira enalhearem , entom tornarom a particom a seus Irmaaos aquello , em que lhes foi apreçada , se ouver de que lho entregar ; e se nom foi apreçada , fará doutra tam boa como aquella , que deu , ou enalheou , e entregue a seus Irmaaos , se os hi há ; e se roupas , ou alfaias , ou perfas lhes derom , quer fossem apreçadas , quer nom , e as tever , quer sejaõ velhas , quer rotas , aquello tornará , e al nom .

7 E se pela ventura o Padre , ou Madre , ou Irmaão , ou outro herel qualquer , que tem outro alguum herdamento , de que deve a dar particom a outrem , e aquelle , a que a deve a dar , o fez chamar , como devia , perante os Alvazis , que vaa partir com elle , e elle nom quer hir partir com elle , porque alguum dos Irmaaos , ou dos hereös he fora da terra , de guifa que o nom podem aver , nem chamar tam toste ;

os

(a) leitura A. liny S. (b) perfeas , e A.

os Alvazis devem ir ao lugar , ou devem enviar hi seu Porteiro , e devem-lhe dar aaquelle , que quer partir , outra tamanha partiçom daquelle lugar , camanha lhe hi deve ende acontecer per direito ; e este lavre-o como quiser , e nom responda dos frutios , e novos , que d'hi fairem . E se elle melhoria em elle fizer , e o assi tever bem lavrado , e bem criado , e grande melhoria feita , e outro quiser vir a partiçom despois com elle , este , que quer vir aa partiçom , deava fazer ante outra tal melhoria em alguum herdamento , ou campo , se o hi ha , e des entom devem a partir ; e se o hi nom ouver , entom dê sua parte da custa , que em aquelle lugar ha feita , e des i partam como devem . E effo meesmo he quando alguum dos Irmaaos jaz em captiveiro .

8 OUTRO sy de custume he , que se alguum demanda partiçom d'algum herdamento , em que há direito , e aquelle , a que o demanda , nom lha quer dar ; ou quer elle dar alguuma partiçom a alguum , a que a deve dar , e nom a quer receber ; se sobre a questo foi chamado , attenda-o donde quer que seja ; e se nom quiser vir , nem enviar por si , devem entregar aaquelle , que quer partir , em logo de penhora daquelles beens , em tal maneira que nunca responda aa outra parte , que nom quiser partir , dos frutios e novos , que ende ouver em este coméos , ataa que venha partir .

9 ITEM. Se alguuns ham herdamento , e os ou-
tros
LIV. IV. CCC

etros herdeiros demandam seu quinhom do pam e dos fruitos por razom dos seus herdamentos, que elle lava , porque ham em elles quinhom , este que os lava lhes deve a dar quinhom d'outro tanto de fruitos e novos , quanto cada huum devia d'aver em os herdamentos : e estes outro si lhe devem a dar cada huū seu quinhorn da semente , que hi metessle aquelle que os lavrou , e das custas outro si que hi fezer.

10 E QUANDO os herdeiros , ou companheiros ham alguma cousa de consum , que nom possaõ antre si partir sem dapno , assi como servo , ou besta , moinho , ou lagar , ou banho , ou outra cousa semelhante , que se nom pode partir antre huuns e os outros , mais bem se podem avir de a venderem , se quiserem , a algum delles , ou a outro qualquer que mais quiserem , ou a partirõm per Cavallarias antre si a prazimento , com as outras couosas , que hi ouverem , ou dinheiro algum , se o hi ouverem . E se pela ventura per esta guifa tal se nom poderem bem avir , entom arrendala-âm , e partirõm a renda antre si .

11 E PODEM os Irmaaos partir com seu Padre , ou com sua Madre , pelo que nom he de revora , per mandado dos Alvazis ; e despois que elles ouverem partido , entom darom partidor ao outro os Alvazis , que parta pelo que nom he de revora com aquelles outros seus Irmaaos , que som de revora : e valera a partiçom , que assi for feita .

12 E SE o marido , ou molher poserem vinha ,
ou

ou orta em terreo , que seja de qualquer delles , e morrer huum delles qualquer , a vinha , ou orta , ou o fruto que della fair , e o al , partilo-á de permeo aquelle , que ficar vivo , com os filhos do morto , ou com seus herdeiros , se filhos hi nom ouver : e esto meesmo deve seer d'outros lavoress quaequer .

13 Todo homem , que quiser fazer moinho , ou acenha em seu heramento , pode-o fazer de tal guifa , que nom faça a outrem dapno : outro si pode fazer a prêsa pera o moinho , ou pera a acenha .

14 E SE o Padre , ou Madre morre , e o que ficou vivo nom ha partidos os herdamentos que ha com os filhos , ou herdeiros do morto , e receber ende os fruitos dos filhos , quer sejam d'ambos , quer da parte do morto , e em esse comêos faz alguma gaanca , ou compras , deve todo dar aa partiçom , quando o demandarem os filhos , assi o que lhes ficou per razom do Padre , ou Madre , como o que comprou , ou gaanciou , pois naõ havia partido com elles os herdamentos , nem os fruitos ; e quer se caze o que ficou vivo , quer nom , toda via dar-lhá partiçom , como dito he , se a elles assi demandarem ; e se quiserem partiçom dos fruitos , ou novos , nom averâm partiçom das gaancas , ou compras , que despois forem feitas ; e se quiserem partiçom das gaancas , ou compras , nom averom partiçom dos novos , ou fruitos , que despois vierem : ergo se o Padre , ou Madre delles tevesse a bôa daquelles seus filhos em

guarda per razom de tatoria, ou per escripto, assi como já disse no titulo dos custumes dos tetores.

15 E quando o filho está com seu Padre, ou Madre, ou com ambos, e gaançar alguma cosa per seu trabalho, quer antes que seja casado, quer despois, ou que lhe deu ElRey, ou algum seu Senhor, ou outro qualquer, nom será theudo pelo custume de a dar a partícom aos outros seus Irmaaos despois da morte de seu Padre, ou Madre, pero que os outros lhe demandem partícom: ergo se o gaancou com ho aver do Padre, ou da Madre, vivendo e seendo com elles, e governando-se com ho aver do Padre, ou Madre. E pero que se do Padre governne, se com o aver do Padre, ou Madre nom gaancar, nom será theudo de o tornar aa partícom, ca sempre os Padres, ou Madres som theudos de governar seus filhos, se quiserem. E se com o aver do Padre, ou da Madre gaancou o filho algo estando em poder d'ambos, ou d'algum delles, o Padre, ou Madre o devem aver e receber todo, e despois que morrer o Padre, ou a Madre, os Irmaaos todos o devem partir antre si, despois que partirem com o que ficar vivo, e aja cada huú sua parte.

16 DESPOIS que os Irmaaos, ou parentes fezerem partícom antre sy daquelle, que lhe dam, nom pôde depois seer desfeita per nenhúa guisa, ainda que nom seja escripta per Tabelliaõ, e sellada com o seollo do Concelho, se pode per testemunhas seer provada:

er-

ergo se hi ha engano na partiçom, deve-se correger, se a partiçom foi nomeada per baraço; mais se a partiçom foi feita a prazer das partes a olhos abertos, nom se pode já correger.

17 E ESTO todo se deve entender des que forem de hidade; ca se pela ventura alguuns daquelles, a que pertencesse, nom fosse d'hidade comprida, se alguum se achasse despois em a partiçom com engano, bem a podem desfazer, se quiserem.

18 E SE o Padre, ou Madre morrer, e ficar alguum de feus filhos, ou seu herel na possissom dos beens que ajam, e veem os outros seus Irmaaos, ou hereeos de fora, e pedem partiçom, este, que está ende em a possissom, deve seer entregue daquelle, que elles ham, assi como já dito he de fuso; nem devem entrar em aquelles beens com elle, que elle tener pera partir: ergo de fora lhe devem demandar partiçom.

19 SE alguem está em possissom dos beens de seu Padre, ou Madre per huum anno, ou dous, ou tres, ou mais, e levou ende algüs fruitos ou novos, deve a dar partiçom dos novos, que ende ouve, aos outros seus Irmaaos, ou a seus hereeos; ou teerom aquelles hereeos outro tanto, quanto o elle teve, e deshi partirom aquelles.

20 E DESPOIS que alguum começar de dar partiçom a seus Irmaaos, quer a outro qualquer, nom pode despois deteer a partiçom, que a nom acabe ataa cima,

cima , per razom d'entrega de casamento , nem d'al , nem fazer ende a demanda , ataa que a partiçom seja acabada.

21 E AQUELLE que ouver de dar a partiçom , começa-la-a de dar hu quiser , tambem no movel , como na raiz . E se alguum dos Irmaaos , ou dos herreos nom forem na terra , e os outros pedirem partiçom dos beés , que devem a herdar , per razom daquelle que he morto , aquelle que os tem , ou está em possissom delles , nom lhes dará partiçom , a menos de vir o que he fora da terra , pera com elles estar emsembra per si , ou per seu Procurador ; mais pero dar-lhes-ha sua parte dos novos , que em este comêos fairem dos herdamentos ; e reterá em guarda quanto he o quinhom daquelle , que he fora da terra , e dar-lho-á quando vier ; e pagaram primeiramente as custas , a saber , cada huú seu quinhom , as que forem feitas em lavrando aquelles herdamentos .

22 E QUANDO o marido , ou a molher fezerem casa em terreo , que seja de qualquer parte delles , e morrer qualquer delles , o que ficar vivo deve partir com os filhos , ou com os herdeiros .

23 E VISTA per nós a dita Ley , declarando e limitando em ella naquelle parte , em que diz , que se o Padre , ou Madre , ou ambos emsembra derem alguma cousa , quer em raiz , quer em movel , a seu filho , quer a sua filha , em casamento , quer em outra qualquer maneira que lha derem , será elle theudo

do de tornar á partiçom todo a seu Irmaao , ou Irmaaos , se lho demandarem , despois da morte do Padre , ou Madre , ou d'ambos , ou se elle entender , que he sua prol , ainda que os outros Irmaaos lho nom demandem : dizemos , que se per morte do Padre , ou Madre , o filho , ou filha , a que elles ou cada huú delles ouvesse feita doaçom d'alguma cousa , quer movel , quer raiz , em casamento , ou em qualquer outra maneira , e esse filho , ou filha , a que assi foi feita a dita doaçom , nom quer entrar aa herança do dito seu Padre , ou Madre , ou d'ambos , nom ferá theudo tornar a seu Irmaao , ou Irmaã á partiçom a cousa , que lhe assi foi dada , como dito he : salvo se essa doaçom for tam grande , que trespassse e exceda a legitima , que ao dito seu Irmaao perteenceria d'aver de toda a herança de seu Padre , ou Madre , ou d'ambos , em tal guisa que a lidima de seu Irmaao nom seja per essa doaçom em alguma parte defraudada ; e trespassando a dita doaçom á dita lidima de seu Irmaao , como dito he , ferá elle theudo de a trazer aa partiçom , ainda que nom queira entrar aa dita herança , ou soprir ao Irmaao toda a dita sua lidima , em tal guisa que o dito seu Irmaao nom seja em ella defraudado pela dita doaçom grande , que lhe assi foi feita .

24 E BEM assi dizemos , que se o filho , a que foi feita doaçom pelo Padre , ou Madre de alguma coufa , quer entrar aa sua herança , e trazer aa partiçom a dí-

a dita doaçom , podelo-á fazer em todo caso , ainda que os Irmaaos nom queiram.

25 E quanto he ao Capitulo , que diz que o Padre ferá theudo a dar partíçom dos fruitos , e gaanças , e compras , quando nom deu partíçom , e quer os filhos fossem d'ambos , quer da molher soomente; mandamos que aja lugar , quando os filhos soomente som da molher , e nom delle , que ficou em posse ; mais no caso que os filhos fossem d'ambos , mandamos que se guarde a disposiçom do Direito Commuñ.

26 E porque em outro Capitulo da dita Ley he contheudo , que despois que a partíçom antre os herdeiros for feita , nom se poderá ja mais desfazer , salvo se hi ouver engano , ca entom deve-se correger , se a partíçom foi nomeada per baraço; mais se a partíçom foi feita a prazimento d'ambalas partees a olhos abertos , nom se poderá ja mais correger : declarando em esta parte dizemos , que quando a partíçom for feita antre os herdeiros em sua presença , e de seu expresso prazimento e consentimento , em tal caso nom se poderá ja mais essa partíçom desfazer , ainda que alguma das partes o contradiga : salvo se ella differ que foi enganada em ella aalem da meetade do justo preço , e o assi provar ; ca entom se desfará , assi como qualquer outro contrauto : segundo mais comridamente avemos dito no Titulo *Do que quer desfazer alguma venda , por seer enganado aalem da meetade do justo preço* , o qual he neste Livro.

27 E SEENDO a partíçom feita pelos partidores , e valiadores do Concelho , ou quaaesquer outros , em que as partes pera ello se louvasssem , em tal caso dizemos , que ainda que essa partíçom seja feita e acabada , se alguma das partes differ , que he em ella dapnificada , por seer errada , e feita como nom devia , em tal caso mandamos que se guarde o que aveamos dito e determinado no Titulo *Dos Alvidradores* , que he no terceiro Livro.

28 E PORQUE outrosi em outro Capitulo da dita Ley he contheudo , que se algum està em posse dos beens de seu Padre , ou Madre per huum anno , ou douis , ou tres , ou mais , e levou ende alguuns fruitos , ou novos , deve a dar partíçom dos novos , que ende ouve , aos outros seus Irmaaos , ou a seus hereeos , ou teerom aquelles hereeos outro tanto , quanto o elle teve , e des i partirom aquelles ; e despois que algum começar de dar partíçom a seus Irmaaos , quer a outro qualquer , nom pode despois deteer a partíçom , que a nom acabe ataa cima , por razom da entrega do casamento , nem d'al , nem fazer ende a demanda , ataa que a partíçom seja acabada : declarando em o dito Capitulo dizemos , que aja lugar nom soomente no Irmaao , que està em posse da herança de seu Padre , ou Madre &c , mais ainda aja lugar no marido , que per morte da molher tiver em seu poder os beens , que ambos aviam e possuiam em sua vida ; e bem assi na molher , que per morte do

marido ficou em posse , e cabeça de casal , de cuja maaõ os herdeiros ham de receber a herança de seu Padre ; ca despois que cada huum delles começar de dar partíçom da dita herança aos outros herdeiros , deve-a acabar , segundo em a dita Ley he contheudo . E se dous Irmaaos começam-se antre si de partir a herança de seu Padre , ou de sua Madre , ou qualquer outro defunto , que lhe pertençesse , sem alguum delles estar em posse da dita herança ao tempo , que a dita partíçom começaram a fazer , poderá cada huum delles aleguar contra o outro em todo tempo , ainda que a partíçom antre elles nom seja acabada , qualquer razom que lhe com direito pertença , assi da entrega do casamento , como d'alguma outra coufa ; e seerá ouvido com seu direito , nom embargante que a dita partíçom já antre elles seja começada : e com muito maior razom poderá allegar o Irmaao , que nom estever de posse , ao que estever de posse , que traga logo á partíçom o que ouve de seu Padre , ou Madre , posto que a partíçom já seja começada , e nom seja ainda acabada antre elles .

29 E com estas declaraçoens mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he .

T I T U L O CVIII.

Das prescripçooes antre os Irmaaos , e quaaesquer outras pessoas .

ELREY Dom Affonso o Terceiro , de louvada e famosa memoria , mandou escrever no Livro da sua Chancellaria huum custume , que em seu tempo foi usado em esta forma , que se segue .

1 CUSTUME he em Casa d'ElRey , que Irmaao contra Irmaao nom possa prescrever .

2 E DESPOIS desto o famoso , e muito honrado Rey Dom Diniz em seu tempo acerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue .

3 ERA de mil e trezentos e *trinta(*a*)* e nove annos , seis dias do mez de Janeiro , em Santarem , El-Rey Dom Diniz estabeleceo pera sempre , que todo homem , a que fosse alguma divida devuda , que se a nom demandasse do dia que ouvesse de seer pagada ataa dez annos , que passados os ditos dez annos , nunca elles , nem seus herdeiros a podessem mais demandar .

4 E VISTO per nós o dito custume , e a dita Ley , declarando acerca della dizemos , que se alguum homem for devedor a outro homem em certa coufa , ou

ou quantidade , per razom d'algum contrauto , ou casy contrauto , bem poderá seer demandado por essa divida ataa trinta annos , contados do dia que essa coufa ou quantidade ouvera de seer pagada : com tanto que nom seja introrruptida essa prescripçom per citaçom , que seja feita a esse devedor sobre essa divida , ou per qualquer outro modo , per que segundo direito deva seer introrruptida ; ca entom começará outra vez de novo de correr ataa outros trinta annos . Pero se for introrruptida per citaçom e contestaçom , durará entom ataa quarenta annos , contados do dia que asy for introrruptida em diante .

5 PERO se esse , a que essa coufa ou quantidade fosse devuda , for meor de quatorze annos , ataa que essa hidade seja comprida nom correrá o dito espaço de trinta annos contra elle ; e tanto que chegar a essa hidade , logo correrá contra elle , ataa que seja em idade comprida de vinte cinco annos . E nom embargante que a dita prescripçom asy corra contra o maior de quatorze annos meor de vinte cinco annos , dês aquelle tempo que elle chegar á hidade de vinte cinco annos , atee quatro annos compridos , em que fará vinte nove annos , poderá elle pedir restituçom contra a dita prescripçom , que asy corre contra elle no tempo , que era maior de quatorze annos e menor de vinte cinco annos ; e pedida , e impetrada , a dita restituçom , poderá per ella cobrar e aver to+

da

da a sua divida , asy como se nunca a dita prescripçom ouvesse corrido contra elle .

6 E DIZEMOS , que se o dito deyedor obriguasse pola dita divida seus beens , em geeral ou em especial , em quanto esses beens obrigados forem em seu poder , poderá elle seer demandado pelo credor por essa divida ataa quarenta annos em esta forma , a saber , que ou lhe entregue os ditos beens , ou lhe pague a dita divida , por que lhos obrigou .

7 E SE esses beens asy obrigados fairem de poder do deyedor , e forem a poder d'alguma outra pefsoa per algum justo titulo , e boa fé , em tal caso pode-los-há demandar o credor ataa dez annos compridos , e contados do dia que forem em seu poder , se elles ambos morarem em huum lugar , ou em húa Comarca ; e se morarem em desvairadas Comarcas , entom lhos poderá demandar ataa vinte annos , em aquella forma que os podera demandar ao deyedor , como dito he , a saber , que ou lhe entregue os ditos beens pera aver per elles a dita divida , ou lhe pague essa divida , por que lhe foram obrigados .

8 E TODO esto que dito he mandamos que se guarde , asy antre os Irmaaos , como antre outras quaequer pefsoas ; porque achamos per direito , que se nom deve fazer antre elles , quanto aa prescripçom , outra algumma deferéncia ou especialidade .

9 E ESTO , que assim avemos declarado , achamos

mos per Leterados da noffa Corte seer conformado ao direito ; e porem mandamos que seja afsy guardado por Ley , como dito he.

LAUS TIBI SIT , CHRISTE , QUM
LIBER EXPLICIT ISTE.

Graças , e louvores dou ao meu Senhor
DEOS pera sempre.

T I.

T I T U L O CVIII.

Da ennovaçom , que ElRey Dom Affonso o Quinto fez sobre a Ley feita per ElRey seu Padre sobre a paga do ouro , e prata , que he emprestada .

POR BEM teverom os antigos de emendarem as coufas , que elles , ou seus antecessores fezerom , se a disposiçom e mudança do tempo desejavam serem emendadas , ainda que as coufas fossem feitas com madura deliberaçom , e saão conselho . E portanto confirando nós Dom Affonso o Quinto em como ElRey meu Senhor e Padre , de muito famosa e louvada memoria , em seu tempo , movido d'algumas razooés por serviço de DEOS , e seu , e bem de seus Regnos , fez Ley , per que hordenou , que todo aquelle que fosse obrigado a dar certo ouro , ou prata em certa quantidade per qualquer modo d'obrigaçom , nom fosse theudo a pagar por marco de prata mais de setecentos e por dobra cruzada cento cincuenta reaes brancos , e por corôa valedia , ou dobra de banda cento e vinte reaes , e por florim d'Aragom setenta reaes ; em a qual Ley exceptou certos casos , em que mandou , que aquelle meesmo ouro , ou prata , que fosse devuda , fosse pagada em aquella mesma especia , ou quantidade , que fosse devuda ; e

por

porque os Leterados da nossa Corte nos fezerom entender, que pola mudança das moedas, que se fez despois que a dita Ley foi feita, a prata, e ouro se levantou em grande e deshordenada valia; e estando toda a dita Ley em todos seus termos, o Poboo receberia grande dapno nos emprestidos, que se faziam de ouro, ou prata emprestada; cá por alguuns emprestarem o seu ouro, ou prata a seus amigos em tempo de suas necessidades, recebiam ende grandē perda em lhes pagarem por a dobra cruzada cento cincoenta reaes, honde agora cumunalmente val * duzentos (a) *, e escassamente a podem achar por elles; bem assy pola dobra de banda, ou coroa valedia cento e vinte reaes, que agora comunalmente val cento oitenta e cinco; e bem assy polo marco da prata setecentos reaes, que agora igualmente val mil e cento; e por tanto nos differom que com justa razom deveriamos enmendar a dita Ley nos emprestidos, como dito he.

I E POREM nós avudo com elles conselho acordamos e mandamos, que todo aquelle, que receber emprestado algum ouro contado, de qualquero moeda que seja, ou em certa quantidade de peso, seja theudo a pagar o dito ouro em aquella meesma moeda e peso que a receber, ou sua verdadeira valia, que cumunalmente valer ao tempo da paga em aquelle lugar, honde ouver de seer feita, ficando a escolha da dita paga ao dito devedor.

(a) trezentos A.

2 E se este ouro for emprestado em alguma obra feita, seja o dito devedor theudo a lhe tornar assy a dita obra como lhe foi emprestada, ou a sua verdadeira valia, qual antes quiser ho creedor.

3 E se for emprestada prata em quantidade de peso, seja theudo o devedor a pagala em o dito peso, e bondade, que assy recebeo, ou a sua verdadeira valia que valer ao tempo da dita paga, ficando ao creedor a escolha de aver a dita prata, ou a sua valia, qual antes quiser.

4 E no caso, honde o dito devedor tever o dito ouro, ou prata lavrada em seu poder, e a nom quiser entregar ao que lha emprestou, ou a leixou de teer enganosamente pola nom entregar, mandamos, que o dito creedor seja creudo per seu juramento sobre a valia da obra da dita prata, e segundo o que jurar, assy lhe seja o dito reeo condapnado.

5 E quanto he aa prata, e ouro, que for devido per algum outro contrauto dos contheudos em a dita Ley, mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo; a qual mandamos que se guarde em effes ditos contrautos, afsy em os escudos da dita nossa moeda, como em toda a outra moeda d'ouro na dita Ley contheuda: pero que honde per ella he mandado, que se pague por dobra de banda, coroa &c. mandamos que se pague por escudo d'ouro cento e quarenta reaes, porque assy foi sempre usado, dês o tempo que a dita Ley foi feita, atee o presente.

6 E MANDAMOS que esta Ley aja lugar em todos os ditos emprestidoos , que forem feitos daqui em diante , e nos que já foram feitos nos tempos passados , que ainda nom foram pagados , nem foram ainda julgados per sentença passada em causa julgada , de que ja nom possa seer appellado , nem aggravado , &c. Feita foi na Cidade de Lisboa em no primeiro dia de Dezembro Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cinco e hum annos.

7 For publicada a Ley suso escripta em a Cidade de Lisboa , no Alpendre da feira da dita Cidade , aos quatro dias do mez de Fevereiro , Era de mil e quatro centos e cinco e dous annos , perante Pero Carreiro Ouvidor d'ElRey , e loguo Teente do Corregedor de sua Corte , fazendo audiencia , e perante Diego da Silva Fidalgo da Casa do dito Senhor , e perante Joham Affonso Teixeira * Procurador na Corte do dito Senhor , e perante Pero Miguez , e perante Joham d'Olivença , e Gil Rodrigues , e Lopo Rodrigues , e todos outros Escriptvaaes. (a) * Eu Vicente Fernandes Escriptvam das ditas malfeitorias em a Corte d'ElRey esto escripvi.

T I

(a) e Pero Miguez Procuradores na Corte , e perante outros muitos , que estavam . A qual publicação A.

T I T U L O CX.

De como cada huum pode comprar , e vender a prata por quanto preço lhe prouver , sem embargo da Hordenaçom antes feita , &c.

D OM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta . A quantos esta Carta virem fazemos saber , que nós veendo como a defesa que posemos sobre a valia da prata , e a pena sobre ello posta , traz pouco proveito aos nossos sobditos : porem sentindoo por nosso serviço , e prol dos nossos Povoos , querendo-lhes fazer graça e mercee , levantamos a dita defesa , e per esta Carta damos licença , que cada huū possa comprar , e vender a dita prata pelos preços , que lhe aprouver , sem embargo da dita defesa.

I E MANDAMOS a todos os Corregedores , e Juizes , e Justiças , e a outros quaaesquer , a que o conhecimento desto pertencer , que façam comprar e guardar este nosso mandado , e nom consentam seer feito outro alguum embargo , nem agravo aos ditos compradores da dita prata , sem embargo da dita nossa Hordenaçom , e defesa seer em contrario : e esto se entenda do dia da feitoria desta Carta em dian-

Ecc 2

des.

des. Dada em a Cidade de Lisboa a trinta dias d'Agosto. Pero de Lisboa a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos. Ruy Galvom a fez escrever.

T I T U L O C X I .

De como he defeso, que se nom forre Mouro ou Moura cativo, se nom por preço que traga de sua terra, ou per resgate d'outro Christaaõ, que lá jaz cativo.

DOM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que nós ouvemos per certa enformaçom, como os Mouros cativos, que per os nossos naturaes erom tomados, ou a elles trazidos, ou delles comprados, tinham maneira de se forrarem e remirem per certos modos e partidos, os quaes eram pouco proveitosos aos ditos nossos naturaes e donos delles, e ainda se recrecia dello dapno aa nossa terra. E porem querendo nós esto enmendar e correger, por bem e proveito da dita nossa terra e dos naturaes e moradores della, como he razem, hordenamos e poemos por Ley, que daqui em diante nom seja alguma pessoa tam oufada,

da, de qualquer estado e condiçom que seja, que Mouro ou Moura cativo tiver, que o forre nem livre, se nom per preço de dinheiro, que o dito Mouro ou Moura trouxer, ou aja de fora dos nossos Regnos, ou per resgate, que se delle faça per outro Christaaõ, ou Christaa, que cativo seja em terra de Mouros.

1 E QUALQUER que o contrairo fezer, e lhe for provado, forrando-o per dinheiro, que no Regno se aja, ou por tempo certo que aja de servir com segurança, ou per outro qualquer modo, se nom pelos su-
foditos, o Mouro ou Moura, que se afsy forrar, se perca pera nós, e effo meesmo qualquer dinheiro, ou cousa, que o dono delle aja, ou tenha recebido por a dita rendiçom.

2 E ESTO mandamos que se guarde, e cumpra por Ley em todalas Cidades, Villas, e Lugares de nossos Regnos e Senhorio, porque o entendemos afsy por proveito geeral de toda nossa terra, e de nossos sobditos, e nosso serviço. Dada em a nossa Cidade d'Evora vinte seis dias de Fevereiro. Lopo Fernandes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cincoenta e dous annos.

TÍTULO CXII.

De como ham de seer dados os horfoōs por soldadas, e a quaes pessas.

DOM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que os moradores, e Povoo da nossa Villa de Beja nos enviam dizer, que quando se finam alguuns lavradores, e ficam delles moços horfoōs, os Juizes dos Horfoōs da dita Villa os dam a escudeiros, e a outras pessas, que nom som lavradores, pera os trazerem por açquaes, e azemees, e a outros trabalhos, que nom som de lavoira, per tal guisa que nunca já mais tornam a seer lavradores, e ainda os dam por pequenas soldadas, do que se segue a nós deserviço, e aa terra grande dapno; e que nos pediam por mercee, que quisessemos a esto proveer.

IE NÓS visto o que nos assy dizer e pedir enviaram, e como já outras vezes fomos requerido, que quisessemos a ello proveer, com acordo dos do nosso Conselho, e Desembargadores, Teemos por bem, e mandamos geeralmente em todos nossos Regnos, que honde quer que por soldada ouverem de seer dados filhos, ou filhas de lavradores, os Juizes, a que este carreguo perteencer, os dem soomente a lavradores

dores, ou a algumas outras pessoas, que lavras de pam fezerem, pera auto e mestre de lavoira principalmente, e nom pera outros trabalhos, nem mestres.

2 E PRIMEIRAMENTE dem os ditos horfoōs por soldadas a suas madres, se as teverem, que lavoira mantenhaem, e Viuvas em sua honra estem; e se taaes Madres nom teverem, dem-nos a seus Avoos, se lavradores forem; e se os nom teverem, dem-nos a lavradores seus parentes mais chegados, precedendo cada huum em os aver, segundo que mais chegado a elles em divido for ataa o quarto graao, com tanto que feja lavrador.

3 PERO se esses horfoōs forem de hidade de quatorze annos acabados, e tanto por tanto lhes mais prouver de viver por soldada com alguuns dos ditos Lavradores seus dividos, posto que menos chegados a elles em divido sejam, mandamos que o possam fazer, se taaes forem, que seguramente lhes paguem suas soldadas: salvo se forem Madres, ou Avoos, os quaees sem deferença os ajam, como dito he; e dos Avoos preceda o que for abastante aa dita soldada ao que o nom for, e se o ambos forem, preceda o da parte do Padre.

4 E NOM avendo hi parentes ataa o dito graao, entom os dem a Fidalgos, Cavalleiros, Vassallos, Escudeiros, que lavras de pam fezerem, principalmente pera a dita lavra, ou a lavradores; dandoos e repar-

repartindoos antre estes , segundo os privilegios que teverem, e pessoas que forem, e mestre e necessidade que delles ouverem , e segundo as lavras , e servidores , que teverem ; proveendo sempre os ditos Juizes , e requerendo seus tetores em todolos ditos casos , que a taaes pessoas sejam os ditos horfoōs dados e repartidos , de que seguramente possam aver as soldadas , que devem aver per direito , Hordenacooens , e Regimentos , ou boas usanças , que dello teverem.

5 E PER esto nom tolhemos aos que asfy os ditos horfoōs ouverem pera as ditas lavras , que se nom servam delles aas vezes em guarda de bois , e vacas , e gaados , e bestas , e em outros serviços , quando lhes comprirem , com tanto que seu trabalho seja principalmente e pola maior parte em lavra .

6 E o juiz , que o horfoom pera outro trabalho , ou mestre der , e o lavrador , ou outra pessoa , que se delle em al usar , se nom principalmente em lavra , como dito he , e o tector , que o consentir , pague mil reaes brancos , a faber , cada huum mil ; e o horfom lhe seja logo tirado ; da qual pena aja a meetade quem o acusar , e a outra meetade seja pera as obras do Castello , donde esto acontecer ; e donde Castello nom ouver , seja pera as obras desse Concelho .

7 OUTROS Y mandamos , que se nas ditas Cidades , e Villas , e Lugares dos ditos nossos Regnos ouver mancebos , que nom sejam horfoōs , e por soldada ajam de servir , que fossem lavradores , ou filhos

lhos de lavradores , ou acustumassem em auto de lavoir , que sejam dados aos lavradores , e aos que lavras teverem , e nom a outras pessoas , nem pera outros trabalhos , salvo se hi nom ouver lavradores , que os pera as ditas lavras ajam mestre ; dando-os os Juizes , e repartindo-os aos sobreditos , segundo as pessoas que forem , e os privilegios que teverem , se elles per sua voontade com alguuns lavradores , ou que lavra teverem , nom quiserem morar ; ca querendo elles com alguuns morar , leixem-nos viver com quem lhes prouver , com tanto que lavra tenham , e de lavoir principalmente usem ; e o Juiz , que o contrario fezer , aja a pena sobredita , e pelo dito modo repartida .

8 E EM testemunho dello mandamos dar aos mordadores da dita Villa esta Carta . Dada em a Cidade d'Evora tres dias do mez de Junho . ElRey o mandou per Alvaro Peres Vieira seu Vassallo , e Corregedor da sua Corte . Diego Gonçalves a fez , Anno de Nossa Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cincuenta e dous annos .

9 Foi publicada esta Ley em a Cidade d'Evora em Audiencia per Alvaro Peres Vieira Corregedor da Corte do dito Senhor , aos cinco dias do mez de Junho Era quattrocentos e cincuenta e dous annos . Gregorio Affonço esto escrevvi .

DEO GRATIAS.

Liv. IV.

Fff

LA054

V.IV

De come ayer de perre pides et portoage iro. (100)
Illi des pacheuses, ne gafurias en la de ch
tun, un pachon tachon es tachon, a ses dres
tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,
et tache, et tache, et tache, et tache, et tache,

DES GRANDES

ET DES PETITES

DES GRANDES

